



Experiências de Justiça Restaurativa no Brasil

Carmen Hein de Campos
Cristina Rego de Oliveira
(Org.)

DOI <https://doi.org/10.51779/experienciasdejrnoabr>

© 2023 by Carmen Hein de Campos, Cristina Rego de Oliveira e Editora Blimunda.

Bruna Schlindwein Zeni

Edição

Ariene Cristina do Nascimento

Revisão ortográfica

Laura Guidali Amaral

Projeto gráfico

Imagem de capa gerada com inteligência artificial do Adobe Firefly.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(BENITEZ Catalogação Ass. Editorial, MS, Brasil)

E96 Experiências de justiça restaurativa no Brasil [livro eletrônico] / organizadoras Carmen Hein de Campos, Cristina Rego de Oliveira. – 1.ed. – São Paulo : Blimunda, 2023. PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-84685-33-8

1. Círculos de Construção de Paz.
2. Justiça comunitária. 2. Justiça restaurativa. 3. Medidas socioeducativas. 4. Responsabilização juvenil. 5. Violência Doméstica. I. Campos, Carmen Hein de. II. Oliveira, Cristina Rego de.

08-2023/87 CDD 340.114

Aline Grazielle Benitez

– **Bibliotecária** – CRB-1/3129

Este livro está sob a licença Creative Commons BY-NC-ND 4.0, que segue o princípio básico do acesso público à informação. O livro pode ser compartilhado desde que atribuídos os devidos créditos de autoria. *Não é permitida nenhuma forma de alteração ou a sua utilização para fins comerciais.* [Acesse os detalhes da licença aqui.](#)

Editora Blimunda

Rua Paim, cj. 55 – Bela Vista

São Paulo/SP – CEP 01306010

www.editorablimunda.com.br

contato@editorablimunda.com.br

@editorablimunda

Sumário

- 3** Experiências de Justiça Restaurativa no Brasil – limites e desafios ao empirismo restaurativo
Cristina Oliveira, Carmen Hein de Campos
- 7** Justiça Restaurativa nas escolas, isso funciona? Evidências de estudos internacionais de revisão sistemática
Marcos Rolim
- 23** A contribuição dos círculos de fortalecimentos de vínculos familiares na resolução de conflitos na área de família: uma experiência na comarca de Primavera do Leste-MT
Marina Soares Vital Borges
- 38** Desafios na implementação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica: a experiência de Novo Hamburgo-RS
Clara Welma Florentino e Silva
- 53** Estratégias para solução consensual de conflitos na socioeducação: uma experiência nas 27 unidades federativas do Brasil
Anelise Gregis Estivalet, Walker José Lima Filho
- 66** Uma experiência de Círculo de Construção de Paz na Guarda Municipal de Vila Velha
Flavio Henrique Santos de Barcellos
- 85** Justiça Restaurativa como propriedade: a Justiça Restaurativa em decisões dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Rio Grande do Sul e São Paulo
Patricia M. Melhem Rosas
- 103** Justiça Restaurativa e Justiça Comunitária em Perspectiva: diálogos a partir da experiência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Anne Carolline Rodrigues da Silva Brito
- 123** A Justiça Restaurativa em São Luís-MA: análise da aplicação dos círculos de resolução de conflito na cidade e avaliações para o futuro
João Miguel Belo Carvalhêdo
- 140** Projeto pilares: um estudo sobre a aplicação da justiça restaurativa em âmbito escolar no Estado de Goiás
Kassia Barros Neves, Jéssica Traguetto Silva
- 157** A responsabilização na medida socioeducativa sob um duplo enfoque: o da justiça juvenil e o enfoque restaurativo. Relato da experiência de práticas restaurativas facilitadas pelas autoras na Casa Chiquinha Gonzaga (Unidade de Internação em São Paulo)
Patrícia Rossignoli Nacarato, Renata Zarantonelli Barbosa

Experiências de Justiça Restaurativa no Brasil – limites e desafios ao empirismo restaurativo

CRISTINA OLIVEIRA¹

CARMEN HEIN DE CAMPOS²

1. A Justiça Restaurativa (doravante JR) é fenômeno complexo, recente e que ainda desenvolve as suas bases teórico-práticas em consonância com os diversos contextos sociais em que será implementada. Nesse sentido, a fluidez de seus conceitos e a plasticidade de suas metodologias de ação viabilizam criativas possibilidades de utilização – características que, se por um lado, garantem o ajuste de sua intencionalidade às demandas locais onde se institucionaliza, de outro, a falta de elementos estruturantes do seu “*core value*” dificultam a sua conceituação, delimitação de resultados e impactos causados aos beneficiários que participam das práticas restaurativas (autores, vítimas e comunidades)³.

2. Cenário semelhante ocorre no Brasil. Ultrapassados mais de quinze anos das primeiras iniciativas fomentadas pelo Poderes nacionais (Executivo e Judiciário⁴), a JR se expande por todo o país, com *locus* de aplicação essencialmente judicial, sendo utilizada para conflitos/crimes diversos e com redes de apoio e metodologias diferenciados, desenhados a depender da gestão e governança (ou falta dela!) condutora dos projetos.

3. Ponto comum evidenciado no país se relaciona com problemáticas já diagnosticadas em muitas iniciativas “nominadas” como restaurativas. Ausentes a definição de riscos e estratégias de mitigação de danos para os sujeitos participantes e, sobretudo, a pouca transparência das informações associada à dificuldade de avaliação e monitoramento dessas iniciativas, dificultam,

1 Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI pela Universidade de Coimbra/Portugal. Mestra em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra/Portugal. Foi bolsista CAPES de Doutorado Pleno no Exterior (2015-2019). Realizou estudos Pós-Doutorais na FDRP-USP. Advogada.

2 Doutora em Ciências Criminais pela PUC-RS. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora visitante no Mestrado em Direito da UFPel.

3 OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Justiça restaurativa aplicada*. Estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 47 e ss.

4 Nesse sentido o Projeto BRA/03/023 – Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário teve a JR como uma das áreas de interesse da ação conjunta firmada entre o Governo Federal/Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD/ONU) destinada à promoção de melhorias na prestação jurisdicional. Como resultado, firmou-se Termo de Cooperação entre as instituições citadas, que foi o passo fundamental para a criação do Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, que resultou na criação de ações experimentais em São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília. Para mais detalhes, cfr. OLIVEIRA, op. cit., p. 164 e ss.

empiricamente, coletar dados que apontem para a definição da “justiça restaurativa à brasileira”⁵ e, portanto, dos caminhos que esse movimento percorre no Brasil.

4. Verdade seja dita, em tempos de negacionismos, a dificuldade de exploração de metodologias de pesquisa (qualitativa ou quantitativa) que sustentam a produção do conhecimento científico afeta, ainda antes da inserção da JR no cenário nacional, os operadores do Direito que deixam os bancos universitários com pouca (ou nenhuma) experiência na condução de investigações no terreno. Retrato dessa afirmativa se verifica no diminuto Estado da Arte sobre os projetos/programas restaurativos nacionais, que são desenvolvidos sem previsão de qualquer *action-research*⁶ nas etapas de sua construção.

5. Acrescida à essa ausência, vale ressaltar que existem inúmeros desafios para as pesquisas realizadas na temática da JR. Os *gaps* metodológicos, muitas vezes identificados nas escassas experiências avaliadas, relacionam-se com dificuldades epistemológicas, econômico-financeiras e políticas.

6. No primeiro caso, sabe-se que a delimitação dos indicadores/elementos que configuram o que é (ou não) um modelo de resolução de conflitos *efetivamente restaurativo* se mostra problemática. A presença ou não da vítima, o diálogo direto/indireto com o autor do fato ou a delimitação da representação da ideia de “comunidade” são indicativos dos modelos de ação da JR e dos potenciais de transformação de suas práticas. Entretanto, a definição desses protagonistas (e de sua representação) e a condução da metodologia dialógica empregada não nos permite, ainda, compreender as escalas de restauratividade que essas práticas atingem.

Nesse mesmo sentido, também os resultados alcançados com modelos restaurativos suscitam reflexões aprofundadas que demandam sustentação empírica. Como afirmar que as necessidades das vítimas envolvidas no conflito foram satisfeitas, sem um critério que mensure esse nível de satisfação? E faz sentido afirmar que a “paz social” foi atingida com esse modelo?

7. Ademais, o financiamento de grupos de trabalho com alocação de *expertise* e material necessários à gestão da pesquisa – ressalvadas a independência, imparcialidade e publicidade das ações dos seus profissionais – são imprescindíveis para a sustentabilidade desses estudos. Obviamente, investigadores externos aos projetos em análise podem apresentar resultados fiáveis e não conflitados sobre os resultados da ação restaurativa sob avaliação.

5 OLIVEIRA, op. cit., p. 319 e ss.

6 AERTSEN, Ivo. Action Research in intercultural settings and Restorative justice. Setting the scene. In: AERTSEN, Ivo; INGE, Vanfraechem. *Action Research in Criminal Justice*. Restorative Justice approaches in intercultural settings. New York: Routledge, 2018. p. 10-28.

8. Por fim, resta ausente a vontade política de conhecer, validar e utilizar a JR como instrumento útil ao desenvolvimento de uma política pública sustentada em tecnologias não violentas para a resolução de conflitos que também precisa ser desvelada. Estaria o Poder Público interessado em compreender os impactos (econômicos, sociais, culturais) que a prática poderia causar no nosso modelo de Estado, cientes do papel que o conflito/crime desempenha nas narrativas populistas, eleitoreiras e de controle dos(as) vulneráveis?

9. Em outras palavras, como podemos sustentar que a JR é um modelo “melhor” do que o atual punitivista, com tão poucos e frágeis dados sobre o que o seu conteúdo traduz?

10. Para tentar compreender os resultados das iniciativas restaurativas brasileiras, a chamada de artigos lançada pela Editora Blimunda foi tornada pública para a compilação do maior número de estudos empíricos sobre o tema da JR, consolidados por públicos diversos – estudantes ainda não graduados(as), pesquisadores(as), funcionários(as) públicos(as) e demais pessoas interessadas no tema – e sem qualquer custo associado, na tentativa de democratizar a informação e tornar visíveis as análises sobre o tema.

11. Obviamente, o esforço de pesquisa evidenciado nessa obra enfrenta as limitações anteriormente apontadas – retratos de uma dinâmica social de produção de saberes muitas vezes *alheia* às evidências que decorrem das experiências no terreno. Ainda que o detalhamento sobre a amostragem escolhida, os indicadores adotados para a análise de conteúdo e os impactos mensurados sejam pouco representativos e generalizáveis das complexidades que envolvem a utilização de práticas restaurativas, são, por si só, resultados que ajudam a representar sintomas (positivos e negativos) dos modelos nacionais restaurativos em desenvolvimento.

12. As experiências aqui analisadas refletem não apenas os diversos contextos em que as práticas restaurativas têm sido realizadas, tais como escolas, unidades de privação de liberdade, comunidade, guarda municipal, violência doméstica e familiar, decisões de tribunais de justiça, mas também as diferentes abordagens adotadas. No entanto, devemos pontuar que há enorme dificuldade de avaliar externamente as práticas que vêm sendo realizadas no âmbito do Poder Judiciário, pois o acesso a documentos bem como a observação participante (mesmo com o consentimento das partes) não têm sido facilitados por seus gestores. Em geral, as práticas são avaliadas pelos(as) próprios(as) integrantes do Poder Judiciário ou pelos(as) facilitadores(as), o que compromete a crítica ao modelo.

13. Os contextos em que são realizadas as práticas também revelam as suas ausências: por exemplo, práticas realizadas em conflitos ambientais, em relações de trabalho, em organizações da sociedade civil não foram incluídas nessa obra porque não foi possível acessar pesquisadoras(es) que trabalham com essas questões ou porque não recebemos trabalhos sobre essas temáticas.

Isso pode ocorrer face ao protagonismo do Poder Judiciário ou pela não visibilização de práticas que podem estar sendo conduzidas sem que a academia tenha conhecimento.

14. O que se conclui do processo de organização desta obra é que a ausência de pesquisas (e, por consequência, de evidências) sobre como essas práticas vêm sendo percebidas, e fundamentalmente sobre os seus resultados, demonstram que há um longo caminho a ser percorrido no Brasil para que possamos falar das transformações e rupturas que os modelos de JR aplicados no país potencializa(ra)m. Seguiremos, portanto.

Justiça Restaurativa nas escolas, isso funciona?

Evidências de estudos internacionais de revisão sistemática

MARCOS ROLIM¹

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa tem sido definida de muitas formas, diversidade que já foi saudada como o equivalente a uma salutar abertura conceitual. Essa percepção, entretanto, tem sido questionada por vários autores como Strang (2017); Doolin (2015); Ward, Fox & Garber (2014); Froestad & Shearing (2005); Jaccoud (2005); Pavlich (2003); Daly (2002), Morris (2002) e McCold (2000) que têm apontado a presença incômoda de determinadas contradições e de ambiguidades teóricas no movimento restaurativo que precisam ser superados sob pena de o próprio paradigma se debilitar.

Também por conta dessas limitações, há dificuldades maiores para a avaliação de resultados de programas de justiça restaurativa, seja porque boa parte deles não possuem metodologias estruturadas que permitam a replicação, seja porque as abordagens diversas impedem a comparação dos eventuais impactos.

No espaço de consenso existente no movimento restaurativo, a abordagem tem sido pensada como um tipo especial de tratamento oferecido às partes envolvidas em um conflito, não necessariamente de natureza criminal, orientado pelo objetivo de reparar os danos causados às vítimas, mediante a responsabilização dos autores, em um processo voluntário e consensual em que se procura envolver as comunidades de modo a se assegurar a plena reintegração das pessoas e, tanto quanto possível, prevenir ocorrências produtoras de dano. A ênfase nos danos causados, ao invés da atenção na natureza do ato, é um dos princípios mais amplamente difundidos pela literatura restaurativa em todo o mundo (DARLING-HAMMOND *et al.*, 2020).

A justiça restaurativa tem sido aplicada em escolas de muitos países, incluindo o Brasil, ainda que não tenhamos avançado por aqui na definição de políticas públicas específicas a respeito desse emprego, e tampouco construído uma tradição de avaliação do impacto das eventuais intervenções. Nesse quadro, parece ainda mais significativo procurar conhecer quais são as evidências internacionais encontradas pelos estudos de maior rigor científico.

1 Doutor em Sociologia. Professor do Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter, onde coordena o Grupo de Pesquisa sobre Justiça Restaurativa; autor, entre outros, de “A Formação de Jovens Violentos: estudo sobre a etiologia da violência extrema” (Appris, 2016) e “A Síndrome da Rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI” (Zahar, 2006).

Por isso, examinamos as evidências mais recentes encontradas em estudos internacionais de revisão sistemática² sobre os resultados encontrados com justiça restaurativa nas escolas. Esses trabalhos, todos realizados segundo as diretrizes PRISMA³ (MOHER *et al.*, 2009), revisaram as evidências disponíveis sobre “práticas restaurativas”, um conceito que dá conta de várias abordagens orientadas pelos princípios da justiça restaurativa. Assim, por exemplo, professores podem ser capacitados para terem “conversas restaurativas” com os alunos ou a se expressar de forma afetiva em sala de aula, práticas que podem ocorrer independentemente de um momento formal de realização de um círculo ou de uma conferência restaurativa. Entre os estudos examinados pelas revisões sistemáticas, há casos em que a abordagem restaurativa é usada em escolas pontualmente, apenas para lidar com conflitos e há o que se denomina “Abordagem Restaurativa para Toda a Escola” (*Whole School Restorative Approaches – WSRA*), pela qual se busca a promoção de uma cultura escolar mais inclusiva e benéfica (MAS-EXPÓSITO *et al.*, 2022). Essa abordagem mais ampla possui componentes proativos de gestão de conflitos que envolvem a formação dos “círculos de construção de comunidade” (*community-building circles*)⁴, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, coesão grupal e melhora do clima escolar.

A implementação bem-sucedida da justiça restaurativa no ambiente escolar demanda uma mudança de paradigma nas relações entre professores, alunos, familiares e comunidade. Além disso, requer uma mudança de crenças relacionadas com a disciplina escolar e as estruturas hierárquicas de autoridade. Esse foco pode transformar o processo para que ele seja proativo, promovendo um ambiente escolar pacífico baseado em respeito mútuo, em vez de um processo reativo baseado em disciplina. (FRIAS-ARMENTA *et al.*, 2018, p. 43, trad. Nossa.)

Na primeira parte deste trabalho, abordamos brevemente o fenômeno da violência escolar, chamando a atenção para sua complexidade; na segunda parte, esclarecemos a metodologia de nosso estudo e examinamos as evidências internacionais encontradas em quatro revisões sistemáticas recentes; ato contínuo, na terceira parte, discutimos as evidências encontradas e suas implicações em termos de política pública. Nas considerações finais, situamos os limites desse trabalho e sugerimos algumas iniciativas que nos parecem

2 As revisões sistemáticas se diferenciam das demais revisões por conta de sua metodologia rigorosa. Elas podem ser replicadas e são delineadas para reduzir o risco de vieses. Algumas revisões sistemáticas também oportunizam metanálises. Mais informações em: <https://training.cochrane.org/handbook/current>

3 PRISMA é o acrônimo de *Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses* (Itens Preferidos para Relatórios de Revisões Sistemáticas e Metanálises).

4 O conceito de “comunidade” nesse contexto pode expressar qualquer espaço de colaboração entre indivíduos em que se produz intencionalmente conversas para compartilhar valores, trocar experiências e construir relacionamentos. Mais informações em: <https://www.reed.edu/restorative-justice/community-building-circles.html>.

imprescindíveis para que seja possível construir no Brasil uma política pública de caráter restaurativo nas escolas.

1. A VIOLÊNCIA ESCOLAR

A violência escolar é um fenômeno multifacetado que envolve não apenas as diferentes formas de violência física e psicológica que ocorrem nas relações interpessoais, mas também as violências contra os indivíduos (estudantes, professores e funcionários) produzidas pela instituição, além do tipo de violência sistêmica que emana da própria organização social como o sexismo, o racismo, a homofobia e a transfobia (HENRY, 2020). Há eventos de violência escolar que são amplamente visíveis e resultam em grande impacto. Ocorrências que envolvem disparos de armas de fogo e agressões graves com lesões sobre alunos ou professores, por exemplo, são objeto de atenção pública e produzem medo, um problema que tem sido agravado por processos de radicalização (HORGAN, 2009)⁵ que mobilizam também jovens e adolescentes envolvidos em atentados em escolas. Há, entretanto, formas de violência de baixa visibilidade como o *bullying* (OLWEUS, 1993) e o *cyberbullying* que podem produzir danos também graves e, com frequência, mais amplos (ESPINOSA, 2018; ROLIM, 2010).

Estudos recentes estimam que “mais da metade das ocorrências violentas contra jovens no mundo ocorre nas escolas e que mais da metade dos professores já foi atingida por violência perpetrada por alunos” (TURANOVIC & SIENNICK, 2002, p. 01, trad. nossa). O tema da violência escolar é um desafio em todos os países, ainda que tenhamos uma ampla variação nos tipos de violência, em sua incidência e intensidade. Segundo relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) de 2018, cerca de 1/3 dos estudantes entre 13 e 15 anos é vítima de *bullying* no mundo, sendo que aproximadamente a mesma quantidade de alunos está envolvida em confrontos físicos na escola. O mesmo informe lembra que quase 720 milhões de crianças em idade escolar vivem em países em que o castigo corporal na escola segue sendo tolerado. Ataques em escolas com perpetradores portando armas de fogo e outras armas seguem ocorrendo e produzindo mortes, mas o relatório lembra que, em um mundo em que as pessoas interagem crescentemente em espaços digitais, ameaças, humilhações e outros processos produtores de sofrimento ocorrem cada vez mais amplamente em plataformas da Internet.⁶

Essa tendência de uma ampliação das oportunidades da violência escolar por meios digitais está presente de forma muito pronunciada, aliás, também no

5 O autor oferece uma das definições do fenômeno compreendendo-o como “um processo social e psicológico de experimentar um crescente compromisso com uma ideologia política ou religiosa extremista que pode conduzir, ou não, à violência, mas que é um dos fatores de risco para tanto” (trad. nossa).

6 Mais informações em: https://www.unicef.org/end-violence?utm_source=referral&utm_medium=media&utm_campaign=evac.

Brasil. Estudo de Stelko-Pereira *et al.* (2018), a propósito, que empregou a Escala de Violência Escolar – versão para estudantes (STELKO-PEREIRA, 2012) para medir a gravidade das práticas violentas, incluindo o *bullying*, encontrou, em seis escolas dos estados de São Paulo, Ceará, Paraná e Minas Gerais, 37% de alunos envolvidos com *cyberbullying*.

*Overview de Revisões Sistemáticas*⁷ conduzida por Turanovic & Siennick (2022) encontrou que uma das consequências da violência escolar é o aumento das dinâmicas de *bullying*, ou seja: vítimas de violência na escola tendem a se tornar agentes de *bullying*. Esse trabalho identificou, também, que a violência na escola promove sensação de solidão entre as vítimas e deprecia sua autoestima, experiências que, por sua vez, estão correlacionadas à ansiedade, depressão, automutilação e ideação suicida, entre outros sintomas.

É importante ter presente as diferentes formas de violência que podem ocorrer nas escolas porque, muitas vezes, será necessário delinear políticas específicas de prevenção. Assim, por exemplo, uma abordagem destinada a reduzir e prevenir o fenômeno do *bullying* poderá, se exitosa, reduzir os indicadores gerais de violência na escola, mas pode ser incapaz de produzir efeitos sobre um tipo particular de violência, incluindo o *cyberbullying* que vários estudos têm sustentado ser uma das formas mais insidiosa de violação (ANSARY, 2020). A maioria dos estudos internacionais têm, com razão, concentrado sua atenção no *bullying*, porque se trata do mais comum dos problemas de violência entre pares, mas se alguém pretender reduzir as chances de disparos de arma de fogo nas escolas ou enfrentar problemas como a radicalização política de crianças e adolescentes ou a importunação sexual e a violência de gênero, precisará contar com outros instrumentais e conceitos e com políticas próprias.

Prevenir a violência escolar é, independentemente dessas dificuldades, um desafio central para as possibilidades de aprendizagem (MAYERA, NICKERSONB & JIMERSONC, 2021; CRESPO *et al.*, 2017) e há muitas evidências disponíveis a respeito do que funciona para a redução do problema e para a promoção de um clima escolar capaz de inibir práticas violentas e reduzir a evasão escolar (THAPA *et al.*, 2013; CORNELL *et al.*, 2013; CORNELL; MAYER & SULKOWSKI, 2021).

Para uma compreensão sobre a violência escolar, exigência que ultrapassa os objetivos desse texto, seria preciso levar em conta, também, a violência simbólica, como a definiu Bourdieu (1989), como o tipo de violação não percebida como tal pelas vítimas e assumida por elas como parte de um contexto imutável. Entre outras circunstâncias, essa costuma ser o tipo de violência

7 Tipo de estudo em que se faz uma revisão sistemática das revisões sistemáticas. Na área da saúde pública, especialmente, tendo em conta o número expressivo de revisões sistemáticas sobre um mesmo tema, as *overviews* têm se tornado comuns (SILVA *et al.*, 2012).

implementada por noções disciplinares autoritárias que são sabidamente contraproduativas (JEAN-PIERRE & PARRIS, 2018; PAYNE & WELSH, 2010; MAYER, 2001), além de afetarem desproporcionalmente estudantes de minorias racializadas (GREGORY *et al.*, 2015; GORDON, 2017; HAYLE, WORTLEY & TANNER, 2016). O que os estudos apontam, com efeito, é que recursos meramente disciplinares que apostam em revistas corporais, *scanners*, contratação de agentes de segurança e presença de policiais nas escolas, além da suspensão de alunos e mesmo na sua expulsão, como ocorre nos Estados Unidos nas escolas em que as políticas de “tolerância zero” ainda são aplicadas, terminam por agravar o quadro, porque jovens excluídos da escola tendem a se associar a outros jovens com problemas de conduta o que acelera a trajetória em direção à delinquência (AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, 2008; MALLETT, 2016).

A busca por outras formas de lidar com conflitos na escola com maior êxito e mesmo o objetivo de construir noções de disciplina escolar resultantes da consciência dos estudantes e do seu compromisso com seus colegas, com os professores e com o próprio processo pedagógico abriu um amplo espaço para que professores, técnicos e diretores de escola passassem a empregar métodos e práticas restaurativas em seus ambientes de trabalho. A implementação de projetos com justiça restaurativa nas escolas cresceu rapidamente em muitos países e várias recomendações de organismos governamentais têm estimulado o uso das abordagens restaurativas também em ambientes situados fora dos sistemas de Justiça (LODI *et al.*, 2021). Boa parte dessa experiência internacional tem sido avaliada e revisada, de forma que é possível aprender com ela e, talvez, identificar boas práticas e/ou evitar erros já cometidos. Para tanto, precisamos examinar as evidências internacionais mais robustas e recentes a respeito do impacto das práticas restaurativas em escolas.

2. EVIDÊNCIAS SOBRE O IMPACTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS

Não identificamos revisões sistemáticas ou estudos de revisão com evidências a respeito dos resultados alcançados com programas de justiça restaurativa nas escolas brasileiras, o que não surpreende tendo presente o pequeno número de estudos de avaliação sobre programas de justiça restaurativa no Brasil e suas limitações metodológicas. Realizamos, então, a busca por estudos de revisão sistemática sobre avaliações de impacto de práticas restaurativas em escolas na plataforma *Google Scholar*, publicados em inglês, utilizando as palavras de busca *school violence; restorative justice; systematic review* agregadas com o indicador booleano AND. Por conta do grande número de estudos (59.900 sem lapso temporal definido), repetimos a busca para os últimos cinco anos (2018-2022) com o auxílio do *software Publish or Perish (PoP)* (HARZING, 2007), o que nos permitiu encontrar as quatro revisões sistemáticas mais bem ranqueadas segundo os critérios bibliométricos do *software*. Esses trabalhos que atenderam aos critérios de inclusão estão dispostos na tabela 1:

Tabela 1

Autores	Título	Publicação	Ano
KATIC; ALBA & JOHNSON	A Systematic Evaluation of Restorative Justice Practices: School Violence Prevention and Response	<i>Journal of School Violence</i>	2020
LODI <i>et al.</i>	Use of Restorative Justice and Restorative Practices at School: A Systematic Literature Review	<i>International Journal of Environmental Research and Public Health</i>	2021
ZAKSZESKI & RUTHERFORD	Mind the Gap: A Systematic Review of Research on Restorative Practices in Schools	<i>School Psychology Review</i>	2021
WEBER & VEREENOOGHE	Reducing conflicts in school environments using restorative practices: A systematic review	<i>International Journal of Educational Research Open</i>	2020

A revisão sistemática de Katic; Alba & Johnson (2020), possivelmente a primeira realizada sobre práticas restaurativas em escolas, incluiu dez artigos científicos com relatos de impacto de projetos dessa natureza em escolas de ensino fundamental e médio. Apesar da variabilidade observada quanto à implementação dos projetos e mesmo quanto às avaliações efetuadas, os resultados encontrados foram positivos, com destaque para uma melhora nas relações sociais e para a redução da indisciplina. A revisão assume o entendimento do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas (*International Institute for Restorative Practices – IIRP*)⁸ segundo a qual as práticas restaurativas podem ocorrer em um *continuum*, desde uma conversa restaurativa, em que declarações e perguntas afetivas são feitas para que se compreenda melhor como as partes foram afetadas por um conflito, passando pela mediação entre pares e pelos círculos restaurativos que podem ser empregados também como estratégia de prevenção, até as conferências restaurativas que demandam maior preparação e que contam com a presença, além das partes envolvidas, de convidados que representam a comunidade.

Nessa revisão sistemática, foram incluídos apenas artigos científicos com relatos de avaliação de projetos de justiça restaurativa em que estivessem presentes os princípios básicos definidos por Howard Zehr, em “Trocando as Lentes”, a saber: (a) foco no dano causado; (b) erros potenciais ou danos resultantes em obrigações; e (c) promoção do engajamento e participação. Foram encontrados 126 artigos científicos publicados em inglês nas plataformas *Education Source*, *PsycARTICLES*, *JSTOR* e *ERIC*, entre 2000 e 2019. Após a aplicação dos demais critérios de inclusão/exclusão, restaram 10 artigos, sendo oito deles sobre projetos implementados nos Estados Unidos e no Canadá, um sobre projeto desenvolvido em Hong Kong e um na Austrália.

8 Mais informações em: <https://www.iirp.edu/>.

A revisão encontrou que práticas de justiça restaurativa em escolas contribuem para a redução de medidas disciplinares como suspensões e expulsões de alunos, assim como para a redução dos registros disciplinares (*Office Discipline Referrals – ODRs*) empregados para o acompanhamento de alunos com problemas de comportamento. Os trabalhos revisados encontraram resultados promissores, evidenciando, por exemplo: a) que os professores que implementam em mais alto grau práticas restaurativas possuem relações mais positivas com alunos de minorias racializadas (negros e latinos); b) que projetos de justiça restaurativa podem melhorar o clima escolar e contribuir no desenvolvimento de competências socioemocionais como harmonia, empatia, responsabilidade, respeito e capacidade reflexiva; e c) que a justiça restaurativa pode ser eficiente quanto à redução do *bullying* e na elevação da autoestima dos alunos. As evidências sugerem que, além desses benefícios, a justiça restaurativa pode contribuir para a melhora do rendimento acadêmico.

Katic; Alba & Johnson (2020) assinalam entre os limites da revisão o fato de que apenas dois dos dez estudos incluídos foram Estudos Randomizados Controlados (*Randomized Controlled Trials – RCT*), o “padrão ouro” de pesquisas de avaliação de resultados, o que indica a necessidade de pesquisas mais rigorosas. Os próprios projetos de justiça restaurativa devem ser mais bem definidos, o que envolve, entre outras exigências, estabelecer quais as dosagens empregadas nas abordagens, para que se saiba, por exemplo, se um número maior ou menor de círculos, ou a duração das intervenções, podem impactar os resultados. Katic; Alba & Johnson (2020) também destacam a importância da capacitação dos professores e facilitadores, indicando a necessidade de um manual unificado de treinamento, de modo a reduzir os riscos de inconsistência na formação. Como várias escolas que implementaram os projetos examinados contaram com uma combinação de práticas restaurativas, a Revisão não pode considerar a efetividade de cada uma dessas intervenções ou comparar resultados entre escolas.

A Revisão Sistemática de Lodi *et al.* (2021) analisou artigos publicados em inglês entre os anos de 2010 a 2021, nas plataformas (*Web of Science, Science Direct, PubMed, APA PsycInfo, APA PsycArticles, Psychology & Behavioural Sciences Collection e Education Research Complete*) encontrando 602 trabalhos, incluindo teses, livros, apresentações em conferências e artigos revisados por pares. Desse total, 34 artigos atenderam aos critérios de inclusão, 23 deles relatam resultados de projetos implementados nos Estados Unidos, quatro são sobre projetos desenvolvidos na Austrália, dois no Canadá, dois na Croácia, um no Japão e um na Escócia, todos em escolas de nível fundamental e médio. Na amostra, seis artigos expuseram os resultados colhidos em Estudos Randomizados Controlados.

Vinte e seis artigos relataram que a implementação dos projetos de justiça restaurativa nas escolas incluiu o estímulo à formação de diretores, professores, funcionários e estudantes nessa abordagem, o que contribuiu para que

todos tivessem plena noção do que estava ocorrendo e de suas razões. As práticas restaurativas mais comuns foram os círculos (n=26), seguidas das conferências (n=17). Outras práticas como mediação entre pares (n=10), conversas restaurativas (n=8), mediações (n=7) e círculos de construção de comunidade (n=5) também apareceram.

Dezessete estudos revisados encontraram evidências de que práticas restaurativas podem melhorar o clima escolar, desenvolvendo ambientes mais seguros na escola, mais inclusivos e acolhedores e estimulando o surgimento de lideranças não hierárquicas. Lodi *et al.* (2021) encontraram que a justiça restaurativa pode reduzir casos de indisciplina e a incidência do *bullying* e do *cyberbullying*. Também identificaram que tais práticas estimulam as competências socioemocionais, reforçam as relações escola-família-comunidade e melhoram as interações entre os alunos e entre eles e os professores. Por decorrência, suspensões, expulsões e outras medidas de caráter sancionador são também menos frequentes.

Dezenove estudos da amostra relataram que as práticas restaurativas melhoraram a capacidade dos alunos e dos demais membros da comunidade escolar de gerir conflitos e que esses processos promoveram maior adesão dos estudantes às regras, reduz o absentismo e melhora o desempenho acadêmico.

Portanto, de acordo com esses estudos, emerge uma maior capacidade proativa de gerenciamento de conflitos, um alto nível de sucesso de práticas restaurativas na resolução de conflitos (...). Nesses programas, muitas vezes são os funcionários da escola, às vezes até com a ajuda de facilitadores externos, que envolvem os alunos no uso de práticas restaurativas para resolver, gerenciar e responder aos colegas sem usar práticas punitivas; restabelecer as regras violadas pelo comportamento; reparar danos; incentivar o reingresso na escola de alunos suspensos e/ou expulsos; ensinar os alunos a resolver seus conflitos por conta própria de forma pacífica; promover a capacidade de identificar necessidades e ações úteis para reparar o relacionamento e/ou dano entre todas as partes envolvidas. (LODI *et al.*, 2021, p. 11, trad. Nossa.)

A Revisão também constatou efeitos positivos da justiça restaurativa sobre o bem-estar dos alunos. Cinco estudos da amostra encontraram níveis mais altos de felicidade e de comprometimento escolar em que as práticas restaurativas foram implementadas em toda a instituição, mas não há evidências empíricas que permitam estabelecer relações de causa e efeito nesse aspecto. Outros quatro estudos encontraram que as práticas restaurativas nas escolas estão correlacionadas à redução da probabilidade do tabagismo, do uso de álcool e outras drogas, assim como de relações sexuais desprotegidas. Alunos homens com comportamento de risco e condutas agressivas foram os mais beneficiados por esses efeitos.

Oito estudos da amostra encontraram que as práticas restaurativas quando desenvolvidas em toda a escola contribuem para a redução dos preconceitos

raciais, de gênero e de status socioeconômico, o que traduz uma importante conquista de proteção aos grupos mais vulneráveis.

A Revisão Sistemática de Zakszeski & Rutherford (2021), por seu turno, procurou por artigos publicados em inglês, entre 2000 e 2020, nas plataformas *Academic Search Complete*, *APA PsycInfo*, *Education Research Complete* e *ERIC*, sobre projetos de justiça restaurativa nas escolas, desde a educação infantil até o último ano do ensino médio. De um total de 2.094 trabalhos identificados, 71 estudos preencheram os critérios de inclusão, com dados sobre avaliação de resultados, sendo 26 deles quantitativos (19 descritivos, 10 correlacionais, dois experimentais e dois quase-experimentais), 38 qualitativos e sete estudos quali-quantitativos. A amostra envolve estudos realizados em pelo menos nove países: Estados Unidos (que contou com a maioria n=41), Nova Zelândia, Canadá, Inglaterra, Escócia, Austrália, Brasil, China e Peru, abrangendo projetos em um total de 2.663 escolas.

A maioria dos estudos dessa revisão identificou resultados positivos a respeito da implantação de projetos com justiça restaurativa em escolas, mas parte deles se utilizou de entrevistas com pessoas que participaram desses projetos, o que mede apenas a percepção a respeito dos resultados, mas não resultados propriamente. Da amostra, três estudos encontraram resultados negativos com práticas restaurativas nas escolas.

Um dos problemas identificados por essa revisão é o fato de que não há uma descrição minuciosa e consistente de quais são as práticas restaurativas eventualmente desenvolvidas nas escolas, de modo que determinadas abordagens com pouca ou nenhuma semelhança com as práticas restaurativas podem aparecer como se restaurativas fossem. Por isso, há um esforço nos Estados Unidos⁹ e em outras nações para que as escolas apenas desenvolvam projetos de justiça restaurativa amparados por evidências (*evidence-based*). Outra limitação deriva da circunstância de que apenas muito raramente se oferece à comunidade escolar um programa efetivo de capacitação em justiça restaurativa, uma carência que pode comprometer a implementação de bons programas. Os autores chamam a atenção para a necessidade de os projetos com justiça restaurativa nas escolas serem implementados de forma a que se viabilizem estudos experimentais, assim como destacam que os investimentos necessários à avaliação de resultados devem estimular estudos longitudinais para que se conheça os resultados em períodos mais longos, de três a cinco anos, pelo menos.

Por fim, a revisão sistemática de Weber & Vereenooghe (2020) examinou artigos científicos que apresentaram estudos de impacto a respeito da redução de conflitos em escolas por conta de práticas restaurativas. A pesquisa não definiu lapso temporal ou idioma de busca. A investigação se deu nas

9 Ver, por exemplo, o Every Student Succeeds Act, 20U.S.C. § 6301, 2015. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/114th-congress/senate-bill/1177>.

plataformas *PsycINFO*, *PsycARTICLES*, *ASSIA*, *Social Science Citation Index* e *ERIC* para artigos revisados por pares que envolvessem alunos ou professores de escolas de nível fundamental e médio e que apresentassem resultados quantitativos. Foram encontrados 600 trabalhos, mas apenas 17 preencheram os critérios de inclusão. Esses estudos incluídos foram publicados entre 2002 e 2019, com quase metade deles publicados depois de 2018. A maioria dos trabalhos foi conduzida nos Estados Unidos (n=13), sendo dois no Reino Unido, um na Austrália e um em Hong Kong. O foco da revisão envolveu o exame dos resultados quanto à redução dos conflitos na escola, como, por exemplo, a incidência de *bullying* e casos de agressão, além de taxas de expulsão e de suspensão. Secundariamente, a revisão buscou evidências a respeito da possível influência das práticas restaurativas sobre os relacionamentos interpessoais e quanto ao clima escolar.

A revisão encontrou que o emprego de práticas restaurativas nas escolas reduz as taxas de suspensão e de expulsão de alunos, assim como outras medidas disciplinares; também encontrou evidências de que elas reduzem a incidência do *bullying* e do *cyberbullying*. Alguns estudos encontraram melhorias na frequência dos alunos que participaram de projetos com práticas restaurativas. O único estudo randomizado controlado que avaliou o desempenho acadêmico, entretanto, encontrou que os resultados pioraram entre a 6ª e a 8ª séries no grupo de tratamento, em comparação ao grupo de controle. Os projetos com justiça restaurativa em escolas melhoram a percepção dos professores sobre temas como gerenciamento de conflitos, segurança no trabalho, liderança do professor e condições gerais de ensino e aprendizagem; um resultado importante tendo presente que a satisfação dos professores tende a impactar os indicadores de rendimento acadêmico (GRAY, WILCOX & NORDSTOKKE, 2017). Os professores, com base na sua experiência, também apontam as declarações afetivas como a prática restaurativa mais eficaz. Professores e diretores avaliam que, após a implementação de círculos de construção da comunidade, desenvolveu-se uma cultura de escuta positiva entre e direção, os pais e os alunos.

Outro estudo randomizado com controle encontrou que as práticas restaurativas melhoram a qualidade de vida e o bem-estar psicológico dos alunos, além de, aparentemente, reduzir a incidência de uso de drogas entre os alunos. Projetos com práticas restaurativas em toda a escola parecem contribuir, também, para melhorar a autoestima dos alunos e para desenvolver suas capacidades empáticas. Práticas restaurativas, segundo esta revisão, tendem a contribuir para a melhoria das relações interpessoais na escola, com destaque para as relações entre professores e alunos.

Weber & Vereenooghe (2020) chamam a atenção para o fato de que diferenças culturais entre os países devem ser consideradas para se avaliar alguns resultados como as taxas de expulsão e suspensão, por exemplo, porque esse tipo de medida disciplinar segue sendo comum nos EUA, o que não ocorre

em outras nações. Por outro lado, vários dos estudos realizados não foram experimentais, o que impede a produção de evidências mais robustas. Outros limites metodológicos quanto aos projetos com práticas restaurativas também precisam ser superados se queremos saber, de fato, o que funciona e o que não funciona nas escolas.

3. DISCUSSÃO SOBRE AS EVIDÊNCIAS

As revisões sistemáticas que examinamos, a par das limitações metodológicas de parte dos estudos incluídos, permite afirmar que práticas restaurativas em escolas podem produzir resultados importantes de prevenção à violência e de redução de conflitos, o que não nos desobriga de tomar os resultados já encontrados com reserva.

Muitos são os estudos, como vimos, que identificaram reduções na aplicação de medidas disciplinares contra os alunos, como suspensões e expulsões, assim como a diminuição nos registros de indisciplina, o que pode traduzir um resultado benigno de práticas restaurativas. É necessário, entretanto, confirmar até que ponto essas alterações não se devem mais propriamente a uma mudança de atitude dos professores, do que a uma redução efetiva de conflitos ou da indisciplina. Um dos efeitos esperados da capacitação de professores em métodos restaurativos, afinal, é o de que os conflitos sejam tratados sem a imposição de medidas disciplinares, o que, naturalmente, tende a reduzir os registros de comportamentos disruptivos. Esse já seria um bom resultado por conta dos danos evitados, mas importa saber se o número de conflitos é reduzido, se as pessoas envolvidas nesses conflitos alteram seus comportamentos após o tratamento restaurativo ou se seguem se envolvendo em novos conflitos etc. Para esse tipo de medição será preciso que a aplicação de métodos restaurativos no tratamento de conflitos produza registros, o que não parece ser uma providência comum nas escolas em que há projetos de justiça restaurativa em curso.

Outra limitação importante observada pelas revisões sistemáticas é o fato de que muitas práticas restaurativas são aplicadas nas escolas conjuntamente, o que impede estudos de avaliação sobre os efeitos de cada uma delas. Assim, não sabemos, por exemplo, se um comentário afetivo de um professor em sala de aula cumpre um papel importante, ou se uma conferência restaurativa é potencialmente mais impactante do que um círculo restaurativo e assim por diante. Esse tipo de lacuna, se superada, permitirá à gestão pública concentrar seus esforços e recursos nas práticas mais amplamente eficientes, o que tende a produzir resultados mais consistentes e a melhorar a relação de custo/benefício dos programas.

Projetos restaurativos, no mais, precisam contar com metodologias estruturadas, de tal modo que possam ser replicados em qualquer escola por facilitadores externos ou por professores, sem dificuldades e observando os mesmos passos na implementação. Esse cuidado permitirá, também, que se avalie

qual a intensidade ótima de cada programa, ou seja, que se saiba a partir de quantas intervenções e de qual duração um determinado programa produz os melhores resultados e por quanto tempo eles se mantêm. Isso é muito importante, porque a maioria dos estudos avaliaram resultados em períodos curtos de um ou dois anos, o que não permite saber se os efeitos observados se mantêm após esses períodos e/ou se há benefícios secundários não observados em curto prazo.

Os estudos de avaliação das práticas restaurativas em escolas mostraram que elas podem auxiliar na redução do *bullying* e do *cyberbullying*, além de contribuir para a construção de um clima escolar mais acolhedor e inclusivo, com redução de preconceitos de gênero, raça e orientação sexual, o que não deve ser subestimado. Os estudos sugerem que práticas restaurativas em escolas aumentam a autoestima dos estudantes e melhoram as relações na comunidade escolar, entre estudantes, professores e pais. Há também evidências de que tais práticas poderiam aumentar o bem-estar dos estudantes e reduzir a incidência de comportamentos de risco, como uso de drogas, tabagismo e sexo desprotegido. De maneira geral, os resultados sugerem que projetos com justiça restaurativa aplicados em toda a escola produzem resultados mais consistentes do que projetos restritos à resolução de conflitos que atingirão apenas grupos de estudantes.

As evidências são inconsistentes quanto aos efeitos das práticas restaurativas para a melhoria do desempenho acadêmico, mas se deve destacar que projetos restaurativos em escolas melhoram a percepção dos professores sobre as suas próprias possibilidades de gerenciamento de conflitos, sobre sua segurança no trabalho e sobre as condições de ensino e aprendizagem, resultados que tendem a contribuir para um melhor desempenho dos professores e, conseqüentemente, para um melhor rendimento dos alunos.

A análise dos resultados colhidos pelas revisões sistemáticas aqui examinadas, em síntese, autoriza o otimismo a respeito das possibilidades da justiça restaurativa nas escolas, o que deveria estimular os gestores no sentido da construção de uma política pública determinada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, várias escolas já lidam com práticas restaurativas ou desenvolvem projetos específicos inspirados pelos princípios da restauração. Também por conta dessa experiência, é muito importante saber quais os resultados encontrados em outros países em que há uma maior tradição de avaliação de impacto de programas e políticas públicas. A experiência internacional, como vimos, recomenda o emprego de projetos com justiça restaurativa em escolas e assinala que práticas restaurativas podem produzir resultados positivos em diferentes campos e dimensões. A mesma experiência sinaliza, também, alguns cuidados que devemos observar de forma a não repetir erros ou consagrar limites.

Entre esses cuidados, penso que seja relevante destacar três pontos centrais: a) projetos de justiça restaurativa devem, como qualquer outra iniciativa pública, embasar-se em evidências; b) devem possuir metodologia estruturada com descrição de cada iniciativa a ser tomada, forma de implementá-las, período e intensidade; e c) o emprego de justiça restaurativa em escolas, como qualquer outra iniciativa pública, precisa ter seus resultados avaliados.

Ao definir um projeto de intervenção para o enfrentamento de um problema específico, devemos dialogar com o conhecimento científico produzido a respeito do que funciona, cuidado que nos obriga a conhecer os resultados encontrados em estudos de avaliação de projetos delineados para a superação daquele mesmo problema.

Quando definimos um projeto nos moldes de boas práticas (ou seja, de acordo com as políticas públicas mais bem avaliadas), é preciso implementá-lo como um projeto-piloto, porque não sabemos se um projeto exitoso em outros países ou contextos também repetirá os mesmos resultados em nossa realidade, ainda que as chances de que isso ocorra sejam muito boas.

Se contarmos com metodologias estruturadas, por sua vez, será possível replicar projetos em locais e contextos diversos, exigindo-se, no tema que examinamos, uma capacitação básica sobre justiça restaurativa. Por esse caminho, asseguramos que iniciativas determinadas não sejam dependentes de algumas poucas pessoas e ampliamos o número de sujeitos engajados com os programas. Se eles forem, de fato, bem delineados, a tendência é a de produzir resultados semelhantes independentemente de quem os aplica ou supervisiona.

Por fim, é decisivo que projetos com justiça restaurativa em escolas, assim como todos os demais projetos que podem se transformar em políticas públicas, sejam objeto de avaliação independente; ou seja, que sejam avaliados por agências, institutos ou pesquisadores externos, não comprometidos com a formulação e a execução dos projetos. Experimentos delineados como estudos randomizados controlados se situam entre os estudos com a possibilidade de produção de evidências mais robustas e deveriam ser mais comuns na avaliação de políticas públicas no Brasil. Mesmo quando esse tipo de estudo não for viável, entretanto, seja por razões operacionais, seja por razões éticas, há outras possibilidades de avaliação a serem consideradas, incluindo estudos quase-experimentais que podem ser muito úteis. A propósito, vale lembrar o estatístico estadunidense John Tukey (1915-2000) que observou que “mais vale uma resposta aproximada a uma pergunta certa, que muitas vezes é vaga, do que uma resposta exata a uma pergunta errada, que sempre pode ser precisa”.

REFERÊNCIAS

- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Zero Tolerance Task Force. Are zero tolerance policies effective in the schools? An evidentiary review and recommendations. *American Psychologist*, v. 63, n. 9, p. 852-862, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0003-066X.63.9.852>.
- ANSARY, Nadia S. Cyberbullying: Concepts, theories, and correlates informing evidence-based best practices for prevention. *Aggression and Violent Behavior*, v. 50, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.avb.2019.101343>.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Coleção Memória e sociedade.
- CORNELL *et al.* Perceived Prevalence of Teasing and Bullying Predicts High School Dropout Rates. *Journal of Educational Psychology*, v. 105, n. 1, p. 138-149, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/a0030416>.
- CORNELL, D. G.; MAYER, M. J.; SULKOWSKI, M. L. History and future of school safety research. *School Psychology Review*, v. 50, n. 2-3, p. 143-157, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/2372966X.2020.1857212>
- CRESCO, S.; ROMERO, A.; MARTÍNEZ-FERRER, B.; MUSITU, G. Variables psicosociales y violencia escolar en la adolescencia. *Psychosocial Intervention*, v. 26, n. 2, p. 125-130, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.psi.2017.05.002>.
- DALY, Kathleen. Restorative justice: the real story. *Punishment and Society*, v. 4, n. 1, p. 55-79, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/14624740222228464>.
- DARLING-HAMMOND, FRONIUS, Trevor; Sean; PERSSON, Hannah; GUCKENBURG, Sarah; HURLEY, Nancy; PETROSINO, Anthony. Effectiveness of Restorative Justice in US K-12 Schools: A Review of Quantitative Research. *Contemporary School Psychology*, v. 24, p. 295-308, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40688-020-00290-0>.
- DOOLIN, Katherine. But What Does It Mean? Seeking Definitional Clarity in Restorative Justice. *The Journal of Criminal Law*, p. 427-440, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1350/jcla.2007.71.5.427>.
- ESPINOSA, Maria Paz Prendes. Bullying and cyberbullying: two forms of violence in schools. *Journal of New Approaches in Educational Research*, v. 7, n. 1, p. 1-2, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7821/naer.2018.1.274>.
- FRONIUS, Trevor; DARLING-HAMMOND, Sean; PERSSON, Hannah; GUCKENBURG, Sarah; HURLEY, Nancy; PETROSINO, Anthony. Restorative Justice in U.S. Schools: An Updated Research Review. *Justice & Prevention Research Center*, 2019. Disponível em: <https://www.wested.org/wp-content/uploads/2019/04/resource-restorative-justice-in-u-s-schools-an-updated-research-review.pdf>.
- GAL, Tali. Setting standards for child-inclusive restorative justice. *Family Court Review*, v. 59, n. 1, p. 144-160, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/fcre.12546>.
- HARZING, A. W. *Publish or Perish*, 2007. Disponível em: <https://harzing.com/resources/publish-or-perish>. Acesso em: 11 set. 2021.
- KATIC, Barbara; ALBA, Laura A.; JOHNSON, Austin H. A Systematic Evaluation of Restorative Justice Practices: School Violence Prevention and Response. *Journal of School Violence*, v. 19, n. 4, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15388220.2020.1783670>.
- FRIAS-ARMENTA, Martha; RODRÍGUEZ-MACÍAS, Juan Carlos; CORRAL-VERDUGO, Víctor; CASO-NIEBLA, Joaquín; GARCÍA-ARIZMENDI, Violeta. Restorative Justice: A Model of School Violence Prevention. *Science Journal of Education*, v. 6, n. 1, p. 39-45, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11648/j.sjedu.20180601.15>.
- FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da justiça: o modelo zwelethemba de resolução de conflitos. In: SLAKMON, C.; De Vitto, R.; GOMES PINTO, R. (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>.

- GORDON, A. Black students hindered by academic streaming, suspensions: Report. *The Toronto Star*, 2017. Disponível em: <https://www.thestar.com/yourtoronto/education/2017/04/24/black-students-hindered-by-academic-streaming-suspensions-report.html>.
- GRAY, C.; WILCOX, G.; NORDSTOKKE, D. Teacher mental health, school climate, inclusive education and student learning: A review. *Canadian Psychology*, v. 58, n. 3, p. 203-210, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/cap0000117>.
- GREGORY, A.; CLAWSON, K.; DAVIS, A.; GEREWITZ, J. The Promise of Restorative Practices to Transform Teacher-Student Relationships and Achieve Equity in School Discipline. *J. Educ. Psychol. Consult.*, n. 25, p. 325-353, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10474412.2014.929950>.
- HAYLE, S.; WORTLEY, S.; TANNER, J. Race, street life, and policing: Implications for racial profiling. *Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice*, v. 58, n. 3, p. 322-353, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.3138/cjccj.2014.E32>.
- HENRY, Stuart. What is school violence? An integrated definition. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Sage Publications, v. 567, n. 1, p. 16-29, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/000271620056700102>.
- HORGAN, John. *Walking Away From Terrorism: Accounts of Disengagement from Radical and Extremist Movements*. London: Routledge, 2009.
- JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; De Vitto, R.; GOMES PINTO, R. (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>.
- JEAN-PIERRE, Johanne; PARRIS, Sylvia. Alternative School Discipline Principles and Interventions: An Overview of the Literature. *McGill Journal of Education*, v. 53, n. 3, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/1058410ar>.
- LODI, Ernesto; PERRELLA, Lucrezia; LEPRI, Gian Luigi; SCARPA, Maria Luisa; PATRIZI, Patrizia. Use of Restorative Justice and Restorative Practices at School: A Systematic Literature Review. *Int. J. Environ. Res. Public Health*, v. 19, n. 96, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/ijerph19010096>.
- MAS-EXPÓSITO, Laia; KRIEGER, Virginia; AMADOR-CAMPOS, Juan Antonio; CASANAS, Rocío; ALBERTÍ, Mònica; LALUCAT-JO, Lluís. Implementation of Whole School Restorative Approaches to Promote Positive Youth Development: Review of Relevant Literature and Practice Guidelines. *Educ. Sci.*, v. 12, n. 3, p. 187, 2022. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2227-7102/12/3/187>.
- MALLETT, C. A. The school-to-prison pipeline: From school punishment to rehabilitative inclusion. *Preventing School Failure*, v. 60, n. 4, p. 296-304, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/educsci12030187>.
- MAYERA, Matthew J.; NICKERSONB, Amanda B.; JIMERSONC, Shane R. Preventing School Violence and Promoting School Safety: Contemporary Scholarship Advancing Science, Practice, and Policy. *School Psychology Review*, v. 50, n. 2-3, p. 131-142, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/2372966X.2021.1949933>.
- MAYER, G. R. Antisocial behavior: Its causes and prevention within our schools. *Education and Treatment of Children*, v. 24, n. 4, p. 414-429, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/232565602_Antisocial_behavior_Its_causes_and_prevention_within_our_schools.
- MCCOLD, Paul. Toward a holistic vision of restorative juvenile justice: A reply to the maximalist model. *Contemporary Justice Review*, v. 3, n. 4, p. 357-414, 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292733753_Toward_a_holistic_vision_of_restorative_juvenile_justice_A_reply_to_the_maximalist_model.
- MOHER, D.; LIBERATI, A.; TETZLAFF, J.; ALTMAN, D.G. PRISMA Group. Preferred reporting items for systematic reviews and meta-analyses: the PRISMA statement. *J Clin Epidemiol.*, v. 62, p. 1006-12, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jclinepi.2009.06.005>.

- MORRIS, Allison. Critiquing the Critics: A Brief Response to Critics a Restorative Justice. *British Journal of Criminology*, v. 42, p. 596-615, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/42.3.596>.
- MORGAN, Hani. Restorative Justice and the School-to-Prison Pipeline: A Review of Existing Literature. *Education Science*, v. 11, n. 4, p. 159, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/educsci11040159>.
- OLWEUS, Dan. *Bullying at school: What we know and what we can do*. Inglaterra. Oxford: Wiley-Blackwell, 1993.
- PAVLICH, George. Deconstructing restoration: the promise of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry (Ed.). *A Restorative Justice Reader*. UK: William Publishing, 2003.
- PAYNE, A. A.; WELCH, K. Modeling the effects of racial threat on punitive and restorative school discipline practices. *Criminology*, v. 48, p. 1019-1062, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.2010.00211.x>.
- ROLIM, Marcos. *Bullying, o pesadelo da escola*. Porto Alegre: Don Quixote, 2010.
- SILVA, Valter; GRANDE, Antonio José, MARTIMBIANCO, Ana Luiza Cabrera; RIERA, Rachel; CARVALHO, Alan Pedrosa Viegas de. Overview de revisões sistemáticas – um novo tipo de estudo. Parte I: por que e para quem? *Diagn Tratamento*, v. 17, n. 4, p. 195-200, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/261949760_Overview_de_revisoes_sistematicas_-_um_novo_tipo_de_estudo_Parte_I_Porque_e_para_quem.
- SONG, Samuel Y.; EDDY, Jacqueline M.; THOMPSON, Heather M.; ADAMS, Brian; BESKOW, Jennifer. Restorative Consultation in Schools: A Systematic Review and Call for Restorative Justice Science to Promote Anti-Racism and Social Justice. *Journal of Educational and Psychological Consultation*, v. 30, n. 4, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10474412.2020.1819298>.
- STELKO-PEREIRA, A. C. *Avaliação de um programa preventivo de violência escolar: planejamento, implantação e eficácia*. Tese de doutorado, Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/5974>.
- STELKO-PEREIRA, Ana Carina; BRITO, Rayssa Modesto de Souza; BATISTA, Danielle Gomes; GONDIM, Raianny de Sousa; BEZERRA, Vanessa Mendes. Violência virtual entre alunos do ensino fundamental de diferentes estados do Brasil. *Psicologia da Educação*, São Paulo, v. 46, p. 21-30, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/2175-3520.20180003>.
- STRANG, Heather. Experiments in restorative justice In: DRAHOS, Peter (Ed.). *Regulatory Theory: Foundations and applications*. Canberra: ANU Press, The Australian National University, 2017. Disponível em: <https://press-files.anu.edu.au/downloads/press/n2304/pdf/ch28.pdf>.
- THAPA, Amrit; COHEN, Jonathan; GUFFEY, Shawn; HIGGINS-D'ALESSANDRO, Ann. A. A review of school climate research. *Review of Educational Research*, v. 83, n. 3, p. 357-385, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.3102/0034654313483907>.
- TURANOVIC, Jillian J.; SIENNICK, Sonja E. *The Causes and Consequences of School Violence: A Review*. National Institute of Justice, 2022. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/302346.pdf>.
- WARD, Tony; FOX, Kathryn J.; GARBER, Melissa. Restorative justice, offender rehabilitation and desistance, *Restorative Justice*, v. 2, n. 1, p. 24-42, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5235/20504721.2.1.24>.
- WEBER, Constanze; VEREENOGHE, Leen. Reducing conflicts in school environments using restorative practices: A systematic review. *International Journal of Educational Research Open*, 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ijedro.2020.100009>.
- ZAKSZESKI, Brittany; RUTHERFORD, Laura. Mind the Gap: A Systematic Review of Research on Restorative Practices in Schools. *School Psychology Review*, v. 50, n. 2-3, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/2372966X.2020.1852056>.

A contribuição dos círculos de fortalecimentos de vínculos familiares na resolução de conflitos na área de família:

uma experiência na comarca de Primavera do Leste-MT

MARINA SOARES VITAL BORGES¹⁰

1. INTRODUÇÃO

O presente capítulo apresenta uma contribuição para o processo de expansão dos programas de Justiça Restaurativa (JR) em tribunais do país, para os processos judiciais da Vara Família. Conforme notícias¹¹ e documentos oficiais¹², nos últimos 5 (cinco) anos muitas foram as iniciativas judiciais e não judiciais para a implantação da JR. Essas ações de implementação existem hoje em praticamente todos os Tribunais de Justiça e têm beneficiado muitas pessoas e instituições¹³. Essas iniciativas têm sido aplicadas em ambientes escolares, grupos familiares e com mulheres vítimas de violência doméstica etc. Este trabalho procura incentivar a aplicação dos círculos de paz em processos

10 Mestre em Direito pela UFSC. Bacharel em Direito pela UFMT. Gestora do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – TJMT, de Primavera do Leste-MT. Facilitadora de Círculos de Paz, Supervisora, Instrutora e Mediadora Judicial cadastrada pelo CNJ.

11 No Rio Grande do Sul, as iniciativas de Justiça Restaurativa remontam ao ano de 2010, contando com várias iniciativas em muitas áreas, precipuamente na área da educação. O Escola + Paz é um programa, alicerçado no diálogo, nas comunidades escolares dos territórios atendidos pelo POD. Essa iniciativa tem como base a Justiça Restaurativa, que utiliza as práticas dos Círculos de Paz. <https://www.escolamaispaz.org.br/>. Exemplos de experiência de sucesso nessa área é o Instituto Terres des Hommes, na cidade de Fortaleza. O Instituto Terre des hommes Brasil é uma organização de sociedade civil que tem a missão de promover, garantir e defender os direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. A instituição integra o movimento internacional Terre des hommes, cuja sede global é em Lausanne, na Suíça. Maiores informações em: <https://www.tdhbrasil.org/>.

12 Os mais importantes documentos oficiais nessa temática seriam hoje a Resolução nº 225, de 31/05/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. No Estado de Mato Grosso, onde o trabalho da autora é desenvolvido temos a Resolução nº 13/2017-TP, de 23/11/2017, editada pelo TJMT, que instituiu o Programa de Justiça Restaurativa e criou o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR), dando início aos treinamentos e cursos no âmbito da Justiça Restaurativa.

13 A história da justiça restaurativa no Brasil é contada a partir de uma linha narrativa que privilegia as experiências desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, remontando a um convênio firmado entre o Ministério da Justiça e o Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que, em 2005, financiou a instauração de três projetos-piloto nos tribunais de justiça estaduais de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, respectivamente nas cidades de São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília, os quais são considerados os embriões donde se construiu as experiências que serviram de balizes para o desenvolvimento de outros programas e iniciativas.

judiciais da Vara de Família com o objetivo de fortalecer vínculos familiares e facilitar o diálogo entre as partes, nas audiências de mediação e conciliação e durante a tramitação do processo em si.

É certo que as atividades circulares não interferem em nenhum dos andamentos processuais desses feitos, mas o encaminhamento desses casos para os círculos de paz tem oferecido resultados, como a melhoria do relacionamento entre as partes, reiniciando muitas vezes a oportunidade de diálogo, com efeitos processuais, inclusive.

A reflexão proposta neste trabalho vem da experiência como Gestora do CEJUSC de Primavera do Leste-MT¹, instrutora e facilitadora de círculo de paz, e vários desses círculos em processos judiciais indicados pela 1ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste-MT.

Sabe-se que as atividades circulares quando são realizadas nos processos judiciais não visam precipuamente à finalização desses processos. Ocorre que se pretende demonstrar que a atividade circular tem resultado em um relevante índice de acordos nesses processos judiciais que são encaminhados para a realização do círculo².

Os resultados e benefícios da prática circular em si são difíceis de serem medidos, uma vez que se trata de resultados muitas vezes subjetivos e concernentes a um relacionamento entre as partes. Entende-se que resultados como os que serão apresentados neste artigo, ainda que tenham sido colhidos de uma amostra pequena, representam contribuição relevante para o cenário de aplicação das iniciativas de JR nos mais diversos espaços.

A adoção de práticas restaurativas tem crescido muito, tantas vezes estimulada pelo Poder Judiciário de uma forma geral, mas existe ainda uma grande barreira a ser vencida na sensibilização das pessoas que ainda não conhecem essas iniciativas. Os dados apresentados por este trabalho podem colaborar nesse processo de sensibilização.

Para isso, no primeiro item deste artigo tratar-se-á brevemente alguns fundamentos da JR. Em seguida, apresentar-se-ão informações sobre a aplicação

1 CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Primavera do Leste-MT.

A tua como um pacificador social, viabilizando o acesso à justiça, e a solução dos conflitos por meio de procedimentos mais simples e informais. É importante ressaltar que a cidade de Primavera do Leste-MT está localizada a 240 km da Capital Cuiabá e sua população, conforme estimativas do IBGE de 2018, era de 61.038 habitantes.

2 Os processos judiciais oriundos da 1ª Vara Cível da comarca de Primavera do Leste-MT são encaminhados pelo CEJUSC, via e-mail para análise da equipe do CEJUSC e agendamento do círculo de paz. O processo não tem seu andamento processual paralisado, e o círculo de paz precipuamente é realizado antes da audiência de conciliação. Os processos que são escolhidos para realização do círculo de paz são aqueles em que o gabinete do Magistrado identifica que há conflito intenso entre as partes e/ou dificuldade das partes em avançar na construção de um diálogo sobre situações importantes na vivência da criança.

desses círculos em processos judiciais e posteriormente os dados da amostra analisada.

2. FUNDAMENTOS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para dar início ao nosso estudo, é necessário apresentar em linhas gerais os fundamentos da Justiça restaurativa. Pode-se dizer que a Justiça Restaurativa surgiu ao apresentar um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação do infrator e da vítima.³

A Justiça Restaurativa atua em contraposição com a Justiça Retributiva, tradicionalmente aplicada no Judiciário. A Justiça Retributiva afirma que, em decorrência de um ilícito penal, surge para o Estado o poder/dever de punir aquele que cometeu o crime. A pena privativa de liberdade é a consequência comum do reconhecimento da prática do crime⁴.

Já a Justiça Restaurativa se baseia num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletivamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo crime⁵.

Valendo-se das lições de Zehr (2015, p. 13), a expressão “Justiça restaurativa” abarca uma ampla gama de programas e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios e valores, uma filosofia, uma série de perguntas pragmáticas.

Zehr (2015, p. 54) afirma que:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Os princípios da Justiça Restaurativa podem ser aplicados nos mais diversos contextos, com famílias, escola, empresas, conflitos entre vizinhos, mas sua prática nasceu da tentativa de encontrar outra forma de tratar as infrações penais⁶. Com efeito, cuida-se de um sistema de justiça que interpreta as

3 Howard Zehr (2008, p. 239/240), acrescentou nessa nova edição um prefácio na qual definiu a Justiça Restaurativa como esse processo colaborativo e inclusivo, que surgiu originalmente nesse contexto penal, tendo foco nos danos causados e nas necessidades das vítimas, mas também da comunidade e do ofensor. Envolve todos os que tem interesse na situação e busca corrigir os males e reparar danos.

4 Howard Zehr (2015, p. 11/12) traz essa comparação entre a Justiça Criminal Tradicional e a proposta da Justiça Restaurativa.

5 Kay Pranis (2010, p. 20/21) sistematizou como os círculos de paz estão sendo usados não só nesse contexto criminal mas também em outros espaços.

6 Pranis (2010, p. 10/11).

necessidades e os papéis dos indivíduos envolvidos no crime (infrator, vítima e comunidade local) de maneira diferente da convencional, buscando a administração daquele conflito de forma efetiva.

No modelo tradicional punitivo, quando ocorre um crime, essa ação é cometida contra o Estado e as necessidades da vítima são delegadas a segundo plano, sendo apenas elementos de configuração do processo. A Justiça Restaurativa, como preceitua Zehr (2015, p. 57), expande o círculo dos interessados no processo, aqueles que foram afetados ou têm uma posição em relação ao evento ou caso, ampliando-o para além do Estado e do ofensor a fim de incluir também aqueles diretamente vitimados e os membros da comunidade. Na justiça tradicional, os serviços estão centrados em dar ao ofensor o castigo que merece, na justiça restaurativa a preocupação é nas necessidades dos prejudicados, dos que causaram danos e da comunidade onde a situação ocorreu⁷.

Desses fatores, podemos extrair o que Howard Zehr (2008, p. 73) chamou de “dimensões básicas do mal cometido”, cuja demanda consequente será a necessidade de resolução de um conflito: a vítima, o ofensor, a comunidade e os relacionamentos interpessoais. Dentre os limites deste trabalho, o que se pretende trazer é a noção de que a Justiça Restaurativa vem com o objetivo de responsabilizar e não de punir simplesmente. Saindo um pouco da esfera penal, quando ocorre um dano, os esforços devem estar em reparar os danos causados pelo comportamento do ofensor, mas sempre envolvendo a família e a comunidade.

Se a Justiça Restaurativa se baseia em vítima e ofensor, como pode ela estar inserida em processos judiciais da área de família? A própria metodologia do círculo de paz, as várias rodadas do bastão da fala possibilitam a compreensão mútua, a assunção de responsabilidades e a construção de um acordo com base nas necessidades de todos os envolvidos⁸. É isso que se tem buscado nos casos judiciais encaminhados para a prática do círculo de paz.

Orientando-se no princípio da conexão, do fortalecimento dos relacionamentos, com criatividade e sensibilidade, têm-se conseguido a melhoria da comunicação e a realização de acordos, dados que este trabalho pretende apresentar.

Nessa perspectiva é oportuno ressaltar os cinco princípios básicos que norteiam a prática da Justiça Restaurativa: *Voluntariedade* – significa sem obrigatoriedade, decorre da vontade das partes em participar da sessão; *Informalidade* – livre de qualquer burocracia e solenidade, seguindo somente as etapas da sessão; *Oportunidade* – poderá ocorrer a qualquer instante desde que haja interesse das partes em solucionar o conflito; *Neutralidade* – significa que sem qualquer julgamento de cor, raça, credo, local e classe social; *Sigilo*

7 Howard Zehr (2015, p. 37). Barb Toews (2019, p. 58/59) também traz essa ideia aprofundando esse assunto com grande propriedade.

8 Pranis (2010, p. 12).

– tudo o que for dito na sessão fica ali dentro da sessão, garantindo assim, a confiança e segurança das partes⁹.

Práticas restaurativas é o nome que se dá a um conjunto de metodologias de resolução positiva de situações de conflitos, violência e atos infracionais. Tem como objetivo central a restauração. Ao lidar com os conflitos e violências, por meio das práticas restaurativas, não se intenta estabelecer culpados ou punições, mas oportunizar-lhes o entendimento sobre as motivações e necessidades que geram os conflitos e atos violentos ou infracionais, restaurar as relações entre as pessoas neles envolvidas, seus sentimentos consigo mesmas e, inclusive, reparar seu patrimônio, promovendo a segurança humana.¹⁰

O Círculo de Construção de Paz é uma ferramenta inspirada nos métodos da educadora norte-americana Kay Pranis (2010), utilizado inicialmente na justiça criminal e reestruturado ao longo dos anos com aplicação no campo educacional. Respeitando os princípios restaurativos, os Círculos visam reunir pessoas, identificar os danos e necessidades de todas as partes e chegar a um entendimento mútuo, fortalecendo relacionamentos e resolvendo problemas. No Círculo é usado um objeto como bastão da fala que é passado por todos os integrantes do grupo sendo que aquele que o detém, tem a escolha/direito de falar, devendo ser escutado com respeito por todos. Nas escolas, é aplicado para criar um ambiente positivo em sala de aula e resolver problemas de comportamento¹¹. Nos locais de trabalho, oferece metodologia eficaz para lidar com conflitos e chegar a consensos. Com famílias, pode-se trabalhar questões pontuais buscando consenso¹².

Traçadas essas diretrizes¹³ é importante esclarecer que a filosofia da Justiça restaurativa pode se aplicar nos mais diversos espaços. A reflexão proposta neste trabalho é a de que os programas de Justiça Restaurativa criados em vários tribunais estaduais do país e na Justiça Federal podem trazer a filosofia de reparação de danos e escuta de vítimas e ofensores para os processos judiciais na área da família.

É tempo de “trocar as lentes”, parafraseando Howard Zehr, a fim de que se possa aplicar a mesma técnica da vítima e ofensor nos processos judiciais de família, visando não necessariamente a aplicação de um círculo de conflito (ou situação mais complexa) que também é possível, mas um círculo de

9 Noções retiradas de *Terre des hommes*, 2013, p. 13.

10 *Terre des hommes*, 2013, p. 11 e ss.

11 Pranis (2010, p. 51).

12 *Ibid.*, p. 11/12.

13 Para maiores informações sobre as diretrizes da Justiça restaurativa, ver: *Manual sobre programas de justiça restaurativa*. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. 2. ed. Tradução Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

fortalecimento de vínculos familiares¹⁴, visando a melhoria do relacionamento humano, a conexão e, quando acontecer, os acordos judiciais.

2.1 Programas de justiça restaurativa dos tribunais e a utilização dos círculos de paz menos complexos nos processos judiciais

A história da justiça restaurativa no Brasil é contada por SILVA NETO, LIMA e COSTA (2019, p. 09) a partir de uma linha narrativa que privilegia as experiências desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, remontando a um convênio firmado entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que, em 2005, financiou a instauração de três projetos-piloto nos tribunais de justiça estaduais de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, respectivamente nas cidades de São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília, os quais são considerados os embriões donde se construíram as experiências que serviram de balizas para o desenvolvimento de outros programas e iniciativas.

A partir da edição da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 225/2016 – CNJ), muitos Tribunais Estaduais e Federais começaram a editar Instruções normativas a fim de viabilizar seu programa local de Justiça Restaurativa.

Recentemente, um projeto do CNJ busca a expansão da Justiça restaurativa no Brasil. A consolidação dos núcleos ocorrerá nos tribunais de Justiça do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Paraíba, Piauí, Roraima e Rondônia, assim como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região¹⁵.

Entre eles, destaca-se o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Estado em que a autora é facilitadora de círculos de paz. Posto isso, faz-se importante mencionar a Resolução nº 13/2017-TP, de 23/11/2017,¹⁶ editada por esse Tribunal, que instituiu o Programa de Justiça Restaurativa e criou o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR), dando início aos treinamentos e cursos no

14 Usando a metodologia apresentada por AMSTUTZ (2019, p. 34/38) os círculos de conflitos (ou mais complexos) seriam círculos de paz em que se trata um “fato em si”, uma situação em que se está bem definido o papel de vítima e de ofensor. Nesses casos, quando se faz o círculo mais complexo é necessário um primeiro encontro (pré-círculo), que prepara as partes para a atividade do círculo de paz em si, e posteriormente se tem um encontro de acompanhamento (chamado de pós-círculo). No caso apresentado neste estudo, com as famílias envolvidas nos processos judiciais, não está se realizando esse tipo de círculo de paz. É feito um convite para a família por telefone, explicando as bases do círculo de paz e solicitando a presença das partes e de outras pessoas envolvidas com a família. Após esse convite, realiza-se um círculo de paz menos complexo (que promove o diálogo) objetivando melhorar a comunicação entre as partes e o fortalecimento dos vínculos familiares.

15 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/projeto-cnj-consolida-rede-justica-restaurativa-dez-tribunais>. Acesso em: 01/02/2022.

16 Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/%C3%93rg%-C3%A3o%20Especial/Publicacoes/Resolucao_132017__Programa_de_Justica_Restaurativa_e_NUGJUR.doc. Acesso em: 04/02/2022.

âmbito da Justiça Restaurativa, sendo Primavera do Leste-MT – cidade na qual a autora é gestora do CEJUSC – escolhida como um dos projetos pilotos na área dos círculos de paz na educação.

Nesse movimento de expansão da Justiça restaurativa no Estado de Mato Grosso, cada comarca foi desenvolvendo práticas de acordo com a motivação e atuação de magistrados e servidores, dentro dos temas que lhe eram mais familiares.

A comarca de Primavera do Leste-MT desenvolveu os círculos de paz na educação com uma atuação bastante consistente na Escola Estadual Alda Scoppel, trabalhando com os adolescentes em situações de acolhimento, indisciplina, *bullying* e automutilação¹⁷.

Além dessa atuação, com o apoio da Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste-MT, a equipe de facilitadores locais têm desenvolvido desde 2019, um trabalho com círculos de paz em processos judiciais da área de família.

Nesse momento, é importante discernir que nesses processos judiciais não estão sendo realizados círculos de resolução de conflitos ou tomada de decisão (mais complexos) e sim círculos de conversa ou diálogo (menos complexos). Essa diferenciação é trazida por BOYES-WATSON e PRANIS (2011, p. 21), sendo importante deixar claro essa diferenciação.

Quando se fala em círculos mais complexos, pretende-se a aplicação de um encontro prévio chamado pré-círculo, no qual será explicado a ambas as partes do que se trata o círculo. Obtendo-se o seu consentimento, realizar-se-á o círculo e posteriormente o pós-círculo para verificar como estão as condições acordadas e se há necessidade de alguma outra providência.

Os círculos mais complexos, conforme indicados por OLIVEIRA (2019, p. 132 e ss.) e no *Manual círculos em movimento*, por BOYES-WATSON e PRANIS (2015, p. 315) têm outro procedimento e outras bases. Quando se fala de um círculo mais complexo ou conflitivo, fala-se também em vítima e ofensor, em responsabilização e definição de acordos que podem ser traçados ao final para a responsabilização desse ofensor.

No caso em tela, apesar de algumas vezes nos depararmos com situações conflituosas entre as famílias que são partes desse processo, o que se realiza não é um círculo mais complexo ou conflitivo e sim, de um círculo de diálogo para fortalecimento dos vínculos familiares¹⁸.

17 Informações sobre este trabalho podem ser obtidas nos seguintes artigos: *Link Revista UNISANTA*: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/issue/view/125>. Livro publicado: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/metodos-autocompositivos-justica-restaurativa-volume-i/>.

18 Se imediatamente após o círculo as partes afirmam que querem fazer um acordo para a finalização do processo, é marcada uma mediação ou um atendimento

Por alguns motivos, optou-se pela realização desse círculo menos complexo ou de diálogo. Primeiramente, de maneira prática, quando se iniciou o trabalho nessa comarca a maioria dos facilitadores não possuía a formação como facilitador de círculo conflitivo¹⁹, possuindo apenas a habilitação para se realizar os círculos de diálogo.

De outra maneira, quando se fala em processos judiciais da Vara de Família, é difícil definir esse “papel” de vítima e ofensor porque, na imensa maioria das vezes o que se tem são desentendimentos mútuos²⁰ entre as partes. Outra situação está na grande demanda de processos que impediria que a equipe atual de facilitadores conseguisse atender de forma continuada, com pré-círculo e pós-círculos, todos os casos encaminhados para o CEJUSC.

Nosso objetivo não é afirmar que a maneira que vem se fazendo é a forma mais correta e nem mesmo apresentar nenhum tipo de modelo a ser seguido. Com este artigo, pretende-se apresentar a forma como vem sendo feito nessa comarca, seus limites, atuação e os resultados alcançados.

Assim, trabalhando-se com o conceito de que são realizados círculos menos complexos de fortalecimento de vínculos familiares, quando o processo é encaminhado para o CEJUSC, a equipe realiza, por telefone, o convite para que as partes e seus advogados participem do círculo, explicando os objetivos da prática, a possibilidade da participação do advogado e a solicitação de que cada parte traga pelo menos um apoiador.

A presença do advogado não é obrigatória, mas ele recebe o convite para participar, afirmando apenas que no círculo o advogado falará de si mesmo, como todos os participantes do círculo, e não fazer afirmações em defesa do seu cliente. Por terem conhecimento do caso e, ao mesmo tempo, uma visão mais isenta do problema, os advogados(as) têm colaborado com falas bastante produtivas para a melhoria do vínculo familiar.

Cada parte também é orientada a trazer uma pessoa apoiadora, que conheça a situação da família e que possa vir colaborar acompanhando aquela parte e, também falando de si mesmo, contribuir para o fortalecimento do vínculo familiar.

pelo mediador da equipe do CEJUSC para desenhar o acordo na forma de um termo de mediação que é colocado no processo.

19 Essa qualificação está sendo buscada recentemente pelo TJMT com turmas em breve para o nosso grupo de facilitadores.

20 Quando se fala em um processo judicial na área de família, múltiplos são as questões familiares e os desentendimento entre as partes. Quando ocorre um divórcio ou uma disputa de guarda, não é possível definir com clareza entre as partes, esse papel de vítima e ofensor. O que motiva muitas vezes um processo judicial são mágoas trazidas da relação conjugal, desentendimento sobre o valor da pensão, sobre a divisão dos bens, maneira de se criar a criança e a interferência de padrastos e madrastas nesse processo. Por isso realizamos o círculo de fortalecimento de vínculos familiares porque se entende que nesse caso não há uma ofensa específica a ser analisada/reparada.

Já houve círculos em que membros da comunidade como professores, psicólogos e colegas de trabalho também participaram dos círculos trazendo excelentes contribuições.

A abordagem restaurativa, ao incluir a comunidade²¹ no processo de construção do diálogo necessário para a resolução de conflitos, o faz para que haja o estreitamento das relações interpessoais, buscando-se identificação das consequências das suas atitudes, tudo no propósito da pacificação social e do restabelecimento do equilíbrio relacional da família.

Na sequência, pretende-se demonstrar frente a esse procedimento descrito quais foram os resultados na amostra dos círculos realizados na comarca de Primavera do Leste-MT.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS PROCESSOS DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE-MT

A cultura da pacificação social e da Justiça Restaurativa tem sido implantada por vários Tribunais no Brasil e no mundo, ainda assim recebe críticas dos motivos pelos quais o Poder Judiciário estaria investindo recurso público na implantação dessas práticas. É possível que um processo da Vara de Família seja encaminhado para a realização do Círculo de paz? E quando isso acontece, quais resultados têm sido alcançados?

Primeiramente, é importante destacar que tudo dentro do processo circular é um convite. Assim os processos judiciais são encaminhados para a realização de círculo de paz, e as partes são convidadas a comparecer para a realização da prática, não sofrendo nenhum tipo de penalidade processual caso não compareçam.

A equipe do CEJUSC²², mediante um atendimento por telefone, explica o objetivo e a importância da atividade e os resultados que podem ser alcançados; caso uma das partes se recuse a comparecer, faz-se apenas uma certidão no processo com devolução à Secretaria para a regular tramitação.

Atualmente, a 1ª Vara Cível tem em média 2.600 processos em tramitação. Os critérios para encaminhamento, conforme já mencionados, são subjetivos da equipe do gabinete da Juíza. Normalmente os processos encaminhados são aqueles em que se verifica conflito intenso entre as partes.

21 Para os círculos de paz podem ser convidados, de acordo com o interesse das partes, membros da comunidade, que conheçam a realidade da criança ou da família, como professores, psicólogos, membros do conselho tutelar, parentes (membros da família), vizinhos ou qualquer pessoa que tenha atendido a criança ou as partes do processo, e possa colaborar para o bom andamento do círculo de paz.

22 A Equipe do CEJUSC é formada por uma gestora, duas servidoras do TJMT lotadas no setor e uma estagiária.

3.1. Metodologia de coleta de dados e resultados alcançados

A intenção de proceder a coleta de dados é realizar um trabalho que não seja meramente descritivo e sim trazer elementos de uma pesquisa empírica que possa esclarecer: É possível dizer que quando as partes de um processo judicial participam de um círculo de paz de fortalecimento de vínculos familiares estas possuem maior capacidade de chegar em um acordo dentro de um processo judicial?

Nosso interesse é observar se o círculo de paz de fortalecimento de vínculos familiares tem contribuído de forma eficiente para a diminuição da sobrecarga processual dos processos na área de família e para o tratamento adequado dos conflitos. A amostra apresentada se refere aos 30 (trinta) círculos efetivamente agendados, no período de junho de 2021 a dezembro de 2022, após encaminhamento pela 1ª vara de Família e Sucessões da comarca de Primavera do Leste-MT.

Infelizmente, pela sistemática de trabalho do CEJUSC, anteriormente mencionada, não temos atualmente como precisar o número exato de processos judiciais que foram encaminhados para o CEJUSC. A amostra a seguir apresentada foi retirada de uma agenda de círculos que é passada para os facilitadores.

A amostra apresentada se refere aos círculos efetivamente agendados. Não se preocupou este estudo em fazer a correlação entre os processos encaminhados e os círculos agendados. Há vários motivos pelos quais os círculos não são agendados: desinteresse das partes, ausência de contato telefônico ou mesmo recusa das partes em participar do procedimento que pode ser presencial ou on-line. O fato de não se ter essa correlação entre processo encaminhado e círculo agendado, ao nosso ver, em nada prejudica a qualidade da amostra apresentada, já que não se quer investigar o porquê de os círculos não serem realizados. Este estudo pretende observar, uma vez que o círculo é realizado, o que acontece com o processo posteriormente.

Assim, no período já apontado, foram agendados 30 círculos, destes apenas 19 foram efetivamente realizados. Os demais (11 círculos) foram cancelados um dia antes ou não foram realizados por ausência de uma das partes, mesmo tendo confirmado sua presença no dia anterior.

Vale ressaltar que foram encaminhados mais do que 30 processos nesse período. Eles não entraram nessa estatística porque quando se faz o atendimento telefônico e uma das partes se recusa a comparecer, esse processo não é inserido na agenda e fica fora desse controle aqui apresentado.

Essa falha na nossa estatística já foi identificada e corrigida, para que possamos saber ao certo o número de processos encaminhados e assim entender a dimensão do trabalho realizado nessa comarca. A partir do mês de abril de 2023, todos os encaminhamentos de processos passarão a ser compilados, e comparecimento e ausências devidamente registrados.

A pesquisa então foi realizada de forma individual, em cada um desses processos nos quais os círculos foram efetivamente realizados. A pesquisa foi feita em cada um dos processos dentro do sistema do PJE – Processo Judicial Eletrônico, verificando os andamentos judiciais que foram encaminhados para o círculo, analisando seus andamentos processuais posteriores.

Desses 19 (dezenove) processos em que os círculos foram efetivamente realizados 57,89%, os processos finalizaram com algum tipo de acordo. O acordo muitas vezes não aconteceu no momento da prática restaurativa por algum motivo, as partes ainda não estavam preparadas, estavam desacompanhadas de seus advogados naquele momento ou precisavam de mais informações para conseguir alcançar o acordo.

Como foi feita a pesquisa nos andamentos processuais posteriores à prática do círculo de paz, e considerando que a prática circular acontece em regra, antes da audiência de instrução e julgamento, observou-se que em 57,89% dos casos os processos finalizaram em acordo (acordo esse acontecido logo após a prática circular ou nestes atos posteriores – mediação, conciliação ou acordo juntado nos autos pelos advogados) as partes conseguiram realizar acordos posteriores nestes processos.

O objetivo de se fazer essa análise estendida no andamento processual do processo está em se poder afirmar que, ainda que as partes não saiam da prática circular com o acordo, as ferramentas utilizadas no círculo de paz reverberam ao longo do tempo contribuindo com a melhoria do diálogo entre as partes e culminam com o acordo ou a desnecessidade da tramitação processual para aquele caso concreto.

Sabemos que a dimensão da amostra analisada é pequena, mas ainda assim, temos esses resultados em alta conta porque sempre foi uma indagação dos próprios facilitadores de círculo de paz, se aquele tempo dedicado à prática circular estava tendo resultados positivos nos processos encaminhados. Os gestores da política da Justiça Restaurativa sempre são indagados acerca da eficácia da aplicação dessa técnica. Certas perguntas são frequentemente realizadas por advogados e partes nos processos, tais como: qual foi o resultado desse círculo apresentado? Teve alguma providência judicial após esse tempo que passamos em círculo?

Como já dito, os círculos de paz de fortalecimento de vínculos familiares não possuem como objetivo, em si, a realização do acordo dentro do processo. O objetivo da técnica é fortalecer o vínculo familiar, melhorar a comunicação entre as partes, colaborar no restabelecimento da conexão entre as partes, visando a pacificação social.

Tais resultados são muito difíceis de se medir, ficando muitas vezes na seara subjetiva do facilitador e dos gestores que organizam os círculos, nos

feedbacks recebidos e no retorno das partes que muitas vezes procuram o CEJUSC para agradecer.

Nesta pesquisa, procurou-se apresentar o índice de acordos encontrados nos processos em que as partes participaram de círculos de paz, para procurar demonstrar de forma objetiva, que os motivos que justificavam a tramitação processual foram mitigados após a prática circular. Mesmo que seja difícil atestar que o círculo em si levou ao acordo processual, é interessante visualizar que os processos em que os círculos foram realizados em sua maioria terminaram em acordo.

3.2 Dificuldades e benefícios da aplicação dos círculos de paz em processos judiciais

Importante referenciar as dificuldades e benefícios encontradas na aplicação do círculo de paz em processos judiciais. Primeiramente, a iniciativa do(a) Magistrado(a) em encaminhar os processos judiciais quando identifica que, naquele caso, tem-se uma situação que pode ser beneficiada pelo círculo de paz, os facilitadores não teriam maneiras de trabalhar com as partes dos processos judiciais. Da mesma maneira, é importante a qualificação dos facilitadores de círculos de paz para lidar com essas questões.

Assim, para que esse modelo possa ser replicado em outros locais, é necessário que se tenha primeiramente a devida capacitação e atualização dos facilitadores de círculo de paz e o apoio e confiança²³ do Magistrado que preside o processo para que possa fazer o encaminhamento do processo judicial para o CEJUSC para a realização da técnica.

O fato de que o facilitador de círculo de paz atua de forma voluntária, é também um desafio para a qualidade da aplicação da técnica. Quando um servidor público é qualificado na técnica do círculo de paz e consegue liberação do seu serviço para realizá-lo, é possível que se tenha alguma continuidade, pois, muitos servidores desistem de atuar como facilitadores porque enquanto estão em círculo, seu trabalho de origem acumula e muitas vezes ser um facilitador possui sobrecarga de trabalho.

Quando o facilitador não é servidor público, muitas vezes o mesmo recebe a qualificação, mas desiste de aplicar a técnica porque não encontra agenda dentre suas atribuições para estar na atividade circular, atividade essa que pode durar mais de duas horas.

Muito tem se investido na expansão da Justiça Restaurativa em vários Estados do Brasil, mas é preciso que se pense em incentivos para que não se tenha uma rotatividade de facilitadores, uma vez que os mesmos são treinados,

23 A capacitação de facilitador de círculos de paz básica é oferecida no Estado de Mato Grosso de forma gratuita, tendo a duração de 20 horas-aula. Esta é apenas a primeira de uma série de formações.

mas não conseguem permanecer atuando devido ao trabalho ser unicamente voluntário.

Vale ressaltar ainda que uma grande dificuldade a ser vencida está na sensibilização de pessoas que acreditam que o círculo de paz se trata de uma terapia, colocando na prática pouco crédito e/ou afirmando que essa não seria a função do Judiciário. Tais barreiras vêm sendo vencidas, dia a dia, quando mais pessoas vivenciam o círculo e os resultados precipuamente nas escolas e na comunidade têm sido sentidos, como a diminuição da indisciplina nas escolas e a melhoria do ambiente escolar de uma forma geral.

Os benefícios da prática do círculo de paz nos processos judiciais estão, como já dito, na melhoria do relacionamento entre as partes que necessariamente precisarão conviver ainda que após a finalização do processo. A maioria dos processos indicados para o círculo são processos de divórcio, separação, disputa de guarda judicial e até inventários. Em todos esses casos as partes, membros da mesma família, possuem um relacionamento que irá perdurar por um longo tempo.

A prática do círculo leva para essa família a melhoria da comunicação e da conexão que inclusive atua favoravelmente no cumprimento da sentença judicial ou do acordo realizado entre as partes.

Melhorias que podem ser realizadas em nossa forma de atuação seria a realização de círculos de forma contínua, com dois ou mais encontros a fim de trabalhar outros temas e avançar em situações complexas quando houver necessidade. Infelizmente essa não é uma realidade atual porque, frente à grande demanda de processos encaminhados em comparação com o número de facilitadores qualificados, não conseguimos absorver os círculos de forma contínua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As práticas restaurativas de círculo de paz têm efeitos preventivos e geram uma reflexão nos envolvidos, contribuindo para mudanças de atitudes e comportamentos conflituosos em todos os espaços em que for aplicado (escolas, empresas, com famílias, comunidades etc.)²⁴.

No intuito de se alcançar essa finalidade, os Tribunais de Justiça de todo país, tanto federais quanto estaduais, têm implementado programas de Justiça restaurativa que visam difundir bases da cultura de paz, no âmbito dos

24 Os círculos de paz, com sua metodologia de roda de conversa em etapas, sendo dirigido por um bastão da fala, podem ser aplicados nas escolas, empresas, famílias, comunidades etc. Em cada um desses locais se tem um objetivo específico. Pode se tratar de círculos de diálogo para decidir algo, Círculos de conflito entre alunos e professores, Círculos de fortalecimento de vínculo de trabalho, Círculo de fortalecimento de vínculos familiares e/ou nas comunidades para tomada de decisão. Eles têm como base a mesma técnica mas variam as perguntas de acordo com o objetivo específico.

processos judiciais, com famílias e detentos. Essas práticas de Justiça Restaurativa também têm sido estendidas para escolas, repartições públicas, ONGs e até empresas privadas.

Nessa perspectiva, a intenção deste artigo foi apresentar uma amostra de processos analisados oriundos da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Primavera do Leste-MT, que foram encaminhados para a prática de círculos de paz com o tema de fortalecimento de vínculos familiares.

A intenção de se encaminhar um processo para a prática circular é que esse procedimento possa contribuir para a facilitação do diálogo entre as partes, nas audiências de mediação e conciliação, e durante a tramitação do processo em si.

Ainda que o objetivo do círculo não seja a realização do acordo no processo em si, a amostra analisada demonstrou que 57,89% dos processos nos quais foi realizado o círculo de paz, as partes chegaram a um acordo em momento posterior ao círculo de paz.

Tais dados contribuem para comprovar que o círculo de paz representa ferramenta eficiente de administração de conflitos aplicada a famílias que possuem processos judiciais, possuindo efeitos que vão além de impressões dos facilitadores e de pareceres que podem ser questionados pela sua subjetividade.

Sabe-se que a força do círculo de paz não está na realização ou não de um acordo judicial, e não é a motivação principal da sua realização. Mas num cenário em que o Poder Judiciário tem investido grandemente na aplicação de políticas de Justiça Restaurativa nas mais diversas áreas, os índices encontrados neste artigo são dados importantes e incentivadores para trabalhos com amostras maiores e inclusive comparativos de outras localidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHIRCH, Lisa; CAMPT, David. *Diálogo para assuntos difíceis: um guia prático de aplicação imediata*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019.
- AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; MULLET, Judy H. *Disciplina restaurativa para escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Resolução nº 13/2017-TP de 23/11/2017. Institui o Programa de Justiça Restaurativa e cria o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR), no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/%C3%93rg%C3%A3o%20Especial/Publicacoes/Resolucao_132017_Programa_de_Justica_Restaurativa_e_NUGJUR.doc#:~:text=Institui%20o%20Programa%20de%20Justi%C3%A7a,Grosso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 04 fev. 2023.
- BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. *Círculos em movimento: construindo uma comunidade escolar restaurativa*. Tradução Fátima De Bastiani. Porto Alegre: AJURIS, 2015. Disponível em: <https://www.circulosemmovimento.org.br/downloadmanual>. Acesso em: 01 fev. 2023.

- BOYES-WATSON, Carolyn. *No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis*. Tradução Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Gráficas, 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 01 fev. 2023.
- GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça restaurativa é possível no Brasil. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.
- NAÇÕES UNIDAS. ESCRITÓRIO SOBRE DROGAS E CRIMES. *Manual sobre programas de justiça restaurativa*. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. 2. ed. Tradução Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.
- OLIVEIRA, Frederico José Santos de. *Círculo restaurativo e procedimento judicial: análise de uma axiologia (as)simétrica*. Caruaru/PE: Asces, 2019.
- PRANIS, Kay. *Processos circulares de construção de paz*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- SILVA NETO, Nirson Medeiros da; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; COSTA, Daniela de Carvalho Almeida da. “Dossiê” justiça restaurativa no Brasil: experiências e pesquisas de sul a norte. *Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, v. 3, n. 6, p. 8-13, jul./dez. 2019, p. 3. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/16/37/DB/54/65A9C-71030F448C7860849A8/Dossie%20Justica%20Restaurativa%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.
- TERRE DES HOMMES LAUSANNE NO BRASIL. *Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa*. Responsabilização com restauração: práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei. Fortaleza: Terre des hommes Lausanne no Brasil. Guia 3, 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia3_justica_juvenil_restaurativa.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.
- TOEWS, Barb. *Justiça restaurativa para pessoas na prisão: construindo as redes de relacionamento*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019.
- ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Trad. por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Desafios na implementação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica: a experiência de Novo Hamburgo-RS¹

CLARA WELMA FLORENTINO E SILVA²

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa (JR) não tem teorias uniformes e consensuais sobre sua definição. Ward, Fox e Garber (2015, p. 24) se referem a ela como um conjunto de práticas em busca de uma orientação teórica.

Este trabalho se situa dentro desse espectro de possibilidades empíricas, de difícil conceituação e teorização, sem a pretensão de ordená-lo ou categorizar o que são ou não práticas restaurativas diante de tantas experiências que se apresentam como tal. Para este capítulo importa, especificamente, observar os desafios existentes na implementação de práticas restaurativas em conflitos envolvendo violência doméstica. Assim, foram observadas práticas realizadas na cidade de Novo Hamburgo-RS, de março a outubro de 2018.

Como um dos mais graves problemas enfrentados pela sociedade, as violências relacionadas ao gênero e à sexualidade exigem estratégias de enfrentamento sofisticadas e atentas às peculiaridades desses conflitos.

Ao se colocar como uma dessas alternativas, a JR traz, não só a possibilidade de repensar as formas de censura, como de ressignificar o papel da vítima no conflito, dando-lhe maior relevância.

Alcançar esses objetivos, entretanto, não é uma tarefa fácil. Esse trabalho pretende, pois, ao analisar esses desafios, colaborar com o aperfeiçoamento de práticas existentes, com o afastamento das experiências inadequadas e com a construção de tentativas mais seguras para as pessoas envolvidas no conflito.

Esse texto analisa esses desafios, partindo de uma pesquisa maior, realizada para o mestrado, em que se buscou compreender como têm sido introduzidas as práticas restaurativas em conflitos envolvendo violência doméstica

1 O conteúdo desse capítulo foi aprofundado na dissertação “Justiça restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica contra a mulher: como essa prática tem sido desenvolvida no Brasil”, resultado do curso de mestrado em Direito da Universidade de Brasília (UnB).

2 Defensora Pública do Estado do Maranhão. Mestre em Direito (UnB). Especialista em Direito Penal e Criminologia (Uninter).

no Brasil. A pesquisa empírica foi realizada no Rio Grande do Sul, em Novo Hamburgo-RS³⁴.

Para tanto, coletei dados empíricos da experiência novo-hamburguense, participando de três círculos de fortalecimento de mulheres, um grupo reflexivo de homens, dois pré-círculos e quarenta e nove audiências. Entrevistei ainda quatro pessoas (uma juíza, duas facilitadoras restaurativas, uma militante do movimento feminista) e analisei vinte e oito “processos restaurativos”³⁵ e vinte e dois processos judiciais (referentes aos conflitos das audiências que assisti).

Os dados foram colhidos em observações feitas em março, abril, maio e outubro de 2018, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Novo Hamburgo-RS. Foram acompanhadas audiências preliminares e de instrução processual, (em observação não participante), e círculos de paz (em observação participante). Algumas entrevistas foram abertas, outras semiestruturadas.

Esses dados foram analisados à luz da teoria de gênero, sobretudo dos ensinamentos de Connell e Pearse (2015), e da literatura sobre JR, principalmente os estudos que mostram as preocupações com o uso dessa técnica em conflitos de violência doméstica.

O uso de técnicas restaurativas em conflitos de gênero é bastante controverso entre pesquisadores e militantes. Curtis-Fawley e Daly (2005) observam que, com exceção da Nova Zelândia e de estados da Austrália do Sul e Queensland, a conferência restaurativa era proibida em casos de agressão sexual e geralmente também em casos de violência doméstica e familiar. Howard Zehr (2012, p. 21), mesmo defendendo a aplicação da JR em crimes mais graves, considera que sua aplicação na violência doméstica é mais problemática e aconselha cautela.

No tópico a seguir, analiso, com base nas experiências observadas, algumas preocupações trazidas sobre o uso da Justiça Restaurativa em conflitos de violência doméstica.

Na diretriz de Curtis-Fawley e Daly (2005), pretende-se criar um diálogo que vá além de um debate dualista e procure imaginar o futuro da JR moldado pelo engajamento feminista. Acredito numa discussão que vá além da

3 Para selecionar o local da pesquisa de campo, utilizei os seguintes critérios: tempo de implementação, consolidação da experiência, frequência de atividades e possibilidade de acesso ao campo.

4 Na oportunidade, o projeto foi submetido à apreciação do Comitê de Ética (CAAE: 86293218.9.0000.5540), obtendo parecer favorável à sua realização.

5 Chamo “processos restaurativos” os arquivos em que as facilitadoras documentam os círculos de construção de paz e reúnem informações do procedimento inquisitorial e/ou judicial que consideram relevantes. Tratam de casos ocorridos nos anos de 2016 e 2017, cujos círculos se realizaram nesses anos. Só um caso, que identifiquei “Processo nº 15” corresponde a fato ocorrido em 2015, mas a denúncia ocorreu em 2016 e o círculo foi realizado em 2017.

promoção ou recusa das abordagens restaurativas em casos de violência doméstica, como será a seguir apresentado.

2. OS DESAFIOS

Esse estudo envolve pesquisa empírica e bibliográfica, baseando-se também em outras pesquisas dessa natureza (DALY; STUBBS, 2006; CURTIS-FAWLEY; DALY, 2005). As análises empíricas sobre o tema ainda são poucas, mas trazem relevantes contribuições.

Mesmo encontrando na JR potencialidades humanistas e democráticas pelas quais valeria a pena apostar nela como um caminho para a transformação da justiça estatal no Brasil, Vera Andrade (CNJ, 2018a) observa desafios para avaliar o possível impacto da JR sobre a justiça punitiva e infanto-juvenil. Sua pesquisa empírica realizada nacionalmente observou *déficit* estrutural de indicadores de resultados que pudessem oferecer uma resposta satisfatória.

2.1 A seleção de conflitos e a possibilidade de aumento do controle

Os desafios acerca do uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica começam na definição de quais casos poderiam ser encaminhados.

Analisando práticas restaurativas em casos de crimes dolosos contra a vida, André Giamberardino (2015) pontua que:

Há, certamente, situações em que o alcance desse tipo de prática poderá ser considerado impossível, à primeira vista, ou se dará contando com imensos desafios. Mas não serão esses necessariamente aqueles institucionalmente definidos como “mais graves”, e sim aqueles em que a hostilidade ou o medo entre os envolvidos tem grau tão intenso a ponto de impedir qualquer tentativa de estabelecimento de diálogo (...).

Essa ideia de seleção conforme a gravidade também aparece na prática analisada. Ainda que não seja para proibir o envio de casos mais graves, ao menos para apontar uma preferência pelos de menor gravidade.

Essa noção de gravidade costuma ser avaliada segundo o *quantum* legal cominado ao delito e não conforme as questões de gênero subjacentes ao fato. E, apesar do avanço da legislação ao prever diversas formas de violência (além da física, a psicológica, sexual, moral e patrimonial e moral⁶), os delitos que deixam vestígios (violência física) costumam ser considerados mais graves.

Essa dificuldade de definir quais conflitos devem ser encaminhados à JR foi tão marcante durante a pesquisa empírica que não restou possível definir os critérios (declarados ou ocultos) que poderiam guiar os encaminhamentos. Apesar de acreditar que essas escolhas não são aleatórias, as entrevistas

6 O art. 7º da Lei nº 11.340/2006 traz rol exemplificativo das formas de violência contra a mulher, explicando-as.

também não foram suficientes para determinar o alcance desses critérios, tampouco os processos analisados.

Além disso, os critérios levantados pela literatura (condição de manifestação da vítima, ausência de manipulação do agressor, mínimos desequilíbrios entre as partes, “gravidade” da situação, ausência de riscos consideráveis etc.), foram difíceis de aferir no caso concreto.

Ademais, o Poder Judiciário não dispõe de elementos mais aprofundados que facilitem essa seleção. Os inquiridos, como primeiro elemento de análise, reduzem problemáticas de vida em poucas linhas. As audiências de acolhimento, apesar de sua intenção, avaliam muitas questões entre cinco e dez minutos. Há, pois, restritas oportunidades para se valorar questões complexas.

As entrevistadas falavam genericamente sobre “casos graves”, sem que fosse possível definir o que aquelas falas consideravam graves. Ao buscar nos processos selecionados alguma característica que se repetisse, não se encontrou um padrão, o que eleva a preocupação quanto ao controle desse envio, que acaba por depender da subjetividade do sujeito que seleciona.

Nesse sentido, pesquisa coordenada por Vera Andrade entende que a JR abre um horizonte de novas possibilidades diante da histórica saga punitiva (CNJ, 2018a). Entretanto, traz limites ou desafios para sua consolidação como novo paradigma de justiça, advertindo que:

Neste sentido, se são visíveis os esforços do Poder Judiciário e do CNJ para a construção de uma Justiça Restaurativa aberta à participação das partes e da comunidade, resta concretizar o alargamento desta base, pois seu desenvolvimento é ainda marcado por uma identidade muito vertical, que culmina por reforçar o poder (seletivo) dos juízes e, secundariamente, dos promotores de justiça, policiais e defensores públicos. E, face à dificuldade de se promover o encontro entre as partes, culmina-se por transferir àquelas um poder de intervenção sobre os ofensores que, não raro, assumem a feição de um poder normalizador moralizador, sobretudo na esfera da justiça infantojuvenil; ou seja, um poder de controle social, em que deveria figurar o poder de dizer à justiça outorgada para as partes. Logo, não é uma justiça instrumental para obtenção de outros fins, inclusive o próprio acesso à justiça estatal.

O Estado e a Justiça Restaurativa judicial brasileira podem construir uma referência de justiça democrática, e têm potencial para fazê-lo, desde que exerçam permanentemente sua autoavaliação quanto aos riscos advertidos pela teoria e a experiência acumuladas. (CNJ, 2018a.)

Os elementos em comum entre os conflitos selecionados (relacionamento longo e abuso de álcool pelos agressores, por exemplo) também apareceram em casos que não foram selecionados. Analisou-se, ainda, a existência de filhos do casal, a manutenção da relação após a violência, a ocorrência de prisão do agressor, o deferimento de medidas protetivas, os tipos de delito

e as consequências processuais (extinção da punibilidade, absolvição, condenação). Nenhum desses critérios trouxe respostas aos questionamentos da pesquisa.

Os aspectos anteriormente enumerados, ainda que não tragam um dado conclusivo, têm relevância no estudo da temática. Isso porque, ao selecionar os casos para encaminhamento, os atores processuais demonstraram interesse nesses fatores (relacionamento longo e abuso de álcool pelos agressores), assim como na ideia de autonomia da mulher para se manifestar sobre a punição do agressor, por exemplo.

Também há preocupação com a gravidade do delito a ser apurado, sendo essa gravidade marcada pela cognição criminal, com foco na pena abstratamente cominada ao delito e na lesividade da conduta.

A pesquisa indicou que mesmo os profissionais (magistrados que encaminham demandas e servidores que atuam como facilitadores) que defendem a aplicação da JR independente do delito, consideram a gravidade criminal em suas análises sobre adequação do caso às práticas restaurativas.

Além da dificuldade de definir o que é grave (o crime considerando a pena ou a violência de gênero), esse critério preocupa também quanto ao aumento da rede de controle sobre o acusado. A extensão da rede penal, ou “*netwidening*”, refere-se ao fenômeno em que práticas que visam reduzir o uso do sistema penal podem ter efeitos inversos ao desejados, aplicando-se a clientelas e situações que não seriam tratadas pelo sistema penal (JACCOUD, 2005).

Esse risco de expansão da rede de controle penal é apontado como uma das principais críticas criminológicas ao uso da JR (JACCOUD, 2005; LARRAURI, 2004; PALLAMOLLA, 2009). A preocupação se justifica, sobretudo pelas relações que têm sido construídas entre os sistemas tradicional e restaurativo. Assim, mesmo aqueles que defendem a Justiça Restaurativa como uma opção descriminalizadora observam preocupações quanto ao seu uso.

No Brasil, a Justiça Restaurativa não tem tido forças para propor alternativas às penas legalmente determinadas, sobretudo nos delitos analisados, limitando-se a acrescentar obrigações e responsabilidades às partes e suscitando preocupações sobre existência de *bis in idem* ou extensão da rede de controle.

O receio da aplicação da JR apenas a casos “menos graves” é justamente de que se aumente o controle para casos que não eram abarcados pelo Direito Penal. O interesse em direcionar especificamente a temática da violência doméstica às práticas restaurativas pode significar não um rompimento com a lógica criminal, mas o temido aumento de controle. E essa ampliação pode estar ocorrendo justamente por serem delitos de penas mais baixas os que costumeiramente chegam ao Judiciário nos juizados de violência doméstica.

Isso porque parece não ser fácil identificar “gravidade” em muitos desses delitos, diante de uma miopia social que foca na lesividade e no preceito secundário da pena, e muitas vezes deixa de analisar a violência de gênero.

Não observei em nenhum dos processos acordos restaurativos que interrompam ou suspendam o processo judicial em andamento, nem elementos que demonstrem a interferência dos círculos de paz nas decisões processuais.

A JR enfrenta não só essa dificuldade na seleção de conflitos a serem submetidos ao procedimento, mas também que essa seleção não aumente indevidamente a rede de controle sobre os acusados.

2.2 O cuidado com as vítimas

Daly e Stubbs (2006) pontuam que a informalidade do processo de JR pode colocar as vítimas em risco de violência contínua e inviabilizar o controle dos desequilíbrios de poder, reforçando o comportamento abusivo.

Os dados empíricos não respondem cabalmente se o uso da JR nesses conflitos colocará a vítima em risco de violência contínua, inviabilizará o controle dos desequilíbrios de poder ou reforçará o comportamento abusivo.

Isso porque a construção de metodologias ou de avaliações é de extrema complexidade nessa seara. Embora existam indicadores quantitativos sobre custos, repetição da ofensa e número de acordos, por exemplo, a multidisciplinariedade do tema e a subjetividade dos possíveis resultados tornam necessários importantes dados qualitativos (CNJ, 2018a).

São indicadores sobre recuperação psicológica das vítimas e seu empoderamento, sobre concretização da cultura de paz nas comunidades, sobre satisfação dos envolvidos, por exemplo. Eles serão necessariamente multitemáticos e multifacetários, retratando diferentes aspectos de uma realidade e cobrindo informações articuladas em narrativas ou categorias (CNJ, 2018a).

Assim, ainda que tragam parâmetros para orientar a prática, o que coloca a mulher em situação de risco é um dado que envolve certa subjetividade da análise e traz não apenas um, mas vários indicadores a serem considerados.

Entretanto, a possibilidade desse risco de violência já exige o comprometimento das práticas em afastá-lo, daí a necessidade de estudar as preocupações das autoras como um desafio que a JR (mas não só ela) deve encarar no enfrentamento da violência doméstica. Nesse sentido, o sistema de justiça tem pouco controle sobre os desequilíbrios de poder entre as partes, mas a criação de riscos e o reforço de comportamentos abusivos precisam ser pensados a partir de comportamentos estatais que combatam (e sobretudo não reforcem) os padrões de gênero. Fala-se aqui de padrões de gênero como esses comportamentos que distinguem binariamente homens e mulheres, atribuindo-lhes características e comportamentos determinados, não só sobre

a identidade, mas sobre o trabalho, o poder, a sexualidade, tudo ao mesmo tempo (CONNELL; PEARSE, 2015).

Connell e Pearse (2015) explicam esses padrões a partir de um conjunto regular de arranjos sobre gênero que costumam se repetir nas organizações sociais. Elas esclarecem que a manutenção desses padrões amplamente difundidos entre relações sociais seria o que a teoria social chama de “estrutura”, de forma que o gênero deveria ser entendido como uma estrutura social.

Por isso, o aparato estatal que pretende combater a violência doméstica deve se preparar adequadamente com estudos contínuos em gênero, a fim de estar mais capacitado para enxergar as violações de direitos das mulheres, mesmo em situações de naturalizadas opressões.

Em Novo Hamburgo, são realizados círculos conflitivos (que promovem o encontro de agressor, vítima e comunidade de apoio) e não conflitivos ou círculos de resiliência (que trabalham, entre outras coisas, o fortalecimento de vítimas). Pela ótica do risco gerado pelo encontro, estes últimos não poderiam ser considerados criadores de riscos, na medida em que é realizado apenas entre mulheres, a maioria enfrentando situações parecidas.

Minha pesquisa não acompanhou diretamente nenhum círculo conflitivo até o final, analisando-os principalmente por meio de dados colhidos nos processos e entrevistas⁷. Dos vinte e dois círculos conflitivos registrados nos processos, em cinco situações, o casal teria rompido a relação, permanecendo juntos em outras cinco⁸.

A análise indicou que a maioria dos círculos conflitivos se direciona a casais que reataram o relacionamento, de forma que, colocá-los em contato, não criaria um risco, já que, fora daquele ambiente, eles já estavam juntos.

Entretanto, a pesquisa não avaliou círculos conflitivos realizados com casais que não continuaram a relação.

Quanto à necessidade de controle dos desequilíbrios de poder e à preocupação com o reforço de comportamentos abusivos, a preocupação é válida mesmo em práticas entre mulheres (círculos não conflitivos ou de fortalecimento de mulheres) e com casais que reataram a relação (círculos conflitivos).

7 Em maio, eu participaria pela primeira vez de um círculo conflitivo na cidade. No entanto, a vítima teve que desmarcar, explicando que teria compromissos do trabalho no dia e horário agendado. A atividade foi remarcada para uma data próxima, mas eu já tinha retornado a Brasília e não tive como remarcar a passagem. Eu participaria, então, de um segundo momento, no mesmo caso, que se realizaria em junho. Entretanto, as facilitadoras avaliaram que a minha participação depois de um círculo realizado poderia “quebrar a conexão, ainda que as partes envolvidas concordassem com a minha presença, pois os valores e diretrizes já tinha sido construídos e a confiança estabelecida”.

8 Três desses vinte e dois processos tratam de outros tipos de relação (irmão, mãe e filho, pai e filha etc.) e nove não contêm dados que permitam sequer inferir o rompimento ou a manutenção da relação.

Isso porque a pesquisa também observou que o Estado não tem conseguido capacitar seus funcionários em estudos de gênero. E esse preparo não pode depender unicamente de esforços individuais de funcionários públicos e voluntários que atuam nas práticas restaurativas. Assim como há no local estudos periódicos em JR, deve haver em gênero também.

Sem esses estudos que apurem o olhar dos profissionais envolvidos, as práticas podem acabar usando materiais inadequados para os casos, reforçando despercebidamente as desigualdades de gênero ou mesmo não identificando os desequilíbrios de poder entre as partes.

É, pois, preciso refletir sobre como as práticas restaurativas em casos de violência doméstica estão lidando não só com a lógica retributiva, mas também com a lógica patriarcal (SILVA, 2021).

Ademais, essas capacitações em gênero podem não só impactar práticas judiciais e restaurativas, como também colaborar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nos círculos de paz que acompanhei em Novo Hamburgo, o ambiente é predominantemente de escuta e respeito às reflexões realizadas pelos próprios sujeitos. A intervenção das facilitadoras é mínima e não se destacam atitudes de julgamento ou recriminação.

No entanto, a ausência de problematização das estruturas de gênero que informam o conflito gera uma tendência a repetição de padrões de gênero por todos nós. São sutis as situações em que uma mulher pode ser recebida institucionalmente com atitudes pautadas nos padrões estabelecidos sobre os papéis sociais de homens e mulheres. E estes momentos de revitimização estão costumeiramente no nosso cotidiano, sem que percebamos.

As facilitadoras precisam estar atentas a possíveis indicadores de desequilíbrios entre as partes ou de comportamentos que comprometam a segurança das vítimas. E, embora formações periódicas e estudos em gênero não garantam essa percepção, contribuem para uma melhor análise das situações cotidianas e viabilizam uma melhor intervenção nesses contextos.

Landrum (2011) pontua que mesmo uma triagem que remova grande parte dos casos que não poderiam ser mediados não significa que os facilitadores terão como garantir a segurança das vítimas. A autora, entretanto, aponta uma série de procedimentos que podem reduzir a ameaça potencial de

violência, inclusive mediação indireta⁹, cáucus¹⁰ e mediação com uso de material audiovisual¹¹.

Os facilitadores também têm o papel de informar adequadamente sobre a natureza voluntária do procedimento, seus objetivos, pressupostos e possíveis consequências. Mais que informar, lembrar as partes, sempre que necessário, para que nenhuma delas se sinta pressionada a aceitar resultados ou adotar posturas insinceras, por exemplo. Não é só um papel, é, na verdade, mais um desafio.

Também é desafiante trazer as comunidades para a resolução dos conflitos, sendo que estas, como amostras da sociedade patriarcal, muitas vezes trazem seus traços de machismo e os lançam nos conflitos familiares.

As comunidades podem comprometer a confidencialidade do processo ou ainda pressionar partes para adotar posturas que beneficiem membros comunitários mais influentes, por exemplo.

Assim, a JR precisa incluir a comunidade não só nos procedimentos restaurativos, mas também nesses debates de gênero, para que as ingerências comunitárias não sejam tão ou mais violentas que o conflito que inicia a demanda.

Em outras palavras, o grande desafio é a desigualdade. As estruturas desiguais de gênero são uma ameaça aos direitos das mulheres e o sistema de justiça tradicional ou qualquer outro que se proponha terá que enfrentar essa questão.

Para além disso, o desafio de cuidado com a vítima, sobretudo em um procedimento que pretende colocá-la como protagonista, envolve uma atenção qualificada às expectativas dessas mulheres em relação à forma como o Estado lida com suas demandas.

E digo qualificada, porque o desafio da desigualdade traz consigo outros desafios. O processo de produção de vontades (opiniões, preferências e

9 Seria a chamada “*shuttle mediation*”. Bachinger e Pelikan (2015) explicam que mesmo quando vítima e ofensor não desejem se encontrar diretamente, é possível essa modalidade intitulada *shuttle mediation*, em que o facilitador transmite mensagens entre as duas partes que não querem um encontro frente a frente.

10 O termo também é conhecido por “*caucusing*”. A Cartilha “Justiça Restaurativa em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança: instaurando um novo paradigma” do NUPEMEC-RJ (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos) anuncia o cáucus como uma terceira etapa (Etapa de Deliberações) da Dinâmica da Conferência de Grupo Familiar, correspondendo a uma conversa realizada em reunião privada, em que o ofensor, com a sua família, avalia recursos e suportes necessários para um plano a ser proposto, e, em seguida, vítima e sua rede de apoio esclarecem ao coordenador suas expectativas e desejos para que sejam incluídos no plano (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2017). Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/97862/cartilha-justica-restaurativa-2017.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2018.

11 Landrum (2011) chama de *telephone mediation*. Essa modalidade seria um meio termo entre a mediação direta e a indireta, já que teria um contato, mas este seria por “encontro virtual”, com uso de instrumentos audiovisuais (BOLIVAR, 2015).

interesses) não é individual, mas construído em contextos sociais concretos de redes desiguais, em que agência individual e estruturas (valores, constrangimentos, instituições) sociais trabalham juntas (BIROLI, 2013).

Assim, Biroli (2013) alerta para a complexidade de considerar as escolhas dos indivíduos e seu grau de autonomia a partir de sua inserção no contexto de relações sociais concretas. Ao mesmo tempo, atenta ao fato de que serem socialmente constituídas e motivadas não significa que esses sujeitos não façam escolhas, mas que estas são feitas em meio a pressões, interpelações e constrangimentos nem sempre percebidos.

Dessa forma, uma grande dificuldade para as práticas que se voltam às vontades dos sujeitos é se posicionar dentro dessa tensão. É difícil não relativizar o contexto em que homens são educados de forma machista, mas também não ignorar sua agência dentro dessa estrutura. E, da mesma maneira, respeitar a agência das mulheres, sem desconsiderar o contexto social em que elas são levadas a naturalizar e até aceitar violências.

É imprescindível, entretanto, combater discursos de que elas querem ou gostam de sofrer e apanhar, a partir da compreensão de que suas “escolhas” são produzidas socialmente em horizontes de relações assimétricas de poder e hierarquia. As práticas restaurativas enfrentam essas questões, devendo-se pautar pelo interesse em colaborar para que essas mulheres possam fazer escolhas de não aceitar a violência, seja ficando em suas relações e remodelando-as, seja sozinha, seja em outras relações.

2.3 Os agressores, o procedimento, os impactos possíveis

Surgem também algumas preocupações quanto aos agressores no procedimento restaurativo. Se eles usarão a informalidade do processo para diminuir sua culpa, banalizar a violência ou transferir responsabilidade às vítimas (DALY; STUBBS, 2006). Se o procedimento restaurativo é capaz de mudar seus comportamentos.

Os discursos de vitimização, comuns nos procedimentos (restaurativos ou não) que abrem espaço para escuta, fortalecem essa preocupação. Esses discursos são, entretanto, uma amostra desse pensamento que relativiza a violência, tolerando-a em algumas formas e até culpando as vítimas por supostos comportamentos que “causariam” a violência.

Mais do que um problema das práticas restaurativas, parece ser um problema social que se reflete nas atividades de JR. E, sem dúvida, é mais um desafio nessa forma de enfrentamento à violência doméstica.

No grupo reflexivo com homens¹², surgiu certa incompreensão a respeito da Lei Maria da Penha. A maioria deles parecia não entender por que estava ali,

12 A equipe não considera o grupo reflexivo com homens uma prática restaurativa, mas utiliza-o como uma ferramenta que busca um diálogo reflexivo, a partir de

pois, para alguns, “a lei deveria ser para quem bate e espanca mulher, isso é que é errado”. Outro comenta que “as pessoas que deveriam estar presas pela lei não estão”. “A Lei Maria da Penha só pega essas “coisinhas”, aí faz essas injustiças. Eu não devia estar aqui”, diz outro (GH¹³).

Dos seis homens presentes no encontro, somente um reconhecia que “merecia” estar passando pelo processo. Quatro deles se sentiam injustiçados e um não falou nada durante toda a reunião.

No mesmo sentido, pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018b) observou que os grupos reflexivos de homens realizados por algumas equipes multidisciplinares surgem como uma tentativa de quebrar uma lógica violenta, inserindo uma prática educativa. Entretanto, esta pesquisa pontuou que, em todo o Brasil, magistrados e equipes multidisciplinares relatavam semelhantes discursos de vitimização dos homens. Foram comuns falas como: “não existe espaço para nossa fala”; “somos vítimas de uma lei”; “precisamos agora da lei João Maria”; “Cadê a Lei Mário da Penha”? “Agora as mulheres querem nos ver de saia”.

Assim, essa pesquisa avaliou que, apesar da importância da atividade desenvolvida pelos grupos reflexivos de homens, eles não conseguem quebrar a lógica de uma resposta violenta nos casos de violência doméstica. Além disso, pontuou que a participação dos grupos reflexivos durante a fase processual não é considerada uma situação que possa objetivamente beneficiar o autor da violência (CNJ, 2018b).

Portanto, além de tentar evitar possível manipulação processual pelos agressores, as práticas restaurativas em casos de violência doméstica têm o desafio de, mesmo garantindo a liberdade de fala e se distanciando dos julgamentos, agir de forma a não silenciar ou naturalizar discursos violentos.

Daly e Stubbs (2006) trazem ainda a preocupação de que o processo restaurativo faça pouco para mudar o comportamento de um agressor. Nesse sentido, é importante observar a importância de que, ao enfrentar a violência, o sistema traga esse objetivo de mudança social, mas, ao mesmo tempo, tem-se que reconhecer suas limitações e necessidade de se associar a outras políticas sociais.

Isso porque um procedimento ou uma forma de resolução de conflitos pode contribuir para uma mudança social, mas dificilmente o fará sozinho. É possível, entretanto, que a abertura desse espaço interdisciplinar de

uma perspectiva transformadora e não punitiva, capaz de evitar comportamentos violentos. A obrigatoriedade da participação dos homens, a disposição dos participantes em fileiras, a ausência de bastão de fala e de instrumentos de centro são elementos que o distanciam dos Círculos de Paz. Na oportunidade, a facilitadora era uma mulher.

13 Referência a falas que surgiram nos Grupos de Homens (GH).

enfrentamento à violência doméstica possa se engajar e acionar outros instrumentos de políticas públicas com o mesmo intento.

O impacto nos ofensores depende não apenas do procedimento adotado, mas também de suas características pessoais, do reconhecimento do dano causado, da disponibilidade para buscar soluções, da compreensão das questões de gênero envolvidas, da habilidade do facilitador em conduzir o diálogo e provocar reflexões nas partes, entre outros aspectos.

A expectativa de que um procedimento de resolução de conflitos traga expressivo impacto social deve compreender sobretudo as limitações dessa via e, no mínimo, a necessidade de conjugá-la com outras políticas públicas.

2.4 A ideia de um procedimento indulgente

A JR enfrenta ainda o objetivo de superar a ideia de que sua adoção signifique aceitação ou complacência com determinada situação. Nesse sentido, Daly e Stubbs (2006) trazem preocupação de que agressores possam considerar seus processos muito fáceis, reforçando sua crença de que seu comportamento não é errado ou pode ser justificado.

E não só eles, as próprias autoras também trazem preocupações de que as respostas restaurativas possam parecer muito indulgentes como resposta a crimes graves como agressão sexual (DALY, STUBBS, 2006).

Parece haver, em muitos discursos, consciente ou inconscientemente, uma ideia de que a JR seria um procedimento mais brando que as tradicionais respostas estatais. E fica sobretudo a dúvida de que brandura seria essa.

Mas é compreensível essa preocupação, pois a violência doméstica, ainda tão invisibilizada, passou anos para ser reconhecida e sair da esfera do privado, do reduto doméstico em que a disciplinação agressiva é aceita e, em alguns casos, até estimulada¹⁴.

Não é excessivo lembrar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) surge apenas em 2006, depois de o Estado brasileiro ter sido responsabilizado em 2001 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por omissão e negligência no caso que teve Maria da Penha como vítima. A citada legislação foi a resposta brasileira ao compromisso de reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Então, é compreensível que exista não apenas um desejo de punição ou prisão de agressores, mas um receio de retrocesso no enfrentamento da violência doméstica, inclusive com a reprivatização do conflito.

Vencer essa ideia de reprivatização e sobretudo afastá-la da realidade é também um desafio das práticas restaurativas. Autoras importantes (DALY;

14 Nesse caso, pensa-se na violência doméstica contra crianças, ainda defendida em alguns discursos como forma de disciplinamento e educação.

STUBBS, 2006; CAMERON, 2006¹⁵) alertam para o risco de que tirar a violência doméstica do local mais público do tribunal pode “privatizar” novamente esse tipo de violência, contrariando décadas de ativismo feminista.

Dentro da perspectiva restaurativa, é importante enfatizar a existência de formas públicas e não penais de combater a violência, como medidas preventivas e não punitivas, medidas protetivas, atenção a demandas cíveis de pensão alimentícia, regulamentação de guarda dos filhos, separação de corpos.

Camila Prando (2016) alerta que os valores familistas e a invisibilidade de um amplo espectro de vítimas (e não necessariamente o uso de medidas despenalizadoras e alternativas) concentra a banalização da violência, atravessando o processo de judicialização da violência doméstica.

Toda essa realidade configura o desafio da JR de enfrentar esses temores legítimos, trabalhando esses simbolismos e debatendo as implicações de uma política pública não baseada no aprisionamento ou na criminalização.

Assim, esses simbolismos e essas associações precisam ser compreendidos, não como opiniões a serem superadas e criticadas, simplesmente, mas, dentro da própria lógica restaurativa, como pontos de reflexão. Reflexões sobre o quanto de “mito” existe em torno dessas crenças, sobre para quais caminhos essas ideias nos impulsionam e sobre o que pode ser feito a respeito.

CONCLUSÃO

Diante dos desafios anteriormente analisados, tem-se que as práticas restaurativas precisam de especial cautela desde o momento de seleção de conflitos, atentando para evitar a ampliação indevida da rede de controle sobre os acusados e para evitar encaminhamento de situações de desequilíbrios de poder entre as partes, com potencial para colocar as vítimas em risco. Aqui, trata-se não apenas do risco de contato, mas o que surge de posturas que reforçam os comportamentos abusivos, desde suas mais sutis manifestações.

Assim, vê-se ainda a necessidade de que os facilitadores (normalmente mulheres) estejam continuamente realizando estudos em gênero e que possam agir como multiplicadores dessa rede de reflexões, trazendo as questões para as práticas restaurativas e alçando agressores, vítimas e comunidades.

Esses estudos podem apurar a análise dos facilitadores para identificar situações de desequilíbrios de poder e riscos de violência, por exemplo. Podem evitar que despercebidamente reforcem padrões desiguais da ordem de gênero, seja pela ocultação ou apagamento das estruturas de dominação e desigualdade, seja pela promoção de auto responsabilização e perdão. Podem, ainda, facilitar a captação das vontades das partes, observando a impossibilidade de acordos sobre bens jurídicos indisponíveis, como por exemplo,

15 Cameron (2006) cita, nesse mesmo sentido, os trabalhos de Oglov, 1997; Coward, 2000; Dewar, 2000.

a dignidade humana, tantas vezes afastada discretamente nos comportamentos sociais.

REFERÊNCIAS

- BACHINGER, Leo Matteo; PELIKAN, Christa. Victims' experiences in victim-offender mediation in Austria: The 'real' story. In: VANFRAECHEM, Inge; BOLÍVAR, Daniela; AERTSEN, Ivo. *Victims and Restorative Justice*. Abingdon: Routledge, 2015.
- BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 21(1): 424, jan.-abr. 2013.
- BOLÍVAR, Daniela. The local practice of restorative justice: are victims sufficiently involved? In: VANFRAECHEM, Inge; BOLÍVAR, Daniela; AERTSEN, Ivo. *Victims and Restorative Justice*. Abingdon: Routledge, 2015.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília/DF, 07 jul. 2006.
- CAMERON, Angela. Stopping the violence: Canadian feminist debates on restorative justice and intimate violence. *Theoretical Criminology*, v. 10, issue 1, pp. 49-66, 2006.
- CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. Tradução Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Relatório analítico propositivo justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais*. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília, 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/11/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga (Org.). *Relatório analítico propositivo justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais*. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, 2018b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/of246a4a1036f559e279967762c235bb.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- CURTIS-FAWLEY, Sarah; DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice: The Views of Victim Advocates. *Violence Against Women*, v. 11, n. 5, p. 603-638, 2005.
- DALY, Kathleen; STUBBS, Julie. Feminist engagement with restorative justice. *Theoretical Criminology*, v. 10, n. 1, p. 9-28, 2006.
- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; DEVITTO, R. C. P.; GOMES PINTO, R. S. G. (Orgs.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.
- LANDRUM, Susan. The ongoing debate about mediation in the context of domestic violence: a call for empirical studies of mediation effectiveness. *Cardozo Journal of Conflict Resolution*, v. 12, 2011.
- LARRAURI, Elena. Tendencias actuales en la justicia restauradora. In: ÁLVARES, Fernando Pérez (ed.). *SERTA In memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Universidad de Salamanca – Aquilafuente, 2004.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 60, p. 115-142, jan.-mar. 2016.

SILVA, Clara Welma Florentino e. *Justiça em círculos: análises do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica a partir da experiência de Novo Hamburgo-RS*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

WARD, Tony; FOX, Kathryn J.; GARBER, Melissa. Restorative Justice, offender rehabilitation and desistance. *Restorative Justice: An International Journal*, v. 2, n. 1, p. 24-42, 2014.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Estratégias para solução consensual de conflitos na socioeducação:

uma experiência nas 27 unidades federativas do Brasil

ANELISE GREGIS ESTIVALET¹

WALKER JOSÉ LIMA FILHO²

1. INTRODUÇÃO

Este capítulo traz reflexões e resultados da pesquisa sobre “Estratégias para Solução Consensual de Conflitos no Âmbito das Unidades de Privação de Liberdade”, realizada em 2019, e financiada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) do Brasil, a pesquisa foi executada pela Organização da Sociedade Civil, Terre des Hommes Brasil e teve como objetivo fortalecer o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), mediante a promoção de estratégias para solução consensual de conflitos no âmbito das unidades de privação de liberdade do Brasil. Entendeu-se como estratégias para solução consensual de conflitos todas as abordagens que contemplam a possibilidade de medidas consensuais entre as partes envolvidas em um conflito tais como a mediação, a conciliação, a Justiça Restaurativa e a Comunicação Não-Violenta (CNV).

Sobre as medidas de solução consensual de conflitos, o livro “Justiça Juvenil Restaurativa e Práticas de Resolução Positiva de Conflitos” traz que “no Brasil, a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamenta quanto à excepcionalidade da intervenção judicial e prioridade às práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (TERRE DES HOMMES-Brasil, 2013, p. 23).

Além disso, a referida lei, prevê que o Plano Individual de Atendimento (PIA) seja um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. Nesse sentido, o PIA com enfoque restaurativo, ou PIA restaurativo, deve ser construído de forma dialogada com o adolescente e sua família com vistas ao compartilhamento de responsabilidades. O PIA é elaborado sob a forma de um formulário físico ou online e

1 Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestra em Educação pela Universidade Federal Fluminense. Bacharel e Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Atualmente é pós-doutoranda na Universidade de Brasília.

2 Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Psicologia Jurídica pela Faculdade IDE e CRP-02. Pós-graduando em Gestalt-terapia pelo Núcleo Construir. Psicólogo formado pela Faculdade Frassinetti do Recife. Atualmente é Professor da UniNassau (Olinda) e psicólogo clínico.

norteia o acompanhamento dos adolescentes. Esse acompanhamento é feito por meio da participação ativa do(a) adolescente, sua família e da equipe interprofissional e/ou multiprofissional.

Enquanto instrumento que indica previsão, o PIA possibilita o planejamento de ações durante e pós-cumprimento da medida socioeducativa, fortalecendo o processo de construção da autonomia do(a) adolescente e da garantia de seus direitos sociais. O PIA ainda deve prever a promoção de ações de prevenção e proteção executadas de forma articulada e intersetorial no âmbito do SINASE, a partir das demandas apresentadas pelos(as) adolescentes durante o processo socioeducativo (FERREIRA, 2021). É importante ressaltar a garantia da individualidade do indivíduo no processo, que possui como objetivo que, para cada adolescente atendido(a), sejam traçadas novas formas de intervenção singularizadas (FERREIRA, 2021). Ferreira (2021, p. 67) destaca que o PIA executado por meio da utilização de novas metodologias é “extremamente necessário para consolidar significados junto aos(às) adolescentes acompanhados(as)”. Assim, busca-se atingir um PIA que seja mais “restaurativo”, que busque construir pontes com o adolescente e que possa levar em consideração a Justiça Restaurativa.

2. METODOLOGIA

A pesquisa contemplou as 27 (vinte e sete) unidades da federação do Brasil e passou por etapas de planejamento, fundamentação teórica, definição do universo da pesquisa, coleta de dados por meio de documentos e visitas *in loco* com realização de entrevistas, análise dos dados e elaboração de relatórios (parciais e final). A partir do universo da pesquisa, houve divisão da análise dos dados e das visitas *in loco* entre três pesquisadoras/es. Essa divisão se deu por pesquisador(a) considerando a localidade geográfica onde cada um residia. Entre março de 2019 a novembro de 2019, foram realizadas entrevistas com gestores do sistema socioeducativo e com atores de organizações sociais e instituições que atuassem no âmbito da realização de iniciativas que contemplassem a excepcionalidade da intervenção judicial. Particularmente, buscou-se mapear ações que atingissem adolescentes em cumprimento de medida ou que fossem egressos do sistema socioeducativo.

No que se refere às etapas de busca, coleta e análise dados, essas foram divididas em três partes: em um primeiro momento, a partir da busca e análise documental, foi construído um documento analítico, que continha o diagnóstico dos Regimentos Internos referentes aos estabelecimentos socioeducativos de privação de liberdade. Os regimentos internos devem regulamentar a estrutura e o funcionamento dos programas desenvolvidos, orientando normas institucionais adotadas pelas unidades socioeducativas que, além de outras medidas, também regulamentam como os socioeducandos que incorrerem em atos de indisciplina serão responsabilizados.

A etapa seguinte consistiu na coleta e sistematização dos dados obtidos com as visitas e entrevistas *in loco* nas unidades de privação de liberdade de cada estado, bem como a sistematização de, no mínimo, 5 (cinco) entrevistas realizadas em instituições que promovessem iniciativas de excepcionalidade da intervenção judicial.

Os resultados obtidos na primeira e segunda etapa permitiram a execução da última parte da pesquisa consistente na elaboração do diagnóstico teórico-metodológico, a partir da análise situacional das unidades socioeducativas existentes no país. O diagnóstico visou identificar a problemática central que justifica a implementação de estratégias para solução consensual de conflitos no âmbito da privação de liberdade. A partir dos dados coletados, construiu-se um modelo de gestão a ser implantado como experiência piloto. Cabe ressaltar que ao final de todas as etapas, os resultados foram apresentados por meio de relatórios parciais.

Assim, este ensaio tem como objetivo geral apresentar a experiência dos(as) pesquisadores(as) com a investigação. Além dos relatos, trazemos alguns dados sobre a utilização de metodologias para soluções consensuais de conflito no sistema socioeducativo no âmbito da internação. Dessa forma, iremos abordar o caminho metodológico percorrido e faremos uma breve reflexão dos achados da pesquisa acerca das principais metodologias sobre soluções consensuais de conflitos.

2.1 Análise documental

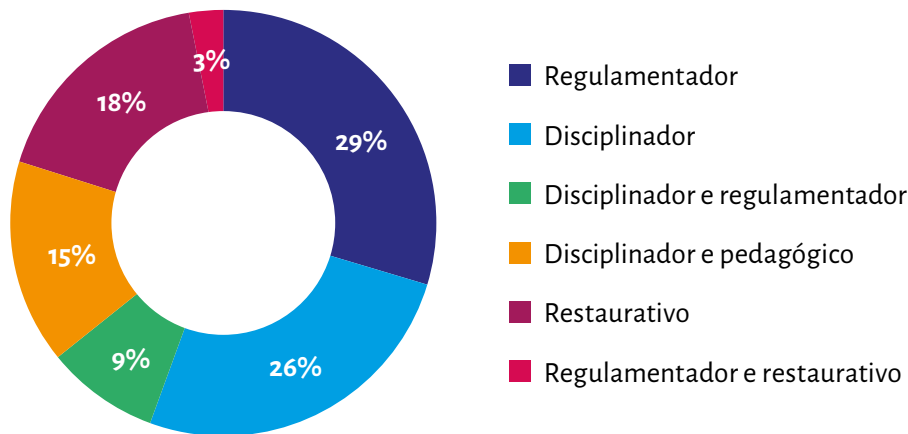
A partir da atribuição dos estados para cada pesquisador/a, inicialmente, foi realizada análise documental dos regimentos internos do sistema socioeducativo de cada estado, tendo como referência de análise os regimentos internos das unidades de privação de liberdade. Cabe salientar que, de acordo com a Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012), que institui o SINASE, todos os Estados deverão possuir regimento interno que regulamente o funcionamento das unidades de atendimento socioeducativo.

A reunião dos documentos a serem analisados se iniciou com a busca daqueles que estavam disponíveis na *web* ou nos *sites* das instituições de cada Estado. Como vários regimentos não estavam disponíveis para consulta pública, foi necessário o contato por telefone ou e-mail para solicitá-los às referidas instituições. Após juntar todos os regimentos disponíveis, procedeu-se a análise situacional com foco nos conteúdos que abordassem a solução consensual de conflitos nos estabelecimentos voltados ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e/ou as tivessem como medida auxiliar no tratamento dos conflitos entre/com os adolescentes. Assim, constatou-se que alguns Estados faziam referência à temática em seus referidos documentos. Ao todo, foram analisados 34 (trinta e quatro) regimentos internos. A partir dessa análise, os regimentos foram caracterizados em quatro categorias: regulamentador, disciplinador/sancionatório, restaurativo e/ou pedagógico.

Para classificar os regimentos internos, os/as pesquisadores/as dividiram os documentos em quatro classificações distintas, baseados na forma com que lidavam com os conflitos dos adolescentes. O Capítulo VII da Lei do SINASE, em seu artigo 71, versa sobre os Regimes Disciplinares e define que “todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar” (BRASIL 2012). Nesse caso, as instituições socioeducativas de cada Estado possuem autonomia para a elaboração dos seus regimentos, porém é obrigatória a previsão de capítulo sobre o regime disciplinar. Baseado nos regimentos internos que tivemos acesso por meio da análise documental, podemos dividir os regimentos de acordo com a previsão de regime disciplinar de cada um. Analisamos as previsões em caso de conflitos, se havia a possibilidade de utilizar de métodos de soluções consensuais de conflitos, se os regimentos citavam a Justiça Restaurativa, quais as práticas para soluções de conflitos e para quem eram direcionadas (atores envolvidos).

As quatro classificações adotadas envolveram os seguintes parâmetros: 1) os regimentos descrevem um conjunto das medidas legais ou regulamentares que regem uma instituição (BRASIL, 2012); 2) os disciplinadores descrevem condutas disciplinares apenas, tendo como principal característica a disciplinarização por meio da aplicação de sanções; 3) os restaurativos priorizam a utilização de uma abordagem restaurativa durante a execução da medida socioeducativa e o acompanhamento do socioeducando, sendo que a maioria cita os Círculos de Construção de Paz; 4) por fim, os pedagógicos são orientados por medidas disciplinares que apresentam caráter preponderantemente educativo, respeitando os direitos humanos e a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes privados de liberdade.

Dos 34 (trinta e quatro) regimentos internos pesquisados, tivemos 10 (dez) de natureza meramente regulamentadora, 4 (quatro) que valorizavam e focavam na disciplina dentro da unidade, apenas 3 (três) de caráter restaurativo (Pernambuco, Bahia e Ceará), 3 (três) que se dividiram em disciplinadores e regulamentadores das normas, 2 (dois) que tinham caráter disciplinador e pedagógico e 1 (um) que unia regulamentação com a possibilidade de enfoque restaurativo. Consequentemente, podemos constatar que a maioria dos regimentos ainda advém de um modelo bastante punitivista. Nesse sentido, Palamolla (2009), alerta sobre a falência do modelo punitivo, que elege a prisão como resposta ao delito e comenta sobre a ideia de um Direito Restaurador que foge à regra do modelo punitivista tradicional. É importante lembrar que a maioria dos regimentos internos não está atualizado e existem unidades de internação que ainda não possuem ou não disponibilizaram o regimento interno para os/as pesquisadores/as. O gráfico a seguir representa, percentualmente, os achados sobre a classificação dos regimentos internos de acordo com a natureza de cada um:

Gráfico 1: Natureza dos Regimentos Internos

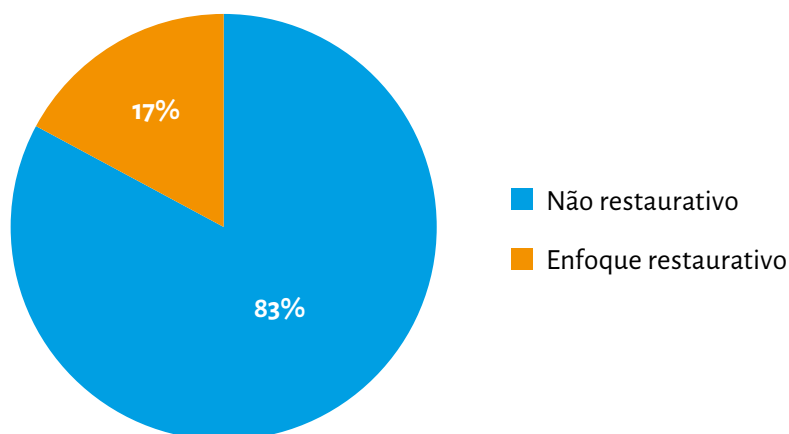
Fonte: autores.

Em relação ao regimento restaurativo, este trazia métodos de soluções consensuais de conflito como passíveis de serem utilizados em casos de crises, rebeliões e demais conflitos que possam vir a ocorrer dentro das unidades. Alcântara (2022), ressalta que trabalhar o PIA de forma restaurativa é inserir as práticas restaurativas, assim como discutir a construção do PIA, prever possíveis práticas e dinâmicas que sejam restaurativas, a restauração de vínculos entre vítimas e ofensores, incluindo os conflitos entre servidores e, a utilização das práticas restaurativas quando ocorrer falta disciplinar por parte do adolescente.

Ao final dessa etapa, após a análise da classificação dos regimentos internos, realizamos uma análise swot³ com o objetivo de buscar os principais pontos relacionados às forças, fragilidades, oportunidades e ameaças que permeavam os regimentos internos e, a partir das variáveis internas e externas, verificar estratégias favoráveis à implementação da solução consensual de conflitos no âmbito da privação de liberdade.

3 A palavra SWOT é um acrônimo formado pelas palavras Strengths (pontos fortes); Weaknesses (pontos fracos); Opportunities (oportunidades); e Threats (ameaças), que definem a análise como avaliação das forças e fraquezas, oportunidades e ameaças (MACERON FILHO, QUINTAIROS, 2014). Comumente conhecida no Brasil como Análise FOFA, podemos aplicar essa matriz e conhecer as variáveis internas (Fortalezas e Fraquezas) e variáveis externas (Oportunidades e Ameaças) de projetos, ações e processos (KUMMER, SILVEIRA, 2016).

Gráfico 2: Regimentos internos estudados com enfoque restaurativo x não restaurativos



Fonte: autores.

Podemos ver no gráfico 2 que a maior parte dos regimentos internos que foram analisados na análise documental, não estavam de acordo com o enfoque restaurativo. Apenas 17% dos regimentos internos possuíam menção a práticas restaurativas, como Círculos de Construção de Paz.

2.2 Visitas *in loco*

Em um segundo momento, a pesquisa contemplou visitas *in loco* para realização de entrevistas, utilizando questionários semiestruturados. As perguntas que faziam parte do referido instrumento foram elaboradas pela coordenação da pesquisa. Em cada local visitado, definiu-se que seriam visitadas, ao menos, 1 (uma) unidade de privação de liberdade e 5 (cinco) instituições que promovessem iniciativas de excepcionalidade da intervenção judicial relacionadas à solução consensual de conflitos. Assim, foram realizadas 259 (duzentas e cinquenta e nove) entrevistas em 192 (cento e noventa e duas) instituições, sendo 36 (trinta e seis) instituições do sistema socioeducativo e as demais, entidades que trabalhavam com a excepcionalidade da intervenção judicial.

Para essa fase da coleta de dados, foi definido que os/as pesquisadores/as necessitavam de uma semana em campo. Nesse sentido, em um primeiro momento, os(as) pesquisadores(as) entravam em contato com os(as) gestores(as) estaduais do sistema socioeducativo e com as instituições que estavam atuando no âmbito da excepcionalidade para agendamento da entrevista. Os contatos para os agendamentos ocorreram por telefone, e-mail e/ou aplicativo Whatsapp. A busca pelas instituições que atuassem no âmbito da excepcionalidade acontecia, em um primeiro momento, utilizando a plataforma Google e, posteriormente utilizando a técnica da Bola de Neve⁴. Em seguida, os(as)

4 A bola de neve ou “snowball sampling” é uma técnica de amostragem não probabilística usada com frequência para acessar a populações de baixa incidências e indivíduos de difícil acesso por parte do pesquisador.

pesquisadores(as) elaboravam um mapa detalhado de viagem com os respectivos contatos agendados para realização da visita. A Terre des Hommes, então, encaminhava o ofício de formalização da solicitação para a entrevista.

No momento das entrevistas, os(as) pesquisadores(as) seguiam o Roteiro de Entrevista, apresentando-se em um primeiro momento, expondo os objetivos da pesquisa. em um segundo momento informavam as condições de realização da entrevista (gravação do áudio). Após a aplicação das perguntas, a entrevista era encerrada e o gravador desligado. A entrega do Termo de Autorização para Uso de Imagem e Som era realizada e, então, o(a) pesquisador(a) solicitava o registro fotográfico com a(o) entrevistada(o). Ao final, fazia-se os últimos agradecimentos. As entrevistas duraram, em média, 40 (quarenta) minutos. A maior parte das entrevistas ocorreram sem intercorrências, sendo que foram poucos os casos nos quais os(as) entrevistado(as) desmarcaram ou tiveram que remarcar. No âmbito das unidades de privação de liberdade, a entrevista *in loco* não foi realizada somente com um gestor estadual, por decisão do mesmo. No entanto, as respostas desse gestor foram enviadas, posteriormente, por e-mail.

Após a coleta dos dados e, utilizando-se dos dados anotados no diário de campo, procedeu-se à realização da análise sistemática dos conteúdos das entrevistas. Essa análise se deu a partir das respostas às perguntas dos roteiros aplicados às “Unidades de privação de liberdade” e às “Instituições que atuam com excepcionalidade da intervenção judicial”. As análises sistematizadas e apresentadas nos relatórios posteriores à realização das visitas *in loco* por estado corresponderam aos principais pontos levantados pelas(os) entrevistadas(os) sobre soluções consensuais de conflito.

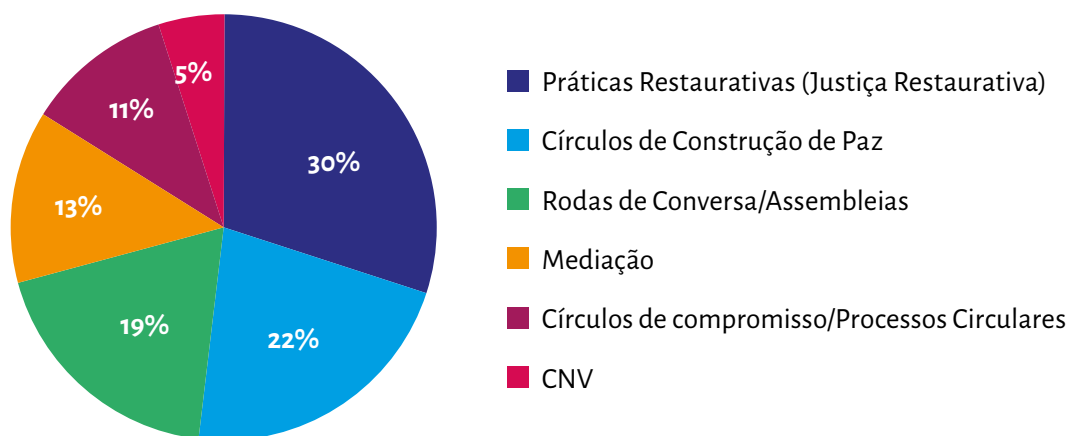
3. PRINCIPAIS ACHADOS A PARTIR DAS VISITAS E ENTREVISTAS *IN LOCO*

A questão central da pesquisa foi identificar de que forma os conflitos existentes no sistema socioeducativo podem ser trabalhados consensualmente de forma que não seja necessária a intervenção judicial e/ou aplicação de medida socioeducativa, conforme preconiza o artigo 35 do SINASE: “Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios: [...] III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (BRASIL, 2012). Além disso, também se buscou identificar quais métodos que podem ser utilizados para prevenção/resolução de conflitos de forma a satisfazer as partes, buscando sanar a lide de forma autocompositiva, identificados como boas práticas.

Assim, foram identificados na pesquisa, 16 (dezesesseis) Estados que desenvolvem métodos para solução consensual de conflitos, enquanto 11 (onze) Estados não os desenvolvem. Entre os Estados que desenvolvem métodos autocompositivos nas unidades socioeducativas foram identificadas como

principais metodologias os Círculos Restaurativos/Práticas Restaurativas, os Círculos de Construção de Paz, a Mediação, os Círculos de Compromisso/Processos Circulares e a Comunicação Não Violenta como as principais formas de solução consensual de conflitos, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 3 – Principais práticas/metodologias identificadas



Fonte: autores.

A maior parte das unidades de internação (30%), que utilizam métodos de soluções consensuais de conflito, utilizam as Práticas Restaurativas (Justiça Restaurativa), que podem ser definidas como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado” (CNJ, 2019). No que se refere aos resultados a partir da implementação das técnicas, restou evidenciado que a maior parte das unidades afirmou estar com “um ambiente mais harmônico” e com “redução do número de conflitos”.

A Justiça Restaurativa, como método consensual de soluções de conflito acaba por representar um novo caminho que “prioriza a resolução dos problemas e a participação das partes em detrimento da simples atribuição de culpa e de uma pena, imposta por um terceiro alheio às circunstâncias que culminaram na prática de um ato delituoso” (VIEIRA, HAUSER, GOI, 2019). Como método alternativo das soluções de conflito, o encontro na Justiça Restaurativa contribui para a ruptura do medo em torno do estigmatizado pela sociedade e pelo processo criminal: o ofensor (DE SOUZA, ACHUTTI, 2018). A Justiça Restaurativa é, ainda, uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo para a justiça, visto que promove a participação das vítimas na resolução da situação, oferecendo às pessoas que assumam a responsabilidade pelos danos causados por suas ações, além de representar uma oportunidade de reabilitação perante aqueles a quem prejudicaram. Sua base é o reconhecimento de que o comportamento criminoso

não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade (ES-TIVALET, 2022 apud NAÇÕES UNIDAS, 2020).

De acordo com Kay Pranis (2010), o círculo de construção de paz, presente em 22% dos casos, é, acima de tudo, um lugar para criar relacionamentos. Além disso, é um espaço no qual os participantes podem se conectar uns com os outros. Essa conectividade inclui não só a ligação com o facilitador ou a pessoa que trabalha com o jovem (professor, conselheiro etc.), mas também com os outros participantes. O círculo pode ajudar a fortalecer a família, dando a seus membros a chance de reconhecer seus próprios recursos. Também pode ajudar a redirecionar uma cultura de jovens para uma direção positiva, criando a oportunidade de os jovens serem uma fonte de apoio e sabedoria um para com o outro (PRANIS, 2010). O círculo de construção de paz é um lugar para se adquirir habilidades e hábitos para formar relacionamentos saudáveis, não só dentro do círculo, mas também fora dele.

Já as rodas de conversa/assembleias, identificadas em 19% das situações, consistem em um método de participação coletiva de debate acerca de determinada temática em que é possível dialogar com os atores. Durante a roda, esses se expressam e escutam seus pares e a si mesmos por meio de um exercício reflexivo, no qual é possível se colocar no lugar do outro, respeitando suas opiniões. Um dos objetivos da atividade é a socialização de saberes e a troca de experiências, de conversas, de divulgação e de conhecimentos entre os envolvidos, na perspectiva de construir e reconstruir novos conhecimentos, problematizando e propondo resoluções que envolvam a temática proposta (WARSCHAUER, 2002).

A mediação, que registrou 13% dos achados, consiste no aprofundamento do conflito, buscando que as partes encontrem soluções para sua resolução. A função principal do mediador é a de restabelecer a comunicação entre as partes e levá-las à compreensão do conflito em todas as suas dimensões e consequências. Na mediação o acordo não é a meta, mas apenas um dos resultados possíveis.

Em quinto lugar ficaram os Círculos de Compromisso ou Processos Circulares, com 11%. Pranis (2010), define o círculo como um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente.

Considerando que a Cultura de Paz é perpassada pelo diálogo e possibilidade de termos uma melhor comunicação com as pessoas, temos a Comunicação Não-Violenta (CNV), encontrada em 5% das situações, como um dos pilares para as soluções consensuais de conflito. A CNV é uma abordagem que busca a resolução de conflitos por meio de diversas práticas que estimulam a compaixão e a empatia, partindo do princípio de que as relações podem ser restauradas se baseadas em valores como empatia, inclusão, pertença, solidariedade e escuta das necessidades do outro (COLTRI, 2021). A CNV tem

demonstrado ser uma perspectiva para a instauração de um novo olhar para melhorar as relações entre as pessoas, primando pela reciprocidade, compromisso e corresponsabilidade (BARROS, 2015, p. 68). Tal ferramenta constitui um processo de comunicação que pretende romper com a lógica belicosa ou de disputa, propondo o uso de uma comunicação mais consciente, permitindo assim, o resgate da humanidade, da empatia e do respeito (VIEIRA; HAUSER; GOI, 2019).

Como se pôde perceber, a maioria dos Estados atribui a mudança de comportamento, valores, relacionamentos e fortalecimento de vínculos, à implantação dos métodos de soluções consensuais de conflitos, porém, foi identificada uma ausência de mecanismos para monitorar os resultados qualitativos dessas práticas, visto que não existem instrumentais para monitorar os resultados, justificando a necessidade de implantação de um projeto que capacite os profissionais e crie instrumentais, bem como fluxos para a aplicação e monitoramento dos métodos autocompositivos no contexto socioeducacional.

4. EXPERIÊNCIAS E APRENDIZADOS DO TRABALHO DE CAMPO

As percepções e aprendizados, assim como as estratégias estabelecidas durante o trabalho de campo são fundamentais para a realização de um bom trabalho, aprimoramento da atuação na coleta de dados e visitas *in loco*. Nesse sentido, destacamos as principais lições aprendidas com a pesquisa divididas em quatro grupos:

- Estratégias para a realização do trabalho de campo: no que se refere ao trabalho do/a pesquisador/a, é fundamental o estabelecimento da confiança entre entrevistador/a e entrevistado/a. É necessário também que o/a pesquisador/a mantenha sua postura frente às adversidades ocorridas no campo e utilize estratégias éticas e profissionais para lidar com essas adversidades. Respeitar e seguir o ritual da entrevista com todos os passos previstos a priori é mais uma estratégia que garantirá a melhor execução da mesma. Ainda, o/a pesquisador/a deve estar sempre atento às interlocuções que se dão no processo de pesquisa *in loco*, utilizando-as a seu favor. Por fim, é indispensável manter um diário de campo para que as informações mais importantes sejam registradas, principalmente aquelas que advêm da observação e do que não foi registrado quando da utilização dos instrumentos de coleta.
- Uso das metodologias autocompositivas: 1) a execução das práticas de solução consensual de conflitos contempla, muitas vezes, metodologias que se complementam como a justiça restaurativa e a comunicação não violenta; 2) a Justiça Restaurativa é muito mais do que uma metodologia ou prática; é um paradigma; 3) há que se considerar que os Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal são os precursores da Justiça

Restaurativa no Brasil; 4) a utilização das práticas autocompositivas encontra dificuldades que se apresentam no âmbito do trabalho com as vítimas; 5) cabe salientar que não são todas as pessoas/profissionais que possuem habilidades para trabalhar com práticas autocompositivas. Além disso, é preciso que as pessoas que multiplicam as metodologias ajam de forma responsável e ética; 6) reafirmar a importância do trabalho preventivo com crianças e adolescentes e que as práticas autocompositivas podem se tornar efetivas mesmo em um ambiente caótico, desde que possuam uma proposta de diálogo que seja bem empregada; 7) a utilização das metodologias autocompositivas propiciou mudanças comportamentais, melhora nas práticas profissionais e nas relações estabelecidas com os/as adolescentes, ausência de fugas, diminuição da reincidência e a possibilidade de realizar mais atividades com os adolescentes; 8) possibilidade de lidar com questões específicas de povos quilombolas, ribeirinhos e indígenas, a partir das soluções consensuais de conflito, ou seja, para trabalhar demandas específicas. Alegou-se que, por conta desses adolescentes estarem inseridos em culturas e costumes específicos, a utilização dessas metodologias predispõem uma forma de personalização da aplicação da medida socioeducativa.

- Sistema Socioeducativo: para um efetivo trabalho relacionado à utilização de práticas autocompositivas no âmbito do sistema socioeducativo é necessário o fortalecimento da rede de garantia de direitos, assim como a criação de Fóruns de Discussão, Grupos de Trabalho etc., enquanto possibilidades de expansão para a execução de metodologias autocompositivas. Assim, é fundamental, tanto o desenvolvimento do trabalho transdisciplinar, interdisciplinar, articulado e interinstitucional para a execução das práticas consensuais de conflitos, quanto à necessidade dessas práticas se tornarem programas de governo e não apenas projetos com uma data limite para o fim. Estas devem se tornar políticas continuadas. É, também, de fundamental importância a implantação do monitoramento/avaliação das práticas para posterior aperfeiçoamento e apoio governamental/gerecencial para o desenvolvimento de políticas que abranjam práticas consensuais de conflitos.
- Dificuldades: no que se refere às dificuldades encontradas, podemos colocar que uma delas é estabelecer contatos com alguns atores sociais que fazem parte do sistema socioeducativo, como gestores e técnicos. Verificamos, ainda, que é necessária uma ampliação na utilização das soluções consensuais de conflito. Há também a necessidade uma organização do fluxo e dos dados operacionais, mesmo naquelas unidades de internação que já utilizam as metodologias de soluções consensuais de conflito de modo sistemático. No que se refere à dificuldade da implementação dos métodos de solução consensual de conflitos, podemos citar: o início da implementação dos círculos em unidades de internação, a mudança de para

um paradigma restaurativo e a necessidade de um profissional específico que supervisione a execução das práticas. Ainda, a necessidade de criação de uma equipe que atue exclusivamente na aplicação das práticas de soluções consensuais de conflito, entre outros. Por último, podemos perceber que o nosso país, de forma geral, carece de pesquisas que visem fortalecer o sistema socioeducativo, principalmente no âmbito da internação e esta pesquisa veio a contribuir e proporcionar um olhar panorâmico.

Sobre as dificuldades que as instituições enfrentaram para a implantação das soluções consensuais de conflito, podemos citar: a necessidade da quebra do paradigma retributivo para o paradigma restaurativo e de uma mudança de cultura; resistência dos servidores com relação à implementação das práticas; descrença da metodologia por parte dos profissionais que trabalhavam nas unidades; gestores que não acreditam no trabalho das práticas restaurativas; preconceito com a aplicação dos métodos de solução consensual de conflitos, como os círculos de construção de paz; superlotação de adolescentes nas unidades e número de profissionais insuficientes para atender a demanda; falta de financiamento para as ações e recurso financeiro insuficiente; pouco investimento em formação e falta de capacitação de qualidade; problemas estruturais; influência das facções e falta de interesse da família no envolvimento da execução da medida.

REFLEXÕES FINAIS

Foi apresentado aqui tanto o percurso metodológico quanto os principais achados da pesquisa nacional sobre “Estratégias para solução consensual de conflitos no sistema socioeducativo”. Assim, as metodologias utilizadas para a coleta e análise de dados foram a análise documental e de conteúdo, entrevistas semiestruturadas e observação. Procuramos demonstrar como utilizamos essas ferramentas metodológicas e quais foram alguns dos resultados obtidos a partir da utilização dessas ferramentas. Apresentamos, ainda, os resultados obtidos com a análise dos dados coletados onde identificamos que, das 27 (vinte e sete) unidades da federação do Brasil, 16 (dezesseis) desenvolvem métodos para solução consensual de conflitos. E, dos Estados que desenvolvem métodos autocompositivos nas unidades socioeducativas, identificou-se como principais metodologias as Práticas Restaurativas, os Círculos de Construção de Paz e as Rodas de Conversa/Assembleias como as principais formas de solução consensual de conflitos. Diante das análises, verificou-se que a aplicação de métodos autocompositivos para solução de conflitos nas unidades socioeducativas visitadas propicia um ambiente mais harmônico, redução de conflitos, redução da violência institucional, qualificação no atendimento, melhoria na dinâmica do trabalho, evolução cultural e proporciona condições apropriadas para estimular o protagonismo dos adolescentes. Dessa forma, concluímos que a utilização de métodos para solução consensual de conflitos no sistema socioeducativo vem avançando de modo significativo correspondendo, de modo satisfatório, ao previsto pela lei do SINASE.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Clícia Danielly Barbosa. *As práticas restaurativas como um instrumento de fortalecimento do sistema de garantia de direitos*. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) – Brasília, Universidade de Brasília, 2022.
- BARROS, Ilda Lima. Comunicação não violenta como perspectiva para a paz. *Ideias e Inovação-Lato Sensu*, v. 2, n. 3, p. 67, 2015.
- BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.
- COLTRI, Ana Maria Nastro Manfredini. *Capacitação docente: eficaz para as práticas de comunicação não violenta*. 109 f. Dissertação (Mestrado em Educação nas Profissões da Saúde) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação nas Profissões da Saúde, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Sorocaba, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DO BRASIL – CNJ. *Justiça restaurativa*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa/>. Acesso em: 29 set. 2022.
- DE SOUZA, Cláudio Daniel; ACHUTTI, Daniel. Cultura do medo e justiça restaurativa: o papel dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal na construção de uma sociedade democrática. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 13-27, 2018.
- ESTIVALET, Anelise Gregis. *Justiça restaurativa e sistema socioeducativo: práticas e possibilidades*. Brasília, DF: Efeito Sete; Universidade de Brasília, 2022.
- FERREIRA, Heridane Patrícia. *O plano individual de atendimento (PIA) e a individualidade do(a) adolescente no contexto socioeducativo*. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.
- KUMMER, Débora Cristiele; SILVEIRA, Rogério Leandro Lima da. A importância da matriz SWOT (FOFA) no contexto dos planos estratégicos de desenvolvimento do Rio Grande do Sul. *Revista Jovens Pesquisadores*, v. 6, n. 1, p. 101-15, 2016.
- MACERON FILHO, Oswaldo; QUINTAIROS, Paulo César Ribeiro. A análise SWOT e sua relevância para o planejamento estratégico. *III Congresso Internacional de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento*. Taubaté: Universidade de Taubaté, 2014.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PRANIS, Kay. *Círculos de justiça restaurativa e de construção de paz*. Guia do facilitador. Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS)/Projeto Justiça para o Século 21, 2010.
- TERRE DES HOMMES – BRASIL. *Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa: justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos*. Fortaleza: Terre des hommes, 2013.
- VIEIRA, Marina Della Méa; GOI, Joana Patias; HAUSER, Ester Eliana. Justiça restaurativa e a comunicação não violenta: refletindo sobre processos dialogais e cultura de paz. *III Congresso Nacional Ciências Criminais e Direitos Humanos*, 2019.
- WARSCHAUER, Cecilia. *A roda e o registro: uma parceria entre professor, aluno e conhecimento*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

Uma experiência de *Círculo de Construção de Paz* na Guarda Municipal de Vila Velha

FLAVIO HENRIQUE SANTOS DE BARCELLOS¹

1. INTRODUÇÃO

Os caminhos da Justiça Restaurativa (JR) se estendem para uma infinidade de possibilidades, e a cada experiência surgem inúmeras direções e reinícios. Assim, mesmo que os sujeitos participantes e os métodos se repitam, é possível revisitar resultados diferentes. Por quê? Porque o ser humano se transforma, e a cada experiência restaurativa, será possivelmente transformado.

Este texto tem como objetivo proporcionar uma aproximação da JR à experiência realizada pela instituição Guarda Municipal de Vila Velha, na qual o autor² também é servidor. Assim, o convite é embarcar em uma leitura adaptada, originada da dissertação de mestrado³ do autor, que teve a oportunidade de vivenciar, na qualidade de instrutor e pesquisador, a construção restaurativa junto aos seus colegas.

A pesquisa consistiu em uma experiência que combinou abordagens quantitativas e qualitativas para mensurar a mudança de percepção dos participantes do curso de formação para facilitadores de *Círculo de Construção de Paz*, tanto em aspectos pessoais quanto profissionais. A coleta de dados foi realizada por meio de um questionário fechado, aplicado antes e depois do curso para os seus 14 (quatorze) participantes, com o objetivo de quantificar as transformações nas percepções dos agentes.

Foram utilizadas perguntas com o intuito de avaliar o sentimento de injustiça, a agressividade na comunicação e o nível de desatenção. No que diz respeito aos aspectos relacionados ao trabalho, foram abordados temas como satisfação no trabalho, colaboração entre colegas, qualidade da comunicação, elogios recebidos do superior hierárquico e a percepção da importância de promover o bem-estar no ambiente de trabalho.

O autor da pesquisa, desempenhando o papel de instrutor no curso, teve uma participação mais ativa, o que possibilitou um envolvimento direto com os participantes. Além disso, os questionamentos aplicados foram elaborados pelo

- 1 Mestre em Segurança Pública pela Universidade de Vila Velha. Instrutor para formação de facilitadores de *Círculos de Construção de Paz* e agente da Guarda Municipal de Vila Velha.
- 2 O autor desse texto organizou e facilitou, em nome da instituição, o curso em que participaram quatorze agentes, realizado em novembro de 2021.
- 3 BARCELLOS, Flavio Henrique Santos, M.Sc., Universidade Vila Velha/ES, junho de 2022. *Percepção dos agentes da guarda municipal de Vila Velha após o curso para formação de facilitadores do círculo de construção de paz*. Orientador: Henrique Geaquinto Herkenhoff.

próprio pesquisador, garantindo um alinhamento preciso com os objetivos da pesquisa. As declarações dos participantes foram registradas de forma descritiva e contextualizada, com o objetivo de facilitar a interpretação dos dados.

O curso para formação para facilitadores de Círculo de Construção de Paz busca promover encontros entre os participantes para discutir soluções de forma restaurativa, representa o marco temporal e prático desta pesquisa. O autor idealizou o curso como uma maneira de incentivar a cultura do diálogo em diversas áreas, especialmente na segurança pública, e propôs essa ideia à instituição. A formação foi realizada entre os dias 24, 25 e 26 de novembro de 2021, totalizando uma carga horária de 24 horas. A iniciativa contou com o apoio do setor de ensino da Guarda Municipal, que demonstrou confiança no projeto, e com o suporte do Núcleo de Práticas Restaurativas de Vila Velha, responsável por fornecer o local e os materiais utilizados durante o curso.

2. CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

AJR não possui um conceito universal, mas a teoria e prática possuem aspectos comuns. São diversas iniciativas visando ajudar a melhorar as relações interpessoais. As várias concepções podem ter como sentido a aplicação e origem plural, tanto nos aspectos da localização e da sua natureza (JACCOUD, 2005).

O uso das práticas está cada vez mais difundido em diferentes contextos, abrangendo famílias, escolas, locais de trabalho, igrejas, estádios de futebol e comunidades em geral. Essa abordagem representa uma teoria e prática em constante evolução, sempre em processo de construção.

O encontro restaurativo é uma experiência fundamental, especialmente quando realizado de forma consciente e alinhado com uma metodologia adequada. Isso possibilita que as pessoas vivenciem emoções autênticas e dialoguem de maneira propícia à busca de um entendimento mútuo (BARCELLOS, 2022).

Ao vivenciar os esforços de todas as partes, elas mesmas podem fazer perguntas para entender os acontecimentos, os prejuízos, além da lógica autocrática e hierárquica, para um ponto de encontro de propósitos em que todos se empoderam, o que torna mais provável o consenso.

Durante a prática restaurativa as pessoas estão num mesmo patamar, sem posições de poder, possibilitando uma conexão entre os seres e o próprio ambiente. Todas as condutas podem ser danosas, sendo prioridade identificar quem sofreu o dano, quais suas necessidades e como as coisas podem ser corrigidas (PALLAMOLLA, 2009).

A Justiça Restaurativa incentiva o pensamento independente, a autonomia e a não violência, já que as decisões se dão através de processos dialógicos respeitosos. Para tanto, promove valores democráticos através de uma experiência de vida e de práticas cotidianas e constantes. Possibilita, assim, a consciência da alteridade de forma interna, sem imposição. (ANDRADE, 2017, p. 68.)

Para se alcançar os resultados, interpretando as transformações dos sujeitos, os agentes passaram pela experiência de formação de facilitadores de Círculo de Construção de Paz, que é uma das metodologias mais difundidas entre as práticas no Brasil. O processo de estar em círculo advém da tradição dos círculos de fala dos povos das primeiras nações da América do Norte que as utilizam há milênios (BARCELLOS, 2022).

Os princípios do Círculo de Construção de Paz transcendem sua função como mera técnica de resolução de conflitos, encontrando aplicação em várias abordagens no Brasil. Essa ampla adoção pode estar relacionada à profunda miscigenação e à influência dos elementos da cultura indígena. Os povos autóctones utilizam processos circulares para lidar com situações de desequilíbrio, como na tradição Tupi, em que a prática de justiça parte de uma ideia, chamada korá, que significa, em simultâneo, centro e círculo. Sendo essa cultura a pessoa se torna íntegra e se mantém em seu korá, seu centro (ORTH, BOURGUIGNON, GRAF, 2020).

Pode ser utilizada para inúmeras finalidades, desde situações de conflito ou não conflito em escolas, empresas, no Poder Judiciário e em inúmeros outros locais. Em situações não conflituosas podem ser utilizados para celebrar, dialogar, ou para a tomada de decisões. São denominados círculos de diálogo, compreensão, restabelecimento, sentencição, apoio, construção do senso comunitário, resolução de conflitos, reintegração e celebração, enfim, cada um com sentido e um objetivo (PRANIS, 2010).

Os Círculos de Construção de Paz estão referenciados nos povos das planícies da América do Norte, principalmente do Canadá, que se reuniam em círculos para dialogar sobre seus problemas e utilizavam o denominado bastão de fala. Na década de 1990, os membros das primeiras nações do Canadá iniciaram uma trajetória de ensinamentos do processo circular para pessoas não nativas. Para estes povos, os círculos são muito mais do que apenas técnicas de diálogo e de tomada de decisões, é um estilo de vida que incorpora uma filosofia única de valores e princípios.

Foi também em 1990 que a justiça criminal canadense começou a utilizar os círculos em Yukon, ao que tudo indica pela iniciativa pioneira do Juiz Barry Stuart, com quem Pranis teria conhecido os círculos e aprendido sobre eles, desenvolvendo-os (PRANIS, 2010).

Para realizar o Círculo de Construção de Paz, o grupo é disposto em formato circular, sendo passado o bastão de pessoa para pessoa, dando àquele que está na posse do bastão o direito de fala, enquanto os demais se dispõem a escutar e aguardam sua vez para se expressar.

O Círculo de Diálogo tem um ritual próprio e, embora não se considere um processo rígido, sua proposta é atender às necessidades dos partícipes, reúne elementos essenciais em sua estrutura, podendo ser destacados:

“cerimônia de abertura, peça de centro, objeto da palavra, discussão de valores e orientações, perguntas norteadoras e cerimônia de fechamento. (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 39.)

Os Círculos são iniciados com a cerimônias de abertura que ajudam os participantes a diminuir o ritmo da vida, centrarem-se e se acalmarem para os valores centrais do Círculo, deixando as influências externas, para ajudar num clima de otimismo, celebrando o momento e a presença de todos (PRANIS, 2010).

Alguns componentes fazem parte do Círculo, como a peça central, a qual é um elemento utilizado para “criar um ponto de foco que apoia o falar de coração e o escutar de coração” (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 40), além de despertar curiosidade e certo estranhamento.

O objeto da palavra, outro constituinte dos Círculos, também denominado bastão de fala, é utilizado como regulador do diálogo. Seu uso “permite a plena expressão das emoções, reflexão atenta e um ritmo sem pressa” (BOYES-WATSON e PRANIS, 2011).

Ao circular por todos os participantes, o objeto da palavra garante àquele que o está segurando o direito da palavra sem interrupção. É um elemento de vital importância para criar um espaço em que os participantes consigam falar a partir da verdade. Possibilita uma fala que desacelera o ritmo da conversa e estimula interações cuidadosas (BARCELLOS, 2022).

A discussão de valores e orientações são outro momento do ritual, adotados como compromisso do grupo e modo de estabelecer a conduta de maneira precisa e clara. É uma estratégia de autocontrole entre os integrantes que funciona na forma de “lembretes construtivos” para manter o espaço seguro e confiável, vistos como fundamentos dos círculos (PRANIS, 2010).

Apesar de ser mais prolongado e complexo, o processo decisório consensual com relação ao cumprimento das decisões tende a ser mais rápido, pois há o comprometimento das partes. Ao equacionar as questões individuais de cada participante se valoriza também o sentimento de pertencimento de cada indivíduo, contribuindo para o compromisso estabelecido nos acordos construídos respeitosamente e consensuais.

Outro aspecto peculiar dos Círculos de Construção de Paz é o recurso da contação de história na condução do diálogo estabelecido no Círculo. Para Kay Pranis, a sabedoria dos círculos se apresenta na contação de histórias, pois, “ao invés de repreensões, conselhos ou ordens, as histórias mobilizam o histórico e a experiência de cada participante, a fim de compreender a situação e buscar uma boa saída para o futuro” (PRANIS, 2010, p. 56).

Assim, sentir a ligação existente em função da humanidade comum que nos une fica mais difícil se apegar ao medo, à raiva ou à indiferença que sentimos em relação a alguém quando este expõe sua dor e vulnerabilidade, vez

que “[...] contar a nossa história é um processo de reflexão sobre nós mesmos” (PRANIS, 2010, p. 57).

Ao final, encerram-se os círculos com as cerimônias de fechamento, sendo uma forma de demarcar o esforço e reconhecendo todos os presentes e possibilitando um sentido de esperança, preparando o participante para voltar ao espaço da vida comum (PRANIS, 2010).

Os Círculos de Construção de Paz são repletos de significado, empregando estratégias simples que permitem que os participantes acessem um poder pessoal comum a todos. Talvez seja essa força envolvente, juntamente com a simplicidade do processo, que tenha contribuído para a rápida disseminação dessa metodologia em diversos ambientes.

3. MÉTODO E MATERIAIS

A pesquisa é documental, utilizando-se as respostas dos questionários aplicados pela Guarda Municipal de Vila Velha como mecanismo de avaliação de curso promovido pela própria instituição – que o autor teve acesso por ser servidor do órgão, apesar de não se tratar de um documento internamente sigiloso. Foi tomado o cuidado de não identificar diretamente os participantes do curso, evitando assim que fossem abordados para fins de pesquisa.

Além da fonte documental, a pesquisa utilizou a descrição das transcrições de algumas falas dos participantes como um método complementar. Essas transcrições são incorporadas ao trabalho com o propósito de contextualizar o impacto do curso e, de maneira mais ampla, auxiliar na interpretação dos resultados obtidos a partir do questionário.

O curso integrou o Ciclo de Formação anual (2021) promovido pela Guarda Municipal de Vila Velha a para formação de seus agentes. Participaram do curso quatorze (14) agentes, sendo convidados por meio de um Edital publicado na sede da instituição de segurança pública, que conta com aproximadamente trezentos (300) servidores. A Guarda Municipal está localizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

Todos os participantes da formação responderam a um questionário por meio da plataforma Google Forms, utilizando um link disponibilizado via WhatsApp, tanto dois dias antes do evento quanto logo após sua conclusão. O questionário original continha trinta e oito (38) perguntas, mas para fins deste trabalho, selecionou-se dezesseis (16) perguntas. Cada pergunta abordava a autoavaliação dos participantes e sua percepção de como o colega responderia à mesma pergunta. Os resultados foram apresentados nas categorias de autoavaliação e avaliação do colega. As respostas foram numeradas (de 1 a 10), conforme representado no quadro 1. A escala um (1) representa discordância máxima e dez (10) representa concordância máxima.

Quadro 1 – Perguntas apresentadas aos participantes da pesquisa, utilizadas para exposição desse trabalho, com suas respectivas referências e com resposta em gradação.

Itens referêcia	Perguntas	Respostas em gradação apresentadas aos participantes
1	1A. O quanto acredita que já foi injustiçado?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
	1B. O quanto o seu colega acredita que já foi injustiçado?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
2	2A. O quanto acredita que utilizou palavras agressivas?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
	2B. O quanto o seu colega acredita que utilizou palavras agressivas?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
3	3A. O quanto acredita que tem dificuldade de prestar atenção no que as pessoas estão falando?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
	3B. O quanto o seu colega acredita que tem dificuldade de prestar atenção no que as pessoas estão falando?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
4	4A. O quanto acredita que gosta do seu trabalho?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
	4B. O quanto o seu colega acredita que gosta do seu trabalho?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
5	5A. O quanto acredita que o grupo, equipe e colegas se auxiliam mutuamente?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
	5B. O quanto o seu colega acredita que o grupo, equipe e colegas se auxiliam mutuamente?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
6	6A. O quanto você acredita que existe uma comunicação com superiores hierárquicos?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
	6B. O quanto o seu colega acredita que existe uma comunicação com superiores hierárquicos	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
7	7A. O quanto o seu colega acredita ser elogiado pelo superior hierárquico?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
	7B. O quanto o seu colega acredita ser elogiado pelo superior hierárquico?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
8	8A. O quanto acredita que atividades como esportes, meditação ou outras atividades podem proporcionar bem-estar?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10
	8B. O quanto o seu colega acredita que atividades como esportes, meditação ou outras atividades podem proporcionar bem-estar?	1-2-3-4-5-6-7-8-9-10

Fonte: Adaptação do questionário das percepções dos Guardas Municipais de Vila Velha (BARCELLOS, p. 40, 2022).

As respostas das perguntas de 1 a 5 são convertidas em valores entre -10 e -5 para o cálculo final. Já as respostas das perguntas de 6 a 10 são convertidas em valores respectivamente entre 5 e 10. Para se obter o resultado da pesquisa foram estabelecidos alguns passos e critérios sendo como demonstrado no quadro 1.

Quadro 2: Representação do modelo de cálculo utilizado para a pesquisa.

- Passo 1:** Cada participante é representado por 'y'. Eles dão respostas para as perguntas.
Passo 2: Para cada pergunta ('p'), somamos os valores de todos os participantes ('y').
Passo 3: As perguntas são feitas duas vezes: antes do curso ('pa') e depois do curso ('pd').
Passo 4: Calcula-se o resultado de cada pergunta ('rp') subtraindo o total das respostas depois do curso ('pd') pelo total das respostas antes do curso ('pa').

Pergunta ('p'):

- Respostas antes do curso ('pa'): $y_1 + y_2 + y_3 + \dots + y_n = Soma_pa$
- Respostas depois do curso ('pd'): $y_1 + y_2 + y_3 + \dots + y_n = Soma_pd$
- Resultado final de cada pergunta ('rp1'): $Soma_pd - Soma_pa$

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Conforme o quadro 2, é possível observar que cada pessoa é representada por 'y'. Para obter o resultado de cada pergunta (chamado de 'p'), somamos os valores de todas as pessoas ('y'). Cada pergunta foi feita duas vezes, antes do curso (chamada de 'pa') e depois (chamada de 'pd'), para entender as mudanças numéricas. Para obter o resultado de cada pergunta (chamado de 'rp'), subtraímos o resultado das perguntas após o curso ('pd') pelo resultado das perguntas antes do curso ('pa').

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

Os resultados foram apresentados de forma tabular para facilitar a visualização e comparar as mudanças antes e depois do curso. Essas mudanças foram avaliadas em duas categorias: autoavaliação e avaliação dos colegas. A autoavaliação reflete como os participantes se sentem em relação a certas questões, enquanto a avaliação dos colegas é baseada em como eles imaginam que seus colegas responderiam às mesmas questões. Essa abordagem permite obter uma perspectiva do grupo e compreender a transformação na percepção do participante em relação ao viés de observação tanto do colega quanto de si mesmo.

Tabela 1 – Resultado em porcentagens antes e depois do curso dos aspectos mais relacionados as questões pessoais e profissionais nas perspectivas de autoavaliação e avaliação do colega.

Itens referências das perguntas	Antes do Curso		Depois do Curso	
	Autoavaliação	Avaliação do Colega	Autoavaliação	Avaliação do colega
1. Sentimento de injustiça	-15,70%	-29,20%	30%	62,10%
2. Uso de palavras agressivas	-32,80%	1,40%	9,20%	24,20%
3. Nível de desatenção	13,50%	24%	-5,00%	7,80%
4. Satisfação com o trabalho	93,50%	80,00%	75,70%	78,50%
5. Equipe se auxilia	64,20%	62,80%	67,10%	52,80%
6. Comunicação com superiores hierárquicas	12,10%	20%	-50,00%	-56,00%
7. Elogiado pelo superior hierárquico	-24,20%	-15,00%	-39,20%	-19,60%
8. Atividades para o bem-estar	98,50%	80,00%	99,20%	92,10%

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

No item 1, são apresentados os resultados da avaliação sobre o sentimento de injustiça vivenciado pelos indivíduos, com valores referentes à autoavaliação e à avaliação do colega antes do curso de (-15,7% e -29,2%) respectivamente, e após o curso com (30% e 62,1%). Antes do treinamento, não era considerada a existência desse sentimento, porém, após o curso, houve um reconhecimento significativo, com um aumento de (45,7%) na autoavaliação e (91,1%) na avaliação do colega.

Observa-se que na avaliação do colega o aumento é superior, quando comparado à autoavaliação, indicando uma observação atenta e empática com o outro, reforçando valores como respeito durante as escutas e nas falas entre os participantes, possibilitando uma maior aproximação interpessoal e compreensão mútua.

As práticas restaurativas proporcionam, assim, o reconhecimento de um sentimento de injustiça e podem validar, diante das falas de alguns participantes, demonstrações corajosas de vulnerabilidade e até de empatia, entre outros fenômenos (BARCELLOS, 2022).

O curso promoveu um diálogo autêntico, incentivando a reflexão e o reconhecimento das emoções e angústias pessoais, desempenhando um papel relevante na compreensão das preocupações e questões emocionais dos membros da equipe, promovendo empatia e compreensão mútua. Isso contribui para um ambiente de trabalho harmonioso e colaborativo, em que a atenção empática dos colegas, o respeito durante as interações e o compartilhamento de experiências fortalecem os valores institucionais.

A aplicação do Círculo de Construção de Paz cria um espaço seguro para compartilhar vulnerabilidades e expressar sentimentos, livre de julgamentos, o que encoraja os colaboradores a contribuírem de forma autêntica e produtiva. Além disso, estimula o diálogo sincero, fomentando a reflexão sobre questões pessoais e a busca por soluções, promovendo o desenvolvimento pessoal e profissional da equipe.

Com relação a “agressividade nas palavras”, item 2, a percepção pessoal (passou de – 32,80% para 9,2%), e na sua percepção sobre o colega (passou de 1,4% para 24,2%). O aumento na autoavaliação foi de (42%), e com relação à avaliação do colega (com aumento de 22,8%).

Assim, é evidente um aumento significativo em ambas as perspectivas. Isso pode sugerir os possíveis efeitos da JR, que fomentou um espaço de reflexão, resultando na alteração das respostas para ambas as perspectivas: tanto no âmbito pessoal quanto na avaliação dos colegas.

Durante o curso, as interrelações, com confidências e histórias, criam uma atmosfera empática, e desse modo, pode modificar o olhar sobre o outro. Em ambos os momentos, antes e depois do curso, o participante se autoavalia menos agressivo nas palavras, quando comparado, a avaliação que realiza do colega. Além disso, é possível constatar que houve um maior reconhecimento pessoal (com aumento de 34,2%), quando comparado a avaliação do colega (com aumento de 15,2%), o que pode indicar um maior amadurecimento na responsabilização.

As perguntas no sentido restaurativo mudam o enfoque, “[...] a partir da lente ou da filosofia restaurativa no uso de processos cooperativos” (ZEHR, 2018, p. 49).

Na prática restaurativa, busca-se a autoconsciência do comportamento por meio do reconhecimento da verdade. O ambiente seguro proporcionado permite uma maior transparência em termos de necessidades e sentimentos, promovendo relações mais próximas e genuína (BARCELLOS, 2022).

Esses recursos desenvolvidos podem ser utilizados no trabalho dos agentes de segurança pública, uma vez que reconhecer a agressão pode ser difícil, o que pode resultar em um ciclo de violência nas relações com as equipes e até com os cidadãos. Ao proporcionar um espaço para trabalhar as dificuldades e buscar soluções, naturalmente alguns aspectos cognitivos se aperfeiçoam, como foi observado no item 3, relacionado à “dificuldade de atenção”.

Foi observado uma diminuição na “dificuldade” após o curso, tanto para autoavaliação (passando de 13,5% para – 5%), e na avaliação do colega (passando de 24,2% para 7,8%). Assim, na avaliação pessoal houve uma transformação em (-18,5%) e na avaliação do colega (-16,2%), significando uma melhora na atenção em ambas as perspectivas.

O curso cria um ambiente tranquilo em que todos têm a oportunidade de compartilhar suas histórias, graças às técnicas que permitem uma pausa nas rotinas. Isso proporciona uma atenção mais equilibrada, afastando as preocupações do cotidiano. Durante o curso, há espaço para refletir sobre esses aspectos. Um exemplo disso foi uma fala após a dinâmica “malabar”, em que um participante ressaltou a importância de estar atento ao outro, destacando as diferenças de tempo entre as pessoas.

Capacitar os indivíduos prestando atenção e respeitando sua história pode dar à pessoa um espaço em que ela pode ganhar um senso de poder pessoal (PRANIS, 2010). Dessa maneira, “a liberdade proporcionada pelo sentido restaurativo pode despertar para percepção atenta no sentido de um compromisso comum, a partir da escolha livre e consciente de cada um” (PRANIS, 2010, p. 46).

Além do aspecto emocional, o curso é composto por atividades que exigem atenção, uma forma de se preparar para respeitar e cuidar por meio da contação de histórias. Nesse sentido, é possível vivenciar o momento presente e, assim, deixar a rotina em segundo plano pode ser um exercício essencial no trabalho dos agentes, cuja rotina é majoritariamente de conflito.

É importante destacar que a diminuição da dificuldade de atenção é importante para os profissionais de segurança pública, pois permite que eles estejam plenamente presentes, tomem decisões informadas, identifiquem detalhes relevantes e evitem erros ou acidentes. Isso contribui para a eficácia de seu trabalho, para a segurança pessoal e dos outros, e para o cumprimento eficiente de suas responsabilidades em proteger a comunidade e manter a ordem pública.

Notavelmente, o aumento da atenção acompanhou o aumento da consciência de sentimentos de injustiça e comportamento agressivo. Dessa forma, respeito, empatia, histórias e reflexões influenciam os aspectos cognitivos na comunicação entre os participantes.

Pela mesma lógica, uma escuta mais atenta proporciona maior probabilidade de compreensão das opiniões dos colegas, a exemplo da percepção de piora na “comunicação com superiores” no item 6, que será observado adiante. Portanto, é por meio da exposição às histórias que é possível desenvolver a característica da atenção, ou seja, percebem-se as fragilidades ou destacam-se os problemas.

No item 4, referente à “Satisfação no Trabalho”, o participante realizou avaliações de si mesmo (93,5%) e de seus colegas (80%) antes do início do curso. Após o curso, houve uma diminuição nas taxas de aprovação (75,7% para autoavaliação e 78,5% para avaliação dos colegas). Portanto, pôde-se observar mudanças significativas nas avaliações pessoais, com uma redução

na satisfação profissional (-17,8%), enquanto nas avaliações dos colegas, a diferença não foi expressiva (-1,5%).

Assim, na perspectiva da autoavaliação há uma reinterpretação do sentido de satisfação, talvez um amadurecimento proporcionado na prática da formação quando em contato com as opiniões sobre o trabalho dos colegas. Ainda é possível perceber que os valores das duas perspectivas, autoavaliação e avaliação do colega, aproximam-se após o curso.

O fenômeno de diminuição dos valores na categoria de autoavaliação pode ser atribuído às questões discutidas durante o curso, o que provoca mudanças nas perspectivas individuais de avaliação e influencia a forma como imaginam que os colegas responderiam (avaliação do colega). Além disso, a percepção compartilhada entre os participantes pode explicar a aproximação dos valores das respostas após o curso nas duas categorias, permitindo assim a formação de opiniões mais consensuais (BARCELLOS, 2022).

Contudo, é importante documentar o orgulho e a importância da profissão relatados pelos participantes. Sendo assim, a satisfação no trabalho é um indicador positivo que fortalece e valoriza mutuamente a atividade profissional, contribuindo para uma melhor construção coletiva, tanto em termos de gestão quanto na possibilidade de aprimoramento profissional (BARCELLOS, 2022).

Ademais, para além da “satisfação com o trabalho”, a instituição deve mapear e abordar as insatisfações específicas identificadas na pesquisa, como o aumento na percepção de “injustiça” (91,8%), a “insatisfação na comunicação com o superior” (-75,7%) e a “agressividade na maneira de se comunicar” (24%). Nesse sentido, é essencial investir em práticas que promovam o diálogo, visando aprimorar os vínculos de satisfação. Essas políticas auxiliarão a instituição a enfrentar os desafios identificados na pesquisa, resultando em um ambiente de trabalho mais harmônico, fortalecendo os laços entre os membros da equipe e contribuindo para a satisfação e o desenvolvimento profissional dos agentes da Guarda Municipal.

Com relação ao “quanto as equipes se auxiliam”, no item 5, antes do curso, para avaliação pessoal (64,2%) e como avaliava o colega (62,8%), já depois do curso a autoavaliação passou para (67,1%) e avaliação do colega para (52,8%). Assim, para a pesquisa não é considerável a transformação para autoavaliação (2,9%), mas com relação à avaliação do colega a transformação é considerável (-10%).

Neste item, ocorreu uma transformação específica na avaliação do colega, levando à discussão do papel da empatia, que se destacou ao longo de todo o curso, alinhado aos objetivos da aplicação da prática do Círculo de Construção de Paz. Por meio das práticas restaurativas, há uma troca de inúmeras experiências em que as dificuldades do outro são abordadas com base na percepção

mútua, despertando sentimentos e gestos que refletem a ideia de responsabilidade compartilhada pelos problemas do próximo (BARCELLOS, 2022).

Nas relações profissionais o maior destaque é com relação às situações que envolvem o superior hierárquico. Ao analisar a questão da “comunicação com o superior” no item 6, observa-se uma piora tanto na autoavaliação como na avaliação feita pelos colegas. Após o curso, verificou-se uma insatisfação crescente tanto na avaliação pessoal (de 12% para – 50%) quanto na avaliação do colega (de 20% para – 55,7%). Portanto, as transformações revelam uma diminuição significativa tanto na avaliação pessoal (-62,1%) quanto na avaliação do colega (-75,7%).

A percepção, corroborada por relatos dos participantes, evidencia a falta dessas características nos líderes da instituição, tornando necessária uma reformulação das dinâmicas de comunicação. Além disso, é possível constatar, por meio de indicadores métricos e das próprias declarações, a presença de empatia ao se dar atenção aos problemas levantados pelos outros.

No que diz respeito ao “elogio do superior hierárquico”, item 7, observa-se, na autoavaliação antes do curso (-24,2%) e na avaliação do colega (-15%), e após o curso, respectivamente, foi medido (-37,8%) e (-39,2%). Portanto, as mudanças registraram uma queda de (-13,6%) na avaliação pessoal e de (-24,2%) na avaliação do colega.

Nos dois momentos de aplicação do questionário, é apontada essa carência, havendo uma maior retração após o curso, que pode ter despertado, um sentido coletivo, com relação à insuficiência desse aspecto, o que, naturalmente, evidenciou-se nas métricas. Os próprios relatos durante o curso, giraram em torno da falta de valorização e diálogo, e do não reconhecimento de talentos pessoais. Em contrapartida, os relatos evidenciam valores que indicam o relacionamento como aspecto importante.

A convivência de um profissional de segurança pública deve ter como base a confiança, pois, as vidas dos agentes dependem desse estreitamento, tanto para funções rotineiras ou diante de um confronto (BARCELLOS, 2022).

No que condiz as respostas do item 8, sobre acreditar em “atividades para o bem-estar”, tem-se antes do curso, na autoavaliação (98,5%) e na avaliação do colega (80%), e depois do curso, respectivamente (99,2% e 92,1%). Dessa maneira, é considerável o aumento de (12%) na avaliação do colega.

É possível entender que esse aumento, diante do encontro restaurativo, possibilitou um sentido positivo quanto as novas perspectivas, pois, no momento que o participante observa o outro, volta-se para o plano das soluções, e o ressignifica para um prisma mais colaborativo e solidário (BARCELLOS, 2022).

O principal fomento do curso é o encontro, com possíveis transformações, algumas vezes de sentimentos ou na observação quanto ao comportamento do

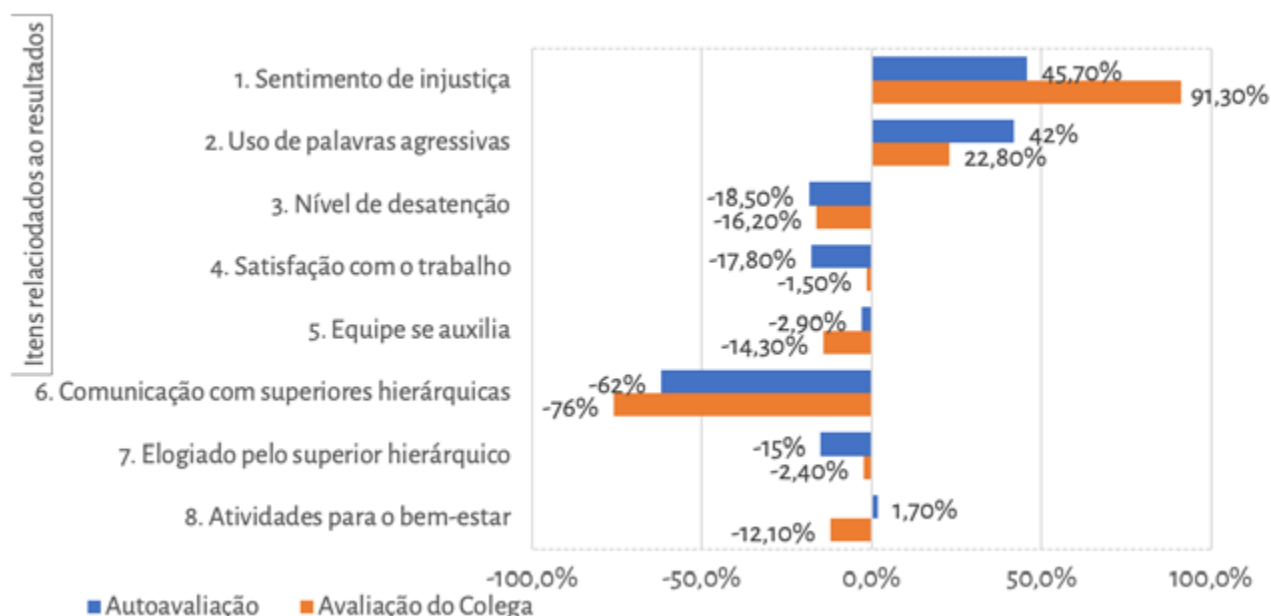
outro. Assim, a questão indica que o desejo, como algo pessoal, mantém-se na posição com relação à percepção do bem-estar. Já quando vivenciado os dramas dos colegas, passou entender que existe essa carência para o outro.

Ao considerar esses aspectos, a instituição pode criar um ambiente mais saudável e propício ao bem-estar dos agentes, aumentando sua satisfação no trabalho, reduzindo o estresse e promovendo um desempenho mais eficiente e engajado. Isso resultará em uma equipe mais resiliente, motivada e capaz de lidar com os desafios inerentes à sua função na Guarda Municipal.

O curso proporcionou uma reflexão profunda em diversos aspectos, como evidenciado pelas transformações nas percepções dos participantes, conforme observado na pesquisa. Especificamente, as questões relacionadas ao “sentimento de injustiça” e à relação com o “superior hierárquico” foram as que apresentaram maiores mudanças, indicando uma possível carência de dinâmicas que permitam aos agentes reavaliar eventos em suas vidas pessoais e profissionais, em um espaço que proporcione escuta e respeito.

4.1 Os níveis nas transformações das percepções

Gráfico 1: demonstrativo em porcentagens dos níveis de transformação após o curso conforme os parâmetros da autoavaliação e da avaliação do colega.



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

As alterações métricas representam um indicador significativo dos impactos gerados pelo curso, permitindo uma abordagem mais sistemática das percepções dos agentes envolvidos. No entanto, é talvez prematuro discutir transformações comportamentais, uma vez que, para essa observação empírica, é necessário que o tempo e os métodos sejam adequadamente empregados com esse propósito.

As maiores transformações se destacam quanto ao “sentimento de injustiça”, item 1, e com relação à “comunicação com o superior hierárquico” no item 6. Assim, o curso proporcionou uma reflexão tanto no aspecto intersubjetivo, buscando uma auto-observação das histórias e, conseqüentemente, a coragem de expor as vulnerabilidades pessoais e avaliar a ineficiência da comunicação interpessoal com o chefe. Tais observações demonstram a troca nas lentes⁴ relacionais, proporcionando a consciência de possíveis origens de alguns problemas.

Destaca-se também a transformação acentuada com relação à “agressividade no uso das palavras”, no item 2, e com relação a “desatenção”, no item 3. No primeiro é possível observar a mudança à característica da corresponsabilidade, ou seja, uma auto-observação da maneira que realiza a comunicação, podendo ser uma autoanálise para o início às novas atitudes. Já com relação à “desatenção”, a percepção é no sentido de melhora, o que pode ser contextualizada, pois, diante das práticas restaurativas, é necessária uma pausa dos problemas externos. É um momento que se trata de assuntos e histórias pessoais, sentimentos e necessidade, e, quem os aborda são os próprios participantes. Ainda, esse crescimento da atenção pode explicado com fomento durante do curso de valores como respeito e empatia, o que evidencia a importância desses aspectos para o desenvolvimento de aspectos da concentração e foco.

Apesar de algumas diferenças com relação as porcentagens atribuídas à autoavaliação e à avaliação do colega, é possível observar um nível de equilíbrio, com tendências de transformação no mesmo sentido para ambas as categorias. Isso significa que a mudança de perspectiva pessoal também afeta a forma como se avalia os outros. Isso sugere que, apesar do curso ser realizado de maneira coletiva, os reflexos pessoais exercem influência na interação do contexto e das relações, promovendo equilíbrio, empatia e uma reflexão cuidadosa em relação às decisões.

É possível observar que no “uso de palavras agressivas”, no item 2, e com relação ao “elogio ao superior hierárquico”, no item 7, as transformações estão mais acentuadas quando se autoavalia, sendo ambas, atrelados ao sentido de autocrítica e corresponsabilização.

Com relação à “satisfação com o trabalho” (item 4) e ao “auxílio entre as equipes” (item 5), mesmo apresentando diminuição em ambos os aspectos, os valores indicam uma percepção positiva na resposta de satisfação. Em relação à satisfação com o trabalho, houve uma diminuição significativa na autoavaliação dos participantes (-17,8%), enquanto na avaliação do colega não houve

4 Termo utilizado no livro do autor ZEHR, Howard, intitulado “Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo”. A expressão na Justiça Restaurativa, propõe uma “troca nas lentes”, possibilitando uma nova visão do evento criminológico.

uma diminuição equivalente, apesar das opiniões sobre a insatisfação levantadas durante o curso. Já em relação ao item sobre o auxílio entre as equipes, ocorreu o inverso, ou seja, indicou-se uma diminuição considerável na avaliação do colega (-10%), sem uma diminuição considerável na autoavaliação.

No “sentimento de injustiça”, apesar de ambas as perspectivas mudarem consideravelmente, destaca-se à avaliação do colega, com medida superior. Ainda nesse sentido, mas de maneira menos acentuada, os resultados dos quesitos, “se as equipes se auxiliam” e na “comunicação com superior hierárquico”, os níveis de transformação se apresentam de maneira mais latente também à avaliação do colega. Nas transformações que se acentuam o olhar para o outro, é possível interpretar uma coerência empática, assim, uma percepção de complacência e solidariedade.

Por fim, no que diz respeito ao “bem-estar”, no item 8, mesmo havendo uma diminuição na avaliação do nível de transformação em relação aos colegas, a tendência é positiva. Isso significa que atividades que promovam o bem-estar são bem-vindas na instituição. A interpretação das falas revela a necessidade de dinâmicas que estimulem o diálogo e a reflexão, sugerindo que os participantes aprovaram o curso e o associam como um método para promover o bem-estar.

A escolha da Instituição Guarda Municipal ao adotar o círculo de construção de paz para ser aplicado aos seus agentes é fundamentada em diversos benefícios que essa prática proporciona. Ao criar um ambiente inclusivo, estimular a reflexão e fomentar valores positivos, essa prática contribui para fortalecer as relações entre os membros da equipe e aprimorar a resolução de conflitos. Além disso, a transformação pessoal e interpessoal proporcionada pelo círculo de construção de paz promove uma cultura organizacional mais resiliente e capacitada para enfrentar os desafios do trabalho em segurança pública. Essa abordagem contribui para o desenvolvimento de uma equipe mais eficiente e colaborativa, essencial para o bom desempenho e sucesso na missão desses órgãos.

Além disso, o curso incentivou auxilia os agentes a se tornarem mais conscientes de si mesmos, de suas ações e de suas relações com os colegas. Essa reflexão contribui para o desenvolvimento pessoal e interpessoal, promovendo uma cultura de respeito, empatia e corresponsabilidade. O uso dessa técnica também possibilita a resolução de conflitos de forma colaborativa, fortalecendo a capacidade da equipe em lidar com situações desafiadoras.

4.2 Reflexões do curso na percepção do facilitador

A pesquisa não tem como objeto a análise das narrativas durante o curso, no entanto, para fornecer um contexto mais completo, serão apresentados alguns relatos e impressões do instrutor e autor do texto. É relevante ressaltar que esses relatos foram extraídos da dissertação de mestrado do autor

(BARCELLOS, 2022) representando uma amostra aleatória, acompanhada de comentários do facilitador e pesquisador.

O participante L fez um relato no qual explicou que estava passando por um processo familiar e mencionou que estaria atento ao telefone caso houvesse alguma ligação. Desde o início, demonstrou cuidado tanto com os demais participantes quanto consigo mesmo, ao explicar a razão pela qual poderia parecer distraído. Ao expor suas necessidades e seu comportamento, permitiu que os outros compreendessem sua situação (BARCELLOS, 2022).

A consciência da importância de cuidar uns dos outros leva a uma conversa significativa, ao compartilhamento de conhecimentos e à compreensão de quão essenciais somos para o processo. Essa perspectiva gera uma conexão profunda tanto a nível neural quanto humano, e quando expressa por meio das palavras, promove uma sensação de união, pertencimento, trabalho em equipe e confiança (BARCELLOS, 2022).

Muitos participantes expressaram que estavam presentes no encontro porque foram lembrados e convidados pessoalmente. Uma fala que resume bem essa ideia é a do participante “S”, que disse: “Quando somos lembrados? Eu quis vir sim, desmarquei alguns compromissos e estou aqui. Como alguns sabem, eu estava viajando. Faço a minha parte. Gosto muito de esporte, e o esporte tem um significado em toda a minha vida. É graças à disciplina do esporte que sou quem sou hoje, e levo isso para tudo que faço, inclusive para meu filho” (BARCELLOS, p. 121, 2022).

Alguns relatos extraídos da dissertação inspiram mudanças na vida pessoal devidos a situações difíceis, como as destacadas a seguir.

(...) de um tempo para cá, devido a uma promessa que fiz no leito de morte de uma pessoa muito querida, passei a cuidar da minha sobrinha, então, eu sempre estou levando-a no médico, sendo o alicerce, mas tudo bem, então deixei a rotina de cuidados”. Essa fala demonstra como é o alicerce da família, percebe-se como somos alicerces, engrenagens de uma concepção, de uma estrutura. Eu e minha esposa tínhamos um sonho de ter um filho, a vida não quis, então pegamos um sobrinho para criar, e ano passado ele foi morto numa tentativa de assalto. (BARCELLOS, p. 122, 2022.)

Como no caso do participante “N” que compartilhou que está passando por uma transformação em sua vida pessoal, expressando-se de forma gestual como um homem das cavernas e encorajando o grupo a desistir de concluir a dinâmica. Ele foi até o centro para movimentar os galhos, indicando que a tarefa estava sendo finalizada, pois percebeu que o grupo é quem decide quando e como parar (BARCELLOS, 2022)

No dia do curso, o participante “S” esqueceu o objeto que ele gostaria de trazer para oferecer ao centro do círculo, mas explicou que sua faixa preta de judô é símbolo de determinação. Ele carrega o nome do pai e valoriza a história familiar, além de atribuir significado à sua identidade institucional,

representando seu nome, sua trajetória na instituição e seu orgulho. Por sua vez, a participante “L” relata que ganhou muito peso desde que foi atropelada, e está enfrentando dificuldades para voltar ao seu peso anterior, mencionando que estava trabalhando quando o acidente ocorreu.

O próximo relato extraído da dissertação surpreendeu a todos durante o curso, pois ninguém imaginava que o colega estaria passando por tamanha dificuldade:

Eu adquiri uma doença autoimune devido a uma vacina, e assim comecei a dar vários outros significados em minha vida, nisso, nosso emocional também é afetado, repensei toda a minha vida. Eu cheguei a ficar cego, minha esposa, eu pensava que eu ia morrer, aí foi aquela peregrinação para buscar tratamento, estava indo para São Paulo direto, e tentava não dizer nada para minha mãe, preservar a família. Cheguei a conversar com meus filhos, como se eu estivesse se despedindo. Estava meio que organizando as coisas. (BARCELLOS, p. 124, 2022.)

Foi uma declaração impactante, já que nenhum dos colegas tinha conhecimento do que o participante tinha passado. Diante dessa declaração, outro participante, chamado “J”, mencionou que também pretendia falar sobre seus próprios problemas, mas ao ouvir essa declaração, suas concepções sobre o problema mudaram.

Continuando, “M” compartilhou: “Meu pai é alcoólatra e agora, aos 73 anos, está ficando mais violento com minha mãe, e fica difícil lidar com isso”. A percepção de “M” em relação aos aspectos envolvendo seus pais, especialmente em relação ao comportamento violento de seu pai, demonstra uma preocupação. Ela se questiona como isso pode estar influenciando sua vida e seu desenvolvimento pessoal. “M” reconhece a importância de sua religião para seu equilíbrio e destaca a prática de esportes. A questão familiar é um tema recorrente nas falas dos participantes.

A reunião restaurativa permite que as verdades apareçam, suplantando os acordos de sigilo, possibilitando conhecer verdadeiramente o dano por ele experimentado, trazendo-o a ocupar um papel central no processo. Foi perceptível que o curso possibilitou reflexões pessoais, nas quais é demonstrado vulnerabilidades, paixões e valores que não seria possível se não houvesse a oportunidade. Inclusive, algumas pessoas que tinham problemas interpessoais com alguns dos presentes puderam falar claramente e diretamente possibilitando a harmonização.

CONCLUSÃO

É possível afirmar que a percepção alterada, passível de interpretação por meio das alterações mensuráveis, está intrinsecamente ligada ao reconhecimento de emoções, necessidades, fragilidades, mudanças comportamentais e ao desenvolvimento de competências. Esses atributos estão profundamente

entrelaçados com as relações interpessoais. Como resultado, a pesquisa conclui que, embora certas questões possam estar ligadas a elementos profissionais, todas elas têm origem em contextos pessoais.

Nem sempre a autoavaliação é comum ao se avaliar o outro, mesmo que os sentimentos dos participantes vão em sentidos comuns. Assim, destaca-se a importância de se fomentar o diálogo na instituição como maneira de aproximar as perspectivas, pois, um ambiente em que existe a compreensão, consequentemente, possibilita-se melhores alternativas e respeito às diferenças.

A percepção de transformação indicou que os aspectos de corresponsabilidades se tornaram mais pungentes após o curso. Principalmente, quando se constata a reavaliação quanto o uso de palavras agressivas. O curso, com base nos aspectos transformativos analisados, possibilitou uma espécie de radiografia, sendo um indicativo para mudanças quanto às formas de comunicação interpessoal, dessa forma, fomentando um ambiente laboral mais saudável.

Assim, é possível considerar que a prática de Círculo de Construção de Paz aplicado à uma instituição de segurança pública, é capaz aglutinar diversos benefícios, como fortalecer os relacionamentos interpessoais, aumentar a empatia e compreensão, promover um ambiente de trabalho seguro e estimular o diálogo e a reflexão. Pois, em único curso foi possível identificar, treinar, e fomentar, inúmeros aspectos que podem promover desde auxílio para à gestão institucional, uma vez que contribuem para o desenvolvimento da equipe, fortalecem os valores organizacionais, aprimoram as habilidades de comunicação e criam um ambiente de trabalho colaborativo.

Após a conclusão do curso, torna-se evidente que a percepção dos participantes passou por uma transformação significativa. Isso sugere a possibilidade de uma necessidade subjacente, que por sua vez, pode servir como base para uma pesquisa restaurativa com abordagem mais objetiva. Importante ressaltar que embora a mudança na percepção possa indicar a adoção de novos comportamentos, a comprovação desse fato requer uma análise longitudinal, o que abre portas para investigações futuras. Apesar dos desafios inerentes à compreensão das subjetividades humanas, um sólido arcabouço prático e teórico permitiu a formulação de um método que fortalece a ideia de que os paradigmas restaurativos devem desempenhar um papel crucial na facilitação de uma integração interpessoal mais eficaz em um contexto de segurança pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Sumário executivo justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

BARCELLOS, Flavio Henrique Santos. *Percepção dos agentes da guarda municipal de Vila Velha após o curso para formação de facilitadores do círculo de construção de paz*. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Vila Velha (UVV), Espírito Santo, 2022.

- JACCOUD, Milene. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília, Ministério da Justiça e PNUD, 2005.
- ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. O sul também existe: intersecção entre o pensamento sulista e as práticas restaurativas no Brasil. In: ORTH Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). *Sul e justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo*. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. Coleção Singularis, v. III.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. n. 206.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa é possível no Brasil*. Justiça restaurativa, 2005.
- PRANIS, Kay. *Processos circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. *No coração de esperança: guia de práticas circulares*. 2011. Disponível em: https://parnamirimrestaurativa.files.wordpress.com/2014/10/guia_de_praticas_circulares.pdf. Acesso em: 02 mar. 2020.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução Tônia Van Acker. ed. 25^a aniversário. São Paulo: Palas Athena, 2018.

Justiça Restaurativa como propriedade:

a Justiça Restaurativa em decisões dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Rio Grande do Sul e São Paulo

PATRICIA M. MELHEM ROSAS¹

1. INTRODUÇÃO

Em 1977, Nils Christie publicou o já clássico texto “Conflito como Propriedade”, uma das reflexões fundantes dos movimentos em busca de alternativas para a administração de conflitos criminais em todo o mundo e consequentemente da Justiça Restaurativa (JR).

No referido texto, o autor observa como os profissionais do direito seriam verdadeiros “ladrões profissionais” dos conflitos, apropriando-se de situações que envolvem indivíduos que, a partir do momento em que se encontram perante às autoridades e perante os profissionais, passam a ser meros coadjuvantes na busca de soluções para seus próprios problemas (CHRISTIE, 1977, p. 3).

O autor sugere a possibilidade de cortes leigas, que proporcionariam uma espécie de propriedade compartilhada do conflito, de forma que este não continuaria tratado apenas por especialistas, profissionais do trato do conflito (CHRISTIE, 1977, p. 11).² As pessoas seriam então consideradas capazes de criar alternativas aos seus próprios problemas.

O presente trabalho se inspira na reflexão de Nils Christie sobre a apropriação do conflito, trazendo-a agora para a apropriação da própria JR, especificamente no Brasil. Ao mesmo passo em que, de certa forma, presta-se uma homenagem aos importantes ensinamentos do autor, propõe-se aqui um questionamento em relação ao papel que vem sendo desempenhado pelo Poder Judiciário no desenvolvimento da JR em âmbito criminal no Brasil e de que forma a atuação dos representantes de tal poder vem colaborando na construção do ideal de “tribunais leigos”, em que as pessoas exerceriam sua autonomia na solução de conflitos, ou se trataria apenas da utilização de novas técnicas pelos mesmos especialistas.

A história da JR no Brasil tem forte marca do Poder Judiciário, desde o interesse inicial pelo tema e esforços para sua divulgação, passando pelos

1 Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre em Direito pela Universidade Estado do Paraná. Professora no Centro Universitário Campo Real (Guarapuava-PR). Autora da obra *Justiça Criminal Restaurativa e Empoderamento no Brasil*.

2 O autor sugere ainda que, se houver especialistas participantes, que não sejam necessariamente da área jurídica, mas profissionais que tivessem uma formação mais ampla, fora do sistema de repressão ao crime e que participassem o mínimo necessário, não sendo as figuras centrais na construção de soluções (CHRISTIE, 1977, p. 12).

projetos-piloto iniciados no ano de 2005, chegando à atualidade, em que muitos dos seus principais agentes são de alguma forma vinculados ao Poder Judiciário.

Assim, considerando a intensidade da participação de tal poder na implementação e manutenção da JR como forma de gestão de conflitos no Brasil, pretende o trabalho abordar como esse protagonismo se reflete, ou não, nas decisões dos tribunais superiores nacionais. Partindo-se de uma história que se desdobra desde 2005, chegando-se à mobilização institucional que resulta em resoluções e política recomendada aos tribunais estaduais³ estaria tal política já refletida nas decisões?

Para se aproximar da resposta à tal indagação de partida, o capítulo inicia com abordagem de referenciais que demonstram o referido protagonismo do Poder Judiciário brasileiro, passando então a analisar decisões buscadas junto aos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Rio Grande do Sul e São Paulo. Optou-se pelos tribunais dos três estados mencionados uma vez que foram os três Estados que abrigaram os primeiros projetos de JR no país, considerando o tempo já decorrido entre as primeiras experiências e a atualidade, faz-se possível verificar como o tema gradualmente chegou aos tribunais e como foi por eles tratado.

A pesquisa empírica no presente capítulo busca indicações de como alguns tribunais de justiça abordam o tema da JR, não apenas em programas, metas, eventos e projetos diversos e sim, concretamente, em situações reais analisadas pelos tribunais, sendo um rico material de pesquisa.

A metodologia usada foi o uso do mecanismo de busca de decisões dentro do endereço eletrônico de cada tribunal, lançando-se a expressão “Justiça Restaurativa”, pretendendo-se observar quais as abordagens do tema pelos julgadores e as mudanças em tais abordagens ao longo do tempo. Não foi delimitado período inicial e final nas buscas pelas decisões, para que fossem localizadas desde a primeira até a mais atual decisão proferida sobre o tema. Entre os meses de janeiro a março de 2023, foram encontrados 26 acórdãos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 215 acórdãos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e 123 acórdãos no Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram lidas todas as decisões e selecionados temas mais repetitivos entre elas.

Importante refletir que se o tema chega aos tribunais isso em geral indica que houve na origem alguma discordância no que se refere à aplicação de

3 Como exemplo, a Resolução 225 do CNJ, de 31 de maio de 2016, que “dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário” e a Resolução 300 que faz acréscimos à anterior, determinando aos tribunais a criação de órgãos específicos para a coordenação da JR, o desenvolvimento de plano que promova formações sobre o tema e avaliações das ações, bem como cria o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa.

JR. Evidentemente que, quanto melhor o funcionamento de programas de JR, com maior envolvimento das partes interessadas, menor a probabilidade do conflito remanescer e necessitar de manifestações dos tribunais. No entanto, nas decisões a seguir comentadas, observar-se-á que em diversos casos quem suscita o conflito é o próprio Poder Judiciário ou Ministério Público, demonstrando ainda pontos de resistência à possibilidade de uma justiça mais participativa.

Assim, procura-se contribuir na resposta à pergunta proposta por Vera Regina Pereira de Andrade: “*How does restorative justice, as led in (and handled by) the judiciary power in Brazil, look like?*” (ANDRADE, 2018b, p. 11).⁴

2. O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO NA PRÁTICA DA JR NO BRASIL⁵

Não se pretende aqui relatar a história das primeiras iniciativas da JR no Brasil e enumerar pessoas que contribuiram para a construção de tal história. Semelhante trabalho já foi realizado em outras pesquisas, tal como o relatório realizado por Vera Regina Pereira de Andrade para o Conselho Nacional de Justiça (ANDRADE, 2018a), cujos dados constam também no artigo apresentado na Conferência Anual da *International Journal of Restorative Justice* (ANDRADE, 2018b), ambos de 2018. Ainda, a história é bem contada pelos entrevistados, tais como Raffaella da Porciuncula Pallamolla na construção de sua tese de doutorado (PALLAMOLLA, 2017) e por Cristina Rego de Oliveira (2021). Importante porém destacar algumas informações que demonstram o mencionado protagonismo do Poder Judiciário na implantação e manutenção dos programas de JR no Brasil e, mais ainda, o quase monopólio da narrativa sobre eles, sua propriedade.

Por ocasião da pesquisa realizada para elaboração da tese de doutorado da presente autora (ROSAS, 2020), foram entrevistados magistrados responsáveis pelos primeiros projetos piloto iniciados no Brasil no Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul⁶.

4 “Como se parece a JR liderada (e conduzida) pelo Poder Judiciário no Brasil?” (tradução nossa).

5 Optou-se aqui por mencionar um protagonismo *na prática* de JR no Brasil, não se ignorando que a construção teórica e acadêmica sobre o tema também não tardou, encontrando-se, por exemplo, já em 2009, a premiada monografia de Raffaella da Porciuncula Pallamolla publicada pelo IBCCRIM, bem como as dissertações de mestrado de Fernanda da Fonseca Rosenblatt e Daniel Achutti, sendo possível lhes atribuir um pioneirismo e protagonismo acadêmico na área.

6 A JR teve início, no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (CNJ, 2019, p. 5).

Os entrevistados mencionam o interesse em comum na temática da Comunicação Não Violenta e se referem à influência de Pedro Scuro e Dominic Barter nos primeiros diálogos e iniciativas. Tratava-se do período de implantação de emenda constitucional para modernizar o Poder Judiciário e revisar suas finalidades e as iniciativas então se davam a partir da Secretaria para a Reforma do Poder Judiciário (ROSAS, 2020, p. 176).

Considerando que os poderes Executivo e Legislativo não tiveram atuação relevante na promoção da JR em seu início, foi natural que o Poder Judiciário ocupasse tal espaço, aplicando o que Cristina Rego de Oliveira chama de estratégia em espiral para irradiar a JR a partir do Poder Judiciário para outras áreas (2021, p. 321).

Esse detalhe é relevante para a prevalência de sujeitos e projetos do Poder Judiciário nos relatos sobre a implantação da JR no Brasil, considerando que os projetos que obtiveram financiamento à época se realizaram dentro do e pelo Poder Judiciário o que inclusive exigia a oferta de formações e a elaboração de avaliações e relatórios de suas atividades, levando assim ao registro e notoriedade das mesmas, a despeito da existência de importantes trabalhos realizados por Dominic Barter no Rio de Janeiro, que também influenciaram a JR Brasileira.

Afirmam Maria Julia Poletine Advincula e Paloma Machado Graf (2022, p. 165):

[...] que a prática restaurativa no Brasil é exercida com grande proeminência nos ambientes institucionais judiciais e, em que pese o histórico dos movimentos sociais intrínsecos, não há indicações de que os projetos iniciais brasileiros estavam voltados para o atendimento e cuidado do trauma ou do impacto da violência estrutural, apesar dos esforços dos precursores no intuito de diminuir as desigualdades impostas pela seletividade da justiça criminal.

Com o intuito de verificar a continuidade, ou não, dos primeiros programas ou outros programas relacionados à JR nas localidades dos projetos piloto, ainda por ocasião da pesquisa de doutorado da presente autora, foram realizadas visitas à Planaltina e Sobradinho (Distrito Federal), a São Caetano do Sul (São Paulo) e Porto Alegre (Rio Grande do Sul).

Verificou-se que o projeto teve continuidade pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, inclusive com a criação do Núcleo Permanente de JR, sendo que o trabalho se dedica especificamente a casos de Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais, dando-se prevalência ao uso da Mediação Vítima-Ofensor ao invés dos processos circulares (ROSAS, 2020, p. 191).

Já na cidade de São Caetano do Sul, ao encerrar o financiamento do Projeto Piloto, as ações também finalizaram, tendo sido retomadas apenas em 2019, por iniciativa de instituição de ensino superior em parceria com o Poder Judiciário.

Em Porto Alegre as atividades hoje se concentram junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) (ROSAS, 2020, p. 186). A JR foi integrada ao planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e aprovada como um projeto especial desde 2014 (ANDRADE, 2018, p. 187-188).

Quanto ao protagonismo do Poder Judiciário, um dos entrevistados considera que os projetos talvez não tivessem a escala que tiveram se não fosse o papel dos juízes, o que atribui à importância do envolvimento institucional e à continuidade do trabalho dos magistrados que não dependem de períodos de mandato, renovados ou não. Ainda, os magistrados contariam com a liberdade de não ter obrigação direta nem com a acusação ou com a defesa, o que também lhes daria maior abertura à acolhida de modos diversos de solução de um conflito (ROSAS, 2020, p. 183).

Foi o que também verificou Vera Regina Pereira de Andrade:

It was during this last period, namely from 2004 onwards, that the 'translation' of the restorative movement occurred in Brazil, setting it as an ever-emerging paradigm, whose protagonism has always belonged to the judicial power. Such is a personalised protagonism, as it is led by very specific people (especially judges), so much so that the continuity of restorative justice programmes in Brazil, for the most part, depends on these actors. (2018b, p. 12.)⁷

Esse protagonismo do Poder Judiciário é observável também no vínculo institucional de grande parte dos facilitadores, voluntários ou não, junto ao Poder Judiciário (ROSAS, 2020).

Considera-se então evidente a questão do protagonismo do Poder Judiciário na implantação e manutenção de programas de JR no Brasil⁸, o que Cristina Rego de Oliveira inclusive reputa como “condição essencial para o restaurativismo brasileiro” (2021, p. 320). A mencionada autora aponta dois momentos do referido protagonismo, o momento de implementação e o momento de institucionalização-expansão das práticas (p. 321), momentos estes também indicados por Vera Regina Pereira de Andrade (2018, p. 14). No sentido da institucionalização/manutenção, são notórios os esforços do Conselho Nacional de Justiça na implantação de uma política nacional de JR, procurando uniformizar as iniciativas dos tribunais brasileiros.

7 “Foi neste último período, particularmente a partir de 2004, que se deu a ‘tradução’ do movimento restaurativo no Brasil, configurando-o como um paradigma sempre emergente, cujo protagonismo sempre pertenceu ao Poder Judiciário. Um protagonismo personalizado, pois é conduzido por pessoas muito específicas (principalmente juízes), tanto que a continuidade dos programas de JR no Brasil, em grande parte, depende desses atores” (tradução nossa).

8 “It is nevertheless the judiciary power that mostly shapes, through its ambiguities, the characteristics of a judicial restorative justice in Brazil” (ANDRADE, 2018b, p. 15). “É o Poder Judiciário que mais molda, mesmo com suas ambiguidades, as características de uma JR judicial no Brasil” (tradução nossa).

Assim, serão apresentadas decisões dos mencionados Tribunais de Justiça que se refiram ao período cronológico de implantação dos primeiros programas, bem como decisões mais recentes, associadas à fase de institucionalização-expansão.

3. A JR EM DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, RIO GRANDE DO SUL E SÃO PAULO

A seguir serão apresentadas decisões dos mencionados tribunais de justiça, sem o intuito de esgotar todas as manifestações dos tribunais que se referem ao tema central, mas procurando-se observar a abordagem no início dos projetos piloto e ao longo do tempo, chegando-se ao momento atual de implantação de uma política nacional de JR. Considerando-se o espaço do presente trabalho, não foram comentadas uma a uma das decisões, procurando-se destacar temas diversos entre elas e apontar algumas repetições de abordagens em cada tribunal.

3.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Buscando-se pelo termo JR na ferramenta de busca do endereço eletrônico do tribunal, encontra-se um total de 26 acórdãos que de alguma forma se referem à JR. O primeiro acórdão se refere a julgamento realizado em 25 de novembro de 2008 e o mais recente a julgamento realizado em 09 de março de 2022.

A primeira vez em que o termo aparece em decisão do TJDFT foi em uma Reclamação Regimental interposta pelo Ministério Público, contrapondo-se à decisão do magistrado que remeteu os autos à Procuradoria-Geral de Justiça entendendo que ao pretender oferecer transação penal aos réus, o Promotor de Justiça estaria desrespeitando o princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. Tratava-se de réus usuários de substâncias entorpecentes e o tribunal entendeu pelo provimento à reclamação. Os votos se referem à JR de forma bastante genérica, afirmando que os “princípios da JR” sugerem a busca por meios alternativos de atender às necessidades de usuários de drogas, tirando-os do vício e lhes dando possibilidades de autodeterminação (DISTRITO FEDERAL, 2008)⁹.

Não há nas decisões referência à busca de novos métodos para a escuta do réu ou inserção da comunidade na busca de soluções. Observa-se aí também a confusão entre JR e Justiça Terapêutica.¹⁰

9 O mesmo ocorre nas Reclamações 2008.02.1.003802-7, 2008.02.1.005382-7, 20080210053827 e 20080210017408, todas no ano de 2010.

10 Idêntico caso e idêntica decisão se repetem nas Reclamações 2008.02.1.003802-7, 2008.02.1.005382-7, 20080210053827 e 20080210017408, todas no ano de 2010. Identifica-se em tais decisões o recorrente equívoco de se confundir JR com Justiça Terapêutica, pecando-se em um detalhe fundamental: a busca em atender necessidades do usuário de substância entorpecente, enquanto a JR tem foco mais voltado às necessidades das vítimas de ilícitos penais. Trata-se de atribuir

A decisão mais recente se refere ao Recurso Inominado Cível 0735367-92.2021.8.07.0016, que discute a extinção de um processo cível em virtude de não se encontrar o endereço do réu para a citação, sendo que o réu foi intimado pelo aplicativo de mensagens *whatsapp* para comparecer a “sessão de JR” em que se discutiria um acidente de trânsito, entendendo o tribunal que a citação por meio do aplicativo seria válida, cassando a decisão originária. Aqui o que nos interessa é a informação de que “o réu foi intimado via WhatsApp para participar de audiência (sessão de JR), em termo circunstanciado instaurado para apurar, na esfera criminal, o acidente de trânsito” (DISTRITO FEDERAL, 2022). Caberia a discussão sobre o quão restaurativo é um procedimento quando o réu é intimado a comparecer à sessão restaurativa, sem um conhecimento prévio do que se trata. Inclusive, o art. 8º da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça veda “qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões” (CNJ, 2016). Já em 2016 houve recurso junto ao mesmo tribunal em que a recorrente afirmava não ter sido consultada sobre o encaminhamento do feito à JR (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Entre outras decisões tomadas desde a primeira ocasião em que houve referência à JR, uma decisão interessante é a que o Ministério Público se insurge contra o fato do juiz não ter acatado acordo feito em procedimento restaurativo e determinado audiência de conciliação (DISTRITO FEDERAL, 2014). “Vê-se na decisão uma situação em que se verifica a provável exposição das partes a uma sobreposição de procedimentos, sendo que, se já passaram por um procedimento restaurativo (reconhecido pelo Ministério Público), não deveriam vir novamente perante o juízo para reafirmar o acordo” (ROSAS, 2020, p. 219).

Quando não é reconhecido o acordado entre as partes em procedimento restaurativo, tem-se o que bem descreve Vera Regina Pereira de Andrade (2018b, p. 18), como se o sistema concedesse participação aos envolvidos com uma mão e a retirasse com a outra:

That is, even when a restorative encounter (circles or mediation) is possible between the parties (offender–victim–community), and space is made for them to be heard, they are not empowered to voice what they think would be fair. Indeed, the judge remains with the last word regarding the validity and normative efficiency of restorative justice processes.¹¹

Há decisões que entendem pelo não encaminhamento devido à gravidade do fato, o que não satisfaria as pretensões da pena (DISTRITO FEDERAL, 2017; 2018).

à JR finalidade a que ela não se propõe, tal como tirar alguém de um vício, como menciona o tribunal (ROSAS, 2020, p. 218).

¹¹ “Ou seja, mesmo quando um encontro restaurativo (círculos ou mediação) é possível entre as partes (ofensor-vítima-comunidade), e é aberto espaço para que sejam ouvidos, eles não têm o poder de expressar o que acham que seria justo. Com efeito, cabe ao juiz a última palavra quanto à validade e eficácia normativa dos processos de JR” (tradução nossa).

Outra decisão que se destaca é de 2019, em um caso em que um policial vítima de desacato aceita o pedido de desculpas do réu, porém o tribunal não admite a tratativa pela JR por entender que a vítima seria o próprio Estado e não o policial específico. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Por fim, já em 2021, encontra-se decisão em *Habeas Corpus* em que o tribunal mantém medidas cautelares aplicadas entendendo que a animosidade entre as partes persistia, o que se verificou pelo fato da vítima não aceitar participar de sessão restaurativa (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Em pesquisas no endereço eletrônico do tribunal é possível constatar o esforço no sentido de oferta de formação sobre o tema da JR, sendo promovidos diversos cursos para facilitadores, eventos etc., com especial atenção à questão criminal e atenção às vítimas, além da existência de projetos de JR em escolas, por exemplo. Inclusive, o chamado PLABI, Plano de Administração para o biênio 22-24 do tribunal, prevê entre suas diretrizes “Fortalecer a JR”, estando tal diretriz associada ao objetivo estratégico: “Aperfeiçoar a gestão da Justiça Criminal” (TJDFT, 2023).

3.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Realizada a busca por JR junto ao tribunal do Rio Grande do Sul, encontrou-se 215 resultados.

A JR apareceu pela primeira vez em julgamento ocorrido em 9 de abril ainda de 2004, decisão que já trazia referência a Howard Zehr¹². Tratava-se de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a manutenção do réu em clínica para tratamento de dependência química, determinando a sua prisão. O tribunal decide aderir ao pedido do impetrante, “porque se coaduna com os objetivos definidos pelo movimento em favor de uma JR” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Mais uma vez se via a abordagem bastante genérica dada ao termo JR, ainda significando talvez apenas uma justiça mais humanizada, mas sem fazer referência ao papel das partes ou comunidade nas discussões, mantendo-se o protagonismo judicial¹³.

12 “Quando um crime é cometido, nós assumimos que a coisa mais importante que pode acontecer é estabelecer a culpa. Este é o ponto focal de todo o processo criminal: estabelecer quem praticou o crime. Sua preocupação, então, é com o passado, não com o futuro. Outra afirmação que incorporamos é que as pessoas devem ter aquilo que merecem; todos devem receber as consequências dos seus atos... e o que merecem é a dor. A lei penal poderia ser mais honestamente chamada de ‘Lei da Dor’ porque, em essência, esse é um sistema que impõe medidas de dor. Zehr, H. (2003), *Retributive Justice, Restorative Justice*. in Gerry Johstone (ed.) *A Restorative Justice Reader*, Cullompton, Willan Publishing, p. 71” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

13 O que também foi apontado por Vera Regina Pereira de Andrade (2018b, p. 25 e 26): “*Judicial restorative justice initiatives in Brazil are marked by a very institutionalised and vertical identity, which ends up reinforcing the (selective) power of judges and, secondarily, prosecutors, police officers and public defenders*”. “As iniciativas de JR judicial no Brasil são marcadas por uma identidade bastante institucionalizada e

Mais recentemente, em decisão de 09 de fevereiro de 2023, o tribunal entende não ser viável enviar um caso de violência doméstica à JR, considerando o momento processual em que o feito já se encontrava, qual seja, já com sentença prolatada, em que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 meses de detenção, substituída por 90h de serviços, comparecimentos mensais e indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

Meramente pelo inteiro teor do acórdão não há como afirmar qual seria a situação do relacionamento entre vítima e réu durante o processo e após a sentença, bem como não há informações sobre o que teria fundamentado o pedido da defesa pelo envio do caso à JR ou sobre a concordância da vítima com o referido pedido, o que sem dúvida seria imprescindível. Por outro lado, em se tratando de caso de violência doméstica, é de se perguntar o quanto a imposição de 90 horas de prestação de serviços comunitários ao réu, bem como o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) à vítima podem melhor atender às suas necessidades do que participar ativamente da discussão dos fatos e projetos para o futuro, seja na continuidade de um relacionamento com o réu ou não.

A negativa ao envio para JR também não se reporta às incertezas sobre o tema no que se refere à violência doméstica, que não cabem ao presente trabalho considerar, mas se restringe apenas ao momento de aplicação, sendo de se pontuar que não há qualquer óbice ao envio do caso a programa de JR mesmo após a existência de sentença.

Entre a primeira aparição do tema e as decisões mais recentes, diversas formas de se referir à JR serão encontradas, as que mencionam a participação de adolescente em sessões de JR como justificativa para extinção de medida socioeducativa, ou acesso a alterações na forma de cumprimento; ou ainda as que mencionam a ausência de “orientação restaurativa” quando se exige exame criminológico, entre outras situações.

Em decisão de 2009, menciona-se a JR como uma “política que suaviza a dogmática penal” (RIO GRANDE DO SUL, 2009), dando a entender talvez que seria mais branda ou benéfica ao autor da ofensa (ROSAS, 2020, p. 204).

Chama a atenção a JR como uma espécie de mecanismo de disciplinamento, tão útil quanto a frequência à escola, trabalho ou igreja para que o apenado abandone velhos hábitos como o uso de gírias (RIO GRANDE DO SUL, 2017), “fazendo com que assim assuma um caráter de poder normalizador ou moralizante” (ANDRADE, 2018, p. 26, tradução nossa)¹⁴.

verticalizada, o que acaba por reforçar o poder (seletivo) de juízes e, de forma secundária de promotores, policiais e defensores públicos” (tradução nossa).

14 “Often assumes the character of a normalising-moralising power”.

Em 2018 há decisão em que o Ministério Público afirma-se “alijado” de seu poder pelo fato de acordo restaurativo ser considerado na decisão, sendo que o promotor não tomou parte do referido acordo (RIO GRANDE DO SUL, 2018). “Ainda se verifica a percepção dos operadores jurídicos como os “donos” do conflito, inclusive observando-se, da parte do Ministério Público, a reivindicação da propriedade” (ROSAS, 2020, p. 209).

O mencionado caso bem ilustra o que pontua Vera Regina Pereira de Andrade: *“a refusal by the prosecutor in acknowledging the referral may hinder any attempt at making restorative justice a concrete possibility”* (2018b, p. 18).¹⁵

Nos anos 2020 e 2021, é comum encontrar decisões que associam a JR a Direitos Humanos da vítima, mas sem referência a ouvir a vítima ou promover encontros entre os envolvidos, referindo-se à possibilidade de determinação de indenização a ser paga pelo ofensor à vítima¹⁶. Por outro lado, há decisão que afirma que os interesses da vítima podem ser atendidos não apenas com reparações materiais, que não seriam a finalidade da justiça penal: “Temos outros espaços, da JR, da mediação penal para atender questões de ressarcimento que não se coadunam com o fim precípua da justiça penal” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Há também decisões que se referem a questões familiares, como destituição de poder familiar, alienação parental e definição de guarda.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul agrega suas iniciativas na área da JR no Programa Justiça para o Século 21 e tem formações promovidas pela Escola da Magistratura e pelo NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos).

3.3 Tribunal de Justiça de São Paulo

Junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foram encontradas 123 decisões em que de alguma forma aparece o termo JR, tendo a primeira delas sido prolatada em 20 de fevereiro de 2008 (SÃO PAULO, 2008). Tal decisão menciona de forma genérica a JR como um dos novos caminhos da “terapêutica” penal, assim como a transação penal, a suspensão do processo e a conciliação, fundamentando-se em tais novos caminhos para decidir que preso que cometeu falta grave não perderia os dias de pena remidos em função de seu trabalho.

Recentemente, em decisão proferida em 17 de fevereiro de 2023, o tribunal rejeitou Embargos de Declaração contra acórdão julgado omisso pela defesa. A JR aparece apenas em trecho citado do acórdão que menciona a pretensão

¹⁵ “A recusa do promotor em reconhecer o encaminhamento pode impedir qualquer tentativa de tornar a JR uma possibilidade concreta” (tradução nossa).

¹⁶ Apelação Criminal 70083809996; Apelação Criminal 70085131936; Apelação Criminal 70085045847; Apelação Criminal 70084678929; Apelação Criminal 70084538347; Apelação Criminal 70084576701; Apelação Criminal 70083669465.

da defesa para que seja a aplicada a JR em virtude da vítima já ter recebido valores a que teria direito, assim não havendo justa causa para a ação penal (SÃO PAULO, 2008). A decisão recorrida não chega a se referir à JR, considerando ter ficado demonstrado que não houve a restituição de valores à vítima.

Vê-se no caso mais atual remanescer, no pedido feito pela defesa ao tribunal, a visão de que a JR se confundiria com reparação de danos materiais ou indenizações, o que não está excluído pela JR mas também não é sua intenção principal. Não há referência a alguma intenção de encontro com a vítima ou de alguma concordância da vítima com a satisfação apenas com a restituição de valores financeiros.

No percurso entre as decisões mais antigas e as mais atuais, encontram-se inúmeros pedidos de absolvição de réus autores de violência doméstica em virtude de eventual reconciliação entre o casal, devendo ser respeitada a JR, mas sem mencionar a participação dos envolvidos em qualquer procedimento diferenciado, pedidos que foram negados em virtude da gravidade do fato e por ser a ação penal pública incondicionada¹⁷.

Ainda em 2017 há decisão em que se afirma que não cabe ao réu escolher a sua pena (SÃO PAULO, 2017), “demonstrando-se a resistência em envolver as pessoas na decisão dos conflitos” (ROSAS, 2020).

Há outras decisões em que a defesa de autor de violência doméstica pede a aplicação da JR e esta é negada, não em face da gravidade do fato ou por ser a ação penal pública e sim porque “incogitável, também, a adoção de qualquer medida de JR, o que pressupõe a disposição da vítima para tanto”. Tem-se então uma demonstração de melhor entendimento sobre o instituto, o que se reitera em outra decisão (SÃO PAULO, 2020a). Registre-se que atualmente no Brasil não há previsão de algum tipo de procedimento a ser adotado quando uma das partes requer a aplicação da JR, em que, por exemplo, haveria a oferta de JR às partes ou consulta a elas quando solicitada.

Na sequência há decisões pertinentes a questões familiares, sobre práticas de atos infracionais e sobre definição de guarda. Há ainda diversas decisões que aproximam a JR do Princípio da Fraternidade, tratando sobre a possibilidade de prisão domiciliar a réus que tenham filhos delas dependentes, afirmando que “o princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa” (SÃO PAULO, 2023), sem qualquer comentário sobre como a JR funcionaria.

Ainda em 2020, encontra-se decisão enfática ao afirmar que a JR deve ser aplicada apenas a crimes leves, relacionando-a diretamente apenas ao Juizado Especial Criminal. O magistrado de primeiro grau determinou a suspensão

17 Apelações 0015805-33.2012.8.26.0564, 0057589-29.2008.8.26.0564, 0008527-39.2012.8.26.0577, 0007286-98.2014.8.26.0564, 3015162-87.2013.8.26.0564, 0006318-68.2014.8.26.0564 e 0037288-27.2009.8.26.0564.

do processo e encaminhou réu e vítima de uma tentativa de homicídio qualificado a programa de JR, o que ensejou o recurso do Ministério Público. O desembargador acolheu o recurso, afirmando que o legislador brasileiro foi claro ao restringir a aplicação da JR apenas a infrações leves, fundamentando tal posicionamento na lei que criou os Juizados Especiais Criminais, bem como nos institutos nela abrigados: suspensão condicional do processo e transação penal, além do recente acordo de não persecução penal, mencionando que em todos eles um dos principais requisitos de aplicabilidade é a pequena pena aplicada ou aplicável aos fatos. Assevera o desembargador que: “Assim, os institutos restaurativos devem ser reservados às hipóteses menos gravosas, condizentes com a natureza das medidas ressocializadoras” (SÃO PAULO, 2020b).

Primeiramente, o mais óbvio: o legislador brasileiro não se refere à JR nos dispositivos mencionados pelo julgador. As leis e os institutos citados certamente podem ser considerados mecanismos para se evitar pena (notadamente a pena privativa de liberdade), no que podem se assemelhar à JR, mas não são de forma alguma sinônimos e não devem ser tratados como se tivessem todos os mesmos objetivos. Observa-se que o desembargador vê a JR meramente em um dos seus possíveis efeitos, que é a ausência de aplicação de pena privativa de liberdade, mas não demonstra compreensão do potencial de responsabilização presente em encontros entre pessoas envolvidas em conflito.

Não há previsão, mesmo nas resoluções e políticas já existentes no Brasil sobre o tema, emanadas do Conselho Nacional de Justiça (mencionado na decisão), de que as “técnicas restaurativas” devam ser aplicadas apenas a crimes formalmente de menor potencial ofensivo.

Teme o desembargador pela banalização de uma ofensa ao mais precioso bem jurídico, a vida. Porém, desconhece que permitir que aquele que teve seu bem jurídico ofendido decida como tal ofensa será tratada pode se demonstrar meio de muito maior valorização da mesma vida.

Não cabe nos limites do presente trabalho debater sobre as possibilidades jurídicas de aplicação da JR ao caso sem desrespeito à legislação brasileira, no entanto, tais possibilidades existem, ainda que sejam concomitantes ao processo dito “tradicional”, o que, aí sim de forma acertada, também é apontado pelo julgador.

É o que se vê em decisão sobre Agravo de Instrumento, em que o tribunal entende ser aplicável a JR inclusive em caso de conduta tipificada como estupro, desde que respeitada a voluntariedade da participação das vítimas (SÃO PAULO, 2020c).

É possível que a insurgência contra a aplicação de JR a crimes para os quais é prevista pena mais severa se dê em virtude ainda de se entender como um possível benefício a ser concedido ao autor, como se vê em decisão no *Habeas*

Corpus 2247955-14.2020.8.26.0000, que menciona que “a inclusão em sistema restaurativo deverá atender os requisitos objetivos e subjetivos para o benefício” (SÃO PAULO, 2020d).

Ainda nas decisões de São Paulo é possível encontrar a participação em programas de JR mencionada como condição para suspensão de pena privativa de liberdade, inclusive sendo mencionado o encaminhamento do réu a tais programas quando existentes, mesmo em casos de violência doméstica contra mulher¹⁸, quando por outro lado há diversas outras que, como já mencionado, a entendem inadmissível em tais casos.

A última e mais recente decisão se refere a crime de atentado violento ao pudor praticado contra vulnerável. O apelante pede a absolvição tendo em vista ter sido perdoado pela vítima e sua família, com quem inclusive teria mantido relações de amizade mesmo após a prática do crime, solicitando então a aplicação da JR. O tribunal nega o pedido e reafirma que em casos assim não é relevante o relacionamento entre os envolvidos e sim o interesse social em se punir tal sorte de condutas: “o interesse em ver processado e condenado o réu em crimes como o da espécie decorre de opção de política criminal e não se limita ao âmbito familiar do acusado e da vítima, tanto que nessas hipóteses se procede mediante ação pública incondicionada”. Mais adiante, referem-se à JR, citando palavras do Promotor de Justiça ainda em primeiro grau:

A JR a que faz menção a zelosa defesa não exclui a responsabilidade penal do acusado, mas atua de forma complementar ao cumprimento da pena prevista em lei, pois como anotado pelo ilustre Promotor de Justiça em suas contrarrazões “o novo método deve ser utilizado para facilitar a reparação do dano à vítima, contribuir para que o ofensor se responsabilize pela prática do delito e entenda o impacto negativo de sua conduta, e, por fim, gerar um sentimento mais contundente de justiça. Ela não deve ser utilizada para dar causa à absolvição ou concessão de perdões, porquanto ainda vivemos em um ordenamento jurídico fundado na ideia de que constatada a prática de um crime, surge a obrigação do Estado de punir o autor do ato delitivo. Tal obrigação apenas é afastada quando presentes causas extintivas da punibilidade, culpabilidade ou tipicidade, o que não se verifica no caso em tela”. (SÃO PAULO, 2020e.)

Mais uma vez se observa o quão enraizado é, entre os profissionais do Direito, o pensamento de que o conflito pertence ao Estado e seus representantes e que o exercício de tal “propriedade” por parte do Estado, exige necessariamente a punição.

A Escola Paulista da Magistratura instituiu desde novembro de 2022 uma coordenação de área específica da JR (TJSP, 2023a). São inúmeros os cursos de formação de novos facilitadores, ciclos de palestras e outros eventos promovidos pelo tribunal e pela escola, existindo inclusive um Grupo Gestor da JR do

18 Em 2022 – Apelação Criminal 1502270-85.2020.8.26.0562; Apelação Criminal 1500242-28.2020.8.26.0536.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Há disponíveis no endereço eletrônico do tribunal modelos de “Fluxo de JR Judicial” e de “Fluxo Restaurativo em Vara de Infância” (TJSP, 2023b), que estão disponíveis como anexos do manual “Como implantar a JR em sua Comarca”, destinados a magistrados interessados, com orientações sobre como iniciar e formalizar o trabalho (TJSP, 2020). No mencionado manual é interessante observar a tendência a relacionar a JR ao trabalho com adolescentes e em escolas, característica marcante da JR no Estado de São Paulo desde os projetos-piloto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância com outras pesquisas sobre o tema, esse capítulo demonstrou o protagonismo do Poder Judiciário brasileiro na implantação e manutenção da JR, e também na construção e delimitação de seus conceitos e aplicações possíveis.

Dado tal protagonismo, observou-se como o tema foi tratado em decisões de Tribunais de Justiça ao longo de sua história no Brasil, para se verificar a penetração do assunto nos tribunais e com que abordagem é tratado.

Não se perde de vista que, sendo a JR um mecanismo que incentiva as pessoas envolvidas em uma situação conflitiva a construir juntas e ativamente a solução de seus conflitos, é de se esperar que poucos casos cheguem aos tribunais, partindo-se do pressuposto de que acordos foram livremente celebrados ainda em primeiro grau que é certamente onde se encontra o grande esforço restaurativo de servidores, voluntários e magistrados dedicados ao assunto.

Optou-se por buscar decisões dos tribunais dos estados em que as primeiras iniciativas “oficiais” de práticas restaurativas foram realizadas: Distrito Federal, Rio Grande do Sul e São Paulo, verificando-se assim empiricamente a inserção do tema nos tribunais. Chegando-se à conclusão de que as decisões são um demonstrativo de que o protagonismo não é necessariamente institucional e sim de determinados membros da instituição, havendo ainda, por parte de alguns dos tradicionais profissionais do direito (promotores de justiça, advogados e juízes) desconhecimento e confusões sobre o tema.

Percebeu-se que há valorosas iniciativas, no entanto, há ainda muito a se caminhar na forma de decidir dos tribunais superiores, que, inevitavelmente, refletem a cultura jurídica e judiciária do país. Trata-se de questão fundamental a ser discutida, uma vez que atinge um dos âmagos da JR, que é o verdadeiro empoderamento das pessoas envolvidas em um conflito. Não se pode criar apenas uma aparência de métodos mais participativos e democráticos e ao mesmo tempo conservar a mesma cultura de que as pessoas precisam de profissionais, especialistas, que lhes digam como viver as próprias vidas. É inegável ainda que *“from a Latin American perspective, the word ‘empowerment’*

in restorative justice remains a distant ideal that restorative justice advocates must incessantly aim for” (ROSENBLATT; FERNÁNDEZ, 2005, p. 156)¹⁹.

Vê-se, por exemplo, que alguns casos chegam ao tribunal justamente porque o juiz ou o promotor de justiça em primeira instância se opôs ao procedimento restaurativo ou não reconheceu o que nele foi realizado, algumas vezes a despeito da vontade dos participantes.

Interessante aqui contrapor o comentário de Marcelo Pelizzoli (2016, p. 41) sobre o desafio da JR perante às autoridades:

É bem provável que o grande desafio das práticas restaurativas não esteja apenas no âmbito da mudança para as comunidades operarem a justiça, mas para o sistema Judiciário, em sua sacralidade empoderada, burguesa e burocrática, abrir espaços neste modelo arcaico retributivo, punitivo-vingativo e pouco eficiente.

As iniciativas e projetos realizados em âmbito extrajudicial, em escolas, comunidades etc., não chegam aos tribunais porque não se referem necessariamente a situações de conflitos graves, algumas vezes tipificadas como crime, casos em que certamente há mais pontos de resistência à atuação da JR.

Quando se trata do âmbito criminal, a cultura jurídica brasileira confirma o protagonismo do Poder Judiciário, dado ser considerado monopólio do Estado a administração da chamada violência legítima. No entanto, verifica-se que até mesmo em outras áreas as iniciativas têm partido do Poder Judiciário, o que inclusive talvez consuma recursos materiais e equipes que poderiam se dedicar mais à implantação da JR criminal, causando maior impacto imediato às vidas das pessoas que no presente momento sentem o peso e o estigma da atuação retributiva do Estado contra o crime.

Pode-se concluir que a mencionada estratégia em espiral do Poder Judiciário para que a partir dele a JR se irradiasse para diversos outros âmbitos da sociedade tem progredido²⁰. No entanto, algumas decisões demonstram que a espiral também existe não apenas ao redor do Poder Judiciário, mas mais especificamente ao redor de determinados atores, não sendo ainda uniforme a sua aceitação pelos tradicionais atores jurídicos. É necessário que a espiral continue girando e se expandindo, principalmente no âmbito criminal, notadamente incluindo as pessoas envolvidas no conflito, não apenas colocando-as para rodar (em círculos) simbolicamente, para em seguida reafirmar quem são os donos do movimento.

19 “Do ponto de vista latino-americano, a palavra ‘empoderamento’ na JR permanece um ideal distante que os defensores da JR devem incessantemente procurar” (tradução nossa).

20 Veja-se por exemplo o projeto “Introduzindo a justiça restaurativa no sistema de ensino: uma parceria entre o sistema de justiça e a comunidade” lançado em 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2023).

REFERÊNCIAS

- ADVINCULA, Maria Julia Poletine; GRAF, Paloma Machado. *Violência psicológica contra a mulher e a justiça restaurativa*. São Paulo: Blimunda, 2022.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de (coord.). *Relatório analítico propositivo justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais – Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário*. Brasília: CNJ, 2018a.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Restorative justice and criminal justice: limits and possibilities for Brazil and Latin America. *Restorative Justice: An International Journal*, v. 1, n. 1, p. 9-32, 2018b.
- CHRISTIE, Nils. Conflict as property. *British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, 1977.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Introduzindo a Justiça Restaurativa no Sistema de Ensino: uma parceria entre o Sistema de Justiça e a Comunidade*. Brasília, CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/projeto-justica-restaurativa-nas-escolas-geral.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de JR no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Seminário Justiça Restaurativa: mapeamento dos programas de JR*. Brasília: CNJ, 2019.
- DISTRITO FEDERAL. TJDF. *Apelação criminal 2015.03.1.021682-5*. Relator: Ainston Henrique de Souza. Data do Julgamento: 26 jan. 2016. 2016a. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 set. 2017.
- DISTRITO FEDERAL. TJDF. *Apelação Criminal 20160110966096*. Relator: João Batista Teixeira. Data do Julgamento: 20 abr. 2017. 2017b. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 27 jun. 2019.
- DISTRITO FEDERAL. TJDF. *Apelação Criminal 20160510006692*. Relatora: Nilsoni De Freitas Custodio. Data do Julgamento: 02 ago. 2018. 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 27 jun. 2019.
- DISTRITO FEDERAL. TJDF. *Habeas Corpus 07014621320218079000*. Relator: Fernando Antonio Tavernard Lima. Data do Julgamento: 07 dez. 2021. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 06 mar. 2023.
- DISTRITO FEDERAL. TJDF. *Reclamação no Juizado Especial 0735367-92.2021.8.07.0016*. Relatora: DIVA LUCY IBIAPINA. Data do Julgamento: 25 nov. 2008. 2008. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 jan. 2023.
- DISTRITO FEDERAL. TJDF. *Recurso Inominado Cível 0735367-92.2021.8.07.0016*. Relator: Carlos Alberto Martins Filho. Data do Julgamento: 09 mar. 2022. 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 03 mar. 2023.
- OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Justiça Restaurativa aplicada: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal*. São Paulo: Blimunda, 2021.
- PELIZZOLI, Marcelo. Cultura de paz restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: PELIZZOLI, Marcelo (org.). *Justiça restaurativa: caminhos de pacificação social*. Caxias do Sul: Educus; Recife: UFPE, 2016.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos*. 2017. 286 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7735>. Acesso em: 05 set. 2022.
- RIO GRANDE DO SUL. TJRS. *Agravo 70073872921*. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Data do Julgamento: 30 ago. 2017. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 26 jan. 2023.

- RIO GRANDE DO SUL. TJRS. *Apelação* 70031091838. Relator: Odone Sanguiné. Data do Julgamento: 12 nov. 2009. 2009. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 26 jan. 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. TJRS. *Apelação Criminal* 70083148932. Relatora: PATRICIA FRAGA MARTINS. Data do Julgamento: 23 jul. 2020. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 14 fev. 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. TJRS. *Apelação Criminal* 50008039720218210066. Relator: Luciano Andre Losekann. Data do Julgamento: 9 fev. 2023. 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 3 mar. 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. TJRS. *Correição parcial* 70076793983. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Data do Julgamento: 25 abr. 2018. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 26 jan. 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. TJRS. *Habeas Corpus* 70008308967. Relator: Marco Antônio Bandeira Scapini. Data do Julgamento: 8 abr. 2004. 2004. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 26 jan. 2023.
- ROSAS, Patricia M. Melhem. *Justiça criminal restaurativa e empoderamento no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; FERNÁNDEZ, Daniela Bolívar Fernández. Paving the way toward a 'Latin' restorative justice. *Restorative Justice*, v. 3. n. 2. p. 149-158, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/20504721.2015.1069084>. Acesso em: 12 jul. 2018.
- SÃO PAULO. TJSP. *Agravo em Execução Penal* 01160570.3/1-0000-000. Relator: Celso Limongi. Data do Julgamento: 20 fev. 2008. 2008. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2483535&cdForo=0>. Acesso em: 26 jan. 2023.
- SÃO PAULO. TJSP. *Agravo de Execução* 0011063-23.2022.8.26.0496. Relator: Moreira da Silva. Data do Julgamento: 12 abr. 2023. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16477771&cdForo=0>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- SÃO PAULO. TJSP. *Agravo de Instrumento* 2271344-62.2019.8.26.0000. Relator: Issa Ahmed. Data do Julgamento: 13 nov. 2020. 2020c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13404614&cdForo=0>. Acesso em: 06 mar. 2023.
- SÃO PAULO. TJSP. *Apelação Criminal* 0001777-77.2014.8.26.0180. Relator: Carlos Monnerat. Data do Julgamento: 27 jul. 2017. 2017a. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10660237&cdForo=0&uuid-Captcha=sajcaptcha_a23187d365804526b4df83a07f366f7c&v1Captcha=bdh&novo-V1Captcha=. Acesso em: 20 set. 2017.
- SÃO PAULO. TJSP. *Apelação Criminal* 1500648-09.2018.8.26.0281. Relator: Mário Devienne Ferraz. Data do Julgamento: 17 fev. 2020. 2020e. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13404614&cdForo=0>. Acesso em: 06 mar. 2023.
- SÃO PAULO. TJSP. *Apelação Criminal* 1503971-52.2018.8.26.0562. Relator: Euvaldo Chaib. Data do Julgamento: 28 jan. 2020. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13256417&cdForo=0>. Acesso em: 06 mar. 2023.
- SÃO PAULO. TJSP. *Apelação Criminal* 1514297-51.2018.8.26.0019. Relator: Guilherme de Souza Nucci. Data do Julgamento: 11 mar. 2020. 2020b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13256417&cdForo=0>. Acesso em: 06 mar. 2023.
- SÃO PAULO. TJSP. *Embargos de Declaração Criminal* 0000950-98.2017.8.26.0588/50000. Relator: Marco De Lorenzi. Data do Julgamento: 17 fev. 2023. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16477771&cdForo=0>. Acesso em: 03 mar. 2023.

- SÃO PAULO. TJSP. *Habeas Corpus* 2247955-14.2020.8.26.0000. Relator: Diniz Fernando. Data do Julgamento: 16 nov. 2020. 2020d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13404614&cdForo=0>. Acesso em: 06 mar. 2023.
- TJDFT. *Justiça restaurativa*. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa>. Acesso em: 26 jan. 2023.
- TJSP. *Como implantar a justiça restaurativa em sua comarca*. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/ComoImplantarJusticaRestaurativa.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.
- TJSP. *EPM promove evento de apresentação da coordenadoria da área de justiça restaurativa*. 2023a. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Imprensa/Noticias/Noticia?codigo-Noticia=86080&pagina=1>. Acesso em: 14 fev. 2023.
- TJSP. *Modelo de fluxo de justiça restaurativa judicial*. 2023b. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Comunicacao/Marketing/Ebook/Anexo_V_Modelo_Fluxo_Restaurativo_Judicial.pdf. Acesso em: 14 fev. 2023.

Justiça Restaurativa e Justiça Comunitária em Perspectiva:

diálogos a partir da experiência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹

ANNE CAROLLINE RODRIGUES DA SILVA BRITO²

INTRODUÇÃO

As expressões “justiça comunitária” e a “justiça restaurativa” acomodam conceitos amplos, dinâmicos e em construção, que guardam relação com movimentos de formas consensuais de administração de conflitos, num espectro mais alargado do acesso à justiça (SOUSA JUNIOR, 2008), mas não se encerram nessa única área de atuação. Para além, são conceitos em disputa, que têm estampado diversas práticas e experiências no país, sobretudo no âmbito do Poder Judiciário.

Por teorias e vertentes ora dissonantes, ora similares, esses movimentos de administração de conflitos têm ocupado espaços institucionalizados no Poder Judiciário³ brasileiro, nos quais realizam práticas distintas das tipicamente estruturadas – moldadas pela lógica judicial adversarial – e com os quais se relacionam diretamente. E, dentro desses movimentos se encontram experiências organizadas no formato de “projetos” ou “programas” desde os quais são atribuídos sentidos e valores condizentes com os seus objetivos e ideais.

Especificamente esses dois modelos nominados restaurativos e comunitários de justiça chamam a nossa atenção por proporem, dentro de uma conjuntura predominantemente estatal e judicial, uma maior abertura à comunidade, além de demandarem, ao menos em tese, por mais protagonismo social e pela pluralidade sobre o que pode ser o direito. Inclusive, em algumas de suas

1 Este capítulo apresenta os resultados da pesquisa intitulada “Diálogos entre Justiça Comunitária e Justiça Restaurativa: um estudo a partir da experiência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios”, desenvolvida pela autora para a obtenção do título de mestra em Direito, em 2022, pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), sob a orientação da professora Dra. Talita Dias Rampin.

2 Mestra em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), vinculada à linha de pesquisa Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais. Pós-graduanda em LGPD, Privacidade e Proteção de Dados (ESA/OAB). Pesquisadora do eixo Justiça e Desigualdades na Plataforma Justa, com bolsa sobre transformação digital da justiça junto à FAPDF. Advogada.

3 Essa estrutura que constitucionalmente detém a função jurisdicional é referida neste trabalho não só como o agrupamento dos órgãos públicos que exercem esse tipo de atividade, mas também em alusão às instituições específicas que hospedam – em sua estrutura pautada numa administração de conflitos adversarial e com decisões impositivas – programas relacionados à justiça restaurativa e à justiça comunitária.

vertentes – sobretudo quanto à justiça comunitária – guarnecem expectativas de redesenhar essas instituições, buscando o afastamento do excesso de tecnicismos e positivismo jurídico.

No Brasil, essas abordagens costumam se materializar sob a forma do pluralismo de Estado referido por Antônio Carlos Wolkmer (2015)⁴, partindo da verificação da insuficiência do direito tradicional para responder às complexidades sociais e buscando adequações que possam suprir parte dessas demandas, sem necessariamente se afastar de lógicas liberais e individualistas. Entrementes, cada projeto ou programa que proponha tais formas dialogais de administração de conflitos, entre outros aspectos, consegue mobilizar um universo de significações e sentidos conforme os seus propósitos.

Diante disso, o que moveu esta pesquisa foi o interesse em conhecer e perceber, sob uma perspectiva crítica e empírica, em quais sentidos essas experiências têm se direcionado, além de como e onde essas concepções dialogais têm se localizado dentro do Poder Judiciário. Aliás, como a literatura costuma ser mais setorizada, abarcando apenas a justiça restaurativa ou a justiça comunitária, olhar para as interseções que transitam entre essas duas esferas enquanto elas acontecem é uma provocação que desperta este trabalho.

No contexto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), são desenvolvidos, há mais de quinze anos, o Programa Justiça Comunitária (PJC) e o Programa Justiça Restaurativa (PJR). Ambos foram experiências pioneiras, dentro de suas respectivas temáticas, no Brasil. Embora suas atuações independam uma da outra e não dialoguem formalmente entre si, os dois programas empreendem propostas e práticas comuns em determinados aspectos, ainda que contextualizadas e direcionadas em sentidos diferentes.

A partir dessas zonas de contato e de dissonância, emergiu o interesse em compreender de que forma a Justiça Comunitária e a Justiça Restaurativa desses programas se desenvolvem dentro da lógica judicial⁵ do TJDFT, que

4 Wolkmer (2015) define esta categoria à medida que traça algumas distinções entre o pluralismo jurídico de Estado e o pluralismo jurídico comunitário: “a) Pluralismo Jurídico de Estado, modelo reconhecido, permitido e controlado pelo Estado, que diante da crise de insuficiência em atender as demandas e exigibilidades por justiça de seu direito engessado, abre-se em parte para recepcionar sob seu manto algumas manifestações alternativas de justiça; e b) Pluralismo Jurídico Comunitário, forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, independente do controle estatal; manifestação de justiças comunitárias e suas práticas jurídicas autônomas e independentes da intervenção do Estado, onde se manifesta um direito mais efetivo, concreto e vivo (WOLKMER, 2015)” (FAGUNDES; WOLKMER, 2016, p. 294).

5 Não nos referimos exclusivamente ao TJDFT ao falar em tal lógica, mas às estruturas internas – administrativamente – hierarquizadas e pautadas num modo de administração de conflitos adversarial, adjudicatório, impositivo e pouco participativo, o que parece contrastar com práticas de viés restaurativo e/ou comunitário. “No Brasil, as partes não deliberam entre si, nem têm a liberdade para fazer o cotejamento entre os fatos válidos para o processo. Com isso, ‘a’ verdade é determinada de forma unilateral pela autoridade judicial. É, portanto, o juiz

é onde são gestadas. Nesse sentido, para conhecer onde os programas se localizam dentro dessa estrutura formal de justiça, quais movimentos desenvolvem e como suas *práxis* se aproximam e se distanciam, desenvolvemos esta pesquisa pelas abordagens qualitativa e empírica, por meio de um estudo de caso acerca das práticas restaurativas e comunitárias dos referidos programas do TJDFT.

Como apoio metodológico, este estudo adotou as técnicas de revisão de literatura, de análise de conteúdo de documentos e de normativas relacionadas aos programas analisados, além da realização de consultas baseadas na Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei nº 12.527/2011 – ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos supracitados programas do TJDFT, e de conversas semiestruturadas inspiradas em entrevistas com informantes desidentificados desses órgãos. Outrossim, realizamos análises de cruzamento dos dados, o que nos permitiu confirmá-los e compreendê-los a partir de múltiplos pontos de vista.

Enfim, com o intuito de condensar os resultados da pesquisa de dissertação, organizamos o capítulo em duas seções centrais. A primeira é dedicada a apresentar os temas da Justiça Restaurativa e da Justiça Comunitária em dois sentidos elementares: enquanto concepções em movimento e em construção, evocando algumas elaborações conceituais para tanto, e como experiências dos programas do TJDFT, apresentando suas principais atividades, atores e vertentes. Num segundo momento, focamos em assimilar como e em quais aspectos os dois programas se relacionam entre si e com o Poder Judiciário.

Por meio desse percurso, pretendemos sinalizar onde essas práticas têm se localizado, se cruzado e se distanciado dentro da estrutura judicial. Não há a pretensão, contudo, de comparar qualitativamente esses dois programas, considerando que se trata de percursos, abordagens e propostas diferentes; mas de perceber seus pontos de encontro e de distanciamento, suas potencialidades, limitações e relações com a conjuntura que os abarca.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA COMUNITÁRIA: CONTEXTUALIZAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS DOS PROGRAMAS NO ÂMBITO DO TJDFT

A ideia central desta seção é apresentar, sucintamente, o funcionamento geral dos dois programas, a fim de possibilitar o conhecimento de suas principais atividades, atores, metodologias e vertentes.

quem determina quais fatos são relevantes para formar o seu ‘convencimento’, ou melhor dizendo, é o juiz quem determina “[...] qual narrativa receberá o selo da coisa julgada’ (TRINDADE; KARAM, 2018, p. 62)” (ANGELO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2021, p. 177).

1.1 Programa Justiça Restaurativa

A temática da Justiça Restaurativa (JR) dispõe de uma ampla abertura conceitual. Não há uma definição estática ou acabada a seu respeito, considerando que vem sendo desenvolvida em diversos contextos culturais, históricos, temporais e geográficos. Esse conceito em construção pode transitar por espaços diferenciados e assumir nuances distintas conforme quem o maneje.

Nesse sentido, ora a JR pode ser concebida como uma metodologia a ser aplicada dentro dos sistemas de justiça criminal atuais – como uma outra possibilidade de atuação, ora como um mecanismo de reforma ou até mesmo de abolição da estrutura punitivista, além das compreensões que ultrapassam a seara criminal e a consideram como uma mudança de visão sobre as relações em geral, aplicável a todos conflitos e danos. Assim, suas práticas não se restringem a ambientes institucionalizados ou relativos a sistemas de justiça, mas podem ocupar uma ampla gama de ambientações (BRITO, 2022).

No Brasil, a prática restaurativa vem assumindo contornos próprios por meio dos projetos e programas que a replicam, com um foco mais direcionado à aplicação prática do que ao aprofundamento teórico (CNJ, 2018). Essa JR brasileira tem sido majoritariamente judicial e se concentrado, principalmente, no sistema criminal de justiça, sob uma forma complementar de atuação. Ou seja, sem que haja objetivos de suprimi-lo ou substituí-lo, mas apenas de oferecer uma outra possibilidade dentro do mesmo espaço institucional, o que acarreta a convivência – por vezes contraditória – entre lógicas bastante diferentes.

Nesse aspecto, o Programa Justiça Restaurativa do TJDFT não traz um panorama diferente, visto que se insere – de forma complementar⁶ – no âmbito da justiça criminal formal da instituição em questão. Inclusive, os casos encaminhados ao programa tratam necessariamente, de processos, inquéritos ou termos circunstanciados, remetidos por Varas e Juizados especiais criminais, mediante requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e/ou dos setores técnicos de psicologia e serviço social.

A implementação do mesmo no TJDFT ocorreu no ano de 2005⁷, sob a forma de um projeto-piloto localizado em juizados especiais do Fórum do Núcleo Bandeirante, constituindo-se como uma das primeiras práticas judiciais de

6 O programa do TJDFT trabalha com os efeitos da pena que vão além da punição. Não há, de tal maneira, o intuito de substituir a imputação das penas, mas apenas contribuir para o processo de entendimento do fato praticado e suas consequências para os envolvidos no conflito. Essas práticas restaurativas podem ocorrer concomitantemente aos processos criminais em andamento e, também, podem ser realizadas em qualquer fase processual. Nos crimes de menor potencial ofensivo, há a possibilidade de arquivamento do processo por acordo. Entretanto, nos crimes que possuem maior gravidade, isso não é possível, pois o acordo não afeta a aplicação e o cumprimento da pena, sendo possível sua utilização somente para a valoração da pena, caso o/a magistrado/a tenha interesse.

7 Em 2004, por meio da Portaria Conjunta nº 15, de 21/06/2004, foi constituída uma comissão para verificar a viabilidade de implementação do projeto-piloto Justiça

JR no Brasil⁸. À medida que tal modelo se difundiu no sistema de justiça brasileiro⁹, a experiência do TJDFR também cresceu bastante, reestruturando-se e abrangendo novas regiões administrativas¹⁰.

Com uma atuação focada em propor reuniões entre pessoas envolvidas em um conflito do qual tenha decorrido um fato delituoso ou ilícito penal, com o intuito de que, voluntariamente, dialoguem acerca do ocorrido e de suas repercussões na vida de cada um.

Institucionalmente, o Programa Justiça Restaurativa é vinculado à Segunda Vice-Presidência do TJDFR. Internamente, sua estrutura é traduzida pelo Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES)¹¹, que comporta o Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa (NUVIJURES)¹² e os 1º, 2º e 3º Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (CEJURES)¹³. Outrossim, no cotidiano da realização dos encontros restaurativos, existem três atores principais: facilitadores, supervisores e instrutores¹⁴.

Restaurativa no Núcleo Bandeirante. Mas somente em 2005 a estruturação desse projeto teve início.

- 8 Entre os anos de 2004 e 2005, o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) iniciaram, em parceria, o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no sistema de justiça brasileiro”, o qual teve como objetivo a implementação de três projetos-piloto relacionados à Justiça Restaurativa no Brasil. Esses projetos foram inseridos junto às varas da infância e da juventude em Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP, e em Brasília, junto aos Juizados Especiais Criminais (REBOUÇAS; CARDOSO NETO; BRITO, 2021).
- 9 Sobretudo pelo constante incentivo do CNJ à adoção de tais práticas pelos Tribunais de Justiça do país, como é notório nas Resoluções 125/2010 e 225/2016.
- 10 Até o início do ano de 2020, os atendimentos do programa aconteciam presencialmente por meio dos Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (CEJURES) sediados nas cidades-satélites de Planaltina, Núcleo Bandeirante, Gama e Santa Maria, bem como em Taguatinga e Ceilândia, por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) locais. Porém, a partir da segunda quinzena de março de 2020, diante da pandemia e das medidas sanitárias aplicadas, o programa suspendeu as atividades presenciais e passou a atuar permanentemente apenas no formato virtual, o que rompeu com as limitações territoriais e tornou excepcional o atendimento presencial.
- 11 A competência desse núcleo é voltada para o planejamento e implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal. Para mais, ler: BRITO, 2022; Portaria Conjunta 87/2021 do TJDFR.
- 12 Sua função é relacionada, em suma, à organização e supervisão das atividades de facilitação. Para mais, ler: BRITO, 2022; Portaria Conjunta 87/2021 do TJDFR.
- 13 Em síntese, tem como principal atribuição a realização das práticas restaurativas. Para mais, ler: BRITO, 2022; Portaria Conjunta 87/2021 do TJDFR.
- 14 Em resumo, os facilitadores serão responsáveis por conduzir as sessões restaurativas, desenvolvendo a metodologia aplicada pelo programa; os supervisores, por sua vez, realizam as sessões de acompanhamento e supervisão junto aos facilitadores, assim como aprovam sua certificação como tal; já os instrutores são responsáveis pela formação de facilitadores e supervisores. A Portaria Conjunta nº 12/2021 do TJDFR regulamenta essas funções, bem como os requisitos estipulados para que alguém seja apto a assumi-las. Alguns desses são: possuir formação certificada em curso de nível superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; possuir formação certificada em curso de Capacitação

Tais funções estão estritamente relacionadas às principais atividades desenvolvidas pelo Programa Justiça Restaurativa que, embora também realize ações de cunho educativo, tem o foco concentrado na administração de conflitos. As sessões restaurativas, conduzidas pelos servidores facilitadores¹⁵, utilizam como principal metodologia a mediação vítima-ofensor-comunidade (EVOC)¹⁶.

Não obstante haja a possibilidade de aplicação da metodologia dos círculos restaurativos, a regra é que os mesmos sejam usados em caráter excepcional, ou seja, somente nos casos em que os facilitadores sentirem uma necessidade específica para isso. Os aportes teóricos empregados na aplicação de tais técnicas consideram essencialmente os estudos de Kay Pranis, no âmbito dos processos circulares, e de Mark Umbreit em relação à mediação vítima-ofensor.

Em relação aos casos remetidos ao Programa Justiça Restaurativa, não há uma definição de critérios que determinem os casos que serão atendidos ou não, tendo em vista que a decisão referente ao encaminhamento de processos à JR fica a cargo dos juízos responsáveis¹⁷ pelos mesmos. Assim, o NUVIJURES apenas realiza uma limitação em relação à quantidade que de fato será atendida, considerando as limitações de recursos humanos.

que seja ministrada ou reconhecida pelo TJDF; não possuir condenação criminal por decisão transitada em julgado; e não configurar como parte em processo em andamento no juízo no qual irá atuar. Para mais, cfr. BRITO, 2022; Portaria Conjunta nº 12, de 24 de fevereiro de 2021, do TJDF.

15 Embora a Portaria Conjunta nº 12/2021 preveja a participação de facilitadores e supervisores em caráter voluntário, na prática, isso não tem ocorrido. Isto porque, é necessário que atendam ao requisito da conclusão de curso de capacitação em facilitador de Justiça Restaurativa, no entanto, a Escola Judiciária – que é a responsável por promover este curso – atualmente não o realiza para voluntários sem que haja termo de parceria com outras instituições. Como no âmbito do programa Justiça Restaurativa não há esse termo de parceria, a formação apenas tem sido realizada para servidores, o que restringe a participação no programa àqueles que já fazem parte da instituição.

16 A mediação vítima-ofensor gira em torno do encontro entre as pessoas envolvidas em um conflito, com o apoio de um/a mediador/a, para que possam dialogar e buscar um acordo reparador. Há uma ênfase, nesta metodologia, na reparação da vítima e na possibilidade de um diálogo horizontal entre as partes envolvidas (PALLAMOLLA, 2018). O programa Justiça Restaurativa do TJDF considera a mediação vítima-ofensor (MOV), o encontro vítima-ofensor-comunidade (EVOC) e a conferência vítima-ofensor como a mesma metodologia, com algumas nuances ou variações. Portanto, os termos costumam ser utilizados como sinônimos, embora possam existir, doutrinariamente, opções por uma ou por outra expressão a depender do/a autor/a. Essa é a principal metodologia utilizada e é aplicada tanto para ofensas de menor potencial ofensivo, quanto para aquelas de alta e média gravidade.

17 O único consenso que há nesse sentido é o de que práticas restaurativas não são aplicadas em casos de violência conjugal, pois o Núcleo da Mulher tem posicionamento pela não aplicabilidade da JR em casos de violência doméstica contra a mulher.

Inicialmente, enquanto ainda se tratava de um projeto-piloto, havia restrição quanto à matéria, uma vez que apenas admitia casos que tratassem de infrações de menor potencial ofensivo. Todavia, com a expansão e desenvolvimento do programa, os processos relativos a crimes de médio e alto potencial ofensivo também passaram a ser contemplados, desde que no respectivo processo houvesse pedido expresso do Ministério Público nesse sentido.

Nos conflitos tipificados como ofensas de médio e alto potencial ofensivo, a intervenção restaurativa ocorre concomitantemente aos trâmites processuais formais. E, embora seja possibilitado o seu atendimento, isso ainda ocorre de forma pontual, visto que há uma predominância no Programa Justiça Restaurativa do TJDF de recebimento de conflitos tipificados como crimes de menor potencial ofensivo.

Majoritariamente, os processos encaminhados ao programa são provenientes de juizados especiais criminais. Em virtude disso, algumas das incidências penais atendidas com mais frequência pelo programa envolvem ameaças, lesões corporais leves, danos patrimoniais, injúrias, perturbações do sossego, entre outras infrações.

Internamente, quando um processo é recebido, a primeira ação é a realização de convite àquela pessoa que consta como ofensora no processo, a fim de verificar se ela tem interesse em conhecer a JR, assume-se a responsabilidade pelos fatos narrados no processo e se concorda em dialogar sobre uma reparação. Caso alguma dessas respostas seja em sentido negativo, o processo não segue junto ao programa.

É justamente nesse momento que é explicado sobre a reunião restaurativa, verificando se há interesse e possibilidade de participar do procedimento. Somente após esses encontros individuais será possível o agendamento de uma sessão restaurativa conjunta. Tais sessões costumam durar por volta de duas horas, mas não é algo estático, tendo em vista que cada caso possui necessidades específicas, podendo ter uma duração mais longa ou curta.

Para além de tais práticas, o programa também realiza outras atividades institucionais, sobretudo com foco educativo, como cursos, capacitações, eventos e projetos que envolvam a difusão do tema da JR. Há também o encaminhamento de casos que envolvem a proposição de transação penal para o programa, especificamente advindos do fórum de Planaltina, devido a um entendimento com o promotor atuante no local sobre isso.

1.2 Programa Justiça Comunitária

O tema da justiça comunitária transita por diversos caminhos, sentidos e lógicas, ora sendo conduzido por uma ótica mais próxima, ora mais distante do aparato estatal, com ele em consonância ou contraste, variando entre ideários de uma administração consensual de conflitos e formatos não

necessariamente consensuais ou pacíficos. Seus conceitos e suas aplicações não se mostram estáticas, mas em construção e em disputa.

Em um espectro mais amplo e geral do conceito de justiça comunitária, encontramos uma constância na atribuição de algumas características e terminologias à tal categoria, tais quais as qualificações como uma justiça democrática, participativa, plural, não neutra, intercultural, de caráter coletivo e que considera parâmetros culturais específicos de cada comunidade. Diversos desses debates envolvem o pluralismo jurídico – sobretudo relacionados às teorias de Wolkmer (2001), acompanhadas de críticas à justiça estatal e sua racionalidade.

Essas adjetivações se desdobram ainda em várias outras percepções e aspectos, como a caracterização da justiça comunitária enquanto um formato de administração da justiça que direciona o foco para as relações de uma comunidade, que considera múltiplos saberes, práticas e conhecimentos, e que problematiza a realidade social, cultural, política e jurídica. Por conseguinte, é relacionada à emergência de condições para a emancipação social, conformando um “paradigma de culturalidade, juridicidade e politização advindo de baixo, da periferia do sistema mundo, da América Latina, para seus próprios problemas herdados do processo colonial” (LEAL; FAGUNDES, 2011, p. 119-120).

Toda essa diversidade revela e reluz muito sobre a relação de proximidade dessas experiências com o Estado. Isto porque essas posições mais afastadas, fronteiriças ou incorporadas ao aparato estatal nos indicam em que medida estão presentes as várias qualificações supracitadas, assim como fazem transparecer importantes questões concernentes às potencialidades, contradições e possibilidades dessas vivências.

O deslocamento do conceito de justiça comunitária assume novos contornos ao se movimentar entre um polo autenticamente comunitário – sobretudo no sentido da autonomia e não intervenção estatal – e outro com maior vinculação ao Estado, ou até mesmo inserção no seu aparato mediante políticas reformistas. Neste último caso, o próprio conceito de justiça comunitária, que costuma aparecer alicerçado à crise da juridicidade monista e à crítica da racionalidade ocidental, enfrenta contradições substanciais (BRITO, 2022).

As experiências brasileiras de justiça comunitária – que são reconhecidas estatalmente – costumam ocupar um espaço adjacente ou contido nas instituições estatais, sobretudo do Poder Judiciário, já que no país, oficialmente, não há uma ampla e reconhecida abertura para o pluralismo jurídico, sendo a administração de conflitos praticamente confinada às instâncias judiciais. Essa constituição monista das instituições brasileiras, derivada da política

liberal de redução do Direito ao Estado¹⁸ – que estatiza inclusive a administração de conflitos e estabelece a lógica adversarial como a principal forma de resolvê-los, reduz as possibilidades de contato entre comunidade e justiça.

Nesse sentido, os projetos e programas que se propõem a desenvolver a justiça comunitária no Brasil transparecem emanar da iniciativa de atores estatais que acreditam no potencial dessas práticas e procuram disputar esse campo de realização da justiça de forma mais democrática e com maior participação social. Esse movimento de busca por reposicionamento dentro da arena judicial tem sido capaz de introduzir nela, ainda que de forma tímida, novos atores, práticas, concepções e interesses.

No Brasil, os projetos e programas que estampam a estirpe de justiça comunitária costumam ter o foco direcionado não só para formas consensuais de administração de conflitos, mas também para a educação em direitos e para o fortalecimento de redes sociais. Além disso, sob tais experiências também paira uma preocupação em desenvolver temáticas atinentes aos direitos humanos e à promoção de uma cultura de paz em comunidades e instituições. Há uma ênfase, por parte dessas iniciativas, nos propósitos de democratização da justiça e emancipação social à margem do Judiciário comum, e a partir do envolvimento de membros da comunidade local na gestão dos próprios conflitos, o que em tese possibilitaria a ampliação do acesso à justiça.

Constituído no ano 2000, o Projeto Justiça Comunitária do Distrito Federal decorreu da experiência do Juizado Especial Cível Itinerante TJDFT, que visava atender localidades com dificuldades de acesso à justiça formal. O projeto emergiu da motivação de ampliar o acesso à justiça somado ao interesse pela construção de espaços que possibilitassem o diálogo em comunidades, de modo que os consensos fossem protagonizados por pessoas comuns – que compartilhassem códigos de valores e linguagens comunitárias, ao invés de por operadores do direito (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008).

Mediante convênio firmado com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos da Presidência da República, o TJDFT passou a desenvolver o Programa Justiça Comunitária (PJC), conforme explicitado no documento “Relato de uma experiência – Programa Justiça Comunitária” (2008).

18 “O processo de colonização lusitana transportou e adequou o direito positivo europeu enraizado na sociedade liberal-individual à formação das instituições brasileiras. Em decorrência disso, o direito brasileiro fora construído com sustentáculo na hegemonia do poder público sobre as comunidades nativas, ou seja, na prevalência de uma estrutura de domínio estatal em detrimento das vivências das comunidades locais (MASSA, 2009). Esse padrão político-administrativo, pautado no formalismo e no tecnicismo, delineou-se sob uma forma preponderantemente excludente, isto porque negou drasticamente o pluralismo jurídico nativo, engendrando ‘um arcabouço normativo, legitimado pela elite dirigente e por operadores jurisdicionais a serviço dos interesses da Metrópole e que moldou toda uma existência institucional em cima de institutos, ideias e princípios de tradição centralizadora e formalista’ (WOLKMER, 2007, p. 61)” (REBOUÇAS; CARDOSO NETO; BRITO, 2021, p. 08).

As atividades do programa são direcionadas por três eixos: educação para os direitos, mediação comunitária e animação das redes sociais. O primeiro teria o condão de ampliar o acesso às informações acerca dos direitos dos cidadãos, promovendo a tradução do linguajar codificado e tecnicista jurídico mediante a produção de cartilhas, teatros, filmes, cordéis, entre outros materiais didáticos e artísticos. Nesse âmbito, inserem-se alguns importantes projetos, tais quais o Projeto Fênix, o Projeto Vozes da Paz, o Projeto Ubuntu e os projetos de Rodas de Conversa¹⁹.

O segundo eixo tem o escopo de promover o empoderamento e a emancipação social por meio da administração de conflitos, oportunizando que as pessoas envolvidas em uma contenda conversem e reflitam sobre. Já o terceiro eixo se concentra na animação de redes sociais²⁰, que visa possibilitar, por meio de reuniões e atividades comunitárias, que as pessoas da comunidade dialoguem sobre as dificuldades e problemas comuns que partilham, a fim de que possam se organizar, mobilizar-se e criar redes solidárias.

O programa é estruturado administrativamente por meio da Coordenação do Programa Justiça Comunitária, do Centro do Programa Justiça Comunitária, do Núcleo de Apoio ao Programa Justiça Comunitária (NAPJC), do Núcleo de Formação e Pesquisa em Justiça Comunitária (NPJC) e do Conselho Pedagógico. Outrossim, o programa abrange, com núcleos físicos, as regiões administrativas de Ceilândia, Taguatinga e Samambaia, além de São Sebastião, Planaltina e Paranoá, nas quais à educação em direitos em instituições parceiras.

Além disso, neste programa do TJDFT também há uma equipe multidisciplinar (composta por advogados, psicólogos, assistentes sociais, artistas, servidores de apoio administrativo, estagiários e juíza coordenadora) e agentes comunitários, que atuam junto aos três eixos do programa. Os agentes comunitários são membros das comunidades em que o PJC exerce suas atividades, selecionados por meio de processos seletivos, geralmente na frequência de dois em dois anos. Tanto os agentes comunitários quanto os servidores públicos exercem diversas funções em todas as vertentes de atuação do programa.

No entanto, as atribuições dos servidores são mais voltadas ao acompanhamento e à formação dos agentes comunitários. No edital de 2013 para a seleção dos agentes comunitários, foi destacado também o caráter voluntário das atividades por eles desenvolvidas – ou seja, essa relação não constitui vínculo

19 Para mais, ler: BRITO, 2022.

20 O conceito de redes sociais utilizado pelo PJC se alicerça na perspectiva de Manuel Castells (2000) e considera que “o padrão de organização em rede caracteriza-se pela multiplicidade dos elementos interligados de maneira horizontal. Os elos de uma rede se comunicam voluntariamente sob um acordo intrínseco que revela os traços de seu *modus operandi*: ‘o trabalho cooperativo, o respeito à autonomia de cada um dos elementos, a ação coordenada, o compartilhamento de valores e objetivos, a multiliderança, a democracia e, especialmente, a desconcentração do poder (Martinho, 2002, p. 101)” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 33).

empregatício ou funcional, e conseqüentemente, não gera obrigação de natureza previdenciária ou afins. Dessa forma, os agentes apenas são ressarcidos pelas despesas decorrentes dos serviços prestados – gastos com alimentação, telefone e transporte, tendo como valor máximo, à época, a quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), consoante o documento Análise da Avaliação de Impacto Social do Programa Justiça Comunitária (2012).

Esses valores a serem ressarcidos aos agentes comunitários costumavam ser provenientes do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria do Poder Judiciário. Todavia, como é demonstrado na pesquisa de Calimério Gonçalves Junior (2021), diante de mudanças na conjuntura política, tal verba deixou de ser enviada ao programa. Em decorrência disso, o PJC buscou outras articulações e, atualmente, esse ressarcimento é proveniente de uma emenda parlamentar da deputada federal Erika Kokay, filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT). À vista disso, o atual valor máximo para ressarcimento é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); porém, devido a tramitação de convênios e de outros aspectos burocráticos, já houve períodos em que os agentes comunitários não foram restituídos²¹ e ficaram sem previsão concreta de ressarcimento dos valores (GONÇALVES JUNIOR, 2021).

Em que pese o TJDFT disponibilizar recursos humanos – servidores que atuam junto à equipe multidisciplinar – e materiais – ambiência física, móveis, computadores e materiais de expediente, não há destinação de valores para o ressarcimento de agentes comunitários. Por tal razão, essa restituição acaba sempre dependendo de arranjos e recursos externos²². Todas essas questões influem para um perfil característico majoritário do/a agente comunitário do PJC, que é predominantemente composto por pessoas pardas e pretas, com mais de 40 (quarenta) anos, formadas em curso superior e que estão aposentadas ou desenvolvem atividades profissionais que não configuram vínculo empregatício²³.

O principal meio de chegada de casos ao programa é por meio dos próprios agentes comunitários, que são procurados pela população ou identificam questões no dia a dia de sua vida em comunidade, bem como por meio das redes sociais²⁴ da região administrativa em que o núcleo do programa está

21 Nos anos de 2002 (durante seis meses), 2003 (durante seis meses), 2016 (durante três meses), 2019 (durante cinco meses) e 2021 (durante cinco meses), por falta de recursos externos para custeio dos ressarcimentos aos agentes comunitários nos determinados períodos, muitos deles deixaram de atuar junto ao programa. As atividades do PJC não chegaram a ser suspensas nesses lapsos temporais, pois, mesmo sem esse ressarcimento, alguns agentes comunitários conseguiram continuar atuando junto à comunidade.

22 Tais recursos são custeados por meio de emendas parlamentares, convênios, Ted, entre outras formas de articulação com atores externos ao TJDFT.

23 Essas informações foram coletadas mediante consultas – baseadas na Lei de Acesso à Informação – junto à equipe do Programa Justiça Comunitária do TJDFT.

24 “O encontro de Rede acontece uma vez por mês em cada um dos Territórios onde se encontra. As reuniões contam com diferentes atores, seja da comunidade, do

instalado, mediante Conselho Tutelar, Postos de Saúde, Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), entre outros. Também há a possibilidade de alguns casos serem remetidos pelo Poder Judiciário ao PJC, porém ocorre com menor frequência²⁵.

De acordo com informações obtidas junto a informantes desidentificados, após tomar ciência da existência do conflito, os agentes entram em contato para explicar como funciona o programa, verificam se há interesse no atendimento pelo mesmo e, em caso positivo, agendam uma triagem para conversar e entender melhor sobre a situação. Essa triagem ocorre em duas etapas, a primeira é entre o agente comunitário e a pessoa demandante, já a segunda acontece entre o agente e a pessoa demandada. Caso ambos concordem com o atendimento pelo PJC, marca-se a sessão de mediação ou círculo comunitário²⁶. Após esse contato inicial com as pessoas envolvidas no conflito, a equipe do programa se reúne para analisar o caso, compreender em qual eixo se encaixaria e definir os demais encaminhamentos.

No que se refere aos tipos de casos, há uma predominância de chegada ao programa de conflitos familiares e de moradia, como aponta o Relatório de Atividades Anuais do PJC de 2014. Entre os anos de 2010 e 2020, o assunto jurídico específico relativo ao direito de família se manteve como o mais frequente nos atendimentos do programa (PJC, 2014).

Em que pese não exista no programa a limitação específica de que não se pode atender conflitos que adentrem na seara criminal, não é comum que cheguem casos nesse sentido. A equipe do programa realiza uma análise relativa à gravidade das questões que são levadas ao mesmo, além de existir um cuidado maior com determinadas situações e um consenso interno de que o programa não atua em casos que envolvam violências em geral, sobretudo violências contra a mulher e racismo. Outrossim, nas situações em que o conflito já esteja tramitando perante o Poder Judiciário, o PJC sustenta o entendimento de que não cabe a sua atuação.

Para além das atividades especificamente atreladas aos eixos de atuação do Programa Justiça Comunitária, sobressaem-se também as denominadas “capacitações dos servidores do PJC: mediações técnicas”. Os relatórios anuais referentes às atividades do programa explicitam que essas mediações técnicas são formalmente remetidas pelo Juizado Criminal de Ceilândia para serem

terceiro setor ou do Estado. No espaço da rede não há hierarquia, pelo contrário, por ser um espaço de todos, busca-se sempre respeitar a horizontalidade” (SILVA, 2022, p. 619).

25 Essa informação foi obtida junto a informante que atua no referido programa por meio de conversas roteirizadas inspiradas em entrevistas.

26 No caso dos círculos comunitários, esses contatos iniciais com os demandantes e com os demandados são chamados de pré-círculos. Essas práticas circulares passaram a ser empregadas no PJC mais recentemente, com o objetivo de unir mais as ações dos eixos dos programas e atender casos de conflitos coletivos.

realizadas por servidores em formação em mediação, sob a supervisão de outros servidores habilitados. Um dos propósitos desses encaminhamentos é que os servidores do programa possam se manter em contato com a prática e com os preceitos da mediação²⁷, já que as medições comunitárias realizadas no programa são preferencialmente conduzidas pelos agentes comunitários.

2. ENTRE MOVIMENTOS DE CONVERGÊNCIA E DIVERGÊNCIA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA COMUNITÁRIA DENTRO DA LÓGICA JUDICIAL

Entre os dois programas do TJDFT descritos nas seções anteriores existem algumas convergências e divergências concernentes à estrutura, aos preceitos, às principais atividades e aos atores que se movem em tais campos. Ambas as experiências se conformam como práticas contra-hegemônicas inseridas no âmbito do Poder Judiciário, por apresentarem – entre outros aspectos – formas não adjudicatórias de administração de conflitos, firmadas na horizontalidade, voluntariedade e na conferência de autonomia às pessoas envolvidas nos mesmos.

O caráter de complementaridade à atuação formal do Poder Judiciário é visualizado nas duas conjunturas, considerando que não substituem e nem pretendem vir a sobrepor esse modo adjudicatório por meio do qual tal Poder exerce a administração de conflitos. Inobstante tal semblante seja percebido mais explicitamente no Programa Justiça Restaurativa do TJDFT, que assim destaca na Portaria Conjunta nº 12/2021, essa representação como uma outra proposta possível – que também pode ocorrer concomitantemente à adjudicatória – é uma característica marcante para os dois programas do TJDFT.

De maneira geral, o surgimento desses dois programas esteve atrelado, direta ou indiretamente, à motivação de oportunizar que as próprias partes lidem com os seus conflitos e elaborem, se possível, uma decisão mútua a seu respeito. No Programa Justiça Comunitária do TJDFT, os fundamentos para a sua construção se basearam no intuito de ampliar o acesso à justiça, de reconhecer a comunidade como importante ator na realização da justiça, de conferir protagonismo a pessoas comuns que, com seus próprios códigos de linguagem, poderiam possibilitar diálogos sobre conflitos e necessidades nesses espaços.

A ideia do PJC vai além do âmbito da administração de conflitos por meio da mediação ou dos círculos comunitários, engloba também as vertentes da educação para direitos e da animação de redes sociais. Assim, os objetivos do programa são fincados não só em atendimentos às demandas mais individualizadas, mas também buscam participar de questões e manifestações coletivas de grupos comunitários.

27 Para os casos encaminhados pelo Juizado não são realizadas as mediações comunitárias. Por isso, utiliza-se a nomenclatura de mediações técnicas.

Esse aspecto é especialmente visualizado no eixo voltado ao fortalecimento de redes²⁸, por meio do qual o programa participa das Redes Sociais das regiões administrativas e mantém contato direto com movimentos sociais, ONGs, associações, entre outras. Isso demonstra uma preocupação não só em lidar com conflitos individualizados que possam surgir em contextos familiares ou de vizinhança, mas também em entender os anseios e as necessidades das pessoas dessas comunidades e em buscar formas de se articularem conjuntamente. Nesse sentido, nos três eixos de atuação do PJC são visualizados movimentos e atividades que ultrapassam os muros do Poder Judiciário.

No Programa Justiça Restaurativa do TJDFT, por sua vez, além do escopo do Ministério da Justiça e do PNUD em verificar, por meio do projeto-piloto, como se daria o formato da justiça restaurativa no contexto de justiça criminal brasileiro, havia a intenção reflexa de propiciar a “pacificação social a partir da resolução das causas subjacentes dos conflitos” (BENEDETTI, 2009, p. 75). Atualmente, enquanto programa, são estampados objetivos que vão no mesmo sentido, com foco em reunir as pessoas afetadas por um conflito delituoso para dialogarem sobre o acontecido e suas consequências.

No relatório das atividades anuais do biênio 2016-2017, é trazida uma espécie de explicação sobre o que o programa tem considerado como justiça restaurativa e seus objetivos:

A Justiça Restaurativa é um novo paradigma para o Direito Penal. Os preceitos de culpa e punição são substituídos por responsabilização e reparação. Vítima, Ofensor e Comunidade são convidados a protagonizar o processo de “Justiça”. Com o apoio de um facilitador, constrói-se um processo em que o réu tem espaço para conscientizar-se e responsabilizar-se por sua conduta; a vítima é reparada pelos danos que sofreu e pode libertar-se do trauma causado pela violação de seus direitos; e a comunidade, quando adequado, é chamada a apoiar e participar ativamente dos procedimentos e resultados. (TJDFT, 2017, p. 03.)

Embora no referido segmento textual conste a afirmação da substituição da culpa e da punição pela responsabilização e reparação, é frisado em normativos institucionais que a atuação do programa é complementar ao sistema formal de justiça criminal do TJDFT, sem que existam pretensões de substituição do mesmo pelo formato restaurativo. Inclusive, os procedimentos

28 Conforme reconhece Lucas Machado Fagundes, “Quiçá, esta terceira vertente do programa Justiça Comunitária seja politicamente a que mais se aproxima da perspectiva de transformação em termos de problematizar as questões dos conflitos sociais em relação às respostas que o direito tradicional pode dar às necessidades das comunidades segregadas. Verifica-se nesse ponto uma brecha para que se possa construir de forma coletiva uma ideia comum de um direito integrativo ou mesmo um direito social (...) Uma lógica jurídica que não se sustenta na coerção ou uma educação para ensinar o conteúdo da lei, mas sim em algumas condutas coordenadas para realizar o bem-estar da comunidade produzida por ela mesma” (FAGUNDES, 2011, p. 190).

restaurativos ocorrem concomitantemente ao andamento formal do processo no juízo de origem.

Os objetivos e atividades principais do Programa Justiça Restaurativa do TJDFT demonstram que o seu cerne se aloja na seara da administração de conflitos, em referência estritamente àqueles que estejam judicializados e que sejam encaminhados a critério dos atores processuais responsáveis. Tal ponto revela, em certa medida, uma maior concentração das atividades deste programa do TJDFT dentro do Poder Judiciário e de sua estrutura formal.

Não obstante haja essa predominância, o programa também realiza diversas atividades ligadas à área de educação para direitos, tais quais palestras, cursos, seminários e projetos. Essas ações de cunho educativo têm substancialmente o intuito de difundir as temáticas da Justiça Restaurativa e de formas dialogais de administração de conflitos em geral, além de divulgar a atuação do programa para o público interno e externo. Muitas dessas atividades são concretizadas por projetos com órgãos públicos e instituições parceiras, como é o caso do Projeto Planaltina da Paz, e demonstram uma abertura para além do Poder Judiciário.

Diferentemente do Programa Justiça Comunitária, o Programa Justiça Restaurativa demonstra uma menor abertura nesse sentido. Apesar de ambos representarem, dentro do Poder Judiciário, possibilidades de lidar com conflitos por meio de outras portas, óticas e metodologias, o primeiro extrapola o cerco institucional à medida que se alastra pela – e com – a comunidade, enquanto o segundo se delimita ao que já está inserido no sistema de justiça criminal.

Um ilustrativo de tal relação diz respeito aos casos atendidos por cada um dos programas. No PJC/TJDFT, a principal forma de chegada é por meio dos próprios agentes comunitários que, em seu cotidiano, percebem a existência de questões ou conflitos e apresentam o programa e as possibilidades de sua atuação. Já no PJR/TJDFT, essa entrada de casos ocorre apenas sob a forma de inquéritos, termos circunstanciados ou processos direcionados pelos juízos de origem, de ofício ou por solicitação das demais partes processuais.

Essas diferenças dialogam e refletem a questão das figuras centrais dos programas, que divergem bastante, já que o PJC acrescenta um novo ator, externo à estrutura formal judicial, que está imerso na comunidade e que localiza ali o que poderia ser abarcado pelo programa, enquanto o PJR tem essa entrada de casos possibilitada pelos agentes formais de justiça já atuantes em um processo, e que – por meio de critérios estabelecidos pelos mesmos – analisam essa viabilidade.

Então, não obstante as duas experiências convirjam enquanto práticas não hegemônicas dentro da atividade judicial, elas divergem quanto ao grau de aproximação e distanciamento das tecnicidades justapostas a tal sistema. Essa maior imersão no aparato judicial e na reprodução de algumas de suas

técnicas e formalidades parece ser mais vivenciada pela prática do Programa Justiça Restaurativa do TJDF; enquanto o Programa Justiça Comunitária mostra um maior afastamento de códigos judiciais e uma maior aproximação dos comunitários, dotados de maior grau de informalidade.

Com isso, emergem diferenciações também relacionadas ao papel da comunidade em cada um dos programas. O PJR/TJDF apresenta a comunidade, em seus relatórios e normativos oficiais, como uma possível participante do procedimento restaurativo, na representação da figura dos apoiadores das pessoas ofendidas e ofensoras. Benedetti (2009), em pesquisa junto ao projeto-piloto à época, já relatava essa percepção, que inclusive é comum nos programas de justiça restaurativa brasileiros.

(...) outro diferencial da Justiça Restaurativa em relação à justiça tradicional, apontado por alguns membros da equipe, é seu maior envolvimento com a comunidade. Via de regra, entretanto, as frequentes alusões ao empoderamento da coletividade promovido pela Justiça Restaurativa diziam respeito às partes e às suas pessoas de apoio. Tinham vistas, sobretudo, a ressaltar a disposição dos envolvidos na resolução dos próprios conflitos. (BENEDETTI, 2009, p. 78.)

Sob a perspectiva do PJC/TJDF, a comunidade equivale à estrutura territorial, à identidade partilhada e ao sujeito protagonista, concretizado nas pessoas dos agentes comunitários, em seus modos e ambiências de atuação. Além de haver espaço para que pessoas apoiadoras participem das mediações ou círculos comunitários junto aos demandantes e demandados, o PJC defende a ideia de uma justiça realizada na, pela e para a comunidade. Nas palavras de Gláucia Foley, idealizadora e coordenadora do programa:

(...) No espaço comunitário, a mediação de conflitos voltada para corresponsabilidade na busca de soluções comuns, cria novas relações sociais de respeito à diversidade, de criação de uma identidade múltipla e de exercício da alteridade. Por fim, no espaço de cidadania, a mediação possibilita a radicalização da democracia, na medida em que restitui ao cidadão a capacidade de autodeterminação, realiza os Direitos Humanos e transforma as relações de poder. Nesse sentido, é fundamental que as práticas de mediação sejam protagonizadas por membros da própria comunidade, posto que mediadores estranhos ao universo cultural comunitário não estão aptos a desempenhar uma tarefa que, como vimos, não se limita a celebrar consensos. (FOLEY, 2010, p. 132.)

Outrossim, o caráter de coletividade aparece de maneira mais sólida nas atividades do Programa Justiça Comunitária, seja nas sessões de mediação comunitária²⁹, de supervisão ou nas ações voltadas à animação de redes. Nessa

29 De acordo com Gláucia Foley, juíza idealizadora do programa, “A mediação, nesse sentido, não se revela um instrumento para a eliminação do conflito ou para a ‘justiça da harmonia’ como salientam os críticos da justiça comunitária. Ao contrário, o manejo da retórica dialógica e a conseqüente promoção do saber como solidariedade possibilitam a expressão produtiva do conflito indicando caminhos possíveis para uma transformação social” (FOLEY, 2010, p. 126).

dimensão comunitária das mediações e dos círculos, há uma preocupação, por parte do programa, em ir além da celebração de consensos, abarcando conflitos coletivos e de maior impacto social, e possibilitando – por meio dos agentes comunitários e mobilizações – que sejam dadas “respostas comunitárias a problemas comunitários” (FOLEY, 2010, p. 150).

Por outro lado, a abordagem da mediação ofendido-ofensor e dos círculos de paz junto ao Programa Justiça Restaurativa apresenta uma perspectiva mais voltada aos conflitos interpessoais, dos quais tenham decorrido fatos considerados como delitos pelo ordenamento jurídico. Ainda que não haja uma barreira para que outros tipos de conflitos sejam atendidos pelo programa, a atenção do mesmo se direciona mais veementemente para o potencial transformador do diálogo e da “troca de lentes” (ZEHR, 2018) sob o conflito, mas sem que exista um viés de mobilização social, tal qual ocorre no PJC.

Em outro sentido, as sessões de supervisão também ressaltam essa característica. Apesar de a nomenclatura estar presente de forma idêntica nos dois programas, os significados atribuídos são variados. Naquele de justiça comunitária, elas designam momentos em que a equipe multidisciplinar e os agentes comunitários se encontram para discutir os casos, entender em qual eixo de atuação se encaixam e decidir coletivamente sobre quais os encaminhamentos adequados. Para o PJC/TJDFT, as sessões de supervisão consubstanciam experiências democráticas de decisão³⁰.

Já no de justiça restaurativa, as mesmas representam sessões de mediação em que facilitadores em formação são acompanhados, em sistema de cofacilitação, por facilitadores mais experientes, até que se sintam aptos a conduzir sozinhos. Assim, constitui uma espécie de etapa da formação prática dos facilitadores em justiça restaurativa importante para que adquiram confiança na realização dos procedimentos³¹.

Essas percepções de cunho mais amplificado não são realçadas aqui com quaisquer intuitos de valoração do que seria mais adequado ou não, mas tão somente de apresentação, a partir da empiria, do que são, de como se constituem e do que realizam esses dois programas do TJDFT, ora em movimentos de convergência, ora em movimentos de dissonância.

Enfim, inferimos que as experiências de cada um dos programas guardam particularidades quanto ao modo de se relacionar e se institucionalizar com o Poder Judiciário e entre si. Em trânsito por zonas de confluência e dissensão, os programas ‘Justiça Restaurativa’ e ‘Justiça Comunitária’ ora são capazes de reposicionar a formatação do aparato judicial, ora de meramente reproduzi-la em novas circunstâncias, cada um à sua maneira.

30 Essas informações foram coletadas em conversas semiestruturadas com informante desidentificado atuante no PJC/TJDFT.

31 Essas informações foram coletadas em conversas semiestruturadas com informante desidentificado atuante no PJC/TJDFT.

Afinal, ambos se conformam no pluralismo de Estado (WOLKMER, 2015)³², no sentido de que suas práticas se limitam a serem reconhecidas e impulsionadas institucionalmente, sem necessariamente romper por completo com lógicas liberais e individuais presentes em tais espaços, ou provocar relevantes mudanças estruturais. Contudo, ainda assim podem ser agentes de transformação em suas zonas de atuação, na medida em que introduzem e reconduzem práticas, atores, teorias e saberes.

Como bem traduz José Geraldo de Sousa Junior, para “alargar” o acesso democrático à justiça, é necessário ir além da institucionalização de métodos e ferramentas provenientes desse princípio, “é preciso também reorientá-los para estratégias de superação desses mesmos pressupostos. Principalmente pelo Poder Judiciário que tem se mostrado extremamente recalcitrante à abertura de espaços para a ampliação das condições democráticas de realização da justiça” (SOUSA JUNIOR, 2020). Assim, entendemos que o caminho para se pensar em uma Justiça Restaurativa Comunitária ou numa Justiça Comunitária Restaurativa deve ser pautado por essas balizas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, todo o trajeto dessa pesquisa nos fez perceber que os programas Justiça Comunitária e Justiça Restaurativa do TJDFT desenvolvem práticas similares – tais quais as mediações e os processos circulares no âmbito da administração de conflitos, e também atividades didáticas, no campo da educação para direitos –, porém, em sentidos diferentes. Como demonstramos no terceiro capítulo da pesquisa, o programa Justiça Restaurativa é inserido, dentro da estrutura do TJDFT, no contexto do sistema de justiça criminal e restrito aos casos judicializados, ao passo que o Programa Justiça Comunitária atende uma quantia ínfima de casos que envolvam essa área e é mais voltado para a atuação na comunidade.

Embora essas duas experiências integrem a mesma estrutura administrativa institucional, conformem-se como contra-hegemônicas e complementares em relação à predominância adjudicatória judicial, e informalmente mantenham diálogos entre si, suas práticas são conduzidas por direções distintas. Os agentes atuantes, o grau de formalidade e de normatização institucional, os tipos de casos e seus procedimentos de entrada nos programas revelaram uma atuação mais aberta à comunidade e orientada por uma lógica de coletividade por parte do PJC, e mais focada em demandas interpessoais e institucionalizadas pelo PJR.

32 Não obstante o Programa Justiça Comunitária guarde características inerentes ao pluralismo jurídico comunitário participativo referido por Wolkmer (2015) – tal qual a democratização do espaço público participativo e a legitimação de novos sujeitos sociais (FAGUNDES, 2011), principalmente no tocante ao eixo de atuação da animação de redes, configura-se como um impulso dado pelo aparelho estatal e, conseqüentemente, controlado pelo mesmo. Dessa forma, prevalece a caracterização como pluralismo de Estado.

No mesmo sentido, essa localização mais contida, vinculada e incorporada ao aparato judicial institucional, por parte do Programa Justiça Restaurativa, contrasta com a posição mais fronteira e adjacente do Programa Justiça Comunitária, que elípticamente transita entre comunidade e judiciário. Estes aspectos se relacionam, respectivamente, com os potenciais antinômicos de reproduzir a lógica judicial e de reposicioná-la.

Então, por meio desta pesquisa que nasceu do interesse em compreender como iniciativas que guardam similaridades de vínculo institucional, de propostas e de atuação se relacionam uma com a outra e com o aparato judicial que as subsidia, podemos conhecer e compreender as realidades e dinamicidades dos programas Justiça Comunitária e Justiça Restaurativa no âmbito TJDF.

Assim, a partir da empiria, constatamos como essas práticas que dialogam entre si assumem contornos próprios mediante suas vivências fáticas, podendo ser mobilizadas em direções e lógicas diferentes conforme os sujeitos que as sensibilizam e a localização em que se posicionem dentro do aparato judicial – o influenciando e se deixando influenciar por ele à medida que interagem institucionalmente. Esperamos, enfim, que as reflexões aqui postas possam ser úteis para se pensar não só sobre essas duas categorias estudadas, mas também sobre a possibilidade de uma Justiça Restaurativa Comunitária ou de uma Justiça Comunitária Restaurativa, que seja pautada na democratização do acesso à justiça, na participação e na mobilização social.

REFERÊNCIAS

- ANGELO, Jordi Othon; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Entre documentos, inquirições e inspeções: a trama da produção de provas em processos de aposentadoria rural nos juizados especiais federais. *511 Quadrimestre*, p. 164, 2021.
- BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Tão próximos, tão distantes: a Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade*. Tese de Doutorado. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2009.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Analítico Propositivo*. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais – pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário. 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder Judiciário e dá outras providências.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. *Relato de uma experiência: Programa Justiça Comunitária do Distrito Federal*. Brasília, 2008.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Mayer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- FAGUNDES, Lucas Machado. *Pluralismo jurídico e justiça comunitária na América Latina: perspectivas de emancipação social*. Dissertação (Mestrado em Direito). UFSC, Florianópolis, 2011.
- FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Revisitando o pluralismo jurídico na América Latina: para um pensamento jurídico crítico no direito. *Conpedi Law Review*, Oñati, Espanha, v. 2, n. 3, p. 294-311, jan./jun. 2016.
- FOLEY, Gláucia Falsarella. *Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação*. Brasília: Editora Fórum, 2010.

- GONÇALVES JUNIOR, Calimério. *Agentes comunitários de justiça e cidadania: trajetórias e práticas de direitos humanos*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Brasília, UnB, 2021.
- LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo jurídico e justiça comunitária: contribuindo para juridicidade alternativa. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 113-136, jan./jun. 2011.
- MASSA, Adriana Accioly Gomes. *Justiça comunitária: um resgate da complexidade jurídica. Direito e sociedade no Sítio Cercado e na Ilha das Peças*. Dissertação (Mestrado em Direito). UNIFAE, Curitiba, 2009.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A mediação penal no Brasil: presente e futuro. In: MELLO, K. et al. (orgs.). *Potencialidades e incertezas de formas não violentas de administração de conflitos no Brasil e na Argentina*. Porto Alegre: Evangraf, 2018. v. I.
- PJC – PROGRAMA JUSTIÇA COMUNITÁRIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. *Relatório anual referente ao período de janeiro-dezembro/2014*. Brasília, 2014.
- REBOUÇAS, Gabriela Maia; CARDOSO NETO, Vilobaldo; BRITO, Anne Carolline Rodrigues da Silva. Justiça restaurativa comunitária: caminhos para a emancipação da justiça. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, *Ahead of Print*, 2021.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Justiça comunitária. Lido para você. *Jornal Estado de Direito*, 18 nov. 2020.
- TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Portaria Conjunta nº 12, de 24 de fevereiro de 2021*. Disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.
- TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Portaria Conjunta nº 87 de 25 de agosto de 2021*. Acrescenta e altera dispositivos relativos à estrutura e às competências do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. 3. ed. São Paulo: Palas Athenas, 2018.

A Justiça Restaurativa em São Luís-MA:

análise da aplicação dos círculos de resolução de conflito na cidade e avaliações para o futuro

JOÃO MIGUEL BELO CARVALHÊDO¹

1. INTRODUÇÃO

O sistema brasileiro de internação de adolescentes em conflito com a lei é visto de maneira muito crítica na atualidade. Um dos principais problemas se refere à atuação falha desse sistema ao não atingir seu principal objetivo, ou seja, a reeducação dos jovens em conflito com a lei e sua posterior reinserção na sociedade. A título de exemplo, segundo dados do Instituto Sou da Paz (2018), pelo menos 30% dos jovens que estão “encarcerados” por prática de ato infracional no Estado de São Paulo são reincidentes.

Por outro lado, existem hoje no país políticas públicas que buscam tratar os indivíduos encarcerados (sejam jovens, sejam adultos) de maneira mais humana, visando justamente evitar a reincidência – e um desses mecanismos é a Justiça Restaurativa, normatizada pela Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme denota a referida resolução, no seu art. 1º e incisos (BRASIL, 2016), o objetivo dessa política pública é trazer uma conscientização sobre os fatores relacionados ao conflito e à violência, bem como possibilitar uma participação ativa de todos os afetados pelo crime, em especial a vítima.

Cientes de que a medida em questão está sendo aplicada em diversos locais do Brasil, essa pesquisa tem como foco compreender a sua aplicação na cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, fazendo-se uma análise aprofundada do histórico de atuação da Justiça Restaurativa no Estado, os resultados que vêm sendo apresentados e possíveis perspectivas futuras.

De tal modo, questiona-se: de que forma a justiça restaurativa vem servindo como método de resolução de conflitos na esfera penal no Maranhão?

A pesquisa em tela se justifica, de forma pessoal, pelo ímpeto do autor em analisar a aplicação da justiça restaurativa de forma prática como política pública alternativa ao sistema penal e ampliar a discussão sobre o tema, inclusive no Estado do Maranhão.

Em uma perspectiva social, a justiça restaurativa é um meio adequado e mais preparado para agir com infratores e vítimas, partindo de uma visão de

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNDB. Pós-graduando em Ciências Penais e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Advogado e facilitador de Círculos Restaurativos pela Terre des Hommes (TDH).

responsabilização do primeiro e empoderamento do segundo (ZEHR, 2018). Busca-se, portanto, expandir o conhecimento da utilização desse método, em início no meio acadêmico, mas, *a posteriori*, por toda a sociedade.

Já em sede de objetivos específicos, cita-se, em primeiro momento, a realização de uma apresentação teórica do tema da justiça restaurativa. Em sequência, pretende-se apresentar como vem se dando a aplicação das práticas restaurativas no Estado do Maranhão. Pretende-se, ainda, trazer à tona os números referentes aos jovens em conflito com a lei que participaram da justiça restaurativa no Estado. Por fim, prospectam-se as novas movimentações da justiça restaurativa.

2. CONTEÚDO

2.1. A justiça restaurativa e círculos restaurativos: aspectos teóricos

A Justiça Restaurativa é um método alternativo para a resolução de conflitos (sejam eles de natureza penal ou não). Essa justiça se distingue da justiça penal comum (também nomeada Justiça Retributiva), pelo modo como atua perante os indivíduos e os conflitos em que eles são envolvidos. Essa maneira é descrita por Zehr (2008) e Pallamolla (2009) como uma visão que “troca as lentes” da justiça penal comum. Para o autor e a autora, na justiça restaurativa não há um foco no fato que originou o conflito, mas sim nas relações que estão em volta dele.

É possível trazer, ainda, perspectivas que apontam uma visão mais crítica como a de Rolim (2006), para quem a justiça restaurativa é uma possível substituição do sistema de justiça criminal. Segundo o autor:

(...) a concepção teórica da justiça restaurativa é totalmente relacional. Através dela, procura-se atingir os objetivos a partir da compreensão de que os seres humanos existem por conta da consideração dos demais. (...) A justiça, então, enquanto estiver preocupada com as pessoas, deve voltar sua atenção para as relações entre elas. Esse ponto de partida permite desdobramentos inéditos e nos afastará da concepção individualista da agência humana e do próprio modelo de justiça evidenciado nas concepções punitivas. (ROLIM, 2006, p. 248.)

Ou seja, para o autor, a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa mais benéfica para os indivíduos envolvidos na prática delituosa, permitindo a eles melhor reparação. É vislumbrado por Rolim (2006) uma possível superação da justiça penal retributiva com um distanciamento do próprio sistema penal e um caminho para as doutrinas abolicionistas.

Já Froestad e Shearing (2005) introduzem a justiça restaurativa como possibilidade de aplicação por múltiplos ângulos. Os autores trazem a justiça restaurativa como uma temática que se desenvolveu de maneiras distintas em diferentes países, de modo que cada um desses aplica metodologias diversas. Como exemplo, cita-se a mediação vítima-ofensor (de origem anglo-saxônica),

que tem maior foco em um processo realizado entre o ofendido e aquele que teria praticado o delito, principalmente com a compensação financeira do segundo em favor do primeiro.

De igual maneira, Froestad e Shearing (2005) também citam o método utilizado na Nova Zelândia, Austrália e Canadá, que se aproxima mais das práticas indígenas e maori. A aplicação utilizada nesses países enfoca maior participação da comunidade e da família dos envolvidos no ato delituoso, não restringindo o processo a uma visão única de “vítima e ofensor”.

Assim, são trazidas uma multiplicidade de visões sobre a justiça restaurativa. Enquanto Zehr (2008) apresenta um olhar mais clássico deste modelo de justiça e Pallomolla (2009) complementa tal pensamento com uma aplicação prática das ideias de “troca de lentes”, Rolim (2006) traz uma versão mais ligada ao abolicionismo penal, já Froestad e Shearing (2005) entendem o método restaurativo como uma gama de diversas metodologias possíveis para a resolução de conflitos.

Em continuidade, para buscar entender os detalhes da Justiça Restaurativa, importa trazer os princípios que definem esse método de resolução de conflitos, que conforme a Resolução 225/2016 (CN)/2016 são:

[...] a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (BRASIL, 2016 [on-line].)

A definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça engloba parte das visões principiológicas de todos os doutrinadores anteriormente apontados, de forma que tenta tratar do tema de uma maneira mais universal e com possibilidade de aplicação de diversas maneiras.

Marshall (1999), por outro lado, identifica quatro princípios da justiça restaurativa, sendo eles: a) abrir espaço para a participação daqueles diretamente afetados pela prática do crime; b) ver os problemas advindos do crime no contexto social que se inserem; c) uma busca por solução preventiva de problemas; e d) criatividade e flexibilidade nas práticas restaurativas.

Já Braithwaite (2003) enumera sete princípios que poderiam orientar as práticas restaurativas. Cita-se em especial os seguintes: a) não dominação: também chamado de horizontalidade, no sentido de que todas as partes no processo restaurativo devem ser tratadas de igual maneira tendo igual poder de fala; b) empoderamento: sendo uma consequência da não dominância de nenhuma das partes, de forma que aquelas partes que restaram silenciadas ante a não aplicação da justiça restaurativa têm, agora, oportunidade de se manifestar.

Em sequência, também são princípios para Braithwaite (2003): c) respeito aos limites das partes; d) escuta respeitosa ou escuta ativa; e) igual preocupação com todos aqueles que têm interesse no processo restaurativo; f)

possibilidade de apelar para uma instância judicial se não satisfeito com a decisão restaurativa; e g) respeito às convenções e legislações acerca de direitos humanos.

Expostos conceitos iniciais da Justiça Restaurativa, traz-se, também sua visão antagônica: a justiça retributiva, entendida como a justiça penal que vigora no Brasil e em diversos países, caracterizado por um sistema que prioriza a mera punição do acusado, trata todo crime como um ato praticado contra o Estado, e deixa de lado a participação da vítima (ELLIOT, 2018).

Nils Christie (1977) aponta que esse sistema de justiça tem, em sua própria existência e aplicação aos indivíduos, uma imposição de dor, sendo, simultaneamente, um ato do Estado de “roubar o conflito” para si, ou seja, tirando das mãos daqueles diretamente afetados pelo ato e também buscando resolver o conflito sem a participação daqueles envolvidos, ou seja, por conta própria do Estado.

Por fim, retoma-se de maneira crítica a teoria de Zehr (2008). O autor em questão apresenta uma metodologia efetiva de afastamento de conflitos penais. Por tentar ver os temas da justiça restaurativa e justiça retributiva de maneira apartada, Zehr (2008), acaba por afastar uma possibilidade de discussão mais aprofundada da aplicação prática da justiça restaurativa.

Assim, o autor trata o tema de maneira isolada em si, ou seja, aplicando a justiça restaurativa apartada de outras práticas. Dessa forma é deixado de lado a interseccionalidade de aplicações da justiça restaurativa, em especial o seu caráter para uma visão abolicionista do direito penal.

Retoma-se, nesse momento, as ideias de Rolim (2006) também exploradas por Pallamolla (2009). Ambos os autores entendem a justiça restaurativa não como uma mera visão de procedimento apartado do sistema penal comum, sendo utilizada para resolução de seus conflitos, mas sim como uma possibilidade da própria abolição e substituição da justiça penal retributiva.

2.2. A aplicação prática da justiça restaurativa: histórico das práticas em São Luís

Em segundo momento deste trabalho, realiza-se uma exposição de práticas restaurativas no município de São Luís, focando nas atividades já realizadas, em especial nos resultados alcançados com as práticas restaurativas. Este tópico se subsidiará metodologicamente em entrevistas realizadas com responsáveis por práticas restaurativas do Estado do Maranhão, além de documentos fornecidos por esses, que detalham as atuais práticas restaurativas no Estado.

As entrevistas parcialmente estruturadas foram realizadas entre os anos de 2019 e 2020, e possibilitaram uma abertura para que os entrevistados discorressem e trouxessem questões distintas no decorrer da entrevista (GIL, 2017).

Importa, ainda, notar que os entrevistados atuavam na aplicação da justiça restaurativa no Estado do Maranhão, especificamente no Núcleo de Justiça Restaurativa da 2ª Vara da Infância e Juventude da capital. Ademais, ao tempo das entrevistas não existia o núcleo de JR do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, somente criado no segundo semestre de 2020, tendo uma atuação ampla no Estado ao final de 2022 (ASCOM TJMA, 2022a).

A primeira iniciativa de justiça restaurativa no Estado do Maranhão se deu no município de São José de Ribamar. Apontam Orsini e Lara (2013), que o projeto na localidade teve início no ano de 2011, após anteriores discussões de como aplicar e tratar da temática restaurativa. O projeto, na época, funcionava para a resolução de conflitos de adolescentes com impasses com a lei, além daqueles que ocorriam dentro das comunidades. Ou seja, já havia num primeiro momento um enfoque não limitado ao Judiciário para a aplicação da justiça restaurativa.

O projeto, porém, não teve continuidade, em razão da saída do local da ONG *Terre des Hommes*, principal incentivadora de práticas restaurativas no local. Atualmente, as práticas em São José de Ribamar são básicas, limitando-se a círculos de diálogo comunitário (ENTREVISTADA 1, 2020) e realizadas por membros do próprio Poder Judiciário dentro da comarca.

Entre as dificuldades que foram percebidas durante as práticas restaurativas em São José de Ribamar, destaca-se que, em razão do projeto ter sido instalado em período embrionário da Justiça Restaurativa no país, o tema era de desconhecimento de grande parte da população, inclusive dos operadores do direito.

Inspiradas nas práticas de São José de Ribamar, foram buscadas maneiras para ser instaurada a realização de práticas da justiça restaurativa na 2ª Vara da Infância e da Juventude da capital.

O Entrevistado 2 (2019) apontou que havia um estímulo para a adoção de práticas restaurativas desde que assumiu como juiz da vara. Em momento inicial o projeto ainda se mostrava tímido, sendo utilizado em casos em que a pena para os jovens em conflito com a lei era advertência, buscando substituir essa por práticas restaurativas com participação da vítima da ofensa.

Dessa forma, enfoca-se, agora, na prática restaurativa realizada na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Luís que busca a recuperação de jovens em conflito com a lei além da restauração dos laços afetivos quebrados.

De início, cabe contar breve histórico do chamado Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR). Com a inauguração do Centro Integrado de Justiça Juvenil em 2017, foi possibilitada uma expansão dessa ideia, sendo criado um núcleo próprio para a justiça restaurativa dentro do centro em questão, ficando ele responsável por receber processos advindos da 2ª Vara da Infância e da Juventude e

aplicar as medidas restaurativas quando acharem cabíveis (ENTREVISTADO 2, 2019; ENTREVISTADA 1, 2019). O núcleo em específico foi formado em 05 de abril de 2017, ou seja, pouco tempo após da regularização da Justiça Restaurativa pelo CNJ, datada de maio de 2016, estando o núcleo desde então em funcionamento (CIJJUV-SÃO LUÍS, 2017).

O funcionamento do núcleo tem como base o envio de processos por parte da 2ª Vara da Infância e Juventude. Não há uma limitação para os tipos de atos infracionais que podem, ou não, serem enviados para as práticas restaurativas, dependendo unicamente da manifestação de ofício do juiz ou a pedido das partes. De igual maneira, não se limita a gravidade dos atos que podem ser submetidos à medida, unicamente se leva em consideração que, em se tratando de atos infracionais considerados mais gravosos, o processo restaurativo caminhe como complementar ao processo, já nos demais casos os círculos de resolução de conflito são tratados como uma alternativa à pena (ENTREVISTADO 2, 2019; ENTREVISTADA 1, 2019).

O regimento interno do NJR detalha as metodologias utilizadas na busca da autocomposição entre adolescente infrator e vítima, buscando assegurar a devida prática da Justiça Restaurativa. Nesse sentido:

Art. 16. O NJR deverá observar os princípios que orientam a Justiça Restaurativa, como a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CIJJUV-SÃO LUÍS, 2017, p. 04.)

Assim, pretende o núcleo assegurar, justamente, os princípios da justiça restaurativa, tais como os sentimentos de responsabilização do acusado e o de restauração da vítima, além de reatar laços quebrados pela prática do crime.

Nota a Entrevistada 1 (2019), seguindo os entendimentos de Zehr (2008), que nem todas as práticas de justiça restaurativa realizadas são exitosas. Conforme a entrevistada, mesmo nos casos onde não há pleno sucesso, a mera aplicação de atividades em que haja o reconhecimento do ofensor e do ofendido enquanto pessoas, bem como o desenvolvimento de uma compreensão mútua, não sendo tratados como meras partes de um processo, já se apresenta como um resultado favorável.

Aponta-se ainda que existem práticas realizadas dentro do núcleo além da própria justiça restaurativa. Nesse sentido, o NJR apresenta também atuação em caráter preventivo em conjunto aos jovens usuários de drogas. O núcleo busca prestar auxílio em casos de adolescentes que estejam cometendo pequenos furtos ou vendendo bens de suas casas para sustentar o consumo de drogas, quando buscados por familiares deste (ENTREVISTADA 1, 2019).

O NJR atua de maneira ativa, buscando realizar rodas de diálogo de maneira preventiva com os jovens, buscando evitar que eles venham a cometer crimes mais graves, tais como roubo ou tráfico de drogas (ENTREVISTADA 1, 2019).

Por outro lado, nota a Entrevistada 1 (2019) que o centro atua em sua maioria com crimes não violentos. Assim, os crimes de maior gravidade são submetidos à justiça comum, não havendo possibilidade de sua extinção pela auto-composição. Para a entrevistada, porém, tal fator não impede que a justiça restaurativa atue de maneira conjunta ao processo penal nesses casos, o que por vezes ocorre.

Tal questão mostra a dicotomia da justiça restaurativa. Apesar de suas origens no abolicionismo criminal (PALLAMOLLA, 2009), por outro lado, atua de maneira conjunta com justiça retributiva, não havendo uma total extirpação do poder punitivo do Estado, mas, possibilitando a efetivação de uma lente restaurativa em paralelo, evitando uma noção tão somente punitivista (ZEHR, 2008).

2.3. Principais resultados da justiça restaurativa em São Luís

De início, convém informar que a análise de informações nesse tópico considera as experiências pessoais dos entrevistados com a justiça restaurativa, em especial o acompanhamento que esses realizavam juntos aos jovens em conflito com a lei. Uma análise mais aprofundada sobre as outras causas que influenciam na não ocorrência de reincidência estão direcionadas a uma futura pesquisa pretendida pelo autor.

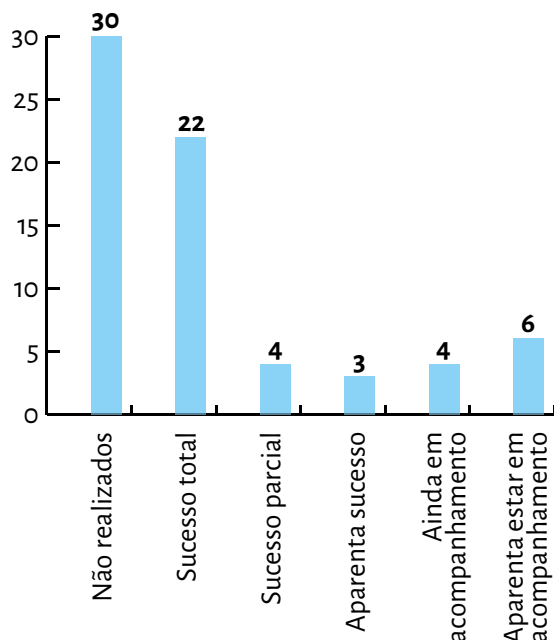
Para tratar dos efeitos práticos da justiça restaurativa para adolescentes em conflito com a lei submetidos a esse método no NJR da 2ª VIJ/SLZ, foi realizada análise da “Planilha de monitoramento dos processos judiciais/casos acompanhados pelo núcleo de justiça restaurativa – NJR”, buscando compreender os casos de justiça restaurativa recebidos e o grau de reiteração dos adolescentes que passaram por esse método (CIJJUV-SÃO LUÍS, 2020).

Analisou-se a documentação referente aos atendimentos, em que constavam 68 atendimentos realizados durante toda a duração do núcleo (de 2017 a 2020). Buscou-se os nomes dos adolescentes inseridos no programa JURISCONSULT, na modalidade SEGREDO DE JUSTIÇA, de forma a descobrir se constava em nome do adolescente qualquer outra infração, seja esse ato infracional, seja o cometimento de crime. Assim, com o mesmo método utilizado por Saporì Caetano e Santos (2018), pretende-se analisar a não reiteração de novo ato infracional (LOPES JR., 2018), vislumbrando se o adolescente deixou de cometer qualquer ato delituoso.

Apontam-se problemas metodológicos na análise da planilha. Conforme mencionado pela Entrevistada 1 (2020), o NJR não tinha, acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), o que impossibilitava a realização de um pleno acompanhamento dos processos eletrônicos após esses retornarem

para a vara. Desse modo, tais processos foram colocados em uma coluna apartada, apontando o aparente resultado (CIJUV-SÃO LUÍS, 2020). Conforme o seguinte gráfico:

Gráfico 1 – Casos atendidos pelo NJR da 2ª VIJ, anos 2017-2020



Fonte: Elaboração própria.

No caso do gráfico supra, os casos de “sucesso total” se referem àqueles em que houve os círculos de resolução de conflitos, com participação de vítima e ofensor, sendo o processo judicial encerrado em virtude do círculo. Ademais, nos casos de sucesso total, o círculo, em si, apresenta resultados positivos, havendo reparação por parte do ofensor, bem como possibilidade de oitiva do ofendido.

Os casos considerados “sucesso parcial” se referem àqueles em que uma das partes não compareceu à realização do círculo, porém foi possibilitada a escuta e realização de círculo de diálogo com a outra parte (ENTREVISTADA 1, 2020; CIJUV-SÃO LUÍS, 2020).

Os casos identificados como “ainda em acompanhamento” se referem àqueles que ainda não haviam sido finalizados. Como já apontado anteriormente, os tópicos “aparenta sucesso” e “aparenta estar em acompanhamento” se referem a casos em que não havia uma certeza sobre o fim do processo, em razão da falta de recursos do NJR para ter acesso ao sistema PJE (ENTREVISTADA 1, 2020; CIJUV-SÃO LUÍS, 2020).

No que se refere aos casos em que não foram realizados atendimentos, conforme a Entrevistada 1 (2019) existe certa resistência dos adolescentes e das vítimas do ato infracional para uma prática restaurativa. Ademais, alguns

casos não foram realizados por impossibilidade de localizar algum dos interessados, além de casos de mudança de endereço e alcance da maioridade do infrator.

Em segundo momento, analisa-se somente os dados relacionados ao sucesso total, sucesso parcial e aparente sucesso. Aglomera-se esses a um único número de 28 atendimentos, buscando constatar a ocorrência, ou não, de reincidência desses adolescentes, seja ainda no início da vida ou quando já atingiram a maioridade penal, como se demonstra no gráfico:

Gráfico 2 – Reincidência dos adolescentes que passaram pela justiça restaurativa no NJR da 2ª VIJ – anos 2017-2020

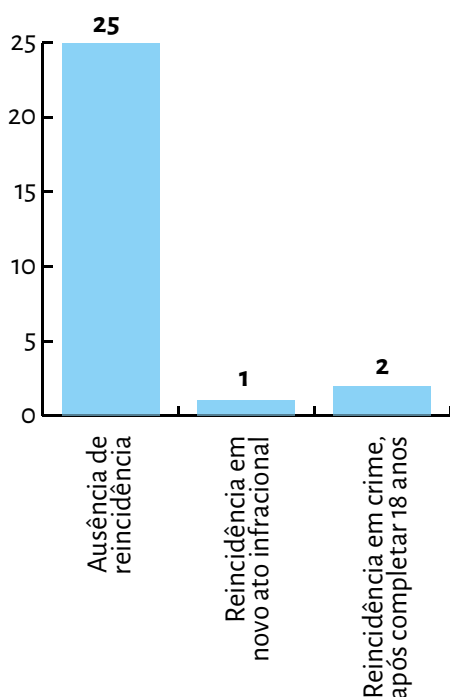


Gráfico elaborado pelo autor.

Assim, pela análise do gráfico, decorrente da planilha de monitoramento (CI-JJUV-SÃO LUÍS, 2020), constata-se a existência de somente três reincidências após a passagem do adolescente pelas práticas restaurativas. Na pesquisa em tela, refere-se por reincidência novas práticas de atos infracionais ou crimes que venham a constituir uma ação judicial.

Importa notar que, apesar de existentes, duas dessas reincidências devem ser questionadas. A primeira se refere ao adolescente D.D.R.A que, apesar de constar novo processo em seu nome, este ainda se encontra em estágio inicial. Não há uma verdadeira reincidência, mas somente a sua possibilidade em vista do prosseguimento do julgamento do crime supostamente cometido.

A segunda se refere ao adolescente J., mas antes de tratar desse caso, é necessário traçar breves apontamentos acerca das problemáticas da Justiça Restaurativa no Estado.

A entrevistada 1 (2020) e o entrevistado 2 (2020), denotaram que, ao tempo da pesquisa, a principal crítica era sobre a falta de um apoio em rede para a justiça restaurativa. Ao tempo das referidas entrevistas inexistia o núcleo de justiça restaurativa do TJMA, de modo que as práticas restaurativas ficavam limitadas àqueles diretamente associados ao próprio núcleo bem como à 2ª VIJ.

Os principais problemas para uma plena aplicação da justiça restaurativa à época foram a ausência de indivíduos com dedicação exclusiva ao tema, carência de apoio em rede para a realização das práticas restaurativas e falta de serviços complementares para serem oferecidos aos jovens que passaram pelos círculos restaurativos (ENTREVISTADA 1, 2020).

Nesse ponto, retorna-se ao caso do adolescente J. Conforme mencionou a Entrevistada 1 (2020), o adolescente J. já tinha passado pelos círculos restaurativos e tinha compreendido que o ato cometido e afetou os indivíduos à sua volta, tendo o círculo restaurativo sendo positivo para ele, estando este realizando atividades escolares além de outros projetos que visavam a sua reinserção na sociedade.

Ocorre que, com a vinda da pandemia, os projetos sociais que o acompanhavam foram pausados, ficando o adolescente sem ter pleno acesso a meios para obter dinheiro, restando o ócio para a prática de outras atividades. Em virtude disso acabou sendo convidado por terceiros para cometer um assalto a ônibus, o que prosseguiu por não vislumbrar outra oportunidade de ser atendido pelo sistema estatal à época (ENTREVISTADA 1, 2020).

Apesar do ocorrido, segundo relatos do adolescente e das vítimas, ele teria se arrependido do crime enquanto este ainda ocorria, tendo inclusive permanecido no ônibus para ser preso enquanto seus comparsas fugiram (ENTREVISTADA 1, 2020).

Ou seja, é possível verificar que existe um sentimento de responsabilização no adolescente J., tendo os círculos restaurativos lhe surtido efeito para entender os efeitos negativos do seu crime (ZEHR, 2018). Ocorre que a ausência de uma atenção do poder público, em especial de políticas em rede para os adolescentes que passaram pelos círculos restaurativos acaba por deixá-los desamparados para uma plena efetivação de sua reinserção na sociedade (ENTREVISTADA 1, 2020).

Rememora-se o que apontou Zehr (2018), no sentido de que a justiça restaurativa não tem como objetivo final evitar que ocorram reincidências, mas sim retomar laços quebrados, sendo a diminuição da reincidência mero resultado dessas condutas restaurativas, o que se percebe na prática realizada no Núcleo de Justiça Restaurativa da 2ª Vara da Infância e da Juventude de São

Luís. Conforme a Entrevistada 1 (2019), os casos submetidos à justiça restaurativa continuam sendo acompanhados pelo núcleo após o fim do círculo, para que seja verificada, justamente, a retomada dos laços quebrados, que é o que se percebe especialmente nos casos relacionados no gráfico 01 como “sucesso total”.

Conforme a visão trazida pela entrevistada 1 (2019), nos processos em que foi efetivada a justiça restaurativa com jovens primários na prática de atos infracionais, nota-se a inexistência de reincidência, sendo o jovem, portanto, afastado da prática de novos atos infracionais e, futuramente, de crimes.

Sendo traçados paralelos com os graus de reincidência de jovens no país, pode-se perceber uma diminuição destas quando da aplicação da justiça restaurativa, conforme análise dos casos onde fora aplicada a JR no Estado do Maranhão (ENTREVISTADA 1, 2019).

Conforme análise realizada pelo CNJ, até o ano de 2019 (período dos dados do NJR analisados nesta pesquisa), a reincidência entre adolescentes em conflito com a lei se mostrou em queda a partir do ano de 2018, tendo o órgão registrado a porcentagem de reincidência de 13,9% em 2019 (BRASIL, 2019).

Por outro lado, a justiça restaurativa, ao menos na sua prática maranhense, demonstra grau de reincidência de cerca de 11% (valor que seria ainda menor se levadas em consideração as ponderações anteriormente apresentadas) (CIJJUV – SÃO LUÍS, 2020).

Da mesma maneira é possível traçar paralelos com a diminuição tanto de reiterações quanto de reincidências de adolescentes em conflito com a lei no Maranhão e a entrada em vigor da justiça restaurativa. A FUNAC (2019) aponta início das quedas na reincidência e reiteração dos adolescentes maranhenses por volta do ano de 2017. Em relatório publicado anualmente pela instituição, constata-se a porcentagem de reincidentes em 2016, 12,86% em 2017, 8,67% em 2017, 7,00% em 2018 e 8,50% em 2019.

Percebe-se, portanto, uma diminuição da ocorrência de reincidências no mesmo período em que o NJR começa a atuar no Estado, bem como no período em que se deu início os projetos de círculos de diálogo junto das unidades de internação (ENTREVISTADA 1, 2019). No entanto, são necessárias mais pesquisas para comprovar essa relação.

Reconhece-se que o número de casos atendidos pela justiça restaurativa no Maranhão ainda é pequeno quando comparado com a totalidade de adolescentes em conflito com a lei no Estado (FUNAC, 2019; CIJJUV-SÃO LUÍS, 2020). Porém, há uma possibilidade de serem conseguidos resultados positivos, em especial quando analisadas as falas dos entrevistados, que demonstram uma restauração de laços (após acompanhamento particular dos casos), bem como a não ocorrência de reincidência (ENTREVISTADA 1, 2020; ENTREVISTADO 2, 2020).

Importa verificar, ainda, que não há nas práticas restaurativas do núcleo (ao tempo da pesquisa) que os processos que podem ser casos de aplicação da justiça restaurativa podem ser enviados ao núcleo por meio de pedido de qualquer das partes (Ministério Público ou representante do jovem em conflito com a lei em audiência) e pelo juiz da Vara. Apesar de fazer parte do sistema judiciário, o NJR da 2ª VIJ detém liberdade para decidir pelo recebimento, ou não, de casos para a aplicação da justiça restaurativa, impedindo o abuso do estatal, tanto por parte do juiz quanto por parte da promotoria (ENTREVISTADA 1, 2020).

Como antes demonstrado, segundo a análise realizada dos monitoramentos dos processos judiciais (CIJJUV – SÃO LUÍS, 2020), é possível perceber uma mudança de atitude dos envolvidos no delito após passarem pelas práticas restaurativas. Nesse sentido o indivíduo passa a entender que o ato que realizou teve consequências negativas para o outro além de compreender que não deve mais agir dessa forma. Além disso, a Entrevistada 1 (2019), aponta que a restauração monetária por diversas vezes pode ocorrer nos casos de atos infracionais de caráter patrimonial, servindo tal questão até como uma ponte para reatar os laços quebrados.

Para os entrevistados, a necessidade de machucar o outro para que se possa trazer o bem próprio do indivíduo resta superada pela justiça restaurativa, pois busca-se que ambas as partes (vítima e ofensor) possam se favorecer e sair como melhores pessoas do que aquelas que entraram (ENTREVISTADO 2, 2019; ENTREVISTADO 2, 2020).

Dessa forma, percebe-se que a nomeada “mudança de lentes” de um sistema penal que busca somente a culpabilização do ofensor e o distanciamento da vítima para uma justiça penal restaurativa que busca a valorização do indivíduo e a restauração de laços se mostra uma possibilidade e uma alternativa aos jovens em conflito com a lei (ZEHR, 2008; ENTREVISTADA 1, 2019).

2.4. De onde viemos e para onde vamos: as possíveis expansões da Justiça Restaurativa

Como as entrevistas realizadas e os documentos entregues datam do período de 2019 e 2020, em um breve tópico, apontam-se para as alterações que a justiça restaurativa vem passando desde então.

A primeira se refere às decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) sobre o tema. Desde 2020 foram prolatadas unicamente duas decisões referentes à justiça restaurativa, a seguir colacionadas:

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL NA FORMA TENTADA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. INVIABILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL

OU, DISPARO DE ARMA DE FOGO OU, EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. *Em crime de tentativa de homicídio qualificado, que não é de menor potencial ofensivo, não comporta a aplicação da justiça restaurativa. Além do mais, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, por ausência de regulamentação, não há que se falar na aplicação desse instituto. E, restou demonstrado dos autos, a existência de indícios de que a situação fática vivenciada pelas partes, não configura hipótese de atuação da Justiça Restaurativa. (...) 3. Recurso conhecido e não provido. (RSE 0002972021, Rel. Desembargador(a) JOÃO SANTANA SOUSA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 06/07/2021, DJe 09/07/2021) (BRASIL, 2021a) (grifo nosso.)*

Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Mérito. Pedido de aplicação do princípio da irrelevância penal do fato. Não enquadramento. Patrimônio e integridade das vítimas tutelados. Pleito de resolução do conflito em sede de Justiça Restaurativa. Impossibilidade. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Dosimetria. Fixação da pena-base no mínimo legal. Pleito de exclusão da majorante do concurso de pessoas. Inviabilidade. Continuidade delitiva configurada. Apelo conhecido e improvido. (...) 3. *A Justiça Restaurativa não isenta o agente de condenação criminal, sendo um instituto que detém aplicabilidade de forma paralela ao procedimento penal, como forma de restabelecer o convívio pacífico entre as partes, quando estas manifestarem o desejo de resolução do conflito nesses moldes. (...) 7. Apelação conhecida e improvida. (...) (BRASIL, 2021b.)*

Portanto, ainda são poucas as decisões do TJMA sobre o tema, porém ambas demonstram uma posição de não aceitação de aplicação da justiça restaurativa nos casos levados ao 2º grau por meio de recurso.

Por outro lado, houve em 2020, a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Maranhão (BRASÍLIA, 2020). Sobre esse projeto, o Entrevistado 2 (2020) destaca que essa criação corresponde a uma necessidade de adequação ao sistema do CNJ, que previa a instauração de órgãos de justiça restaurativa por todo o país, acerca da função desse núcleo, complementa:

Então vai ver nas várias áreas, principalmente execução penal na área de violência doméstica, infância e juventude também, na área criminal, e também em escolas... como estimular isso, ver projetos pilotos para ser desenvolvido, como só tem esse aqui em São Luís. Aí ver com outros projetos piloto e fortalecer esse aqui em São Luís para que possa desenvolver a Justiça Restaurativa no estado do Maranhão enquanto uma política pública da justiça brasileira.

Já podem ser percebidos alguns resultados positivos da implantação do núcleo, em especial no que se refere às medidas para a expansão da justiça restaurativa no Estado. Cita-se, por exemplo, a capacitação de novos facilitadores de justiça restaurativa realizada em abril de 2022.

O curso foi propiciado pelo NJR do TJMA, visando justamente formar novos facilitadores e a realização de círculos restaurativos por todo o Maranhão. O curso foi realizado pela instituição Terre des Hommes, contando com aulas

teóricas e um período de estágio no qual foram realizados círculos restaurativos, totalizando 100 horas-aulas (ASCOM TJMA, 2022a).

Além da capital, o NJR do TJMA atua na capacitação de facilitadores nas comarcas do interior do Estado. Cita-se, por exemplo, a realização de cursos de facilitadores no município de Bacabal (ASCOM TJMA, 2022b), a inauguração de um Núcleo de Justiça Restaurativa nos municípios de Bacabal e Vitorino Freire (ASCOM TJMA, 2022c), além da criação e realização do projeto “Caravana Restaurativa” em comarcas do interior, visando apresentar o trabalho da Justiça Restaurativa bem como propiciar a realização de círculos de diálogo (ASCOM TJMA, 2022d).

Ou seja, apesar de se estar em momentos iniciais, a justiça restaurativa do Maranhão demonstra possibilidade de desenvolvimento.

3. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou estudar a Justiça Restaurativa enquanto política pública a ser aplicada no Estado do Maranhão, com especial atenção à sua aplicação na capital do Estado, a cidade de São Luís.

Um ponto de interesse a ser discutido se refere aos casos em que seria possível a aplicação da justiça restaurativa. Se, por um lado, a teoria aponta para uma aplicação ampla e irrestrita do tema, a prática parece caminhar em direção distinta. Como exemplo, nos dois únicos casos em que o Tribunal de Justiça do Maranhão julgou casos de justiça restaurativa em crimes de roubo e tentativa de homicídio. Ambos foram negados pelos desembargadores entendendo não ser cabível a justiça restaurativa para os casos.

Em termos de práticas restaurativas no NJR, o que se vislumbra é uma aplicação ampla para a maioria dos atos infracionais, havendo certa limitação quando tratamos de atos mais graves (como em homicídios). Porém, quando trazemos a lente para a justiça “adulta”, há mais resistência, fato que pode ser tanto atribuído a uma visão da justiça restaurativa focada na justiça juvenil, quanto ao fato desta ainda ser recente no Estado, não tendo ainda sido possibilitada a sua expansão de maneira a abranger todo o sistema penal.

O projeto maranhense está dando os primeiros passos. Não se nega o trabalho realizado pelo NJR em conjunto com a 2ª VIJ, porém o que se percebe é a existência de diversos problemas que dificultam a atuação com mais eficácia da justiça restaurativa.

São visíveis os resultados positivos com relação à justiça restaurativa juvenil. Há um nível de reincidência baixo nos casos submetidos às práticas restaurativas, bem como de projetos preventivos e acompanhamento de adolescentes submetidos às práticas restaurativas. No entanto, podemos afirmar que a diminuição do número de reincidências decorreu, de fato, da aplicação da JR?

É possível que sim, mas há necessidade de pesquisas que investiguem mais profundamente essa relação.

Os problemas referentes à aplicação da justiça restaurativa no Maranhão decorrem de uma falta de apoio amplo e de falta de atenção de um sistema em rede, bem como da falta de pessoal no NJR, pois todos que lá trabalham foram cedidos por outros órgãos, à falta de articulação entre os poderes e, a ausências de políticas públicas para adolescentes.

Constata-se a falta de políticas públicas no Maranhão para garantir uma efetivação da justiça restaurativa, ou de meios para assegurar que a prática da justiça restaurativa para o adolescente em conflito com a lei tenha efeitos positivos.

Por fim, aponta-se para a necessidade de maior conscientização da justiça maranhense para uma aplicação mais ampla do tema, em todos os níveis do Poder Judiciário e a realização de círculos de diálogo, inclusive como um meio para o desfogamento do poder judiciário.

A justiça restaurativa no Estado do Maranhão está atualmente em expansão, formando novos facilitadores, expandindo o conhecimento sobre o tema e buscando atingir um maior número de pessoas. Trata-se de um projeto que, apesar de ainda estar na sua infância, demonstra possibilidade de frutos em médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS

- ASCOM TJMA (São Luís). *TJMA inicia formação de facilitadores em círculos de construção de paz*: objetivo é incluir o método no atendimento aos adolescentes e jovens em conflito com a lei. Objetivo é incluir o método no atendimento aos adolescentes e jovens em conflito com a lei. 2022a. Poder Judiciário/Mídias/Notícias. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/esmam/noticia/506558>. Acesso em: 01 set. 2022.
- ASCOM TJMA (São Luís). *Judiciário promove curso de Justiça Restaurativa em Bacabal*. 2022b. Poder Judiciário/Mídias/Notícias. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/507190>. Acesso em: 01 set. 2022.
- ASCOM TJMA (São Luís). *TJMA inaugura centros de Justiça Restaurativa em Bacabal e Vitorino Freire*. Presidente da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJMA, desembargadora Sônia Amaral, destacou a empolgação das pessoas presentes aos eventos. 2022c. Poder Judiciário/Mídias/Notícias. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/507504/tjma-inaugura-centros-de-justica-restaurativa-em-bacabal-e-vitorino-freire>. Acesso em: 01 set. 2022.
- ASCOM TJMA (São Luís). *TJMA realiza projeto Caravana Restaurativa em cinco comarcas*: A iniciativa ocorrerá de 21 a 31 de março. 2022d. Poder Judiciário/Mídias/Notícias. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/506217/tjma-realiza-projeto-caravana-restaurativa-em-cinco-comarcas>. Acesso em: 01 set. 2022.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, v. 1, n. 101, p. 173-184, mar. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825/90746>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- BRAITHWAITE, John et al. Principles of Restorative Justice. In: HIRSCH, Andreas von et al. (ed.). *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms*. 360. ed. Portland: Bloomsbury Publishing PLC, 2003. cap. 1, p. 1-20.

- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). *Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiro*. Brasília: CNJ, 2019.
- BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ. 91. ed. Brasília, DF, 02 jun. 2016. p. 28-33.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Acórdão no processo nº 0800263-08.2021.8.10.0099. Apelante: Wilson de Carvalho Moura. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. São Luís, MA, 03 de dezembro de 2021. DJE.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. RSE nº 0002972021. Rel. Desembargador(a) JOÃO SANTANA SOUSA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. São Luís, MA, 09 de julho de 2021. DJE.
- BRASÍLIA. COMISSÃO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Tribunal de Justiça do Maranhão cria núcleo estadual de Justiça Restaurativa. 2020. *Notícias do Judiciário/Agência CNJ de Notícias*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-justica-do-maranhao-cria-nucleo-estadual-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 23 ago. 2020.
- CENTRO DE JUSTIÇA JUVENIL DE SÃO LUÍS (CIJJUV – SÃO LUÍS). Planilha de monitoramento dos processos judiciais/casos acompanhados pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NJR – 2017-2020. São Luís, 2020.
- CENTRO DE JUSTIÇA JUVENIL DE SÃO LUÍS (CIJJUV – SÃO LUÍS). Resolução nº XXX, de XX de XXX de 2017 (Resolução ainda não publicada). Regimento Interno do Núcleo de Justiça Restaurativa. Maranhão: CIJJUV – SÃO LUÍS, 2017.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. *The British Journal of Criminology*, Oxônia, v. 17, ed. 1, p. 1-15, 01 jan. 1977.
- DAVIS, Angela. *A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura*. Rio de Janeiro: Difel, 2019.
- DE PAULA, Francine Machado. A crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 43, n. 141, p. 115-148, dez. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-A-JURIS_141.05.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.
- DIAS, Rodrigo Rodrigues; MUNIZ, Laryssa Agelica Copack. Módulo II: conhecendo a Justiça Restaurativa. *Conheça a Justiça Restaurativa*, 1, 2020 [on-line]. Minicurso. Paraná: ESEJS TJPR, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPBH-gieMEsE&t=4s>. Acesso em: 01 jun. 2020.
- ELLIOTT, Elizabeth M. *Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis*. São Paulo: Palas Athena, 2018.
- ENTREVISTADA 1. Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo. São Luís Maranhão, 24 jun. 2019.
- ENTREVISTADA 1. Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo. São Luís Maranhão, 19 out. 2020.
- ENTREVISTADO 2. Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo. São Luís Maranhão, 04 dez. 2019.
- ENTREVISTADO 2. Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo. São Luís Maranhão, 19 out. 2020.
- FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Cap. 4, p. 79-124.
- FUNAC (Maranhão). *Relatório de Gestão 2019*. São Luís: FUNAC, 2019. Disponível em: <https://www.funac.ma.gov.br/files/2012/10/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-2019-Final.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.
- GIL, Antônio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

- INSTITUTO SOU DA PAZ (São Paulo) (Ed.). *Aí eu voltei para o corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo*. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf. Acesso em: 31 set. 2019.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARSHALL, Tony E. *Restorative Justice: an Overview*. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. *Revista Responsabilidades (TJMG)*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 dez. 2020.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCrim, 2009.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Cap. 1. p. 19-40.
- PINTO, Carla Costa. *Ressignificando trajetórias: a justiça restaurativa como prática no âmbito do ato infracional pelo Ministério Público no Maranhão*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2020.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1496, p. 1-28, out. 2004. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34273089/Renato_JR_paradigma_do_encontro.pdf?1406111512=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DJustica_restaurativa_o_paradigma_do_enco.pdf&Expires=1606316538&Signature=Hiabd6vPZB6NcDOTGv4Fhix2XeuuhYgzyy64QHl5HVo-VjrGry4YE-xGgU57H-jFun8yo7YNxrZytf-m84Ec78ho2UPr44yLuBMdvwWMHDA8EIRVENyibVjNOhJGRm-9DDESjBJUsuOkcBBXNiAfoh-NS-LDWlOJNhSTimFB1TnCjxn4av-3UÿEYS7-ZIH-Fbzs-2jQhGhWzmTG1nT6vEG3u1aOSyaGdrh-8n4naM8NfhCo4whQBkbyOyGBLii-cxmk6rGZGVwlqZUMpktxzHml4MMm9Mxjkw09zYOCujnP9RP~PVy7vgh8sv-VuoWpC3j1SSnlkfTlourLamA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 nov. 2020.
- ROLIM, Marcos. *A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; Felipe DEODATO, Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (Orgs.). *Criminologias e política criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.
- SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. *A reincidência juvenil no Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: PUC-MG, 2018. Disponível em: http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20181210100418. Acesso em: 08 out. 2020.
- ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In: ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008. Cap. 10. p. 7-32.

Projeto pilares:

*um estudo sobre a aplicação da justiça restaurativa em âmbito escolar no Estado de Goiás*²

KASSIA BARROS NEVES³

JÉSSICA TRAGUETTO SILVA⁴

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa (JR) é constituída por um conjunto ordenado e sistêmico de métodos, valores, princípios, técnicas e atividades próprias, que objetivam a reconstrução relacional e a reparação de danos em casos de violência, crime, conflito ou infração que geram danos concretos ou abstratos (CNJ, 2016). Também visa ao trabalho de conscientização sobre os fatores motivadores de conflitos ou violência, os quais se configuram como relacionais, institucionais ou sociais (CNJ, 2016).

Trata-se, portanto, de um modelo de justiça, alicerçado em uma visão crítica do sistema penal tradicional que comporta o modelo retributivo punitivo (ZERH, 2002). Na JR, não se exclui a responsabilização do infrator (ZERH, 2002), mas são construídas alternativas de reparação em conjunto nos processos restaurativos. Na lente restaurativa, busca-se a restauração das partes envolvidas em um conflito, as quais podem ser vítimas, ofensor e comunidade, por meio do diálogo, respeito à dignidade das partes, manutenção do equilíbrio e reparação de danos (ZERH, 2002).

Entretanto, verifica-se que a JR comporta um potencial maior que os objetivos almejados, possuindo em sua essência condições para o enriquecimento social, uma vez que empodera a comunidade e se apresenta uma alternativa para tratar litígios (CAMILO et al., 2018). Nesse sentido, a sua aplicação pode incluir diversos contextos como o laboral, o escolar, associação de bairro e assistência social.

No contexto escolar, família, escola e comunidade, podem vivenciar violências físicas, psicológicas, verbais ou sociais, as quais em ambientes com pouco

2 Este capítulo foi publicado originalmente no formato de artigo, na *Revista Parlamento e Sociedade*, v. 9, n. 16, 2021, da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <https://parlamentoesociedade.emnuvens.com.br/revista/issue/view/23>.

3 Doutoranda em Administração pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Administração (PPGADM/UFG). Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Paulista. Administradora. Servidora Pública efetiva da UFG, com atuação na Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD/UFG). Professora. Pesquisadora no grupo de pesquisa AJUS – UFG.

4 Doutora em Administração pela Universidade de Brasília, com período sanduíche na UC-Berkeley. Professora Adjunta da FACE (UFG) e do PPGADM (UFG). Coordenadora do Grupo de Pesquisa AJUS – UFG.

acolhimento, podem existir tensões e retroalimentação de tais situações (MPRJ, 2016). Sendo a escola parte de um constructo social que tem por base instituições sociais ocidentais modernas, esta pode reproduzir ações coercitivas motivadas na legalidade (RAMOS; ALMEIDA; & ALMEIDA, 2017).

Entretanto, ações do próprio Estado no sentido de construção de uma cultura de paz e introdução de práticas restaurativas nas escolas podem diminuir as ocorrências de violências e favorecer a construção de novas formas de gerir e evitar conflitos. Assim, práticas e disciplinas restaurativas vêm sendo utilizadas no sentido de geração de senso de comunidade escolar e criação de um espaço seguro, no qual a própria comunidade se sinta pertencente e responsáveis pelo bem-estar de todos os atores (MPRJ, 2016).

No Estado de Goiás, iniciativas têm sido criadas para a implementação da cultura restaurativa no ambiente das escolas públicas e uma delas se configura no *Projeto Pilares*, fruto de uma cooperação técnica entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Nesse sentido, considerando a relevância de ações do Estado para a construção de uma cultura de paz nas escolas e mudança de paradigma de justiça retributiva-punitiva, o presente estudo tem por objetivo analisar a aplicação da JR em âmbito escolar no Estado de Goiás à luz de normas jurídicas: Constituição Federal de 1988, Resolução 2002/12 das Organizações das Nações Unidas (ONU) e Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 e responder a seguinte pergunta de pesquisa “qual a aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito escolar no Estado de Goiás?” Sendo guiado pelos objetivos específicos de descrição do *Projeto Pilares*, análise do projeto à luz de normas jurídicas e identificação da visão institucional da Secretaria de Estado da Educação sobre os seus resultados.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste tópico são apresentados os principais conceitos dos temas abordados no presente estudo de modo a compreender os objetivos propostos. Inicialmente, apresentam-se conceitos relacionados à justiça restaurativa e metodologias de aplicação. Em seguida, passa-se a abordar um panorama sobre o contexto da justiça restaurativa em ambiente escolar.

2.1 A justiça restaurativa

A JR pode ser fundamentada nos direitos humanos e no *Paradigma da Complexidade* de Edgar Morin (MPRJ, 2016). As primeiras construções sobre o termo surgiram na década de 1970 em um contexto de questionamentos sobre a eficácia do sistema penal vigente, o qual apresentava uma lógica retributiva punitiva e as falhas no funcionamento do instituto de reabilitação de indivíduos que cometeram práticas delituosas (MPRJ, 2016).

O modelo de atuação penal retributivo se baseia na compreensão de respostas estatais com foco na punição de um indivíduo transgressor, sendo a infração vista como uma conduta antissocial (VICENTE; ANDRADE, 2017). A punição advém do ordenamento jurídico-penal com regras formalmente estabelecidas, com características de indisponibilidade e obrigatoriedade da propositura de ação penal e aplicação de sanções que objetivam o cerceamento da liberdade, sendo que as necessidades da vítima ocupam um papel secundário (VICENTE; ANDRADE, 2017). Nesse sentido, Zehr (2008) compara as principais diferenças entre as visões de justiça pelas lentes retributiva e pela lente restaurativa:

Quadro 1: Diferentes visões de justiça

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
A apuração da culpa é central	A solução do problema é central
Foco no passado	Foco no futuro
Modelo de batalha, adversarial	O diálogo é a norma
Enfatiza as diferenças	Busca traços comuns
A imposição da dor é a norma	A restauração e a reparação são a norma
Um dano social é cumulativo ao outro	Enfatiza a reparação de danos sociais
O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor	O dano praticado é contrabalançado pela reparação do mal
A verdade das vítimas é secundária	As vítimas têm a oportunidade de dizer a sua verdade
O sofrimento das vítimas é ignorado	Reconhece-se o sofrimento das vítimas
O Estado age em relação ao ofensor, que é passivo	O ofensor tem participação na solução
O Estado monopoliza a reação ao mal cometido	Vítima, ofensor e comunidade têm papéis a desempenhar
O ofensor não tem responsabilidade pela solução	O ofensor tem responsabilidade na solução
Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor	O comportamento responsável é incentivado
Denúncia do ofensor	Denúncia do ato danoso
Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade	Reforço da integração do ofensor com a comunidade
O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor	O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor
Justiça avaliada por seus propósitos e procedimentos	A justiça é avaliada por seus frutos ou resultados
Ignora-se o relacionamento vítima-ofensor	O relacionamento vítima-ofensor é central
Não se estimula o arrependimento e o perdão	Estimula-se o arrependimento e o perdão
Procuradores profissionais são os principais atores	Vítima e ofensor são os principais, com ajuda profissional

[continua]

Valores de competição e individualismo são fomentados	Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados
Contextos social, econômico e moral ignorados	Todo o contexto é relevante
Presume resultados em que um ganha e outro perde	Possibilita um resultado do tipo ganha-ganha

Fonte: Zerh, Howard, 2008.

No Brasil, verifica-se nos últimos 30 anos um crescimento substancial dos índices de criminalidade, o que reflete um questionamento sobre a ineficiência do sistema de punição penal adotado e descrédito, pela sociedade, de instituições jurídicas e penais que repreendem as práticas delituosas (SILVA; BRAGA; SILVA, 2017). Em razão da problemática da criminalidade, há diversas reflexões sobre a elaboração de leis penais mais severas, entretanto, faz-se necessário analisar a eficiência de tais medidas e sua atuação paliativa (SILVA; BRAGA; SILVA, 2017). Recomenda-se, portanto, nesse viés, o conhecimento das causas que perpetuam a atividade delituosa (SILVA; BRAGA; SILVA, 2017).

Considerando o paradigma restaurativo de justiça, o entendimento sobre punição unicamente retributiva precisa ser superado a fim de que práticas de resolução de conflitos alternativas sejam inseridas em litígios (SILVA; BRAGA; SILVA, 2017). Entretanto, existe um desafio a ser superado: a desconstrução da cultura de guerra e de retribuição, e a consideração pelo pensamento de solução de conflitos interpessoais se abstendo do uso da força e violência (SILVA; BRAGA; SILVA, 2017).

Nessa sequência, a justiça restaurativa é vista como uma prática auto-compositiva, cuja centralidade reside na proposta da restauração das relações interpessoais em resolução de conflitos (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017) – sua base consiste na ideia de recuperação de danos sofridos pela vítima e responsabilização do agressor com fins de reparação de danos e pacificação social em um modelo consensual de justiça (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017). As primeiras experiências sobre o tema são datadas na década de 1970, nos Estados Unidos, nas quais foram realizados processos de mediação entre vítimas de crime e o réu, por meio do IMCR – Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017).

Consoante Vicente e Andrade (2017), a sociedade contemporânea é caracterizada pela diversidade e velocidade de interações sociais e senso de urgência, dessa forma se preconizam novas formas de aplicação da justiça além das tradicionais baseadas no sistema retributivo; aplicadas exclusivamente pelo Estado, nesse sentido, é possível o reconhecimento de outras possibilidades de alcance da justiça sem as formas tradicionais de controle social (VICENTE; ANDRADE, 2017).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2002), um processo restaurativo é um método que proporciona uma oportunidade às vítimas de um

crime ou infração no sentido de construção consensual de resoluções para reparação dos danos causados pelo ofensor, no qual se busca os elementos de segurança e superação. Por outro lado, é um método também relacionado ao ofensor, na medida em que este tem a possibilidade de expressar e compreender as causas e consequências de seu comportamento, além de assunção de responsabilidade e promoção do bem-estar da comunidade (ONU, 2002). Trata-se de um instrumento em que as vítimas podem compartilhar os sentimentos e experiências advindos de um dano (ONU, 2002).

Um dos requisitos para a instauração de um processo restaurativo é a concordância de ambas as partes para a participação – atinente ao princípio da voluntariedade e a concordância sobre os fatos essenciais da questão que originou o dano. Existem várias formas de implementação da solução restaurativa, entre elas destacam-se: a mediação, a conferência familiar e os círculos decisórios (ONU, 2002). A justiça restaurativa envolverá comunicação entre ofensor, vítima e a comunidade comumente com a presença de um facilitador (MENKEL-MEADOW, 2007). É essencial a participação da vítima e do ofensor para que se construa medidas a serem adotadas visando restaurar os danos advindos do conflito.

Alguns elementos podem ocorrer em uma solução restaurativa: ambiente propício para o reconhecimento de culpa pelo infrator, alguma forma de reparação à vítima, o que pode incluir desculpas efetivas e reparações materiais, em que se verificam ganhos em comportamentos melhorados (MENKEL-MEADOW, 2007). Destaca-se que na melhor das hipóteses, podem ser geradas soluções criativas e personalizadas, sendo que por meio do diálogo tais possibilidades de restituição podem emergir (MENKEL-MEADOW, 2007).

A justiça restaurativa apresenta alguns pressupostos e conceitos que são estendíveis a variadas arenas sociais e políticas de interação (MENKEL-MEADOW, 2007). Um desses conceitos é a premissa da ocorrência do processo de falar e de ouvir entre vítima e infrator consubstanciado em uma participação direta e personalizada. Outro ponto é a necessidade de narrar o ato de transgressão e os danos causados. Em seguida, preconiza-se a fala explicativa do ofensor sobre o fato delituoso e os motivos e a oportunidade de reconhecer a culpa pela prática infracional, com possibilidade de pedido de desculpas à vítima ou possíveis vítimas, mas de forma não coagida (MENKEL-MEADOW, 2007). Tem-se, nesse processo, a possibilidade de apreciação das causas do fato delituoso e em alguns casos a consumação de perdão mútuo, mas sem esquecer o fato (MENKEL-MEADOW, 2007). Além, objetiva-se a construção conjunta pelos participantes de resultados reparatórios aos injustiçados, sendo que os participantes podem ser a vítima, o transgressor, a família de ambos e/ou a comunidade afetada em um sentido amplo (MENKEL-MEADOW, 2007).

Ainda segundo Menkel-Meadow (2007), na maioria dos processos, tem-se a facilitação por especialistas e o objetivo de reintegração do transgressor em

sua comunidade com a possibilidade de apoio de serviços sociais. O processo restaurativo pode reconstituir normas sociais compartilhadas no sentido de firmar um compromisso de reconciliação entre os dois participantes principais. Mas algumas orientações são consideráveis – uma delas é voltada para quem cometeu o delito e está fundamentada em tratar o ato danoso separado do transgressor, no sentido de resgatá-lo também como vítima e ter a reparação necessária em nível de comunidade. Apresenta-se, conjuntamente, uma orientação ao futuro, com a possibilidade de reparar os danos e reconstruir novos relacionamentos.

2.2 A mediação

Entre as metodologias de aplicação da justiça restaurativa se encontra o instrumento da mediação. No contexto da JR, trata-se de um processo no qual as partes envolvidas em um conflito têm a colaboração de um mediador com fins de auxiliar o diálogo entre a vítima e o ofensor, objetivando o esclarecimento das consequências do crime ou ato infracional, e da compreensão do fato e as causas deste, com vistas à construção de soluções para atendimento das necessidades, tanto de quem sofreu o ato quanto do causador do dano (MPRJ, 2016).

Nessa metodologia, alguns pressupostos devem ser seguidos como a liberdade para participação e opção de permanência, a liberdade para as partes e demais envolvidos se expressarem ou silenciarem, a liberdade de aceitação ou não da proposta de acordo. Para selecionar os casos, preconiza-se a adoção de critérios visando à segurança de todos, como a potencialidade de resolução do conflito, a possibilidade de frustração, a prévia assunção de responsabilidade de autoria pelo ofensor, a adoção de princípios de informalidade e interdisciplinaridade (MPRJ, 2016).

Carlos Eduardo Vasconcelos (2008) conceitua a mediação como uma forma comumente não hierarquizada para solução de conflitos entre participantes com o auxílio de um terceiro – esse mediador necessita ter as características de imparcialidade e deve ser independentemente e livremente escolhido e aceito, além de estar apto à realização da função. Nesse método, procura-se o diálogo construtivo e explanação do fato, com escuta das partes e identificação das necessidades e interesses para a consecução de um acordo (VASCONCELOS, 2008). Ao mediador, cabe a tarefa, portanto, desse auxílio na construção do diálogo e soluções (VASCONCELOS, 2008).

Nessa perspectiva, tem-se duas vertentes sobre a ferramenta: é vista como um método apoiado em base interdisciplinar, pois utiliza conhecimentos de áreas como comunicação, sociologia, psicologia, direito, antropologia e teoria dos sistemas. Também é tida como arte, em vistas das habilidades e sensibilidades necessárias ao mediador (VASCONCELOS, 2008).

Segundo Carlos Eduardo Vasconcelos (2008), a mediação é um procedimento caracterizado pela visão que de vítima e ofensor não atuam como adversários, mas são partes corresponsáveis para a elaboração de uma solução consensual. Existem modelos de mediação focados em acordo e modelos focados na relação. No primeiro, prioriza-se o problema concreto e a realização de um acordo – os seus tipos são a mediação satisfativa e a conciliação. No segundo, prioriza-se a comunicação, o reconhecimento e a apropriação com vistas a transformar o padrão relacional. A conciliação adota o princípio de hierarquia e limitação da vontade, mas se constitui também um modelo de mediação.

2.3 Os processos circulares

Outra metodologia de aplicação da justiça restaurativa é o processo de círculos decisórios ou *sentencing circles* (ONU, 2002). Segundo Kay Pranis (2010), essa metodologia é antiga e remonta à tradição de indígenas norte-americanos de se reunir e repassar aos presentes um bastão de fala nos tradicionais círculos de diálogo, em que o detentor poderá falar ao mesmo tempo em que os demais presentes o escutam. É uma forma que objetiva o entendimento mútuo, o fortalecimento de relacionamentos, a congregação dos indivíduos e a resolução de conflitos.

Os processos circulares podem ser utilizados em variados contextos (PRANIS, 2010) desde o âmbito de delitos penais, comunidade de um bairro, no local de trabalho, na assistência social e em escolas. Nestas é proporcionado um ambiente positivo em sala de aula onde são resolvidas problemáticas de comportamento. São chamados também de círculos de construção de paz, onde se reúnem indivíduos em tratamento igualitário para manter trocas honestas sobre experiências dolorosas e questões difíceis; o ambiente proporcionado é de respeito para com todos em uma filosofia subjacente reconhedora que todos precisam de apoio e os participantes são beneficiados com a experiência de vida e sabedoria dos presentes, onde se cria um contexto propício para a geração de soluções inéditas e nova compreensão da questão conflituosa (PRANIS, 2010).

O processo circular apresenta algumas premissas, como o respeito à presença e dignidade dos participantes, a valorização das contribuições de todos, o destaque para a conexão entre todas as coisas, o oferecimento de apoio para a expressão espiritual e emocional, a abertura e oportunidade de fala e voz a todos os participantes, a oportunidade de fala sem interrupções, a oportunidade dos participantes de contar a sua história, apresentar ideias e opiniões (PRANIS, 2010).

Trata-se de um processo que objetiva a compreensão dos envolvidos sobre o fato ou questão ocorrida, com a elucidação dos impactos decorrentes da ação, sua dimensão e amplitude, e a identificação de formas de reparação do dano (MPR, 2016). Apresenta os princípios de voluntariedade, horizontalidade, conectividade, liberdade e interdependência. Na perspectiva restaurativa,

contempla-se diferentes círculos: de apoio ou suporte, visando tanto a vítima quanto o agressor; o restaurativo, determinado ao ressarcimento de danos e restauração relacional; e o de reintegração, que objetiva o acolhimento, no contexto delituoso, após o cumprimento de medida socioeducativa (jovens) ou pena em sistema prisional – adultos (MPRJ, 2016).

Ainda, os círculos apresentam variada aplicabilidade e gradação em processos diferentes, e uma das aplicações é no contexto escolar; existem círculos adaptáveis a diferentes situações em sala de aula como abertura e encerramento do dia, produção do conhecimento, celebrações e estudo de determinadas disciplinas (MPRJ, 2016).

2.4 As conferências de grupos familiares

As conferências de grupos familiares ou reunião familiar ou comunitárias (*conferencing*) se configuram também como metodologia de justiça restaurativa (ONU, 2002). Sua origem de aplicação em contexto público está no projeto neozelandês *Children, Young Persons and Their Families Act*, de 1989 (ELLWANGER, 2020). Entretanto, esse modelo de justiça juvenil remonta às tradições dos povos indígenas Maoris da Nova Zelândia (MPRJ, 2016).

Nesse contexto, houve um estudo do governo neozelandês sobre as questões relacionadas a condutas classificadas como “delinquência juvenil” e decidiu-se que estas seriam enfrentadas pelas conferências familiares em substituição ao encaminhado direto para decisões em Tribunais (MPRJ, 2016). São encontros em que se objetiva a tomada de decisão sobre acontecimentos que envolvem violência ou ofensas graves, e promoção de diálogos que visam o encontro de soluções pelos presentes para a forma de reparação do dano à vítima. Entre os participantes, encontram-se o ofensor e sua família estendida (*whānau*), um representante da justiça juvenil, a vítima e seus familiares e outros indivíduos significativos sobre o caso.

As conferências são organizadas, nesse contexto, por assistentes sociais contratados pelo Estado, chamados de Coordenadores de Justiça e Adolescente. Entre as atribuições estão o auxílio às famílias dos envolvidos e elencar os presentes que serão necessários na conferência, e a criação do processo mais adequado para o grupo em questão. Além da construção de soluções para reparação dos danos, um dos objetivos do processo de conferência é a sua adequação cultural, de forma que a cultura e necessidades de todo o grupo sejam consideradas para estabelecer a melhor forma de condução do processo (ZERH, 2017).

Entre as etapas do referido processo, encontram-se a abertura, com uma oração, canção ou poema – caso seja pertinente –, e as apresentações gerais e os objetivos do encontro. Em seguida, tem-se a etapa de compartilhamento de informações, em que a autoridade presente promove a leitura dos fatos imputados ao ofensor, e pergunta a este se as acusações que lhe recaem são

compreendidas. O ofensor tem a oportunidade de se expressar sobre o fato e, após ouvir a vítima, dizer como se sente e o que compreendeu – nessa fase se estabelece o contato entre vítima e agressor e os demais participantes também possuem seu momento de fala e expressão (MPRJ, 2016).

Seguem as etapas de deliberações, acordo e encerramento. Na deliberação, o ofensor e seus familiares avaliam os recursos e auxílios necessários para a proposição de um plano de reparação à vítima, e esta compartilha com o coordenador suas expectativas para serem incluídas na solução a ser firmada. Na etapa seguinte, o ofensor apresenta as sugestões de soluções, sendo aberta à vítima a proposição e ajustes – demais familiares também são ouvidos. Optando pela viabilidade do plano proposto, fecha-se o acordo e são redigidos os seus termos como monitoramento, reparação, prevenção e demais questões pertinentes. Por fim, tem-se a fase de encerramento, em que pode ser realizada uma fala ou oração, na hipótese de os presentes considerarem apropriados (MPRJ, 2016).

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO ESCOLAR

A aplicabilidade da Justiça Restaurativa se estende a áreas além da esfera penal, como o campo de políticas públicas – educação, saúde, segurança e assistência social. Nesse sentido, compreende-se que, no campo específico da educação, estudar políticas educacionais direcionadas à escola pública, à cultura escolar, à gestão democrática, ao projeto político-pedagógico e às práticas habituais escolares envolvidas em situações de violência e conflito é essencial para o despertar da função social da escola (RAMOS; ALMEIDA; ALMEIDA, 2017).

Assim, Camilo e Lacerda (2018) argumentam sobre a potencialidade da JR, no sentido de que ela apresenta, em sua essência, condições favoráveis para o enriquecimento social, uma vez que apresenta elementos satisfatórios no tratamento de um litígio, em que se trabalha com o empoderamento de toda uma comunidade. No ambiente escolar, verifica-se um aumento da violência, que se configura como um obstáculo ao projeto educativo elaborado pelas instituições de ensino – nesse sentido, os instrumentos de justiça restaurativa objetivam o tratamento dessas ocorrências e a melhoria das relações interpessoais nas instituições de ensino como resposta e controle da violência escolar (CAMILO et al., 2018).

Em relação às metodologias de justiça restaurativa e sua aplicação em escolas, tem-se como exemplo, a aplicação da mediação e de outras metodologias como círculos de paz ou conferências de grupo familiares (MPRJ, 2016). Conforme apresentam Camilo e Lacerda (2018), a mediação de conflito nas escolas pode ser vista como uma técnica ou processo no qual o mediador, ao direcionar os meios para a resolução dos conflitos, tem o objetivo de tornar o ambiente escolar agradável e acessível aos seus frequentadores.

Nessa perspectiva, a escola possui fundamental importância na promoção das relações existentes do sujeito para com o outro e o mundo, sendo essencial sua atuação nas medidas de mediação de conflitos criados no contexto escolar. Dessa forma, proporciona-se um estímulo à participação familiar na vida escolar do aluno e se mantém o ambiente escolar agradável, conciliando ao ensino de qualidade e preservação dos direitos estudantis (CAMILO et al., 2018).

A iniciativa de aplicação da Justiça Restaurativa e dos círculos restaurativos, por sua vez, pode ser utilizada para tratar violências escolares, ou como estratégia de prevenção que pode ser inserida no regimento escolar e no projeto político-pedagógico para atuação permanente. A realização regular de círculos de acolhimento, de discussão e de celebração com os atores educacionais (estudantes, professores, família, comunidade, técnicos, equipe gestora) para a discussão livre sobre questões que são afetas ao cotidiano escolar e que são passíveis de geração de violência, podem contribuir para a construção e alinhamento de ações e estreitamento de relações, ao mesmo tempo em que prepara a escola para círculos de resolução de violência na ocasião destas ocorrerem (SANTOS; SANTOS, 2019).

Nesse sentido, os programas de convivência escolar encurtam o caminho para a solução de conflitos e de violência no âmbito escolar (MPRJ, 2016). Os resultados de tais práticas podem ir além dos limites de convívio escolar, alcançando a formação do indivíduo e as suas responsabilidades na sociedade, como indivíduos tolerantes, éticos, solidários e conscientes da interdependência humana (MPRJ, 2016).

Existem alguns tipos de práticas de violências escolares e estes estão divididos em relação ao polo passivo (aquele que sofreu a ação): contra bens materiais e contra pessoas. Em relação aos bens materiais, incluem-se as pichações, depredações, roubos, furtos, danos a veículos; em contrapartida, os danos à pessoa incluem briga entre alunos, indisciplinas em sala de aula, invasões, desacatos aos professores ou equipe laboral da escola, uso ou porte de drogas lícitas e ilícitas (MPRJ, 2016).

A organização de um sistema de convivência, da prática de mediação, de círculos restaurativos, de conferências de grupos familiares em escolas é capaz de reduzir a incidência de conflitos, e o instrumento utilizado para cumprir esse objetivo é a comunicação. Tais técnicas afastam as práticas abusivas, na medida em que priorizam o respeito e a execução dos direitos de cada um (MPRJ, 2016).

4. METODOLOGIA

O presente estudo tem natureza qualitativa e é caracterizado pela pesquisa exploratório-descritiva. A pesquisa com suas principais etapas de construção do referencial teórico, método, coleta e análise de dados foi realizada em 2021. O método de pesquisa é um estudo de caso único tendo por objeto

o *Projeto Pilares*, iniciativa de cooperação técnica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás (SEDUC) para instituição de metodologias de justiça restaurativa no âmbito das escolas públicas do Estado de Goiás.

A abordagem do processo de análise foi indutiva. A presente pesquisa, considerando o objetivo da proposta, utilizou como instrumento para a coleta de dados entrevistas semiestruturadas, que consoante Laville e Dionne (1999) consistem em perguntas realizadas verbalmente, considerando uma ordem antecipada, mas com possibilidade de abertura a perguntas que não estejam previstas e respostas abertas, sendo o roteiro baseado no objetivo e quadro teórico da pesquisa. No presente estudo, foi conduzida uma entrevista com a Gerência de Projetos Intersetoriais e Socioeducação da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Goiás sobre as características do Projeto Pilares. Também foi utilizada, como instrumento de coleta de dados, a pesquisa documental.

Considerando a forma como os dados serão coletados, foi utilizada a Técnica de Análise de Documental (Adoc) para observar os documentos referentes ao segundo parágrafo do item anterior. Segundo Nascimento (2009), para que ocorra a análise de documentos é necessária a realização de um tratamento documental pelo seu conteúdo, seu assunto ou teor textual, ou ainda pela sua forma, pela apreciação estrutural e pela temática na organização da informação, devido a cada tipo documental possuir forma própria, sendo que a partir da análise da sua estrutura é que se pode identificar os conceitos expostos nos documentos.

A documentação objeto de análise é o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o TJGO e a SEDUC para a consecução do Projeto Pilares, em 04 de novembro de 2019. O termo e o Projeto Pilares serão analisados à luz das seguintes normas jurídicas: Constituição Federal de 1988, Resolução 2002/12 das Organizações das Nações Unidas, de 24 de julho de 2002 e Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

5. O PROJETO PILARES

O *Projeto Pilares* é resultado de uma idealização da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em parceria com a Secretaria de Estado da Educação de Goiás e a Secretaria Municipal de Educação de Goiânia que objetiva trabalhar com a Justiça Restaurativa e a construção de paz na comunidade escolar. O projeto, segundo as informações obtidas por meio de entrevista, visa à criação de um espaço de diálogo que atue no âmbito da prevenção, da escuta ativa desvinculada de preconceitos e com metodologia definida, onde as pessoas participem voluntariamente. O desenvolvimento dos Círculos de Justiça Restaurativa seguindo o princípio da comunicação não violenta é uma das ferramentas utilizadas para alcançar o objeto dessa parceria, a construção de paz no ambiente escolar.

Para compreender melhor as ações do projeto, foi entrevistado um profissional integrante da Gerência de Programas e Projetos da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, que também é qualificado para atuar como facilitador de círculos de paz. O entrevistado relata que “[...] os círculos discutem temáticas que interferem ou agravam do ponto de vista da saúde socioemocional, é uma ferramenta hábil a se aplicar na escola com estudantes e professores, na comunidade e inclusive no contexto familiar” (Seduc, 2023).

Para o desenvolvimento das ações estabelecidas no *Projeto Pilares* é necessária a contribuição de diversos sujeitos: educadores, professores e alunos. O trabalho não possui caráter de autoajuda ou atendimento psicológico, ele exige qualificação profissional de pessoas para atuarem como facilitadores, pessoas desinteressadas emocionalmente do conflito que contribuam com respeito ao sigilo, com imparcialidade e sem proposição de resolução para as demandas individuais dos participantes.

Com o propósito de efetivar as ações estabelecidas no *Projeto Pilares*, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás propôs a produção do Termo de Cooperação Técnica que é o instrumento jurídico que firma o compromisso do Poder Judiciário goiano com a Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC com atribuições mútuas para implementarem o Projeto Pilares no âmbito escolar. Aliado aos princípios da Justiça Restaurativa, entre seus objetivos estão fomentar a propagação de processos circulares e o uso da comunicação não violenta com os atores sociais envolvidos, objetivando a construção da cultura de paz nas escolas, a formação de equipes qualificadas para atuar na resolução de conflitos e combate à violência difundindo a justiça como valor e não apenas como meio de aplicar punições.

Constituiu-se um Grupo de Trabalho que compreendeu os gestores das partes do Termo e os seguintes integrantes: a Divisão Interprofissional Forense, a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUJ, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC e a Superintendência de Modalidades e Temáticas Especiais da Secretaria de Estado da Educação de Goiás. O referido Tratado possui vigência inicial estabelecida em 24 meses, com renovação automática por iguais e sucessivos prazos até a manifestação formal das partes pela interrupção do respectivo acordo.

A implementação das ações estabelecidas no *Projeto Pilares* ocorre por etapas. O entrevistado as apontou na seguinte ordem: “[...] primordialmente sobrevém a seleção das escolas que procede por demanda, se oriunda do Estado ou por adesão, se do município” (Seduc, 2023). A partir dessa seleção, executa-se as fases seguintes: “[...] a visitação à unidade escolar selecionada para apresentação do Projeto e sua ferramenta, realiza-se o pré-círculo; em data posterior, constitui-se a fase do círculo; e em conclusão, efetua-se a fase do pós-círculo” (Seduc, 2023), esclarecendo que a quantidade adequada para a composição do círculo é de 8 (oito) a 12 (doze) integrantes.

Questionado sobre os possíveis efeitos decorrentes da aplicação do *Projeto Pilares* no espaço de atuação do entrevistado, foi relatado que “[...] resultados e melhorias oriundas da implementação do referido Programa na comunidade escolar emerge efeitos positivos nas relações interpessoais, na melhoria do ambiente escolar e auxilia o despertar da conscientização, pois provoca o ser humano a olhar para si e para o outro” (Seduc, 2023).

O desenvolvimento e a aplicação do *Projeto Pilares* estão em fase embrionária, sua execução no espaço escolar estreou em 2019 e foi impactada pelo contexto pandêmico instalado no país em 2020. Todavia ele apresenta uma perspectiva promissora de crescimento e implementação em diversas comunidades educacionais. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Decreto 1346/2017, legitimou o procedimento restaurativo e consolidou sua aplicação no espaço de atuação desse poder. O colaborador da pesquisa manifestou que como metas, o Programa “[...] pretende formar novas turmas para atuarem nas demandas nas escolas, produzir metodologias que atendam aos pleitos escolares e contribuir para o desenvolvimento humano” (Seduc, 2023).

Combater a violência é priorizar a integridade física e psíquica do ser humano. O ambiente educacional compreende como adequado à propagação de valores e comportamentos, a criação de responsáveis hábitos de vida, a promoção da não violência por meio do diálogo, da educação e da cooperação – ferramentas que contribuem para uma cultura de paz, objeto central da Justiça Restaurativa.

6. RESULTADOS

Na 37ª sessão plenária da Organização das Nações Unidas, datada de 24 de julho de 2002, foi editada a Resolução 2002/12 que apresenta os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal e está dividida entre as seções: I. Terminologia; II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa; III. Operação dos Programas Restaurativos; IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa e; V. Cláusula de Ressalva. É considerada um grande marco na difusão da cultura de justiça restaurativa em nível global e, ao mesmo tempo, reconhece a sua importância, preconizando a adoção dos conceitos pelos Estados-membros.

O termo de Colaboração Técnica firmado entre o TJGO e a SEDUC, de 04 de novembro de 2019, tem por finalidade a conjugação de esforços entre as duas instituições para a criação e execução do *Projeto Pilares*, projeto que objetiva agir e intervir com meios práticos e eficazes em favor da construção da cultura de paz nas escolas. A Divisão Interprofissional Forense do TJGO oferece o suporte de formação em conjunto com a SEDUC para os profissionais indicados por esta, que atuarão como facilitadores nas escolas e disseminarão os processos circulares e a comunicação não violenta com crianças, adolescentes e adultos.

Nesse sentido, o referido termo se coaduna com os preceitos indicados na Resolução 2002/12 da ONU em sua seção IV, a qual recomenda aos Estados Membros a formulação de estratégias e políticas que objetivem “o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim no nível das comunidades locais” (ONU, 2002, p. 5). Considerando que a escola atua na construção da sociedade e pode ser considerada uma instituição social, por meio da Seduc, ao firmar cooperação com uma instituição do judiciário, o TJGO, materializa a recomendação da ONU citada na seção IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa.

Outro instrumento de aplicação nacional é o *Plano Nacional de Direitos Humanos* – PNDH-3, publicado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. O seu objetivo é nortear as ações do governo em defesa dos Direitos Humanos no Brasil. Essa norma estabelece 06 (seis) eixos orientadores e 25 (vinte e cinco) diretrizes com respectivos objetivos estratégicos e ações programáticas. Um dos eixos orientadores é o V: Educação e cultura em Direitos Humanos, cujo objetivo é a “formação de uma nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância” (BRASIL, 2009, p. 2) e inclui a Diretriz nº 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica e em outras instituições formadoras. Essa diretriz comporta um dos objetivos estratégicos, a inclusão da temática de Educação e Cultura em Direitos Humanos nas escolas de educação básica e em outras instituições formadoras (BRASIL, 2009).

Esse objetivo estratégico tem como uma das ações programáticas o desenvolvimento de ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas, e demais instituições de formação e de ensino superior, e inclui a capacitação de docentes visando a identificação de casos de violência e abusos contra crianças e adolescentes, além do seu encaminhamento de forma adequada e promoção da reconstrução das relações no contexto escolar (BRASIL, 2009). Não obstante, esse objetivo se encontra no âmbito nacional, o *Projeto Pilares*, que consubstanciado pelo seu termo de cooperação técnica promove tal objetivo em âmbito estadual e municipal no Estado de Goiás e se configura como um importante avanço nessa matéria.

Nessa conjuntura, o *Projeto Pilares* também promove o atendimento de preceitos constitucionais. A carta magna, em seu artigo 1º, estabelece como fundamento a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), e em seu artigo 206º informa que o ensino terá como princípios a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humano (BRASIL, 1988). Dessa forma, o referido projeto, ao promover uma cultura de comunicação não violenta, de promoção do diálogo entre os atores escolares, de discussão de temáticas que podem prejudicar o bom andamento das relações e do aprendizado escolar,

de formação de facilitadores para a condução e implementação de círculos de construção de paz e preceitos de justiça restaurativa, caminha em conjunto com as normas constitucionais citadas.

Por fim, cabe destacar a visão institucional da Seduc sobre o *Projeto Pilares*, a qual considera uma ferramenta importante para trabalhar com a construção da paz e a Justiça Restaurativa no âmbito escolar e que busca as conciliações das relações, com a aplicação de ferramentas que estimulam tanto o olhar para si do sujeito escolar, quanto o olhar para o outro, o que corrobora com o exposto por Meadow (2007) sobre a premissa da ocorrência do processo de falar e de ouvir consubstanciado em uma participação direta e personalizada (MENKEL-MEADOW, 2007). Ainda, cabe destacar que foi solicitada a renovação do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás para a continuação do projeto e que, no contexto de pós pandemia, as ações institucionais educacionais terão um “olhar extremamente voltado para o ‘*Projeto Pilares*’” (Seduc, 2021).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capítulo teve como objetivo analisar a aplicação da (JR) no contexto escolar público no Estado de Goiás. Para atingir o objetivo foi analisado o *Projeto Pilares*, iniciativa de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Educação que tem por finalidade a conjugação de esforços e meios práticos e eficazes em favor da construção da cultura de paz nas escolas

A Justiça Restaurativa, por meio do seu principal propagador, Howard Zehr, atua como um procedimento alternativo de resolução de conflitos que possui origem em práticas resolutivas de povos originários do Canadá e da Nova Zelândia com uma perspectiva distinta de confrontar as demandas sociais e com possibilidade de aplicação em diversas esferas sociais. É um mecanismo que tem sido utilizado na Europa e na América do Norte em diversos desdobramentos sociais, o que provocou sua validação pela Organização das Nações Unidas – ONU conforme exposto alhures.

A atuação do Poder Judiciário na resolução de conflitos não se confunde com a atuação da Justiça Restaurativa nos diversos espaços sociais, pois esta desempenha práticas direcionadas ao diálogo construtivo, à conscientização, ao envolvimento com o outro e à coletividade, ao mesmo tempo que articula a possibilidade da reparação. O procedimento é promissor e foi legitimado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da Resolução nº 225/2016, em seguimento a orientação da ONU. Ressalta-se que o Brasil é signatário do pacto internacional sobre direitos humanos, e a Justiça Restaurativa apresenta uma forma de conciliação e reparação de conflitos aliada aos preceitos humanitários, que sugere uma ação além da punição e é voltada para a restauração com envolvimento voluntário da vítima, do infrator e da sociedade.

Os desdobramentos da JR são capazes de surtir efeitos em diferentes áreas de atuação na sociedade moderna, a corroborar com essa tese, verifica-se a disposição do Ministério da Educação, este em parceria com a *Fundação Joaquim Nabuco* – Fundaj ao promover em 2019 o Curso de Especialização *lato sensu* em Direitos Humanos, Educação e Justiça Restaurativa, o que possivelmente provocou a difusão do conceito e possibilidades de aplicação de um novo método de resolução de conflitos em diversos espaços, inclusive na educação, como analisado nesta pesquisa. Assim, percebe-se que a JR pode contribuir de várias formas, todavia, ainda carece de ampliar a divulgação e capacitação para os envolvidos, tanto do Poder Judiciário quanto da comunidade escolar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, C. R.; PINHEIRO, G. A. Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos. *Revista Desafios*, v. 04, n. 04, 2017.
- BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *A justiça restaurativa no ambiente escolar instaurando o novo paradigma*. Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Educação. CAO Educação. Rio de Janeiro: MPRJ, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 out. 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 7.031, de 21 de dezembro de 2009*. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 21 out. 2021.
- CAMILO, C. H.; MONTINO, M. A.; FERREIRA, Y. C. R.; LACERDA, A. F. A. Sobre escolas, tribunais e justiça restaurativa: onde começamos a restaurar? *Revista Humanidades e Inovação*, v. 5, n. 4, 2018.
- CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). *Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002*. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 225 (2016)*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.
- ELLWANGER, C. A efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 6, n. 2, p. 01-21, jul./dez. 2020.
- LAVILLE, C.; DIONNE, J. *A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas*. Belo Horizonte: UFMG, p. 170-198, 1999.
- MENKEL-MEADOW, C. Restorative Justice: What Is It and Does It Work? *The Annual Review of Law and Social Science*, 3:161-87, 2007.
- NASCIMENTO, M. L. B. *Análise Documental e Análise Diplomática: perspectivas de interlocução de procedimentos*. (Tese de Doutorado) Marília: Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, 2009.
- PRANIS, Kay. *Processos circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- RAMOS, K. R. R.; ALMEIDA, R. O.; ALMEIDA, N. M. S. Justiça restaurativa na escola: um estudo sobre a implementação de mediação de conflitos e círculos restaurativos no Ceará. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 113-134, maio/ago. 2017.

- SANTOS, Eduardo; SANTOS, Sara Xavier dos. Violências escolares e justiça restaurativa na escola básica estadual de São Paulo na visão dos professores – o papel do diálogo. *Dialogia*, São Paulo, n. 32, p. 136-164, maio/ago. 2019.
- SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do N.; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; SILVA, Tâ-misa Rúbia Santos do N. Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. *Direito e Desenvolvimento*, v. 8, n. 1, p. 197, 20 set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v8i1.420>.
- VASCONCELOS, C. E. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.
- VICENTE, J.; ANDRADE, V. F. Métodos alternativos de solução de conflitos e o novo paradigma da justiça restaurativa. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 103-113, set./dez. 2017.
- ZERH, Howard. *Justiça restaurativa*. 2. ed. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2017.
- ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. [s.l.]: Good Books, 2002.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

A responsabilização na medida socioeducativa sob um duplo enfoque:

o da justiça juvenil e o enfoque restaurativo. Relato da experiência de práticas restaurativas facilitadas pelas autoras na Casa Chiquinha Gonzaga (Unidade de Internação em São Paulo)

PATRÍCIA ROSSIGNOLI NACARATO¹

RENATA ZARANTONELLI BARBOSA²

INTRODUÇÃO

É cediço que no Brasil, os meios alternativos de solução de conflitos vêm ganhando cada vez mais espaço em um contexto de litígios que consomem a estrutura do Poder Judiciário com infindáveis processos, e que exigem planos de metas dirigidas para o célere andamento e sentenciamento dos casos, como preconizado textualmente como direito fundamental pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, há também o descontentamento dos jurisdicionados com a morosidade processual que, por vezes, pela solução dada, não contempla as partes envolvidas, não pondo fim ao litígio, como a teoria propõe a respeito do exercício da jurisdição.

As práticas restaurativas vêm ganhando protagonismo não apenas junto à estrutura formal do Poder Judiciário, por iniciativa de gestores, juízes e do próprio Conselho Nacional de Justiça, como na edição da Resolução nº 225/2016, mas também em ações e projetos desenvolvidos fora desse contexto, em especial diante de seu eixo comunitário.

Sob tal enfoque, analisamos, inicialmente, a responsabilização da medida socioeducativa sob dois enfoques, o da justiça juvenil e o restaurativo, suas aproximações e distanciamentos, necessários ou não, e apresentamos o relato de práticas desenvolvidas pelas autoras, demonstrando seus impactos de forma quantitativa e qualitativa, os quais foram apurados por meio de falas das participantes e do preenchimento de formulários, com perguntas específicas de percepção, no início e ao final do projeto desenvolvido (ANEXO I).

1 Pós-Graduada em Direito Público pela Escola Paulista de Direito e em Direito Sistêmico pela Hellinger Schule.– Innovare. Bacharel em Direito pela PUC-SP. Assistente jurídico no Tribunal de Justiça/SP. Facilitadora de Círculos de Construção de Paz pela EPM-SP. Psicanalista formada pelo IBPC.

2 Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio, e em Transformação de Conflitos e Estudos de Paz, com ênfase no Equilíbrio Emocional, pela Paz & Mente e Innovare, em parceria com a cátedra UNESCO de Estudos de Paz, Universidade de Innsbruck, e Instituto Santa Bárbara na Califórnia. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Servidora do Tribunal de Justiça/SP. Mediadora, facilitadora de Círculos de Construção de Paz e Comunicação Não Violenta, Professora de Yoga.

1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ECA

O conceito de responsabilização previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente carrega um tensionamento entre dois vetores: educativo-pedagógico e punitivo-repressivo, devido a uma crise de implementação e de interpretação do Estatuto (ARANTES, 2009), decorrente do ranço do “menorismo”, que ainda orienta a leitura da legislação promulgada em 1990, conforme discorre amplamente Adriana Borghi, na obra *Responsabilização Juvenil na Justiça Restaurativa* (2022).

Isso se explica pela evolução histórica da legislação brasileira acerca da criança e do adolescente. Segundo Adriana Borghi e Flavio Frassetto (2014), houve uma primeira etapa chamada “penal indiferenciada”, em que a resposta dada pelo Estado ao adolescente, pelo cometimento de um ato infracional, era equiparada àquela dada a um adulto, remontando códigos penais do século XIX até início do século XX. Utilizava-se a categoria do discernimento para fixar resposta ao menor de idade, de modo que a preocupação era dar a resposta proporcional ao delito, e não reformar ou reeducar o autor do fato.

Depois, passou-se à etapa “tutelar”, segundo os Códigos de 1927 (Decreto nº 17.943-A, que ficou conhecido como Mello Matos) e de 1979 (Lei nº 6.697), surgindo aí o *menor* enquanto categoria jurídica específica, que seria cuidado pela Justiça. Nessa etapa, o menor recebia tratamento diferenciado do adulto, mas não podia responder por seus atos, nem mesmo ser punido, pois não era reconhecido como sujeito de direito, mas objeto de tutela do Estado. Nessa fase, existia a concepção de prevenir a formação de uma criança ou um adolescente potencialmente perigoso. Daí que a função da lei, antes punitiva, passa a ser pedagógica, tutelar e recuperadora (BORGHI; FRASSETTO, 2014).

No entanto, essa nova concepção de justiça não se firmou como solução definitiva, pela ausência de estrutura e recursos para executar tais normas, além da falta de autonomia para manutenção dos institutos existentes, agravando a marginalização da infância. Observa-se que o Código de 1979 manteve a doutrina da situação irregular e nada trouxe de novo, ratificando a lógica da vigilância da infância (tutela menorista), com ignorância às garantias da criança e do adolescente. Permaneceu o destino dos menores nas mãos do juiz³.

Foi promulgada, então, a Constituição Federal de 1988, contendo a previsão dos artigos 227, 228 e 229 do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar garantias às crianças e adolescentes, inaugurando, assim, a etapa garantista, que culminou com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, em 1990 (Lei nº 8.069), e a doutrina da proteção integral, que

3 Art. 8º, do ECA: “A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.”

revogou a doutrina da situação irregular, alçando a criança e o adolescente a sujeitos de direito, com a intenção de protegê-los em suas singularidades.

Segundo a doutrina da proteção integral, o adolescente – figura tratada especificamente neste artigo – não é incapaz, logo, não precisa ser objeto de tutela. Ao mesmo tempo, não pode receber tratamento igual ao de um adulto, porque está em pleno desenvolvimento e formação de personalidade. Por consequência, deve responder por seus atos na medida de sua idade, segundo critérios legais centrados no ato cometido, considerando as circunstâncias e necessidades individuais do agente. Trata-se de uma resposta aflitiva – tanto que sujeita ao direito de defesa –, mas, a rigor, baseada em um princípio educativo.

A mudança de paradigma é exemplificada, entre outros aspectos, na supressão de alguns verbos utilizados nos dispositivos que preveem a liberdade assistida ao adolescente que comete ato infracional, já que o Código de Menores de 1979 traz a finalidade de “vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor” (artigo 38), em um aspecto repressivo, ao passo que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê “o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (art. 118), em medida denominada socioeducativa.

Esse ponto é polêmico e merece explicação. Segundo Esther Arantes (2009), é preciso implementar o ECA lutando pela correta interpretação da lei. A afirmação é feita por conta das três correntes de entendimento que existem acerca da responsabilização prevista ao adolescente que comete ato infracional. Assim, a respeito da medida socioeducativa, há quem: 1. negue o caráter penal punitivo, tratando-a como forma de educação, e não punição; 2. reconheça o caráter punitivo, inclusive intitulado a parte da legislação do Estatuto como direito penal juvenil; 3. defenda o caráter misto da medida como punição e educação (BORGHI; FRASSETO, 2014).

A própria lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), Lei nº 12.594, de 18/01/2012 – regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional –, prevê como objetivos da MSE a: 1. responsabilização; 2. integração social; e 3. desaprovação da conduta⁴.

Entre os grupos teóricos e ativistas que divergem a respeito da natureza da MSE, como explicitado anteriormente (BORGHI; FRASSETO, 2014), há quem compreenda a medida socioeducativa como um direito penal juvenil, especialmente quanto à medida de internação, tratando-a como pena, portanto, aplicada contra o adolescente, e não em seu favor; e há aqueles que justificam

4 “Art. 1º [...]. § 2º [...]: I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.”

a medida pela doutrina da proteção integral, a qual, diferentemente da pena criminal, tem caráter pedagógico, com finalidade de interferir no processo de desenvolvimento do adolescente autor do ato, objetivando que ele melhor compreenda a realidade e possa efetivamente ser integrado à sociedade.

Independentemente da linha de interpretação, é importante observar que não há vinculação, pela lei, de um ato infracional a uma medida socioeducativa – o que significa que sua aplicação, pelo juiz, vai depender da análise das características e problemas individuais do(a) adolescente que praticou o ato. A lei reconhece, assim, a condição especial de pessoas em desenvolvimento – como são os(as) adolescentes –, dando importância à educação como princípio norteador das medidas, mas não há clareza na legislação juvenil de que maneira esse aspecto deva ser incorporado no processo de aplicação e execução da medida. Há previsões, por exemplo, de escolarização e profissionalização, de práticas de socialização e integração.

Bruna Gisi de Almeida (2014) – constatou que, entre os critérios utilizados pelos juízes da execução da medida socioeducativa na cidade de São Paulo, evidenciou-se como central o da “crítica do adolescente”, associado ao *arrependimento* pelo ato cometido. Explicando, arrependimento, não pelo fato de o(a) adolescente não querer ficar internado(a) ou por ver a família sofrer, mas por criar empatia pela vítima e entender as consequências de seus atos para a sociedade.

Indaga-se, estará aí o caráter de socioeducação? Como esse(a) adolescente recebe a estipulação de tempo de sua medida socioeducativa, se não como uma ampliação de sua culpa pela infração cometida? Quanto maior a culpa, maior o arrependimento – trata-se de uma consequência direta e esperada? Pela privação – ainda que com práticas pedagógicas, profissionalizantes e escolarização – entenderá e viverá o(a) adolescente a socioeducação?

2. INTERFACES E CONEXÕES ENTRE A RESPONSABILIZAÇÃO SOB O ENFOQUE DA JUSTIÇA JUVENIL E O ENFOQUE RESTAURATIVO

A partir dessa problematização, a respeito do caráter da medida socioeducativa, traz-se o conceito de responsabilização sob o enfoque restaurativo, como contributo para a efetivação da medida socioeducativa.

Glucia Mayara Orth (2020) refere que a promoção da responsabilização sob ótica da medida socioeducativa visa contribuir para a organização dos parâmetros de convivência em sociedade. A autora cita Afonso Konzen, para quem atribuir sentido à medida e fazer com que ela assuma caráter pedagógico, faz parte das atribuições das equipes dos programas que executam as medidas:

O dever-ser pedagógico não se constitui numa qualidade ou propriedade da medida. De todas elas, notadamente as de privação ou restrição de liberdade, nenhuma tem, por si, qualquer conteúdo pedagógico que a justifique. O

pedagógico, assim, deve ser uma qualidade ou uma propriedade do programa de atendimento que executa a medida, jamais uma propriedade, uma qualidade ou um conteúdo da medida propriamente. (KONZEN *apud* ORTH, 2020, p. 195.)

Assim, nesse sentido, a atribuição da qualidade da medida ao tempo de internação não parece ser um critério adequado, mostrando-se mais razoável que o cumprimento de sua finalidade fosse apurado pela própria unidade de internação e equipe técnica, essa última quem deveria concluir pela possibilidade de encerramento da medida.

De todo modo, como sinteticamente apresentado, a responsabilização no sistema de justiça juvenil vigente no Brasil é presente. Assim, pelo ECA, o adolescente não fica isento de responsabilidade. Ao mesmo tempo, a responsabilização não serve, em regra, para culpabilizar, como na justiça criminal, uma vez que se leva em consideração as diferentes capacidades de compreender e de querer de cada adolescente, conforme seu grau de crescimento e maturidade (BORGHI e FRASETTO, 2014).

Na justiça restaurativa, a responsabilização é noção ampliada, pois ganha dimensão ativa, já que produzida nos planos individual e social, com propostas de obrigações positivas e negativas (transformar relações e não causar danos); em outras palavras, ocorre responsabilização ativa frente ao conflito e ao outro com quem se confrontou, em uma metodologia que busca dimensionar a responsabilidade de forma coletiva, em um aspecto de corresponsabilização decorrente de múltiplas afetações interpessoais, daqueles envolvidos e/ou atingidos pelo ato infracional (BORGHI e FRASETTO, 2014).

Segundo Mayara Carvalho (2021), a responsabilização efetiva demanda visão completa e complexa da questão e, para isso:

Ela parte de algumas perguntas paradigmáticas pretendendo identificar quem sofreu os danos, quais suas necessidades e quais são os responsáveis por suprir essas demandas. Entende que toda violação corresponde a obrigações que devem ser adequadas às necessidades dos seres humanos envolvidos. Para tanto, propõe-se escutar ativamente quem praticou o ato, quem sofreu os danos diretos e indiretos e os membros das microcomunidades de apoio e referência apontados por estes indivíduos. (CARVALHO, p. 130/131.)

Verifica-se, assim, que o foco da responsabilização é direcionado para a atenção das necessidades das pessoas envolvidas em um conflito ou delito, de modo que a reparação de danos é consequência de um olhar humanizado sobre a justiça das relações, justiça essa centrada nos sujeitos e capaz de promover transformação social. De acordo com Mayara (2021, p. 132), “é também uma aposta na condição humana, rompendo com perspectivas que costumam ter como pressuposto a desconfiança da humanidade do outro”.

Existem diversas práticas restaurativas, seja para situações conflitivas ou não. Em todas elas, o papel do encontro de pessoas e fortalecimento das conexões humanas é fundamental, como descreve ainda a autora supracitada, para a construção de habilidade de reestabelecimento do convívio, ou sua restauração, ou ainda sua transformação, por meio de ações criativas que, muitas vezes, um processo judicial não tem condições de viabilizar, porque adstrito aos comandos e prescrições legais (CARVALHO, 2021).

Como reforça Mayara:

Por visar a transformação da situação, a justiça restaurativa volta-se às consequências e também às causas do problema, tentando desfazer injustiças ou desigualdades em que possam estar assentados aqueles vínculos e buscando reparar outras situações de vulnerabilidade que envolvam esses agentes. (2021, p. 136.)

Segundo aponta Howard Zehr, o referido paradigma, exatamente por trazer um olhar ao convívio social e as necessidades dos envolvidos, “expande o círculo dos interessados no processo (...) ampliando-o para além do Estado e do ofensor a fim de incluir também aqueles diretamente vitimados e os membros da comunidade” (2015, p. 27).

A importância desse olhar ampliado sobre a responsabilização seguida da prática de um ato infracional vem elucidada por Adriana Borghi e Flávio Frassetto:

Reconhecer no ato infracional o resultado de uma opção do autor pode gerar dúvidas e pode remeter à perigosa ideia de que o ato seria um produto de si mesmo, e a criminalidade, mera projeção de um desvio individual, escondendo-se as contradições sociais flagrantes que opera, como fator criminógeno primordial. Para não incorrer nesse equívoco, ao lado da responsabilidade individual – sempre presente – a metodologia busca dimensionar a responsabilidade social ou coletiva. (2014, p. 23.)

Para esses autores, o ato de responsabilizar não pode ser visto como introjetar no infrator crítica acerca das consequências do ato infracional – pauta autoritária e violadora do direito de liberdade de pensamento e consciência. Para eles, responsabilizar implica criar deveres cujo comprometimento contribua para que o(a) adolescente desenvolva um olhar crítico perante suas escolhas, que, no limite, sempre serão dele(a) (BORGHI e FRASSETTO, 2014, p. 26).

A lei do Sinase (Lei nº 12.594/12) prevê, em seu artigo 35, como um dos princípios da execução da medida socioeducativa, “a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”, o que trouxe permissão para implementação de tal qualidade no programa de atendimento que executa a medida, dando prioridade a práticas restaurativas.

Por meio da pesquisa de doutorado feita por Glaucia Mayara Niedermeyer Orth, que analisou tais práticas (2020) e colheu depoimentos de facilitadores,

apurou-se estar a justiça restaurativa preenchendo lacunas que a execução da medida socioeducativa não consegue suprir, sendo importante contribuinte na atribuição de sentido (ORTH, 2020). Uma informante da cidade de Santarém, no Estado do Pará, citou:

então o círculo⁵ é uma outra lógica de atuação, mas como a gente também buscou não só treinar esses profissionais da internação para eles executarem os círculos, mas a gente também treinou eles para atuarem com enfoque restaurativo, ou seja, não é só no círculo que vai fazer, é desde a portaria, aos poucos, de forma lenta e gradual. (ORTH, 2020, p. 203.)

O relatório avaliativo do ECA, feito pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2016), comemorativo aos seus vinte e cinco anos, apurou que a execução de medida socioeducativa em meio aberto nos Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS⁶ já apresentava características de práticas restaurativas, tais como horizontalidade, confidencialidade, multidisciplinariedade, escuta qualificada e busca por soluções dialogadas, foco no adolescente e não no ato infracional (p. 113) – assim, valendo-se do enfoque restaurativo⁷ previsto no artigo 1º, § 1º e inciso V, da Resolução CNJ nº 225/2016.

Explica Glaucia Mayara Niedermeyer Orth (2020 p. 203) que, na MSE (medida socioeducativa) qualificada pela prática restaurativa, a aprendizagem passa a ser compartilhada e o(a) adolescente, autor(a) do ato infracional, passa a contribuir e participar desse processo. A autora menciona relato da assistente social que acompanhou um adolescente na Liberdade Assistida no CREAS de Caxias do Sul (RS), que disse que o sermão do juiz não lhe foi tão impactante quanto ver sua mãe chorar pelo ato que ele havia cometido. Há descrição de fala de adolescente “*pela primeira vez eu não tô sendo tratado como bandido*” (2020, p. 199).

Importante a contribuição da psicanálise para compreensão dessa qualidade dada pelo enfoque restaurativo à medida socioeducativa, ou dito de outra

5 Círculo de Construção de Paz é uma prática disseminada pela professora Kay Pranis e, segundo mapeamento publicado pelo CNJ em 2019, é a metodologia de Justiça Restaurativa de maior difusão no Brasil. Disponível em: www.cnj.jus.br/fwp-content/uploads/2019/06/6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf&clen=3643627&chunk=true, acesso em 31 jan. 2022 (p. 14, 21, 30/31).

6 O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é uma unidade pública da Assistência Social que atende pessoas que vivenciam situações de violações de direitos ou de violências.

7 “V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido” (Resolução nº 225 do CNJ, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências).

forma, às práticas restaurativas no cumprimento da medida. Segundo Alice A. da Silva Ribeiro (2012, p. 163), é importante a palavração como medida para a responsabilidade. Isso ocorre quando o adolescente pode elaborar, contar a sua história, a fim de que as profissionais, principalmente psicólogas, possam compreender qual o sentido do ato infracional para cada adolescente.

Para a psicanálise, existe o sujeito de desejo, e é com esse desejo que o sujeito está comprometido, devendo anunciá-lo para ser responsável por ele, ou seja, para que responda por aquilo que faz e diz. Fácil de se compreender como as dinâmicas restaurativas ampliam a possibilidade de palavração do adolescente, para que possa dar conta de seus anseios e, assim, medir suas intenções e atos frente ao contexto social em que habita. Alice Ribeiro (2012) cita que o tempo de parada em uma instituição pode servir para que o agito interno de um(a) adolescente possa tomar palavra, permitindo à equipe técnica de apoio não sugerir uma medida, mas conceder um lugar ao(à) adolescente, em que ele(a) possa endereçar suas necessidades. É estar junto escutando – princípio restaurativo básico. Evidentemente, não se pretende com isso amenizar o caráter aflitivo da medida, apenas refletir como seu caráter pode ser minimamente aprimorado para atingir o caráter de a socioeducação preconizada pela lei – ainda que seja um olhar utópico. Trata-se de pensar que os espaços de privação decorrentes de uma cultura jurídica punitivista, que encarcera pessoas como medida de ressocialização, possam ser ocupados por um corpo técnico habilitado a trabalhar de forma restaurativa, acolhendo o(a) adolescente internado(a) de forma horizontal, dentro da discricionariedade que a lei permite.

Nesse mesmo sentido, Miriam Debieux Rosa e Sergio Eduardo Lima Prudente, (2014, p. 84), mencionam a importância do assentimento subjetivo e da construção conjunta para a própria significação da responsabilização, destacando a importância do “momento em que o sujeito pode se reconhecer como Outro (para si e para o outro)”:

Nesse reconhecimento se implica uma imagem como diferente dos outros, mas que é igual aos outros, pois o Eu é função que se diferencia na linguagem como particularidade que não é sem o universal – a linguagem [...] É nesse ponto que pode se situar a responsabilidade no nível intersubjetivo, pois é nesta referência simbólica que o campo da linguagem antecede o sujeito e permite que ele advenha como desejante.

Barb Towes (2019, p. 97) traz reflexões acerca das práticas restaurativas no sistema prisional, e refere que há quem sugira que as violências crescentes nesses espaços decorram da inexistência de uma justiça criminal centrada na restauração, mas somente na punição. Segundo a autora, um estabelecimento prisional – ou de internação, como no caso da Fundação Casa, – não pode ser referido como uma “prisão restaurativa”, mas isso não impede que sejam criados espaços restaurativos, que não são somente físicos, mas também, relacionais ou emocionais. Como exemplo, ela cita que um espaço restaurativo

pode ser criado “ao envolver o ofensor em relações seguras e fortes capazes de atender às suas necessidades de justiça; também pode vir da promoção de um fórum de apoio em que o ofensor possa se curar e se fortalecer internamente” (2019, p. 99).

Arremata a autora:

A substituição das prisões por espaços restaurativos físicos, relacionais ou emocionais, pode parecer impossível. Para isso, a sociedade teria de abraçar valores restaurativos. E isso traz, então, a questão de como criar uma sociedade restaurativa. Acredito que uma sociedade assim começa com cada indivíduo. Agir de forma restaurativa, mesmo na prisão, influencia os outros. (Towes, 2019, p. 101.)

3. RELATO DE EXPERIÊNCIA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS FACILITADAS PELAS AUTORAS NA CASA CHIQUINHA GONZAGA (UNIDADE DE INTERNAÇÃO EM SÃO PAULO)

É verdade que, aplicada a medida socioeducativa, o(a) adolescente em cumprimento tem pauta mais restrita ou menor disposição, ao menos no que se refere à sua responsabilização, pelo caráter vertical de sua incidência. O olhar amplificado sob o enfoque restaurativo, por sua vez, não parece acarretar o exaurimento das possibilidades de construção coletiva e reconhecimentos possíveis com a realização de práticas restaurativas. Nesse sentido, sem a pretensão de falar apenas sobre o ato infracional, mas de possibilitar espaço para palavração e o reconhecimento de si mesma e suas histórias, as autoras, juntamente com Fernanda Gutierrez, enquanto facilitadoras de círculos de construção de paz, realizaram sete círculos de diálogos com doze internas da unidade de internação da Fundação Casa Chiquinha Gonzaga, no bairro da Mooca, em São Paulo, durante os meses de julho e agosto de 2018. Os círculos foram realizados às sextas-feiras, com duração de duas horas cada, em grupo único.

Tais círculos se originaram de uma parceria das facilitadoras com o Instituto Mundo Aflora, organização que realiza diversas atividades junto às internas de unidades da Fundação Casa em São Paulo, sendo uma delas o programa “De Olho nos Talentos”⁸, que tem como objetivo o desenvolvimento de habilidades socioemocionais.

Para seleção do grupo, com respaldo na construção feita pelas facilitadoras em conjunto com o corpo técnico atuante na referida unidade de internação, buscou-se convidar – destacamos que a voluntariedade é um princípio norteador das práticas restaurativas – adolescentes que recebiam visitas

8 Importante destacar que o objetivo último do programa “De Olho nos Talentos” é “criar um elo de confiança com as adolescentes a partir de diálogos saudáveis. O Mundo Aflora capacita as jovens, contribui para o aumento de sua autoestima e constrói uma ponte entre elas e possíveis oportunidades de trabalho, capacitações e estudo” (disponível em <https://mundoaflora.org/oquefazemos/>, acesso em: 27 set. 2021).

periódicas da família e apresentavam dificuldades relacionais familiares, razão pela qual foi planejado um dos encontros, o penúltimo, com a presença de familiares. As facilitadoras trouxeram como temas dos círculos: “eu verdadeiro”, “autocuidado”, “escolha uma emoção”, “habilidades e talentos”, “pais e filhos”, “construção de espaço seguro”, “novos horizontes”.

Como forma de mensurar o impacto social dos encontros, o Instituto Mundo Aflora colheu algumas respostas das adolescentes, por meio de um questionário com cerca de vinte perguntas, no início do ciclo e, outro, de igual teor, ao final da análise que foi potencializada pela percepção das próprias facilitadoras e da equipe técnica da unidade institucional, trocadas em reunião posterior, além de falas das próprias participantes colhidas ao longo do percurso.

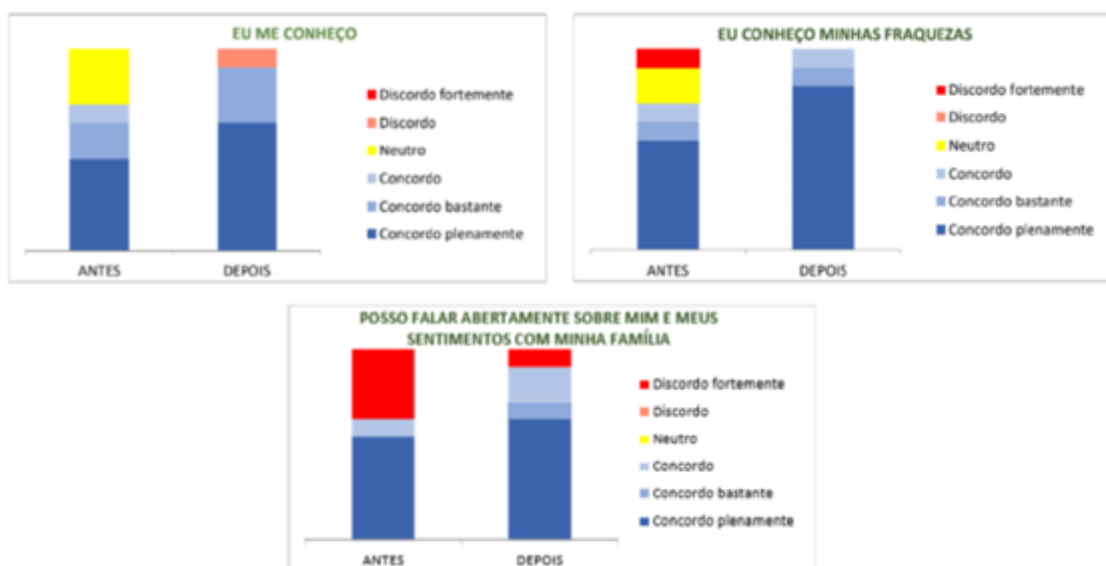
As psicólogas que faziam o acompanhamento das internas na unidade institucional relataram que, a partir dos primeiros encontros, as adolescentes fizeram questão de preservar o sigilo das conversas realizadas nos círculos, o que denotou, no ponto de vista delas, um interesse genuíno na participação, que não ocorria para “ganhar pontos” com a instituição. Relataram, também, a percepção de que as internas se sentiram fortalecidas e se apropriaram mais de suas narrativas pessoais, com a sensação de complementariedade dos encontros com o trabalho por elas desenvolvido.

Algumas frases ditas pelas adolescentes durante as práticas merecem destaque:

- (adolescente 1) “Escrever minhas qualidades? Acho que não tenho qualidades. Eu não sou tão amiga e nem sempre sou verdadeira”: palavras de uma interna antes de falarmos que, quando menos, ela era verdadeira e, com isso, levá-la a identificar outras cinco qualidades pessoais, entre elas, amorosa;
- (adolescente 2) “Estou levando autoestima”;
- (adolescente 3) “Acho que é mesmo igual uma ferida. Pode doer, se mexermos, mas se deixarmos lá, vai piorar cada vez mais”;
- (adolescente 4) “Eu pude falar para a minha mãe que eu não tinha vergonha do que ela fazia por mim. Eu achava que ela pensava isso”;
- (adolescente 5) “Passei ver o lado bom das pessoas, que todos têm dois lados: o bom e o ruim. Não sou diferente, todos somos iguais”;
- (adolescente 6) “Estou me sentindo mais viva e humana... mais segura”;
- (adolescente 7) “Uma folha e um lápis é um espaço seguro aqui”;
- (adolescente 8) “Não tinha tempo para mim e sempre tinha para os outros. E agora estou abrindo espaço para mim, o que é importante para mim”;
- (adolescente 9) “Sei lidar mais com meus problemas. Agora, eu paro, fico mais calma para ver o que sinto e ver uma solução”;

- (adolescente 10) “Graças a vocês, eu consigo ver todos os meus pontos fracos e onde eu tenho que melhorar. Eu não vou mexer em tudo agora, porque vai doer muito, mas eu consigo saber para onde eu vou ter que olhar um dia”;
- (adolescente 11) “Entrei com a cabeça toda bagunçada de pensamentos hoje. Eles estão mais organizados e alinhados agora. Ainda tenho muito para melhorar, mas consigo ver melhor agora”;
- (adolescente 12) “Gente, esse projeto de vocês me ajudou muito. Sempre me prendi no passado com minha mãe que faleceu e sempre achei que podia ter evitado tudo isso, mas hoje vejo que não tive culpa de nada. Ela apenas é mais uma inocente da droga. Hoje me perdoe e perdoe ela. Isso tudo foi por causa de vocês que me ajudaram a entender esse ódio e raiva dentro de mim e lidar com esse trauma. Só agradeço e continuem com esse projeto, porque da mesma forma que me ajudou pode ajudar outras também. Continuem, vai dar certo” (escrita por uma das participantes na folha do questionário final).

Traz-se, ainda, gráficos com as respostas de algumas das perguntas, respondidas por todas as participantes, realizadas como forma de mensuração quantitativa do impacto das práticas restaurativas, seja ao autoconhecimento, seja no cuidado e percepção das relações, especialmente as familiares:⁹



Com efeito, ao que se extrai dos trechos e resultados acima, a resposta estatal, ou seja, a responsabilização prevista pelo ECA (justiça juvenil) pode ser aperfeiçoada em favor dos(as) adolescentes por meio das práticas restaurativas, seus paradigmas e valores, de modo que a qualidade da medida socioeducativa tenha enfoque restaurativo e, assim, o adolescente em cumprimento de medida tenha espaço e tempo para o estabelecimento de encontro humano – não necessariamente apenas com a vítima, mas com os

⁹ A apresentação feita pelas Facilitadoras à Equipe da Fundação Casa Unidade à época pode ser acessada pelo link: <https://drive.google.com/file/d/1Sn3K7Ym-gummbdSSeFPevjsaRepYj-Vty/view?usp=sharing> (acesso em: 20 dez. 2022).

outros adolescentes em regime de cumprimento, com seus familiares, com os técnicos da instituição aplicadora da medida, com terceiros facilitadores de práticas restaurativas, outros membros da comunidade etc., em quaisquer das medidas previstas pelo ECA.

Destaca-se fala colhida de um Facilitador de Ponta Grossa:

[...] eu acho que a justiça restaurativa está preenchendo essas lacunas e ela tá dando um suporte pra quem executa a medida, pras unidades, pras instituições, pro CEJUSC, por exemplo, os lugares que aplicam medida socioeducativa, elas podem usar isso como suporte pra fazer, pra ter aquilo que elas não conseguem com a medida convencional, então eu acho que ela tá sendo interessante, tá sendo importante, tá trazendo um resultado que sem ela seria tratado como mais uma punição mesmo, sem ter aquilo que se espera da socioeducação. (ORTH, 2020, p. 197)

4. AFASTAMENTOS NECESSÁRIOS

Há recomendações no sentido da vigilância sobre a justiça juvenil restaurativa – termo usado pela declaração de Lima, no Peru, em 2009 (BORGHI, 2022, p. 116) – para não se tornar simples técnica; para que se possa redimensionar o atendimento por toda a instituição; a possibilidade de práticas também com os operadores do sistema, nas unidades de privação de liberdade e semiliberdade, para mudança da concepção dos profissionais – atrelado à ressignificação da ação socioeducativa.

Essas são perspectivas pesquisadas na aplicação das práticas restaurativas na execução da medida socioeducativa. Não se olvida, evidentemente, da necessidade da instrumentalização da autonomia da justiça restaurativa, para ser tratada como uma alternativa de responsabilização, e não alternativa à punição. É dizer de outra maneira, o ideal é que a justiça restaurativa seja instrumentalizada para a sua aplicação autônoma, e não apenas que suas práticas sejam inseridas dentro do contexto da responsabilização da justiça estatal, como qualificação da MSE. Todavia, tal não é o objetivo do presente artigo, que visa analisar a qualidade dada pelo enfoque restaurativo no contexto de uma medida já dada como resposta pelo Estado ao adolescente que praticou um ato infracional.

Sob esse enfoque, é importante reforçar o distanciamento dos conceitos das práticas restaurativas e da justiça juvenil restaurativa, ainda que, pelo enfoque da responsabilização, as primeiras possam impactar, propiciando inclusive um convite, à segunda e vice-versa.

Isso é fundamental para a existência da justiça restaurativa, que, segundo Mayara Carvalho, tem como elementos da responsabilização a serem observados: 1. reconhecimento pelo agente de que sua ação, ainda que não intencional, causou dano; 2. compreensão do agente nessa condição de que poderia ter agido de modo diverso; 3. dimensão dos impactos diretos e

indiretos do ato; 4. conjunto de ações com vistas a reparar o dano; 5. identificações de padrões pessoais de comportamento que possibilitaram a ação danosa; 6. transformação desses padrões de comportamento (CARVALHO, 2021).

Sobre a tramitação conjunta da medida socioeducativa e da justiça juvenil restaurativa, no *Manual de Gestão de Alternativas Penais* elaborado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em 2020, consta a observância de não haver *bis in idem*, ou seja, dupla penalização pelo mesmo fato:

Sica (MJ, 2006) destaca que caso haja um acordo a partir de uma prática restaurativa e a esta se some uma pena pelo sistema formal de justiça, configura-se o *bis in idem* para o ofensor, ferindo os fundamentos e sentido da Justiça Restaurativa: A proibição do *bis in idem* deve ser enfrentada com a regulação legal da decisão judicial que recebe o resultado da mediação, ou seja, tal decisão deve ter força de coisa julgada, o que pode ser alcançado por meio da extinção da punibilidade, do perdão judicial ou da renúncia à pena (solução que não é prevista em nosso ordenamento, mas pode ser obtida pela reconstrução dogmática do art. 59 do Código Penal). (p. 466.)

Verifica-se que, no caso supra, o que se busca é dar oportunidade e legitimidade ao plano de ação ou acordo decorrente do olhar restaurativo – e da responsabilização –, ao qual o adolescente concordou em participar de forma ativa e sempre voluntária.

A Resolução CNJ nº 225, editada em 31 de maio de 2016, elenca diversos princípios orientadores da justiça restaurativa, como a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades, a informalidade, a voluntariedade, o empoderamento, entre outros (artigo 2º), de forma que a participação em um procedimento restaurativo deve ser esclarecida e espontaneamente anuída por todos os envolvidos, sendo íntima a motivação para tanto.

Nesse sentido, Elizabeth M. Elliot (2018), ressalta:

As expectativas da Justiça Restaurativa podem também ser um tanto limitadas caso fiquem muito presas à estrutura legal existente. A expressão de remorso por parte dos condenados nos tribunais, por exemplo, está repleta de erros potenciais, exacerbados pelo contexto público dos julgamentos. O acusado pode estar limitado pela habilidade ou pelo tempo, ou as vítimas podem não estar presentes para ouvir suas desculpas. Mesmo que exista intenção altruísta, os esforços para se desculpar podem ser interpretados como tentativas de manipular a situação para obter uma sentença mais branda. Por outro lado, o pedido de desculpas realizado no contexto da JR oferece oportunidades mais adequadas para as pessoas condenadas expressarem seu remorso espontaneamente na presença daqueles mais afetados por suas ações. (apud Szmania e Mangis 2005: 356-58.)

O reconhecimento do *bis in idem*, a impossibilitar a realização de procedimento restaurativo durante o cumprimento da medida socioeducativa, como justificativa garantista do Estado de Direito, acabaria a impedir, também, a

expressão de remorso espontâneo aos afetados por suas ações pela pessoa condenada, exemplificada pela autora no trecho acima.

Não é menos verdade, todavia, o risco de maior violência institucional na busca por tal manifestação, em especial à vista da situação de vulnerabilidade na qual se encontra o ou a adolescente em cumprimento de medida, afastado de sua comunidade.

Gláucia Mayara Niedermeyer Orth destaca o cuidado para que o enfoque restaurativo dado a uma medida socioeducativa não seja mais uma simples técnica, “desrespeitando o adolescente para cumprir um protocolo de participação ‘restaurativa’”.

é possível que não encontremos mais nem justiça juvenil restaurativa, nem socioeducação. Como cuidar dessa linha tênue? A vigilância, o debate, o retorno à teoria parecem ser instrumentos relevantes para esse cuidado. Outro instrumento muito importante para isso é o afeto, atrelado à ressignificação da ação socioeducativa. (2020.)

A qualidade do exercício da voluntariedade e da participação, a existência de efetivo espaço seguro, o efetivo empoderamento do adolescente em cumprimento de medida e a busca pelo atendimento das necessidades de todos os envolvidos se mostram como pontos sensíveis à concretização da responsabilização com enfoque restaurativo, sendo necessária constante vigilância, para, por padrão ou busca de resultados, não nos aproximarmos dos paradigmas punitivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS – POSSIBILIDADES VISLUMBRADAS OU UTOPIAS INSUSTENTÁVEIS?

As considerações finais são no sentido de que a responsabilização prevista na medida socioeducativa vem preconizada pela lei (CF e ECA) como uma sanção, em resposta a um ato infracional cometido por adolescente. Há na doutrina quem a trate como um direito penal juvenil, e quem a identifique com caráter pedagógico. A lei do Sinase, que regulamenta a execução da medida, previu caráter misto, ou seja, de responsabilização e reintegração social e desaprovação da conduta, gerando o tensionamento interpretativo narrado no início deste artigo.

O enfoque restaurativo vem trazer um senso de horizontalidade à responsabilização preconizada na lei para a medida socioeducativa, orientando a compreensão de socioeducação e reintegração social. Isso porque preconiza, como princípio de sua essência, a crença constante da possibilidade de transformação da sociedade, pela participação ativa dos indivíduos que a integram. Suas práticas estão previstas na Lei do Sinase, que estimula a sua adoção no cumprimento da medida.

A responsabilização com enfoque restaurativo busca qualificar a medida à luz da socioeducação prevista em lei, permitindo ao(à) adolescente, se assim desejar, colocar-se como partícipe na execução da medida, trabalhando em conjunto com a equipe técnica, tendo maior oportunidade de escuta e de fala, para que o cumprimento da medida seja refletivo com ele, e não somente sobre ele. Trata-se do paradigma do exercício do poder com o outro, e não do poder sobre o outro, típico do viés retributivo da pena.

É possível o(a) adolescente, dentro do cenário restaurativo estabelecido, na relação com os outros, sentir o comando de seu afeto, assim como receber o afeto de outros, de forma a gerar ou elaborar a sua concepção de viver em comunidade, trazendo-a em reflexo para a situação ou conduta que praticou, descrita como ato infracional, implementando, sobretudo, sua estrutura socioemocional.

Para tanto, é imprescindível que sejam respeitadas a voluntariedade, a confidencialidade e a condição restaurativa da filosofia. Não entendemos por restaurativo, por exemplo, um círculo de comprometimento realizado para que o(a) adolescente possa ter como cumprida sua internação, se isso se torna uma condição impositiva e sem voluntariedade do(a) adolescente, apenas para justificar a adoção de uma prática restaurativa no cumprimento de medida, ou, ainda, para que se “avalie” a criticidade do(a) adolescente. Evidentemente que tal prática não é restaurativa, pois coercitiva e vertical.

Assim, o manejo das práticas restaurativas não pode ficar a serviço da filosofia retributiva penal, mas também não pode ser impedido por ela. A filosofia restaurativa não parte do controle sobre o(a) outro(a), do poder sobre o(a) outro(a), mas do poder com o(a) outro(a) e, impossibilitar a participação em um procedimento restaurativo tendo como único fundamento um ato judicial de sentenciamento anterior ou o risco de o Juízo da execução não extinguir seu processo, parece replicar o controle sobre o outro, já que os envolvidos podem optar por seguir ainda assim.

Pensa-se que a cada espaço ou tempo de execução da medida é possível o manejo de práticas restaurativas, que ficam obviamente ao critério do(a) adolescente aderir – para isso servem as conversas prévias. Trata-se de uma mudança de paradigma ou filosofia, que evidencia a oportunidade de tratar do dano à vítima e de responsabilizar um(a) adolescente na perspectiva de corresponsabilização horizontal, e não de comando vertical, ao puro arbítrio de um terceiro abstrato – no caso, o juiz, que pode melhor satisfazê-lo.

A concessão de espaço de palavração e de escuta, viabilizado pelo enfoque restaurativo, é uma forma humana e solidária de acompanhar o(a) adolescente no cumprimento de MSE, diante de seu caráter aflitivo. Enquanto o sistema retributivo rege o sistema das medidas socioeducativas, é possível que as práticas restaurativas sejam instrumentos de qualificação dessas medidas, de modo a permitir o(a) adolescente ferramentas de compreensão de sua

peessoa enquanto sujeito de desejo, e não somente um sujeito de dever, cumpridor de uma medida legal aplicada por um juiz. Os relatos das adolescentes destacados no item 3, assim como o resultado do questionário de impacto social, são uma mostra de que as práticas podem contribuir como forma de apoio emocional a(o) adolescente em cumprimento de medida, traduzindo de forma mais verdadeira o conceito de responsabilização, fazendo-o(a) se reconhecer como um ser nas circunstâncias da vida, apto(a) a escolhas, ainda que em situações limites, e não uma pessoa excluída da sociedade, fadado(a) a um ciclo de violência e repressão produzido pelo próprio Estado, que não proporciona adequado cuidado – mediante políticas públicas – a essa parcela da população, por meio, exemplificadamente, de escola, saúde, moradia e lazer regulares e adequados.

Espera-se o fortalecimento dos laços afetivos do(a) adolescente, por meio do apoio emocional que é oportunizado pela prática restaurativa, assim como a diminuição do número de adolescentes em cumprimento de medida nas instituições, pela diminuição da reincidência, e do tensionamento existente entre o(a) adolescente e a equipe que acompanha a medida, dado o caráter de abertura, e não de confronto, que a prática restaurativa convida.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

- ALMEIDA, Bruna Gisi. O verdadeiro arrependimento como processo: o lugar da infração na execução da medida socioeducativa de internação. *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 16, n. 3, p. 220-243, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34478/19881>.
- ARANTES, Esther M. de Magalhães. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina da proteção integral é direito penal juvenil? In: ZAMORA, A. (Org.). *Para além das grades – elementos para transformação do sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2009.
- BORGHI, Adriana Padua. *Resposanbilização juvenil na justiça restaurativa*. Coordenadores Juliana Tonche, Maysa Carvalhal dos Reis Novais, Michelle Karen dos Santos. São Paulo: Blimunda, 2022.
- BORGHI, Adriana; FRASSETO, Flavio. A noção de responsabilização no Sistema de Justiça Juvenil: Notas históricas sobre sua emergência, impasses e desafios. Responsabilidades e conflito com as leis: diálogos interdisciplinares. *RBCCrim*, n. 109, ano 22, , jul.-ago. 2014.
- CARVALHO, Mayara. *Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência*. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. *Manual de gestão para as alternativas penais* [recurso eletrônico]. Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.
- ELLIOTT, Elizabeth M. *Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis*; Tradução Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.
- ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer. *Justiça restaurativa, socioeducação e proteção social no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- RIBEIRO, Alice A. da Silva. Laços e desenlaces na adolescência: uma medida para a responsabilidade. *Responsabilidades*, TJMG, v. 2. p. 149-168, mar.-ago. 2012.

ROSA, Miriam Debieux; PRUDENTE, Sergio Eduardo Lima. Responsabiliz(ação): o sujeito entre a responsabilidade e o dever jurídico". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 109, p. 75-90, 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente. *Relatório avaliativo: ECA 25 anos*. Brasília, 2016. Disponível em: <http://flacso.org.br/files/2016/10/Relatorio-Avaliativo-ECA.pdf>.

TOEWS, Barb. *Justiça restaurativa para pessoas na prisão: construindo as redes de relacionamentos*. Tradução Ana Sofia Schmidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athenas, 2015.

ANEXO I

Questionnaire	
M1: The true Self (Scale 1-6) / Círculo do EU verdadeiro	
<ul style="list-style-type: none"> ◆ I know myself <i>Eu me conheço</i> ◆ I like myself and I feel comfortable with my actions <i>Eu gosto de mim e sinto confortável com minhas ações</i> ◆ People and situations often influence me to be someone I am not <i>Pessoas e situações quase sempre me influenciam para ser o que não sou.</i> 	<ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Strongly Disagree <input type="checkbox"/> Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Agree <input type="checkbox"/> Agree <input type="checkbox"/> Strongly Agree
M2: Self-Care (open, and Scale 1-6) / Círculo do autocuidado	
<ul style="list-style-type: none"> ◆ How do you take care of yourself? (open) <i>De que forma você se cuida?</i> ◆ I take care of my inner Self (emotions, thoughts, motivation)? <i>Eu me preocupo com as minhas emoções e pensamentos?</i> ◆ I would like to take better care of myself <i>Eu gostaria de me cuidar melhor.</i> 	<ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Strongly Disagree <input type="checkbox"/> Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Agree <input type="checkbox"/> Agree <input type="checkbox"/> Strongly Agree
M3: Emotions (Scale 1-6) / Emoções	
<ul style="list-style-type: none"> ◆ I understand my emotions when I feel them <i>Eu entendo minhas emoções quando eu as sinto.</i> ◆ My emotions can scare me, if yes, which one? (Scale and open) <i>Minhas emoções podem ou não me assustar. Quais delas me assustam.</i> ◆ I think before I chose my action <i>Eu penso antes de agir</i> 	<ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Strongly Disagree <input type="checkbox"/> Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Agree <input type="checkbox"/> Agree <input type="checkbox"/> Strongly Agree
M4: Capabilities (Scale 1-6) / Habilidades	
<ul style="list-style-type: none"> ◆ I know my strengths and talents <i>Eu conheço a minha força interior e talento</i> ◆ I know my weaknesses <i>Eu conheço as minhas fraquezas</i> ◆ I know what skills I would like to learn <i>Eu conheço as habilidades que eu gostaria de aprender.</i> 	<ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Strongly Disagree <input type="checkbox"/> Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Agree <input type="checkbox"/> Agree <input type="checkbox"/> Strongly Agree

[continua]

M5: Daughter and Parents (Scale 1 – 6) / Círculo das filhas e pais	
<ul style="list-style-type: none"> ◆ I try to understand other people and why they act the way they do <i>Eu tento entender outras pessoas e porque elas agem dessa maneira.</i> ◆ I interact well with the people around me, my friends and my family <i>Eu me relaciono bem com pessoas, amigos e família</i> ◆ I can speak open about myself and my feelings with my family <i>Posso falar abertamente sobre mim e e sobre meus sentimentos com minha família.</i> ◆ I feel respected by my family <i>Sinto-me respeitado pela minha família</i> ◆ I feel guilty for criticizing others <i>Sinto-me culpada por criticar os outros.</i> 	<ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Strongly Disagree <input type="checkbox"/> Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Agree <input type="checkbox"/> Agree <input type="checkbox"/> Strongly Agree
Others	
<ul style="list-style-type: none"> ◆ I have control over my life <i>Tenho total controle da minha vida</i> ◆ I can learn from my past experiences <i>Eu posso aprender com as experiências do passado</i> ◆ I feel confident about my future <i>Sinto-me confiante sobre meu futuro</i> ◆ I feel my future is dependent on others (if yes, why?) (Scale and open) <i>Acho que meu futuro dependerá de outros. Por que você acha que ele dependerá?</i> 	<ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Strongly Disagree <input type="checkbox"/> Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Disagree <input type="checkbox"/> Slightly Agree <input type="checkbox"/> Agree <input type="checkbox"/> Strongly Agree

Fonte: Instituto Mundo Aflora



© 2023 by Carmen Hein de Campos, Cristina Rego de Oliveira e Editora Blimunda.

